



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

SUMÁRIO

LICITAÇÕES.....	2
ATOS OFICIAIS	8
DECRETOS	8
PORTARIAS	9
LEIS MUNICIPAIS	20
OUTROS DOCUMENTOS.....	363

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de União da Vitória, veiculado exclusivamente na forma eletrônica é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de União da Vitória poderão ser consultadas através da internet por meio do seguinte endereço:
<http://www.uniaodavitoria.pr.gov.br/diario-oficial>

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de União da Vitória

CNPJ: 75.967.760/0001-71
Rua Doutor Cruz Machado, 205
3º e 4º Pavimentos – Centro
União da Vitória – PR – CEP 84 600-392
Site: www.uniaodavitoria.pr.gov.br
Diário: www.uniaodavitoria.pr.gov.br/diario-oficial



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

LICITAÇÕES

**INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA AO SERVIDOR – IMAS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 85/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 85/2024
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

A Presidente do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória – PR, Sra.SOLANGE AP. BRAUN CORREA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, referente ao Edital de Chamamento Público 001/2022, resolve:

HOMOLOGAR a presente Inexigibilidade de Licitação nestes termos:
CREDENCIAMENTO DE EMPRESA DE SERVIÇO HOSPITALAR, PARA A
REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA CLÍNICA E HOSPITALAR REFERENTE AO
EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 01/2022 - IMAS PARA ATENDIMENTO AOS
SEGURADOS DO INSTITUTO.

CONTRATO Nº85/2024 – SEQUENCIAL Nº 856

CONTRATADO(A): **BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL**

VALOR GLOBAL: **R\$500.000,00(Quinhentos mil reais)**

DATA DE HOMOLOGAÇÃO: **26/11/2024**

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: **26/11/2024**

PRAZO DE VIGÊNCIA: **12 (doze) meses**

FORO: **Comarca de União da Vitória.**

União da Vitória, 26 de novembro de 2024.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

**INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA AO SERVIDOR – IMAS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 88/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 88/2024
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

A Presidente do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória – PR, Sra.SOLANGE AP. BRAUN CORREA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, referente ao Edital de Chamamento Público 001/2022, resolve:

HOMOLOGAR a presente Inexigibilidade de Licitação nestes termos:
CREDENCIAMENTO DE EMPRESA DE SERVIÇOS MEDICOS, PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA FISIOTERAPIA REFERENTE AO EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 01/2022 - IMAS PARA ATENDIMENTO AOS SEGURADOS DO INSTITUTO.
CONTRATO Nº88/2024 – SEQUENCIAL Nº 859

CONTRATADO(A): CLINICA DE FISIOTERAPIA E RECUPERAÇÃO FISIUNIÃO
VALOR GLOBAL:R\$ 50.000,00(Cinquenta mil reais)
DATA DE HOMOLOGAÇÃO:26/11/2024
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:26/11/2024
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
FORO: Comarca de União da Vitória.
União da Vitória, 26 de novembro de 2024.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

**INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA AO SERVIDOR – IMAS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 87/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2024
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

A Presidente do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória – PR, Sra.SOLANGE AP. BRAUN CORREA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, referente ao Edital de Chamamento Público 001/2022, resolve:

HOMOLOGAR a presente Inexigibilidade de Licitação nestes termos:
CREDENCIAMENTO DE EMPRESA DE SERVIÇOS MEDICOS, PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA CLINICA MÉDICA REFERENTE AO EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 01/2022 - IMAS PARA ATENDIMENTO AOS SEGURADOS DO INSTITUTO.

CONTRATO Nº87/2024 – SEQUENCIAL Nº 858

CONTRATADO(A): CLINICA MEDICA G.E.L.M. LTDA

VALOR GLOBAL:R\$ 20.000,00(Vinte mil reais)

DATA DE HOMOLOGAÇÃO:26/11/2024

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:26/11/2024

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

FORO: Comarca de União da Vitória.

União da Vitória, 26 de novembro de 2024.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

**INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA AO SERVIDOR – IMAS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 90/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 90/2024
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

A Presidente do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória – PR, Sra.SOLANGE AP. BRAUN CORREA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, referente ao Edital de Chamamento Público 001/2022, resolve:

HOMOLOGAR a presente Inexigibilidade de Licitação nestes termos:
CREDENCIAMENTO DE EMPRESA DE SERVIÇOS MEDICOS, PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA CLINICA MÉDICA REFERENTE AO EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 01/2022 - IMAS PARA ATENDIMENTO AOS SEGURADOS DO INSTITUTO.

CONTRATO Nº90/2024 – SEQUENCIAL Nº 861

CONTRATADO(A): CLINICA ODONTOLÓGICA SB LTDA

VALOR GLOBAL:R\$ 10.000,00(Dez mil reais)

DATA DE HOMOLOGAÇÃO:26/11/2024

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:26/11/2024

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

FORO: Comarca de União da Vitória.

União da Vitória, 26 de novembro de 2024.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

**INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA AO SERVIDOR – IMAS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 89/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 89/2024
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

A Presidente do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória – PR, Sra.SOLANGE AP. BRAUN CORREA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, referente ao Edital de Chamamento Público 001/2022, resolve:

HOMOLOGAR a presente Inexigibilidade de Licitação nestes termos:
CREDENCIAMENTO DE EMPRESA DE SERVIÇOS MEDICOS, PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE PSICOTERAPIA REFERENTE AO EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 01/2022 - IMAS PARA ATENDIMENTO AOS SEGURADOS DO INSTITUTO.

CONTRATO Nº89/2024 – SEQUENCIAL Nº 860

CONTRATADO(A): LUIS OLAVO CONTIM JUNIOR

VALOR GLOBAL:R\$ 30.000,00(Trinta mil reais)

DATA DE HOMOLOGAÇÃO:26/11/2024

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:26/11/2024

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

FORO: Comarca de União da Vitória.

União da Vitória, 26 de novembro de 2024.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

**INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA AO SERVIDOR – IMAS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 86/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 86/2024
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

A Presidente do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória – PR, Sra.SOLANGE AP. BRAUN CORREA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, referente ao Edital de Chamamento Público 001/2022, resolve:

HOMOLOGAR a presente Inexigibilidade de Licitação nestes termos:
CREDENCIAMENTO DE EMPRESA DE SERVIÇOS MEDICOS, PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA CLINICA MÉDICA REFERENTE AO EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 01/2022 - IMAS PARA ATENDIMENTO AOS SEGURADOS DO INSTITUTO.

CONTRATO Nº86/2024 – SEQUENCIAL Nº 857

CONTRATADO(A): **PEDIATRAS ASSOCIADOS**
VALOR GLOBAL: **R\$ 80.000,00(Oitenta mil reais)**
DATA DE HOMOLOGAÇÃO: **26/11/2024**
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: **26/11/2024**
PRAZO DE VIGÊNCIA: **12 (doze) meses**
FORO: **Comarca de União da Vitória.**
União da Vitória, 26 de novembro de 2024.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

ATOS OFICIAIS

DECRETOS

Não houve movimentação na data de hoje.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

PORTARIAS

PORTARIA Nº 825/2024

LINDAMIR DE FATIMA VARELA, Secretária Municipal de Administração, nomeada através do Decreto nº 192/2022, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Designar Servidor(es) abaixo, para atuar como **FISCAL DE CONTRATO**:

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 80/2024

Contratante...: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado...: Jeferson Willian Gohl. – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global...: R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 50/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 119/2024

Objeto.....: PROJETO "CAMINHOS: ESTAÇÃO FERROVIÁRIA – ESTAÇÃO DO ROCK" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória – Paraná.

Recursos Orçamentários.....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 81/2024

Contratante...: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado...: Juliano Przybichewski. – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global...: R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 51/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 120/2024

Objeto.....: PROJETO "A CASA VILA MARIA" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários.....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 82/2024

Contratante...: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado...: Leandro Correa Peppes. – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global...: R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 52/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 121/2024



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Objeto.....: PROJETO "UNIÃO DA VITÓRIA: TERRAS DE CAMINHOS – UM RETRATO DA MORADIA CENTENÁRIA" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários.....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 83/2024

Contratante...: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado...: Márcio José Torrens. – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global...: R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 53/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 122/2024

Objeto.....: PROJETO "OS VAPORES DO RIO IGUAÇU" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários.....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 84/2024

Contratante...: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado...: Alexandra Kostascki. – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global...: R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 54/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 123/2024

Objeto.....: PROJETO "UM RIO CHAMADO IGUAÇU E SUA HISTÓRIA EM UNIÃO DA VITÓRIA" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários.....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 85/2024

Contratante...: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado...: Joelma Giareta Bueno – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global...: R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 55/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 124/2024

Objeto.....: PROJETO "ARTE E TROPEIRISMO" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 86/2024

Contratante....: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado....: Cesar Luis Rubel – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global....: R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 56/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 125/2024

Objeto.....: PROJETO "O SÁBIO DA FRONTEIRA" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 87/2024

Contratante....: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado....: Marcia Regina Sieracki – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global....: R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 57/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 126/2024

Objeto.....: PROJETO "A BELEZA DE UMA PONTE PARA UNIR PESSOAS" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 88/2024

Contratante....: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado....: Ivete Pasko – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global....: R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 58/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 127/2024

Objeto.....: PROJETO "A FERROVIA NO DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Recursos Orçamentários....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 89/2024

Contratante....: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado....: Mônica Patrícia Tusset Araujo – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global....: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais);

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 59/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 128/2024

Objeto.....: PROJETO "AQUARELANDO A PAISAGEM DE UNIÃO DA VITÓRIA" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 90/2024

Contratante....: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado....: Luana Luise Siqueira Luczka – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global....: R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 60/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 129/2024

Objeto.....: PROJETO "AS ENCHENTES QUE MARCARAM A HISTÓRIA DE UNIÃO DA VITÓRIA" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 91/2024

Contratante....: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado....: Fernando César Gohl – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global....: R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 61/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 130/2024

Objeto.....: PROJETO "REFLEXOS DO IGUAÇU" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
---------	----------------------	---------	-------



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063
-----	---	-------------------------------------	------

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 92/2024

Contratante...: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado...: Cristian Kraemer – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global...: R\$ 12.000,00 (Doze mil reais);

Data de Assinatura...: 19/11/2024.

Prazo de Vigência...: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação...: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 62/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 131/2024

Objeto...: PROJETO "ARLEQUIM – TRUPE CIRCENSE" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários...:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 93/2024

Contratante...: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado...: Licio Leônidas Ferreira – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global...: R\$ 12.000,00 (Doze mil reais);

Data de Assinatura...: 19/11/2024.

Prazo de Vigência...: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação...: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 63/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 132/2024

Objeto...: PROJETO "AUTO DE NATAL – O VERDADEIRO NATAL" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários...:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 94/2024

Contratante...: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado...: Regis Lemos – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global...: R\$ 10.260,60 (Dez mil, duzentos e sessenta reais e sessenta centavos);

Data de Assinatura...: 19/11/2024.

Prazo de Vigência...: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação...: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 64/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 133/2024

Objeto...: PROJETO "CANTATA NATALINA" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários...:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;
Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 95/2024

Contratante...: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado...: Cristiano Tiago Alves – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global...: R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 65/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 134/2024

Objeto.....: PROJETO "MPB PARA TODOS" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários.....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 96/2024

Contratante...: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado...: Juliane Aparecida Geisler – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global...: R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 66/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 135/2024

Objeto.....: PROJETO "MPB, JAZZ E BLUES PARA TODOS" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários.....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 97/2024

Contratante...: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado...: Ricardo Luciano Schroh – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global...: R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 67/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 136/2024

Objeto.....: PROJETO "MÚSICA SOLO" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários.....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 98/2024

Contratante...: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado...: Alexandre Gelchaki Neto – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global...: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais);

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 68/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 137/2024

Objeto.....: PROJETO "BANDA BREJO ESPECIAL DE NATAL" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários.....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 99/2024

Contratante...: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado...: Daniel Jarentchuck – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global...: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais);

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 69/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 138/2024

Objeto.....: PROJETO "APRESENTAÇÃO CULTURAL DA BANDA FLOW DRIVE NA PRAÇA CORONEL AMAZONAS" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários.....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 100/2024

Contratante...: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado...: Felipe Jacinto – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global...: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais);

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 70/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 139/2024

Objeto.....: PROJETO "THE OVERHEAD'S" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários.....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 101/2024



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Contratante...: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado...: Markus de Wlad Myszka – CNPJ N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global...: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais);

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 71/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 140/2024

Objeto.....: PROJETO "VLAD MYSZKA E REGIS LEMOS – PIANO ROCK BAND IN CONCERT" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários.....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 102/2024

Contratante...: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado...: José Carlos Gonçalves – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global...: R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 72/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 141/2024

Objeto.....: PROJETO "BANDA MARCIAL NO NATAL DE UNIÃO DA VITÓRIA" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários.....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 103/2024

Contratante...: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado...: Luís Antônio Correa – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global...: R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 73/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 142/2024

Objeto.....: PROJETO "BANDA TAMBÉM É CULTURAL" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários.....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Liamar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 104/2024

Contratante...: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado...: Leandro Pimentel – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Valor Global...: R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 74/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 143/2024;

Objeto.....: PROJETO "CAPOEIRA, ESSA ARTE ME ENCANTA" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários.....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Lيامar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 105/2024

Contratante...: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado...: Luana Maria Werle – CNPJ N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global...: R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 75/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 144/2024;

Objeto.....: PROJETO "O PRESENTE PERFEITO" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários.....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Lيامar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 106/2024

Contratante...: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado...: Paulo César Meyer Júnior – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global...: R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 76/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 145/2024;

Objeto.....: PROJETO "O SILÊNCIO DE NATAL" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários.....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Lيامar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 107/2024

Contratante...: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado...: Cibele Aparecida Campos – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global...: R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 77/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 146/2024;

Objeto.....: PROJETO "PONTO A PONTO UCRANIANO" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários.....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Lيامar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 108/2024

Contratante.....: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado.....: Wilson José Kotviski – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global.....: R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 78/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 147/2024;

Objeto.....: PROJETO "PÊSSANKA – ARTE MILENAR UCRANIANA" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários.....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Lيامar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 109/2024

Contratante.....: Prefeitura Municipal União da Vitória – CNPJ n.º 75.967.760/0001-71.

Contratado.....: Rosicler Guérios Gohl – CPF N.º xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global.....: R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Data de Assinatura.....: 19/11/2024.

Prazo de Vigência.....: Início: 19/11/2024 - Término: 20/06/2025 – 213 dias.

Licitação.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 79/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 148/2024;

Objeto.....: PROJETO "NÓS DO AMOR" - CREDENCIAMENTO para a seleção de projetos culturais que receberão apoio financeiro, conforme as categorias especificadas no Anexo I, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais no Município de União da Vitória - Paraná.

Recursos Orçamentários.....:

Despesa	Descrição da Despesa	Dotação	Fonte
299	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	15.001.13.392.0023.2070.3.3.90.31.0	1063

Gestor: Francielle C. Misturini (Secretária Municipal de Cultura);

Fiscal/Responsável pela Execução: Sra. Lيامar Aparecida da Silva – Matrícula Funcional n.º 1-1490801;

Fiscal Substituto: Sr. Ricardo Sommer – Matrícula Funcional n.º 1-991504425;

Art. 2º Registre-se, Cumpra-se.

União da Vitória, 25 de novembro de 2024.

LINDAMIR DE FATIMA VARELA
Secretária Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

PORTARIA Nº 826/2024

BACHIR ABBAS, Prefeito Municipal de União da Vitória, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições.

Considerando o narrado no memorando 563/2024 da Secretaria Municipal de Educação;

RESOLVE

Art. 1º **INSTAURAR** Processo Administrativo, a fim de apurar eventuais irregularidades na execução contratual;

2º Notifique-se a empresa para a tomada de providências bem como para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis¹, sob pena de aplicação das penalidades expostas na Lei 14.133, quais sejam:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 3º A Defesa Prévia contendo a identificação da empresa deverá ser enviada por e-mail para o endereço eletrônico processoadministrativo@uniaodavitoria.pr.gov.br ou protocolada junto a Prefeitura Municipal de União da Vitória.

Art. 4º Outrossim, formalize-se a abertura física dos autos junto ao Setor de Protocolo Municipal e após os devidos trâmites, remetam-se os autos a Comissão de Processo Administrativo para devida apuração dos fatos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

União da Vitória, 25 de novembro de 2024.

BACHIR ABBAS
Prefeito Municipal

LINDAMIR DE FATIMA VARELA
Secretária Municipal de Administração

¹ Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

LEIS MUNICIPAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2024, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024.

INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de União da Vitória, Estado do Paraná, aprovou o **PROJETO DE LEI Nº 07/2024**, e eu **BACHIR ABBAS**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte;

LEI:

Art. 1. Fica aprovado o Plano Diretor Municipal de União da Vitória de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, a Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, a Constituição Estadual, os dispositivos da Lei Estadual n.º 15.229/2006 e a Lei Orgânica, composto pelo presente diploma legal, anexos e pelas leis complementares adiante consignadas.

Parágrafo Único. Ficam estabelecidas as Normas, os Objetivos, os Princípios e as Diretrizes para a implantação do Plano Diretor Municipal em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2. O Plano Diretor Municipal de União da Vitória ordenará as atividades da administração municipal, inclusive nas suas articulações com a administração estadual e federal, entidades autárquicas, empresas públicas e privadas e organizações da sociedade civil.

§1º. Esta Lei do Plano Diretor Municipal deverá ser aplicada considerando-se também o Plano de Ações e Investimentos, produto integrante do Plano Diretor Municipal, nas condições a seguir:

- I. o Plano de Ação e Investimento (PAI), integrante do Plano Diretor Municipal e deverá ser constantemente revisado com anuência do Conselho de Desenvolvimento Urbano e do Grupo Técnico Permanente (GTP), aprovado em Ata;
- II. cada ação deverá ser tratada dentro do prazo indicado, seguindo as prioridades apontadas no Plano de Ações e Investimentos, de forma flexível, permitindo a implementação das referidas ações, de acordo com disponibilização de recursos, na forma desta lei;
- III. os valores dos investimentos sugeridos no referido Plano de Ações e Investimentos, serão adequados por ocasião da implementação das respectivas ações.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§2º. Toda a legislação municipal que apresentar conteúdo relacionado à matéria tratada no Plano Diretor Municipal, assim como a legislação que trata do uso, parcelamento e ocupação do solo deverá obedecer às disposições estabelecidas no conteúdo do Plano Diretor Municipal.

Art. 3. O PDM é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e as políticas, planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4. O Plano Diretor Municipal de União da Vitória, nos termos desta Lei, aplica-se em toda a sua extensão territorial, e definirá:

- I. A função social da cidade e da propriedade;
- II. As estratégias de desenvolvimento municipal, configuradas pelos eixos, diretrizes e ações prioritárias de desenvolvimento municipal;
- III. O processo de planejamento, acompanhamento e revisão do Plano Diretor Municipal;
- IV. O traçado dos perímetros urbanos da sede de União da Vitória e da sede do Distrito de São Domingos;
- V. O uso e ocupação do solo urbano e municipal;
- VI. O disciplinamento do parcelamento, implantação de loteamentos e regularização fundiária;
- VII. A hierarquização das vias, classificação e questões de mobilidade urbana;
- VIII. A atualização do código de obras e código de posturas no município;
- IX. A estruturação dos instrumentos urbanísticos e fundiários;
- X. As zonas especiais de interesse social (ZEIS).

Art. 5. Constituem Leis Complementares ao Plano Diretor Municipal de União da Vitória os diplomas legais citados a seguir, que deverão provir de projetos de lei a serem enviados pelo Poder Executivo dentro de um prazo máximo de noventa dias contados da promulgação da presente lei, todas elas integrando o elenco de dispositivos legais relativos ao Plano Diretor, o qual é qualificado como complementar à Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 46:

- I. Lei do Perímetro Urbano da sede de União da Vitória e da sede do Distrito de São Domingos;
- II. Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;
- III. Lei do Sistema Viário;
- IV. Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- V. Código de Obras;
- VI. Código de Posturas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Parágrafo Único. Os projetos de lei a serem enviados pelo Poder Executivo à apreciação da Câmara de Vereadores terão como base as minutas constantes do capítulo Anteprojetos de Legislação componente do volume Plano Diretor Municipal de União da Vitória, anexo à presente lei.

Art. 6. As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido na presente Lei, e nas demais Leis que integram o Plano Diretor Municipal de União da Vitória

§1º. As políticas públicas municipais deverão, ainda, atender aos requisitos estabelecidos nesta lei quanto à outorga onerosa do direito de construir (OODC); ao direito de preempção; aos critérios para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC); bem como para imposição do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo e à desapropriação realizada mediante o pagamento com títulos da dívida pública; a Transferência do Direito de Construir (TDC); o Consórcio Imobiliário; a Operação Urbana Consorciada (OUC); o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS); a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia e a Assistência Técnica Pública e Gratuita para Construção de Habitação de Interesse Social.

§2º. Outras leis e decretos integrarão o Plano Diretor Municipal de União da Vitória, desde que, cumulativamente:

- I. Tratem de matéria relativa ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- II. Mencionem expressamente em seu texto a condição de integrante do conjunto de Leis componentes do Plano Diretor Municipal de União da Vitória;
- III. Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis, já componentes do Plano Diretor Municipal de União da Vitória, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

Art. 7. Ficam incorporados à presente Lei os seguintes anexos:

- IV. ANEXO I - Áreas sujeitas ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- V. ANEXO II - Áreas sujeitas ao direito de preempção;
- VI. ANEXO III - Áreas sujeitas à outorga onerosa do direito de construir.
- VII. ANEXO IV – Áreas sujeitas à Transferência do Direito de Construir;
- VIII. ANEXO V – Áreas sujeitas à Operação Urbana Consorciada;
- IX. ANEXO VI – Zonas Especiais de Interesse Social 1 e 2.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS GERAIS

SEÇÃO I Dos Princípios

Art. 8. O Plano Diretor Municipal de União da Vitória tem por princípios:

- X. a justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- XI. a gestão democrática, participativa e descentralizada, ou seja, a participação de diversos setores da sociedade civil e do governo, como: técnicos e especialistas dos setores públicos, privados e de universidades, movimentos populares, representantes de associações de bairros e de entidades da sociedade civil, além de empresários de vários setores da produção;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- XII. o direito universal à cidade, compreendendo a terra urbana, a moradia digna, ao saneamento ambiental, a infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer;
- XIII. a preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- XIV. o enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;
- XV. a garantia da qualidade ambiental, tendo em vista áreas de manancial de abastecimento público municipal;
- XVI. o fortalecimento da regulação pública e o controle sobre o uso e ocupação do espaço urbano;
- XVII. a integração horizontal entre os órgãos da Prefeitura, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do Plano, consubstanciadas em suas políticas, programas e projetos;
- XVIII. a integração das diretrizes deste Plano Diretor com os planos de desenvolvimento regionais.

SEÇÃO II Dos Objetivos

Art. 9. O objetivo principal do Plano Diretor Municipal de União da Vitória consiste em disciplinar o desenvolvimento municipal, garantindo qualidade de vida à população, bem como preservando e conservando os recursos naturais locais.

Art. 10. São objetivos do Plano Diretor Municipal de União da Vitória:

I. Em compatibilidade com o Estatuto da Cidade:

- a) Eliminar a pobreza;
- b) Reduzir as desigualdades sociais;
- c) Promover sustentabilidade dos recursos naturais;
- d) Implantar políticas habitacionais que garantam o direito à terra urbana e à moradia.
- e) Implantar políticas de saneamento ambiental.
- f) Universalizar a infraestrutura urbana, transporte, serviços públicos e lazer.
- g) Promover o acesso ao trabalho.
- h) Garantir a participação da população e associações representativas da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.
- i) Garantir proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.
- j) Promover a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade, no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.

II. Em compatibilidade com a Agenda 2030:

- a) Instaurar o processo participativo no âmbito de todas as políticas públicas e envolvendo todos os atores sociais na discussão dos principais problemas e na formação de parcerias e compromissos para a sua solução a curto, médio e longo prazos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- b) Oferecer a todos os cidadãos habitação adequada, segura e saudável e envidar esforços para diminuir seu déficit habitacional nas áreas urbanas e rurais o bem-estar físico, social e econômico das pessoas.
- c) Estabelecer Políticas Públicas que imponham requisitos ambientais a inúmeras atividades econômicas e a adoção de produtos ambientalmente menos agressivos.
- d) Criar programas de cooperação relativa à água com a criação de mecanismos de reaproveitamento da água pluvial.
- e) Criação de parques lineares.
- f) Gerenciamento ambiental do município em harmonia com as políticas setoriais de uso do solo, educação e saúde, dentre outras.
- g) Integração das Políticas Públicas.
- h) Promover a sustentabilidade financeira, com aumento da eficiência na arrecadação de tributos próprios, garantidos constitucionalmente.

III. Em compatibilidade com a Nova Agenda Urbana:

- a) Incentivar a contribuição do setor privado no desenvolvimento sustentável municipal.
- b) Reconhecer a importância das empresas como incentivadoras da urbanização sustentável aplicando seu potencial inovador e recursos na sua implementação através de parcerias.
- c) Fortalecer o papel do governo local na liderança do desenvolvimento urbano.
- d) Implantar métricas ou mecanismos de monitoramento de progresso e implementação.
- e) Adotar uma postura proativa para reforçar a resiliência e englobando conceitos como eficiência de recursos, economia circular e abordagens baseadas em ecossistemas.

IV. Em compatibilidade com a Análise Temática Integrada e Leitura Técnica da Realidade Municipal:

- a) Ordenar o processo de adensamento e expansão urbana, de forma a evitar espaços ociosos, bem como maximizar a utilização da infraestrutura e equipamentos urbanos já implantados e orientar a adequada distribuição dos investimentos públicos.
- b) Promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda.
- c) Ordenar o uso e ocupação do solo, em conformidade com a função socioeconômica da propriedade, garantindo-se a segurança física e ambiental.
- d) Garantir a recuperação dos investimentos do Poder Público, em razão da valorização dos imóveis.
- e) Reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre os locais de emprego e de moradia.
- f) Reduzir os impactos sociais, econômicos e ambientais em áreas de risco e aumentar a resiliência do município perante eventos climáticos severos decorrentes das mudanças climáticas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- g) Promover o desenvolvimento do Município através de ações integradas com os órgãos estaduais e federais.

SEÇÃO III Da Função Social da Cidade

Art. 11. A função social da cidade se dará pelo exercício pleno de todos os direitos relacionados à cidade, entendidos estes como direito à terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento em seus quatro eixos, ao transporte público, ao lazer, à informação e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 12. A função social da cidade será garantida através:

- XIX. Da promoção da qualidade de vida e do meio ambiente;
- XX. Da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- XXI. Da fiscalização do uso e ocupação do espaço urbano, atendidos os preceitos estabelecidos nesta lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo para cada zona;
- XXII. Da priorização na elaboração e execução de planos, programas e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco e/ou vulnerabilidade;
- XXIII. Da integração das políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural;
- XXIV. Do incentivo à cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural do município e sua integração na região;
- XXV. Da gestão democrática e participativa;
- XXVI. Da parceria público-privada nas ações.

Art. 13. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão à função social da cidade, nos termos estabelecidos no Plano Diretor Municipal.

SEÇÃO IV Da Função Social da Propriedade

Art. 14. A função social da propriedade urbana, pública ou privada, será cumprida quando o exercício dos direitos inerentes a estas, submeterem-se aos interesses coletivos, em consonância com as disposições do Plano Diretor Municipal de União da Vitória e das demais leis urbanísticas básicas do PDM, no mínimo quanto seguintes requisitos:

- XXVII. atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
- XXVIII. compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos;
- XXIX. preservação dos recursos naturais do Município e a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas;
- XXX. compatibilização da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§3º. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§4º. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

§5º. Haverá descumprimento dos parâmetros urbanísticos de uso e ocupação quando o proprietário não preencher as condições determinadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, complementar à presente Lei.

§6º. No caso de descumprimento da função social da propriedade urbana poderão ser aplicados os dispositivos do artigo 182 da Constituição Federal, Art. 5º ao Art. 8º e Art. 52 do Estatuto da Cidade, além dos instrumentos previstos no Plano Diretor Municipal.

Art. 15. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem-estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social, tendo em vista:

- I. o aproveitamento racional e adequado do solo;
- II. a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV. a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Parágrafo Único. A propriedade rural deve ainda cumprir a função socioambiental, com vistas aos requisitos ambientais, simultaneamente aos demais elementos, quando cumprir as disposições e condutas discriminadas em normas ambientais de âmbito federal e estadual.

SEÇÃO V

Da Gestão Democrática

Art. 16. Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos no processo de planejamento, tomada de decisão e fiscalização das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público Municipal partilha o seu direito de decisão.

Art. 17. Deverá ser respeitada a participação das entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, na formulação e implementação das políticas públicas, planos, programas, projetos, diretrizes e proposições contidas nesta lei e nas demais leis urbanísticas básicas do PDM de União da Vitória, de modo a garantir a fiscalização das ações e o pleno exercício da cidadania.

Art. 18. A gestão democrática é apresentada no TÍTULO IV da presente lei.

SEÇÃO VI

Da Sustentabilidade

Art. 19. O princípio do desenvolvimento sustentável é componente fundamental do desenvolvimento municipal, pelo qual os cidadãos são o centro das preocupações e têm o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, conforme dispõe o princípio 1 da Declaração do Rio (Agenda 21) e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 20. O desenvolvimento municipal será considerado sustentável se estiver voltado para eliminar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais. O princípio da sustentabilidade constitui o elo fundamental que relaciona todas as estratégias de desenvolvimento estabelecidas no Plano Diretor Municipal de União da Vitória.

Art. 21. É dever da Administração Pública Municipal, do Poder Legislativo Municipal e da comunidade zelar pela sustentabilidade ambiental no Município de União da Vitória.

SEÇÃO VII

Da Igualdade e Justiça Social

Art. 22. O princípio da igualdade e da justiça social do PDM de União da Vitória ocorrerá quando tal plano:

- I. Atuar orientado pela busca da redução da segregação socioespacial;
- II. As ações forem voltadas à justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;
- III. Oportunizar a recuperação dos investimentos públicos municipais que resultaram na valorização de imóveis urbanos;
- IV. Promover e auxiliar a promoção de igualdade de acesso pela população, aos equipamentos e serviços públicos;
- V. Orientar Poder Público e população na busca pela justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos pelo território;
- VI. Promover o acesso à assistência técnica e jurídica gratuita para os cidadãos, comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

CAPÍTULO III

DO ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 23. Ordenamento físico-territorial será pautado nos seguintes objetivos:

- VII. implantar sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;
- VIII. estabelecer critérios de uso e ocupação do solo que garantam a ocupação adequada com relação aos recursos ambientais, principalmente em Áreas de Preservação Permanente - APPs inseridas nos perímetros urbanos;
- IX. induzir o desenvolvimento pleno das áreas urbanas do Município, pela compatibilização coerente entre circulação e zoneamento, uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- X. manter e preservar as áreas verdes e as áreas de proteção dos mananciais, visando ao equilíbrio ambiental;
- XI. aplicar instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- XII. controlar a expansão e a ocupação urbana, buscando equilibrar a distribuição das atividades e aperfeiçoar o aproveitamento das potencialidades territoriais e da infraestrutura instalada;
- XIII. adequar a rede viária às proposições do sistema viário, determinando categorias de uso predominantemente produtivas nos eixos principais da malha urbana, respeitadas as diretrizes gerais do estudo sobre o trânsito desenvolvido para a sede municipal de União da Vitória;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

XIV. hierarquizar as vias urbanas, bem como programar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a promover segurança e conforto, respeitando as diretrizes gerais do estudo sobre o trânsito desenvolvido para a sede municipal de União da Vitória;

XV. adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública a todas as pessoas, independentemente de suas capacidades e limitações.

Art. 24. Os elementos básicos da política municipal de desenvolvimento e ordenamento físico-territorial de União da Vitória são:

XVI. Macrozoneamento Municipal e Zoneamento Urbano;

XVII. Ordenamento do Sistema Viário Urbano.

Art. 25. O macrozoneamento e zoneamento têm como finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes e instrumentos para o ordenamento territorial de forma a atender aos princípios e políticas de desenvolvimento municipal, objetivos gerais, programas e ações deste Plano Diretor Municipal.

Art. 26. O macrozoneamento municipal e zoneamento urbano, definidos em lei complementar de Uso e Ocupação do Solo, subdivide o Município em macrozonas e zonas específicas.

§2º. As definições e objetivos de cada macrozona e zona estão definidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, integrante da legislação que compõe o Plano Diretor Municipal.

§3º. Leis municipais específicas poderão definir outras áreas do território como Setores Especiais, desde que estejam de acordo com os objetivos, critérios e parâmetros das macrozonas onde estão inseridos.

Art. 27. O parcelamento do solo para fins urbanos e as normas edilícias, posturas municipais e o disciplinamento do sistema viário básico, bem como a delimitação do perímetro urbano são regidos por lei específica complementar a presente Lei.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES PARA UMA CIDADE SUSTENTÁVEL

Art. 28. As diretrizes e proposições para uma cidade sustentável considera as quatro dimensões da sustentabilidade, em consonância com a Agenda 2030.

§4º. As dimensões de sustentabilidade são também denominadas de Eixos de Sustentabilidade, compostos por diretrizes de desenvolvimento municipal, construídas por intermédio de um processo participativo voltado à identificação de proposições.

§5º. São eixos de sustentabilidade no âmbito do Plano Diretor Municipal de União da Vitória:

I. Eixo Ambiental;

II. Eixo Socioespacial;

III. Eixo Econômico;

IV. Eixo Institucional.

Art. 29. As diretrizes estabelecidas nesta lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público, visando garantir o atendimento ao Plano Diretor Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

CAPÍTULO I DO EIXO AMBIENTAL

Art. 30. O Eixo Ambiental refere-se à necessidade de proteção, conservação e preservação do meio ambiente, em especial dos recursos hídricos e mananciais de abastecimento público de água, bem como a restauração das áreas de preservação permanente, de modo a garantir a qualidade hídrica, florestal e do solo municipal, conforme as seguintes diretrizes:

- V. Proteger o patrimônio natural, paisagístico, histórico, artístico, cultural, arqueológico e demais elementos que caracterizam a identidade municipal;
- VI. Proteger e preservar as matas ciliares municipais, nascentes e corpos d'água em conformidade com o Código Florestal e demais legislações pertinentes através da identificação das nascentes e propriedades onde estão localizadas;
- VII. Garantir a proteção da bacia hidrográfica do rio Iguaçu, manancial de abastecimento público de água, através da fiscalização rígida dos usos e ocupação do solo e uma ampla conscientização dos proprietários ali assentados para adoção de práticas sustentáveis em suas atividades produtivas;
- VIII. Fomentar o desenvolvimento de pesquisas sobre a biodiversidade local de acordo com o Instituto de Desenvolvimento Rural – IDR – IAPAR / EMATER e Universidades visando a garantia de práticas de desenvolvimento sustentável no município, por meio do manejo adequado dos recursos naturais (água, solo e vegetação);
- IX. Promover a implementação de corredores ecológicos e de biodiversidade através da identificação e preservação de áreas contínuas significativas;
- X. Promover a instituição de unidades de conservação municipais, sendo recomendadas as formações florestais mapeadas na fase de diagnóstico, visando a proteção dos mananciais e da qualidade dos recursos hídricos, de controle de vazão dos sistemas de drenagem, da erosão e do equilíbrio climático, de conservação de espécies vegetais relevantes e de fauna específica, cuja importância deve-se à sua extensão, qualidade ecológica e significância sociocultural, bem como para a melhoria das condições de vida da população e imagem ambiental da cidade;
- XI. Desenvolver trabalho conjunto com a defesa civil para fiscalizar e proibir a ocupação em áreas de vulnerabilidade ambiental, sujeitas à inundação e a movimentos de massa (deslizamentos), como forma de proteção à vida, em especial as áreas de inundação;
- XII. Respeitar as recomendações de uso e ocupação das áreas delimitadas pelas cotas de inundação estabelecidas em estudos técnico-científicos existentes;
- XIII. Retomar as ações preconizadas pelo Projeto HG 203 propostas pela SEC-CORPRERI, relativas às Medidas Estruturais a serem implementadas no Rio Iguaçu;
- XIV. Promover estudos atualizados sobre os níveis das cheias em União da Vitória, sobretudo considerando as influências dos aterros irregulares nas áreas atingidas pelas cotas de tempo de recorrência de 5 a 10 anos;
- XV. Orientar a fiscalização dos aterros, especialmente na Zona de Uso Orientada (ZUR), para que sejam feitos por profissionais habilitados e com as devidas anuências e autorizações necessárias pelos órgãos competentes;
- XVI. Salvar o aterro da antiga estrada de ferro (ligação da Região do São Cristóvão ao Centro da Cidade), de modo que em períodos de grandes cheias possam ser mantidas suas interligações, evitando o isolamento dos bairros na Região de São Cristóvão;
- XVII. Prospectar fontes específicas de financiamento junto aos órgãos estaduais e federal, para a realocação de habitações precárias localizadas em áreas de ocupação irregular/invasão e/ou áreas inadequadas e de risco;
- XVIII. Implementar Plano Municipal de Saneamento Básico;
- XIX. Promover ações de mitigação ambiental, bem como soluções de saneamento ambiental para a área do novo Distrito Industrial, de modo a evitar possíveis contaminações à microbacia de abastecimento público de água;
- XX. Garantir a gestão ambiental adequada do município, por meio de ações efetivas de fiscalização ambiental;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- XXI. Implementar Programas de Educação Ambiental no município, inclusive nas escolas, com a criação de eventos específicos como a limpeza dos rios, como uma forma de garantir a consciência ambiental para as futuras gerações;
- XXII. Desenvolver o Plano Municipal de Turismo com fontes de recursos indicadas para sua implementação, em especial o turismo rural (potencialização da rota das cachoeiras), aquicultura e piscicultura nas várzeas dos rios municipais;
- XXIII. Incentivar a agropecuária, a silvicultura e atividades especializadas como agricultura orgânica, como meios não agressivos de uso do território, bem como a criação de cooperativas (em parceria com o IDR – IAPAR / EMATER).

CAPÍTULO II DO EIXO SOCIOESPACIAL

Art. 31. O Eixo Socioespacial tem por objetivo reordenar territorialmente as áreas urbanas; promover o cumprimento da função social da terra, tendo em vista o incentivo à ocupação dos grandes vazios urbanos ociosos; prover adequadamente a infraestrutura urbana, mobilidade e serviços públicos, de modo a proporcionar melhoria da qualidade de vida e bem-estar social; valorizar os atrativos turísticos naturais, patrimoniais e culturais, por meio das seguintes diretrizes:

- XXIV. Reestruturar o uso e ocupação do solo dos espaços urbanos municipais por meio da aplicação efetiva das legislações de ordenamento territorial e instrumentos urbanísticos regulamentados;
- XXV. Eliminar possibilidades de gentrificação dos espaços urbanos, que acabam por elevar os valores imobiliários e “expulsar” os antigos moradores;
- XXVI. Implementar intervenções de Urbanismo Tático/Acupuntura Urbana no Centro e na região de São Cristóvão, visando a requalificação e a reapropriação dos espaços públicos por parte da população, proporcionando maior bem-estar e qualidade de vida aos munícipes, com soluções de baixo custo e rápida execução;
- XXVII. Atender aos objetivos da Cidade 3 C: Compacta, Conectada e Coordenada;
- XXVIII. Requalificar o espaço urbano central e promover a valorização do patrimônio histórico-cultural da cidade;
- XXIX. Estabelecer política tributária específica para incentivar a ocupação dos vazios urbanos ociosos da sede urbana e dotados de infraestrutura;
- XXX. Fomentar parcerias e incremento nos serviços compartilhados e projetos integrados entre os aglomerados intermunicipais União da Vitória/Porto União, visando a otimização e integração de serviços como transporte público, mobilidade urbana e regional, saneamento, dentre outros;
- XXXI. Respeitar as restrições de uso e ocupação das áreas inundáveis do Rio Iguaçu;
- XXXII. Potencializar a utilização do entorno do sistema rodoviário existente quanto à vocação industrial, logística e de tecnologia da inovação, favoráveis à implantação de novos empreendimentos;
- XXXIII. Identificar novas potencialidades do município através de pesquisas utilizando as Universidades/faculdades;
- XXXIV. Potencializar a integração intersetorial, parcerias e consórcios intermunicipais;
- XXXV. Promover habitação de interesse social para atender à demanda existente, bem como formar estoque de terras para futuras demandas em especial nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- XXXVI. Garantir a fiscalização permanente (pelo órgão fiscalizador competente), de empreendimentos potencialmente poluidores instalados no município (licenças ambientais, plano de controle ambiental e de contingência, e outros);
- XXXVII. Desenvolver projeto específico de regularização fundiária e possível realocação de famílias que ocupam áreas inadequadas e de risco;
- XXXVIII. Salvaguardar os bens de patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico do município;
- XXXIX. Promover melhorias na infraestrutura viária e na mobilidade urbana por meio da reestruturação do sistema viário, hierarquia das vias e fluxos de circulação;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- XL. Garantir a mobilidade e acessibilidade dos pedestres e pessoas portadoras de necessidades especiais;
- XLI. Incentivar fortemente o uso do transporte cicloviário, mediante infraestruturação adequada, bem como conscientizações no trânsito através de sinalizações adequadas e fiscalizações;
- XLII. Desenvolver o Plano de Sinalização Urbana em sinergia com o Plano de Mobilidade voltado ao tráfego urbano e orientativo de percursos;
- XLIII. Garantir condições adequadas de trafegabilidade das pontes e estradas municipais, através da adequação das faixas de domínio estabelecidas na Lei Municipal de Sistema Viário, além da constante realização de manutenção;
- XLIV. Garantir saneamento básico adequado e extensivo à toda a população (abastecimento público de água, coleta e tratamento de esgotamento sanitário);
- XLV. Promover a ampliação do sistema de tratamento coletivo de esgoto nas áreas urbanas do município e demais medidas preconizadas pelo Plano Municipal de Saneamento;
- XLVI. Garantir o manejo adequado dos resíduos sólidos (coleta e destinação final);
- XLVII. Dinamizar programas de coleta seletiva e de resíduos de serviços de saúde em sinergia com o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- XLVIII. Promover a gestão adequada dos resíduos de construção civil em consonância com as diretrizes da Resolução Conama n. 307;
- XLIX. Dotar o município com eficiente sistema de Drenagem Urbana;
- L. Garantir a adequação ambiental dos cemitérios urbanos, por meio das validações dos licenciamentos ambientais;
- LI. Propiciar aos cidadãos acesso aos equipamentos comunitários e serviços públicos de maneira eficaz e eficiente;
- LII. Garantir que a prestação de serviços públicos seja realizada por profissionais capacitados continuamente;
- LIII. Investir na melhoria da qualidade de vida da população principalmente quanto aos aspectos diretamente relacionados com as principais doenças identificadas (saúde preventiva);
- LIV. Fomentar o estabelecimento de parcerias para implantação de cursos técnicos e profissionalizantes na área da saúde;
- LV. Alocar recursos para promover as campanhas e vacinação continuada;
- LVI. Dotar a adequada distribuição das unidades de ensino na sede urbana e distritos, com qualidade (educação infantil, ensino médio e fundamental);
- LVII. Promover a inclusão social e programas de encaminhamento ao emprego e combate à pobreza através de ações de assistência social nas áreas mais pobres;
- LVIII. Garantir qualidade, atualidade e continuidade de ensino às crianças do município;
- LIX. Promover a erradicação da mortalidade infantil por doenças curáveis;
- LX. Garantir o respeito às normas sociais de convívio e cuidados com o patrimônio público, conforme determinações do Código de Obras e Posturas;
- LXI. Garantir condições adequadas para os serviços de Segurança Pública Municipal;
- LXII. Ofertar atividades culturais para a população, incentivo à leitura e ao esporte;
- LXIII. Dotar o município de espaços para o desenvolvimento do lazer, para todas as idades;
- LXIV. Incentivar a participação da população na discussão e gestão da cidade;
- LXV. Garantir qualidade no sistema de comunicação municipal, (rádio, jornal, TV, celular e internet);
- LXVI. Implantar a sistemática de orçamento participativo.

CAPÍTULO III DO EIXO ECONÔMICO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 32. O Eixo Econômico tem por objetivo o fortalecimento do setor primário, das associações de produtores rurais; o fomento à ampliação do comércio e prestação de serviços, a potencialização do setor turístico, industrial, logístico e tecnológico, por meio das seguintes diretrizes:

- LXVII. Alavancar o desenvolvimento de novos nichos econômicos no município, bem como inserção em cadeias produtivas e arranjos produtivos locais (APLs);
- LXVIII. Fortalecer e dinamizar o comércio local e prestadores de serviços locais;
- LXIX. Promover incentivos de natureza física e fiscal para a atração de novos empreendimentos e indústrias;
- LXX. Promover a implementação do Distrito Industrial, devidamente licenciado ambientalmente, como atrativo de empreendimentos e indústrias;
- LXXI. Investir continuamente na melhoria da infraestrutura municipal (estradas, sinalização, iluminação, restaurantes, hotéis, pousadas) e na capacitação de pessoal, visando atividades econômicas e geração de emprego e renda no município;
- LXXII. Promover curso específicos com a colaboração do SEBRAE para que a população tenha acesso a cursos profissionalizantes e de gestão de negócios para se profissionalizar, bem como para a geração de novas oportunidades de emprego e renda para otimizar seus rendimentos;
- LXXIII. Dotar a administração pública de conhecimento técnico e territorial das áreas produtivas e dos produtores municipais;
- LXXIV. Modernizar o desenvolvimento agropecuário e da agricultura familiar, para agregar maior valor econômico à produção;
- LXXV. Incentivar pesquisa de novos produtos e novas técnicas de processo e auxílio permanente à formação de mão de obra qualificada;
- LXXVI. Garantir amplo conhecimento, capacitação e orientação técnica aos agricultores rurais do município;
- LXXVII. Incentivar a diversificação de culturas agrícolas, como a produção de orgânicos, aquicultura e piscicultura;
- LXXVIII. Fortalecer as associações de produtores rurais;
- LXXIX. Promover a comercialização da produção agrícola no próprio município por meio de feiras livres;
- LXXX. Promover o turismo rural, de aventura, radical, cicloturismo, histórico-cultural, bem como a função da cidade como ponto de apoio ao turismo rural e regional;
- LXXXI. Promover a contínua divulgação (publicidade) do município voltada às potencialidades turísticas, das culturas tradicionais locais e da gastronomia;
- LXXXII. Promover a elaboração e implementação do Plano de Desenvolvimento Turístico Municipal;
- LXXXIII. Apoiar a Associação de Turismo e Meio Ambiente de União da Vitória (ATEMA);
- LXXXIV. Incentivar os proprietários rurais a abrirem suas propriedades para oferta de serviços e atividades turísticas.

CAPÍTULO IV DO EIXO INSTITUCIONAL

Art. 33. O Eixo Institucional tem como objetivo a implantação do sistema de gestão e planejamento municipal; a reorganização da estrutura administrativa municipal; o aprimoramento do sistema de informações por geoprocessamento, por meio das seguintes diretrizes:

- LXXXV. Democratizar o acesso a dados e informações;
- LXXXVI. Promover o enriquecimento da Base de Dados de Gestão Tributária municipal, por meio da atual atualização cadastral dos imóveis;
- LXXXVII. Investir continuamente nas políticas públicas: sociais e econômicas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

LXXXVIII. Propiciar atendimento eficaz e eficiente aos cidadãos;

LXXXIX. Promover a capacitação contínua dos recursos humanos municipais, mediante o acompanhamento de desempenho dos funcionários;

XC. Dotar os órgãos municipais com estrutura física adequada e qualificação de pessoal;

XCI. Promover articulação com atores municipais e esferas estaduais e federais;

XCII. Promover a efetiva atuação dos conselhos municipais na gestão municipal;

XCIII. Otimizar a arrecadação própria do Município, por meio de campanhas para emissão de notas fiscais, associada à fiscalização efetiva;

XCIV. Promover a cooperação intermunicipal com o Município de Porto União, visando integração comum nas áreas de planejamento urbano estratégico, transporte coletivo, turismo e saneamento básico;

XCV. Reformar pontualmente a estrutura administrativa com a criação de um instituto de planejamento continuado;

XCVI. Promover a implantação de um Sistema de Informação Geográfica (SIG) associado à Banco de Dados institucional gerando informações estratégicas para a tomada de decisão.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 34. O Município adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos no Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional, estadual e regional de desenvolvimento:

I. Instrumentos de Planejamento:

- a. Plano Plurianual Anual - PPA;
- b. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- c. Lei Orçamentária Anual - LOA;
- d. Lei do Plano Diretor Municipal - PDM;
- e. Planos, programas e projetos elaborados em nível local.

II. Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

- a. disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- b. desapropriação;
- c. servidão e limitações administrativas;
- d. tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
- e. concessão de direito real de uso;
- f. concessão de uso especial para fim de moradia;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- g. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- h. usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
- i. direito de preempção;
- j. operações urbanas consorciadas;
- k. outorga onerosa do direito de construir;
- l. transferência do direito de construir;
- m. direito de superfície;
- n. outorga onerosa de alteração de uso;
- o. regularização fundiária;
- p. assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- q. relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
- r. termo de ajustamento e conduta;
- s. fundo de desenvolvimento territorial;
- t. sistema municipal de informações.

III. Instrumentos Tributários e Financeiros:

- a. IPTU progressivo;
- b. contribuição de melhoria;
- c. incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- d. tributos municipais diversos;
- e. taxas e tarifas públicas específicas.

IV. Instrumentos de Democratização da Gestão:

- a. conselhos municipais;
- b. fundos municipais;
- c. audiências e consultas públicas;
- d. gestão orçamentária participativa;
- e. conferências municipais.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 35. Fica estabelecido o instrumento Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios na sede urbana de União da Vitória, a incidir sob os imóveis localizados nas áreas demarcadas no ANEXO I desta Lei.

§6º. Este instrumento será aplicado a imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados.

§7º. Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida ou em processo judicial.

§8º. Considera-se subutilizado o imóvel cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior a 0,25 do cálculo definido no Código de Obras e na Lei de Uso de Ocupação do Solo.

§9º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput deste artigo os imóveis:

- I. utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- II. que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- III. de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- IV. ocupados por clubes ou associações de classe;
- V. de propriedade de cooperativas habitacionais;
- VI. imóveis de domínio municipal.

Art. 36. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Único. A notificação far-se-á:

- I. por servidor da Municipalidade ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;
- II. por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso I.

Art. 37. Os prazos para aplicação do instrumento da presente seção não poderão ser superiores a:

- I. 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolizado o projeto para parcelamento ou edificação de sua propriedade/imóvel na Prefeitura;
- II. 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento;
- III. 5 (cinco) anos para conclusão das obras.

§2º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, o órgão municipal competente poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.

§3º. A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer.

SEÇÃO II

Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 38. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na Seção I, o Município aplicará alíquotas progressivas do IPTU, conforme previsto no art. 182, § 4º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, majoradas anualmente durante 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§4º. O valor da alíquota a ser aplicado, a cada ano, é fixado no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a 2 (duas) vezes o valor da alíquota referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), conforme prevê o art. 7º, § 1º, do Estatuto da Cidade.

§5º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

Art. 39. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata o art. 41 desta Lei.

SEÇÃO III

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 40. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, poderá ser procedida à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do art. 8º do Estatuto da Cidade.

§6º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6 (seis) por cento ao ano.

§7º. O valor real da indenização:

I. refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no art. 33 desta Lei;

II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§8º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§9º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§10º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§11º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º deste artigo as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

SEÇÃO IV

Do Direito de Preempção

Art. 41. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção ou preferência para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos arts. 25 a 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

I.regularização fundiária;

II.execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III.constituição de reserva fundiária;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- IV. ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- V. implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

Art. 42. Nas áreas demarcadas no ANEXO II da presente Lei, incidirá o Direito de Preempção, para implantação de Habitação de Interesse Social, áreas também demarcadas como ZEIS 2. Contudo, podem-se estabelecer novas áreas cuja destinação seja: produção de habitação social, melhorias no sistema viário urbano, implantação de parques públicos, dentre outros.

§1º. Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser necessariamente, oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§2º. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel, localizado em área delimitada, para o exercício do direito de preempção dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da homologação da lei que o delimitou.

§3º. Recebida a notificação a que se refere este artigo, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§4º. Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante das áreas referidas no ANEXO II desta Lei, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

Art. 43. Novas áreas poderão ser delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade de o Município utilizar o direito de preferência para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas na seção IV desta Lei.

SEÇÃO V

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 44. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação nas áreas delimitadas no ANEXO III, onde o coeficiente básico poderá ser ultrapassado, conforme disposições dos arts. 28 a 31 do Estatuto da Cidade, além do acréscimo em altura, de acordo com os critérios e procedimentos definidos na presente Lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§5º. A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) altera apenas os parâmetros relativos ao coeficiente de aproveitamento (CA) e a altura da edificação, sendo mantidas as exigências de recuos, taxa de ocupação e taxa de impermeabilização definidas na Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano para cada zona.

§6º. O exercício do direito de construir adicional, adquirido pela outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento e número de pavimentos de cada zona urbana onde será utilizado, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 45. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado a lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo, definido para os respectivos setores e zonas urbanas:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

I.Zona Central (ZC);

II.Setores Estruturais (SE);

Art. 46. O cálculo da contrapartida deve considerar o valor por metro quadrado do terreno (valor venal, podendo ser aquele utilizado como base para cálculo do IPTU) do proprietário que está solicitando potencial construtivo e o coeficiente de aproveitamento básico do mesmo, definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo adotada fórmula específica.

A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação: 10% (dez por cento) do valor venal do metro quadrado (m²), incluso na planta genérica de valores, multiplicado pela respectiva área construída do pavimento para o primeiro solo criado e desconto de 10% (dez por cento) a cada pavimento criado excedente, sucessivamente.

A fórmula específica é $Oo = 10\%Vv \times Ac$ 1º solo criado

$Oo = 10\% Vv \times Ac$ com desconto de 10% do total a cada solo criado sucessivamente

Definições:

Oo= outorga onerosa

Vv= valor do metro quadrado incluso na planta genérica de valores

AC= área construída do pavimento.

§7º. As contrapartidas serão pagas em espécie, direcionadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), sendo estes recursos destinados pelo Poder Público, o qual definirá anualmente a aplicação para as seguintes finalidades:

- I. promoção, proteção e preservação do patrimônio ambiental, histórico, cultural ou paisagístico;
- II. implantação e melhoramento de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;
- III. construção e reforma de imóveis de interesse social;
- IV. implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários.

Art. 47. Para obtenção da permissão de edificar, o interessado deve comprovar a transferência de recursos em dinheiro, no montante calculado segundo a fórmula mencionada no art. 46.

Parágrafo Único. Após esta etapa será entregue um Certificado de Potencial Construtivo, com validade de cinco anos, expressando a área adicional outorgada, incluindo a permissão para aumentar o coeficiente de aproveitamento ou altura máxima da construção segundo o definido na zona.

Art. 48. No caso de entidades públicas e empresas estatais de qualquer nível de governo, a outorga do direito de construir será gratuita, mantida a obrigação de comprovar as finalidades mencionadas no § 2º. do art. 46.

SEÇÃO VI

Da Transferência do Direito de Construir



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 49. O Poder Público Municipal poderá autorizar a Transferência do Direito de Construir (TDC), também denominada transferência de potencial construtivo, ao proprietário de imóvel situado em área demarcada no ANEXO IV, onde ocorram limitações ao direito de construir, ou seja, onde não podem ser feitas construções até o limite do coeficiente básico definido para aquela porção do território.

§1º. Os imóveis considerados aptos a transferir seu potencial construtivo deverão estar nas áreas inundáveis até a cota de enchente de até 100 anos de recorrência, estando sujeitos a apreciação do Conselho de Desenvolvimento Urbano.

§2º. No caso de imóvel de interesse para preservação histórica ou artística, está apta a transferência de potencial em qualquer zona urbana que esteja situado o imóvel, conforme parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural, devendo respeitar o estipulado pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

Art. 50. A fim de garantir o interesse público nessas áreas, o instrumento da TDC institui a possibilidade de o proprietário urbano, privado ou público, exercer seu direito de construção em outra propriedade sua ou transferi-lo ou aliená-lo a um terceiro mediante escritura pública.

Parágrafo Único. Em ambos os casos, prevalece o respeito ao coeficiente máximo estabelecido para as áreas que receberão potencial, o qual não poderá ser ultrapassado.

Art. 51. As limitações ao direito de construir podem ocorrer nos casos em que o imóvel em questão ficar impedido de utilizar, total ou parcialmente, o seu potencial construtivo próprio, devido às seguintes situações:

- I. limitações, promoção e proteção relacionadas à preservação do patrimônio ambiental natural;
- II. limitações, promoção e proteção relacionadas à preservação do patrimônio ambiental cultural;
- III. implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários, e espaços de uso público e lazer;
- IV. implantação e melhoramento de sistema viário básico e transporte público coletivo;
- V. proteção e preservação do manancial de abastecimento de água;
- VI. programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- VII. áreas atingidas pelas cheias até 100 anos de tempo de recorrência, que não estejam inseridas na ZRF e/ou façam parte da APP do Rio Iguaçu.

Art. 52. A utilização deste instrumento deve contribuir para que os proprietários destes imóveis consigam recursos para viabilizar a proteção do patrimônio histórico, natural e cultural situados nestas áreas.

Art. 53. É possível que um mesmo imóvel transfira direitos de construção para mais de um terreno, desde que o total transferido corresponda a diferença entre o coeficiente de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento possível de ser utilizado, dadas as limitações administrativas impostas.

Art. 54. O potencial construtivo a ser transferido será objeto de Certificado de Potencial Construtivo, emitido pelo Município, no qual constará a área construída a ser transferida e o prazo de validade, que será de 5 (cinco) anos improrrogáveis e sendo objeto de livre negociação, estando a validade do certificado condicionada à averbação do cancelamento do direito de construir na matrícula imobiliária do imóvel de origem.

Art. 55. Será transferível o potencial construtivo, medido em metros quadrados, representado pelo produto da área do terreno (A) onde o bem a ser preservado ou destinado socialmente está situado, pelo coeficiente de aproveitamento básico (CA), estipulado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

pela Lei do Uso e Ocupação do Solo Municipal, para a respectiva zona, deduzida a área computável (AC) já edificada sobre o terreno original.

Parágrafo Único. Nos casos de doação da área ao Poder Público, para fins de preservação, regularização fundiária ou implantação de equipamento público, será mantido ao doador o direito de construir originário do imóvel de origem, com acréscimo de 50%.

Art. 56. A aplicação do instrumento depende da instituição de uma fórmula de equivalência, que compatibiliza as áreas passíveis de transmissão de acordo com o valor do metro quadrado na época da transferência.

§1º. A fórmula de equivalência a ser utilizada é $PT = PC \times \{(VCM \times CR) / (VMR \times CC)\}$, na qual:

- I. PT - potencial construtivo transferível;
- II. PC - potencial construtivo;
- III. VMC - valor do metro quadrado do imóvel que cede o potencial;
- IV. VMR - valor do metro quadrado do imóvel que recebe o potencial;
- V. CR - coeficiente de aproveitamento da zona ou setor onde está localizado o imóvel que recebe o potencial;
- VI. CC - coeficiente de aproveitamento da zona ou setor onde está localizado o imóvel que cede o potencial.

SEÇÃO VII Do Consórcio Imobiliário

Art. 57. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no art. 46 do Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas ZEIS.

§2º. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§3º. O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§4º. O proprietário que transferir seu imóvel para o Município nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 58. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 59. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

Art. 60. Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

SEÇÃO VIII

Da Operação Urbana Consorciada

Art. 61. Define-se, para os fins da presente Lei, operação urbana consorciada como o conjunto de intervenções e de medidas, coordenadas pelo Poder Público municipal, com participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com objetivo de alcançar em uma área delimitada, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

Parágrafo Único. Poderão, as operações urbanas consorciadas, comportar as seguintes medidas:

- I.modificação dos índices e características de parcelamento, de uso e ocupação do solo e do subsolo;
- II.modificação das normas edilícias, considerando o impacto ambiental dela decorrente;
- III.regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 62. Somente serão objeto de operações urbanas consorciadas as intervenções localizadas ANEXO V, parte integrante desta lei, a saber:

I.operação urbana consorciada Aeroporto, aproveitando a manifestação de interesse do município em desativar o aeródromo municipal, passando a utilizar de maneira integrada/consorciada o aeródromo de Porto União-SC, de modo a promover novos usos, adensamentos e infraestruturação desta área potencial, aliada à alavancagem imobiliária pretendida para seu entorno (São Cristóvão), cuja pretensão é a conformação de nova centralidade de desenvolvimento urbano da sede. A OUC Aeroporto poderá ser realizada em conjunto com a iniciativa privada, que participará dos custos de infraestrutura e equipamentos.

Parágrafo Único. O presente instrumento só poderá ser utilizado após a desativação do aeroporto, legalmente aprovada e oficializada pela agência reguladora.

Art. 63. Para a implantação de cada OUC é obrigatória a votação de Lei específica na Câmara Municipal, constando nela o Plano de operação que deverá atender aos seguintes critérios mínimos:

- I.definição da área atingida;
- II.programa básico de ocupação da área;
- III.programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV.finalidades da operação;
- V.estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI.contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados envolvidos;
- VII.forma de controle da operação, necessariamente compartilhada com a sociedade civil, a serem utilizados na própria operação urbana consorciada.

§1º. Aplicam-se às operações urbanas consorciadas, no que couber, as exigências constantes nas Seções V e VI deste Capítulo, bem como o disposto na Lei da Gestão Democrática.

§2º. Os recursos oriundos da contrapartida citada no inciso VI do caput do presente artigo somente poderão ser utilizados na própria operação urbana consorciada.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§3º. A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput do presente artigo, serão nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público que tenham sido expedidas em desacordo com o plano de operação urbana.

Art. 64. Poderá a lei específica referente a cada operação urbana consorciada, de que trata o Art. Anterior, prever a emissão pelo Poder Público Municipal de uma quantidade determinada de Certificados de Potencial Construtivo, aplicáveis unicamente na área delimitada da operação urbana consorciada, a serem alienados em leilão ou utilizados para pagamento das obras necessárias à própria operação.

SEÇÃO IX

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 65. Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento ou renovação de Alvarás de Funcionamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.

Art. 66. Os usos que venham a causar grande impacto urbanístico e ambiental, além do cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Parágrafo único. Poderão ser definidos, através de lei municipal, outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento. O EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade, abordando aspectos relacionados à qualidade de vida da população residente no entorno da área de abrangência do empreendimento ou atividade, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes itens:

I. descrição detalhada do empreendimento;

II. delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:

- a. o porte e a natureza do empreendimento ou atividade;
- b. o adensamento populacional;
- c. equipamentos urbanos e comunitários;
- d. uso e ocupação do solo;
- e. valorização imobiliária;
- f. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- g. ventilação e iluminação;
- h. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- i. descrição detalhada das condições ambientais, principalmente relacionada aos aspectos geológicos.

III. identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

IV. medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.

Parágrafo Único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

Art. 67. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), ou qualquer outro estudo ambiental exigido pelo Órgão competente.

Art. 68. O EIV será exigido e analisado pelo órgão municipal competente, o qual deverá estar com sua estrutura administrativa, legal e operacional, compatível com as exigências contidas nesta lei, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua vigência.

SEÇÃO X

Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 69. O Município outorgará o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal, e com área inferior ou igual a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

§1º. É vedada a concessão de que trata o caput deste artigo caso o possuidor:

- I. seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;
- II. tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação a imóvel público de qualquer entidade administrativa.

§2º. Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§3º. O Município promoverá o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista no caput deste artigo.

Art. 70. A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados no Município, previstas nesta Lei, com mais de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

§4º. A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§5º. Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo estrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

§6º. A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§7º. Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da população residente, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como, entre outros:

- I. pequenas atividades comerciais;
- II. indústria doméstica;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

III. artesanato;

IV. oficinas de serviços;

V. agricultura familiar.

§8º. O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

§9º. Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade.

Art. 71. O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

SEÇÃO XI

Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 72. As Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS), demarcadas no ANEXO VI, são porções territoriais destinadas à produção e manutenção da habitação de interesse social, com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, por intermédio de um processo gradativo e permanente compreendendo as seguintes situações:

I. áreas delimitadas pelo Poder Executivo, considerando a demanda habitacional prioritária, permitindo a promoção de parcerias e incentivos;

II. áreas delimitadas pelo Poder Executivo visando à regularização de ocupações irregulares e clandestinas incorporando-as à cidade e promovendo a inclusão social das famílias que as ocupam;

III. loteamentos de interesse social que atendam a padrões de qualidade de vida e ao equacionamento dos equipamentos urbanos e comunitários, circulação e transporte, limpeza urbana e segurança conforme regulamentação específica;

IV. áreas voltadas à produção futura de moradia (estoque de áreas), planejadas, com diferenciação de parâmetros urbanísticos, mais flexíveis que o lote mínimo padrão da cidade, limitando o interesse dos empreendedores imobiliários formais sobre esse espaço urbano, condicionando-o à provisão habitacional com características de interesse social.

Art. 73. A área de ZEIS quando instituída integrará os programas de regularização fundiária e urbanística, previstos no Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), com a possibilidade de utilização de alguns instrumentos de indução do desenvolvimento urbano, a serem instituídos, oportunamente, por leis específicas:

I. transferência do direito de construir;

II. consórcio imobiliário;

III. desapropriação.

Art. 74. Ficam instituídas as áreas de ZEIS na sede urbana municipal delimitadas no ANEXO VI desta lei, de acordo com definições, objetivos e parâmetros urbanísticos instituídos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 75. O Município poderá instituir Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), na medida em que forem identificadas demandas de regularização fundiária e necessidades de novos parcelamentos de interesse social.

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 76. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é o conjunto de órgãos, entidades públicas e representantes da sociedade civil voltados para propiciar o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

Art. 77. Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão com os seguintes objetivos:

- I. implementar e manter atualizado um Sistema de Informações Municipais;
- II. proporcionar condições para a participação da sociedade civil na gestão municipal;
- III. introduzir processo permanente de planejamento nas formas de decisão e organização da Administração Pública;
- IV. promover a integração das políticas públicas setoriais;
- V. instituir canais de participação da sociedade na gestão municipal das políticas urbanas;
- VI. buscar a transparência e democratização dos processos de tomadas de decisão sobre assuntos de interesse público;
- VII. instituir processos de formulação, implementação e acompanhamento dos planos, programas e projetos urbanos;
- VIII. viabilizar a articulação, otimização e estruturação administrativa;
- IX. buscar reestruturação tributária, financeira e legal.

Art. 78. São diretrizes do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

- X. ampliar a rede institucional envolvida com o planejamento e a gestão da política urbana para promover maior articulação e integração entre as áreas;
- XI. promover a clareza na definição das competências de cada órgão envolvido com a política urbana, bem como as regras de integração da rede institucional, de modo a agilizar o processo decisório;
- XII. fortalecer os canais de comunicação intersetorial, intergovernamental e com os municípios vizinhos;
- XIII. estabelecer parcerias com entidades e associações, públicas e privadas, em programas e projetos de interesse da política urbana;
- XIV. interagir com lideranças comunitárias;
- XV. otimizar os recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis;
- XVI. promover o aprimoramento constante dos servidores responsáveis pelo planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, com ênfase na atualização do conhecimento dos conteúdos relativos à gestão urbana e à perspectiva de abordagem integrada do ambiente urbano;
- XVII. sistematizar o sistema de informação de modo a favorecer o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

XVIII. integrar as bases de dados municipais.

Art. 79. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é constituído pelo:

- XIX. Conselhos existentes;
- XX. Grupo Técnico Permanente (GTP);
- XXI. Sistema de Acompanhamento e Controle;
- XXII. estrutura administrativa da Prefeitura;
- XXIII. Poderes Legislativo e Executivo;

Art. 80. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será gerenciado pelo órgão de planejamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 81. O Grupo Técnico Permanente prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho da Cidade.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 82. Este fundo tem por objetivo fornecer suporte financeiro à implementação de políticas de desenvolvimento urbano relacionadas à:

- XXIV. constituição de reserva fundiária;
- XXV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- XXVI. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- XXVII. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- XXVIII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- XXIX. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 83. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, ficará vinculado diretamente ao Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 84. A gestão dos recursos do FMDU caberá ao seu Comitê Gestor, regulamentado por lei específica.

Art. 85. Constituirão recursos deste fundo:

- I. receitas provenientes dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;
- II. Juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;
- III. Recursos provenientes do Estado, da União e outras receitas que lhe sejam destinadas.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 86. O Sistema de Acompanhamento e Controle da Política de Desenvolvimento do Município tem por objetivos:

- I. garantir a gestão democrática;
- II. acompanhar a implantação da Política de Desenvolvimento Municipal.

Art. 87. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Assembleias Regionais de Política Municipal;
- II. Audiências, Conferências Municipais e Consultas Públicas;
- III. Iniciativa Popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- IV. Conselhos instituídos pelo Poder Executivo Municipal;
- V. Conselho Municipal da Cidade;
- VI. Assembleias e reuniões de elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário;
- VII. Programas e projetos com gestão popular;
- VIII. Sistema Municipal de Informações.

Art. 88. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade deverá basear-se na plena informação e seu fácil acesso, disponibilizada com antecedência pelo Executivo, de acordo com as seguintes diretrizes:

XXX. anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal da Cidade, relatório de gestão da política urbana e plano de ação atualizado para o próximo período, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e disponibilizado em consulta aberta no portal de acesso à informação;

XXXI. o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, assim compreendidos como instrumentos de planejamento orçamentário, incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor Municipal;

XXXII. a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano Diretor Municipal e de planos, programas e projetos setoriais e especiais de urbanização serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da cidade para a concretização das suas funções sociais;

XXXIII. o Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas em lei específica, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Paraná;

XXXIV. os planos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas na legislação específica, bem como considerar os planos intermunicipais de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

SEÇÃO I

Das Audiências e Consultas Públicas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 89. A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Este instrumento será utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.

Este instrumento deverá ser utilizado para aprovação e alterações que se pretendam realizar na legislação municipal correlata ao Plano Diretor.

Art. 90. As Audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade.

Art. 91. Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização da respectiva Audiência Pública.

As audiências públicas deverão ser registradas por meio de gravação em vídeo-áudio.

Os documentos referidos neste artigo, serão inseridos no portal de acesso à informação para fins de consulta pública aberta e irrestrita.

SEÇÃO II

Do Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento e Controle da Implementação do Plano Diretor Municipal

Art. 92. Fica criado o Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento e Controle da implementação do Plano Diretor Municipal de União da Vitória.

Art. 93. O Grupo Técnico Permanente deve integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e será composto por servidores efetivos do corpo técnico do executivo municipal, sem prejuízo nas demais atribuições do cargo que ocupam.

§10º. Os representantes do poder executivo serão indicados pelo respectivo órgão e poderão ser reconduzidos.

§11º. O Grupo Técnico Permanente será preferencialmente, e majoritariamente, composto por servidores do poder executivo que tenham participado das atividades do processo de revisão do Plano Diretor Municipal de União da Vitória.

Art. 94. O Grupo Técnico Permanente será composto de 07 (sete) membros (servidores efetivos), com direito a voto:

I.01 (um) representante da Procuradoria Geral;

II.02 (dois) representantes da Secretaria de Finanças;

III.04 (quatro) representantes da Secretaria de Planejamento.

Parágrafo Único. A coordenação geral do Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento e Controle da implementação do Plano Diretor Municipal de União da Vitória caberá ao representante da Secretaria de Planejamento, preferencialmente por profissional de arquitetura e urbanismo.

Art. 95. O Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento e Controle da implementação do Plano Diretor Municipal de União da Vitória, possui caráter estritamente técnico, será integrado à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e vinculado diretamente à Secretaria de Planejamento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 96. Caberá ao Grupo Técnico Permanente:

- I. Elaborar e aprovar cronograma físico de atividades com identificação de ações, produtos, prazos e datas, observando os conteúdos e processos previstos na legislação em vigor e orientações do SEDU/PARANACIDADE;
- II. Promover e integrar estudos e projetos que embasem as ações decorrentes do Plano Diretor Municipal e conduzir o desenvolvimento dos trabalhos que visem a sua implementação;
- III. Estudar as potencialidades econômicas do Município, dar incentivo para o desenvolvimento econômico através da indústria, pecuária, agricultura prestação de serviços, enfim, todas as atividades que promovam o progresso de nossa comunidade, a fim de que o Município desenvolva seus setores produtivos;
- IV. Promover estudos e divulgação de conhecimentos relativos à área urbanas, especialmente do Plano Diretor;
- V. Deliberar sobre Leis Complementares do Plano Diretor e realizar propostas de alteração da legislação urbanística pertinente, junto ao CONCIDADE, cumprindo os ritos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, dentre eles: a) Lei de Uso e Ocupação do Solo; b) Lei do Sistema Viário; c) Lei de Parcelamento do Solo Urbano; d) Código Tributário; e) Código de Obras; f) Código de Posturas;
- VI. Subsidiar a elaboração das metas anuais dos programas e ações do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual nos aspectos relacionados às diretrizes do Plano Diretor Municipal;
- VII. Analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VIII. Avaliar a implementação do Plano Diretor Municipal, e dos programas relativos à política de gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e transporte urbano, assim como recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- IX. Promover a aplicação dos instrumentos urbanísticos instituídos pelo Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano em União da Vitória;
- X. Dar publicidade quanto ao PDM e quanto aos documentos e informações produzidos pelo Grupo Técnico Permanente (GTP);
- XI. Produzir, consolidar, atualizar e divulgar as informações municipais, concernentes aos aspectos físico-territoriais, ambientais, cartográficos e socioeconômicos de interesse do Município;
- XII. Promover a articulação técnica intersetorial para consecução dos objetivos do GTP;
- XIII. Orientar o órgão municipal de planejamento urbano nas decisões relativas à aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- XIV. Auxiliar na atualização de informações urbanísticas sobre o Município de União da Vitória.
- XV. Implementar e gerenciar o Sistema Municipal de Informações;
- XVI. Criar grupos técnicos e temáticos, quando houver a necessidade, para discussão de planos, projetos e ações específicos relacionados à implementação do Plano Diretor Municipal.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. O Presente Plano Diretor Municipal deverá ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos ou sempre que fatos significativos o requeiram, de acordo com o Artigo 40, § 3º da Lei Federal No 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 98. Qualquer alteração nesta Lei do Plano Diretor e em suas leis integrantes listadas no artigo 7º deverá contar com a aprovação do Conselho Municipal das Cidades, GTP e apresentada em Audiência Pública.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 99. Fica assegurada a orientação das ações por parte do Poder Público Municipal pelo Plano de Ações e Investimentos, elaborado de forma participativa em conjunto com o Plano Diretor Municipal.

§2º. O Plano de Ações e Investimentos deverá ser revisto sempre que julgado pertinente, de acordo com prioridades e restrições da administração municipal.

§3º. O município deverá elaborar o Plano Municipal de Defesa Civil em conformidade com os Planos Nacional e Estadual, bem como voltado para as diretrizes e ações deste Plano Diretor Municipal.

Art. 100. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

União da Vitória, 08 de novembro de 2024.

BACHIR ABBAS
Prefeito Municipal

LINDAMIR DE FATIMA VARELA
Secretária Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

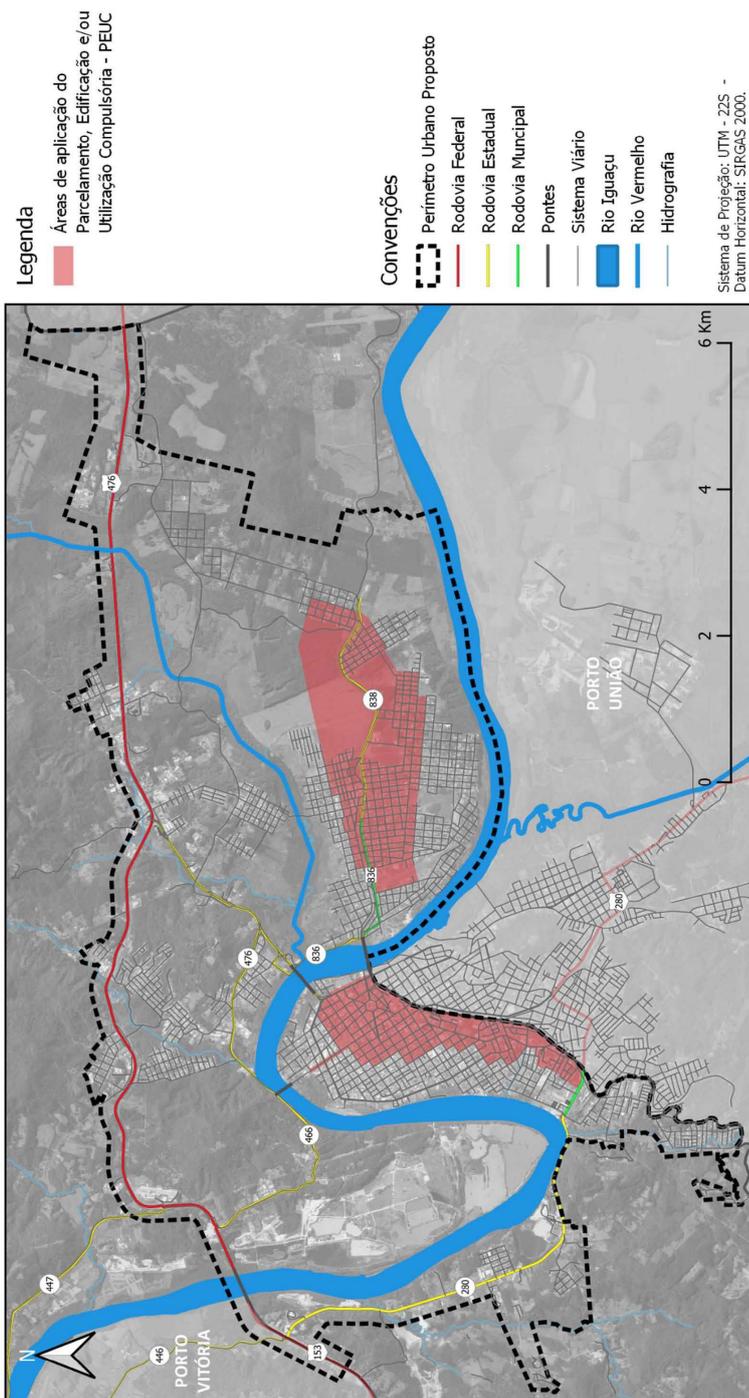
Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

ANEXO I – ÁREAS SUJEITAS AO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIAS E IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

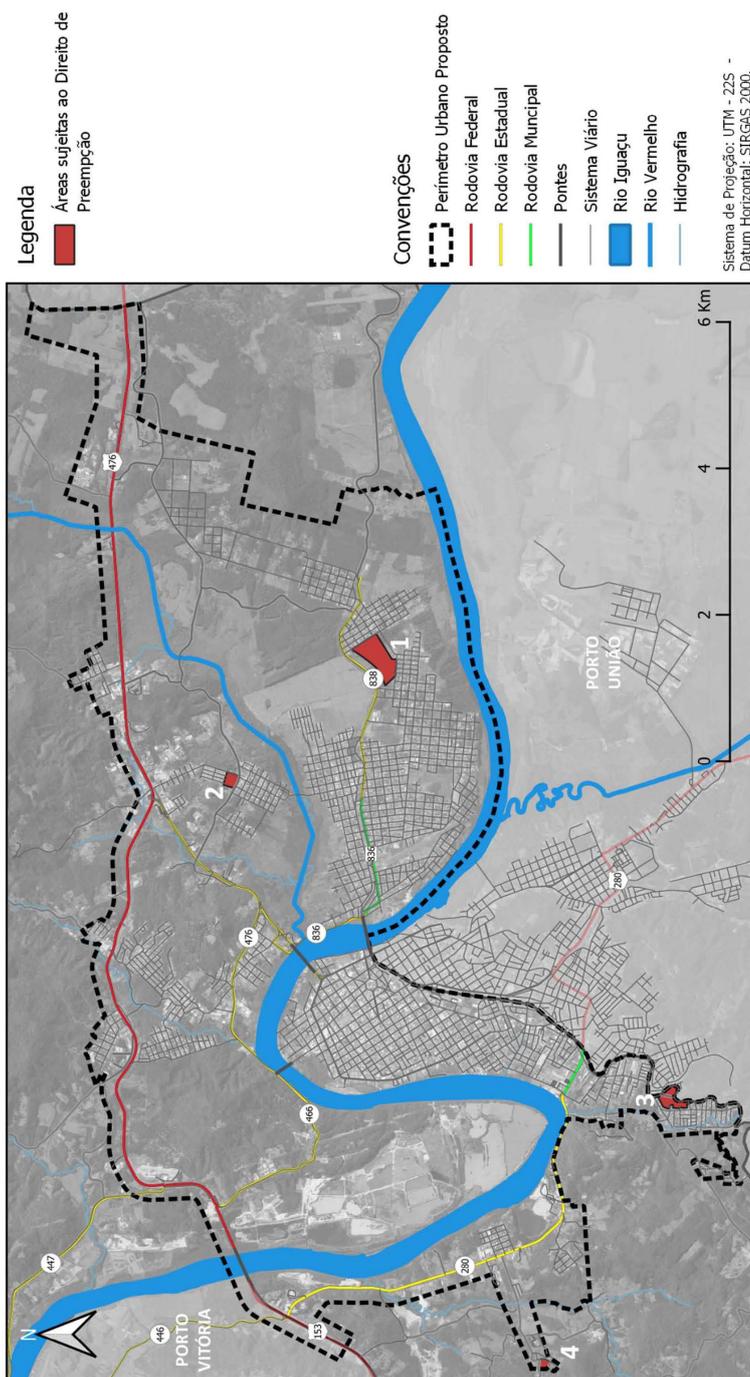
Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

ANEXO II - ÁREAS SUJEITAS AO DIREITO DE PREEMPÇÃO





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

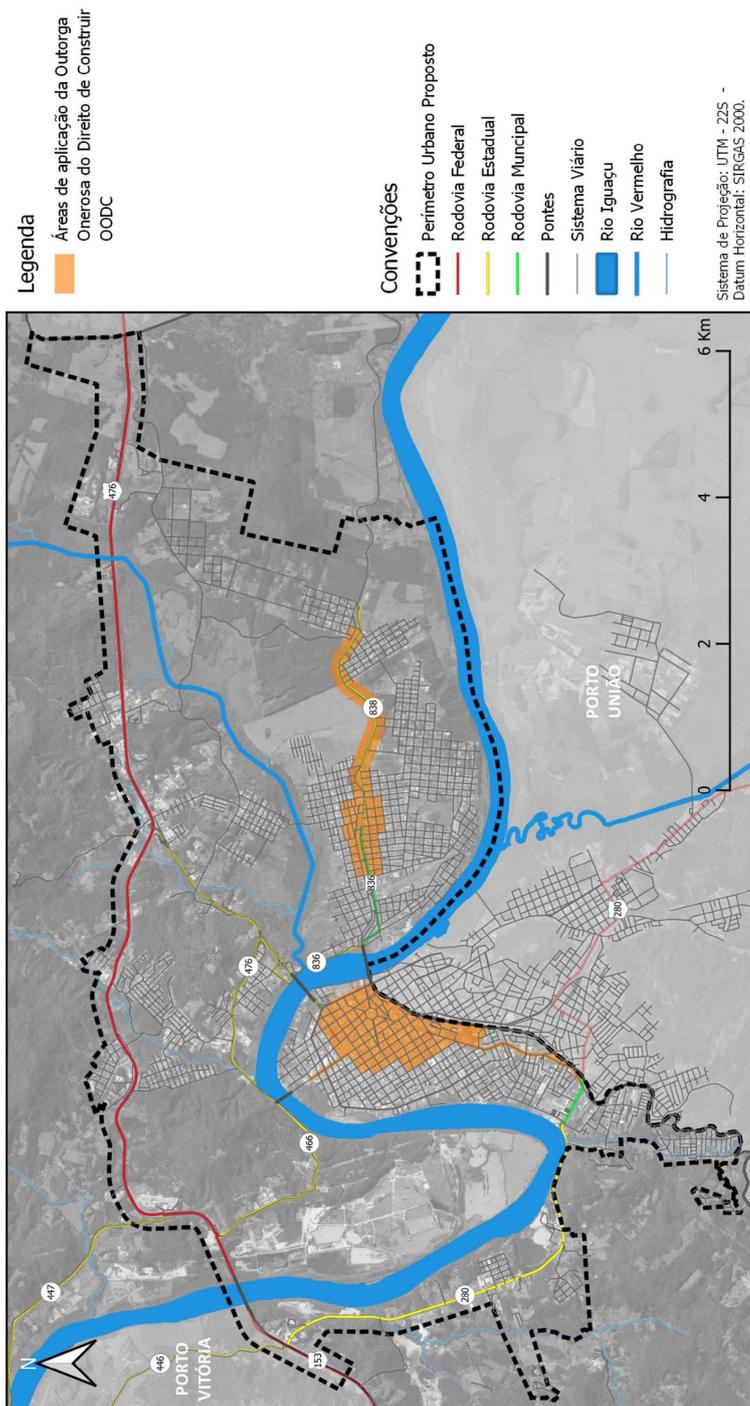
Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

ANEXO III - ÁREAS SUJEITAS À OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

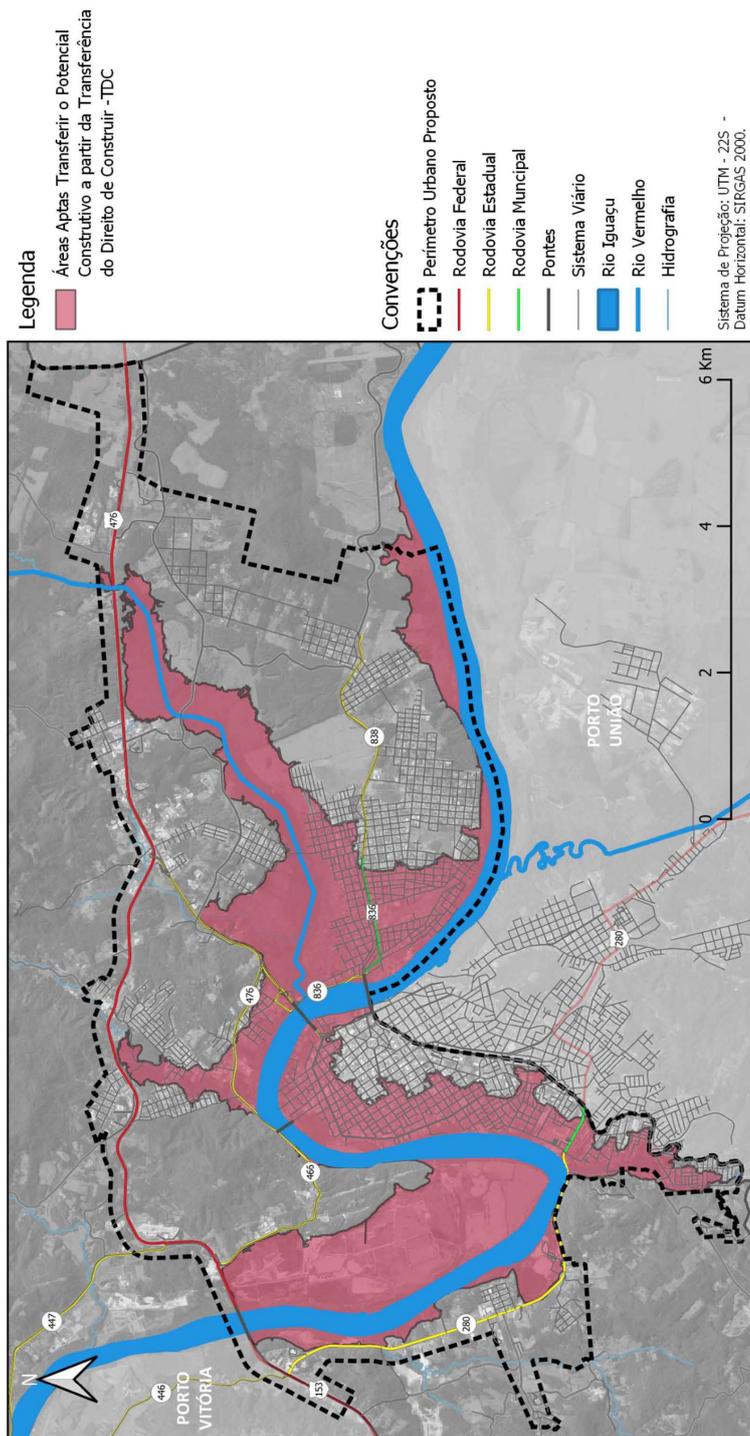
Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

ANEXO IV - ÁREAS SUJEITAS À TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

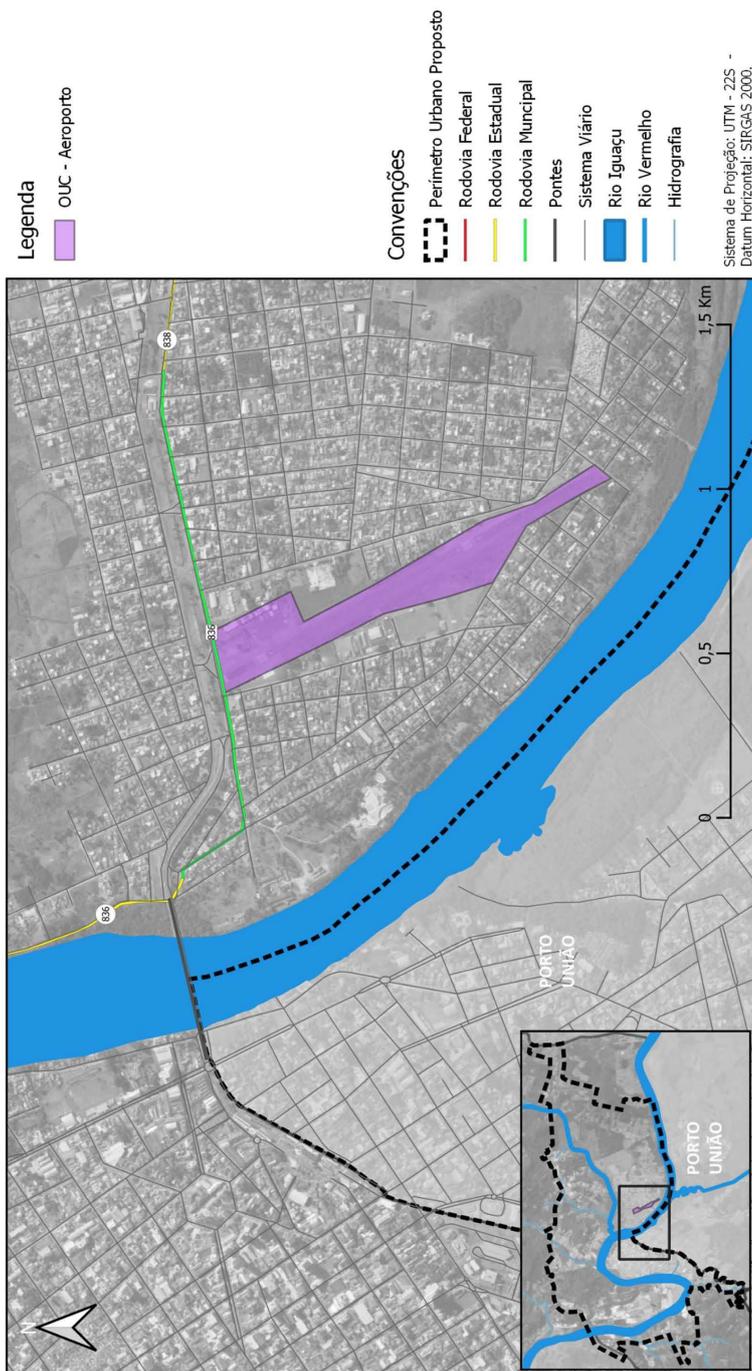
Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

ANEXO V - ÁREAS SUJEITAS À OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

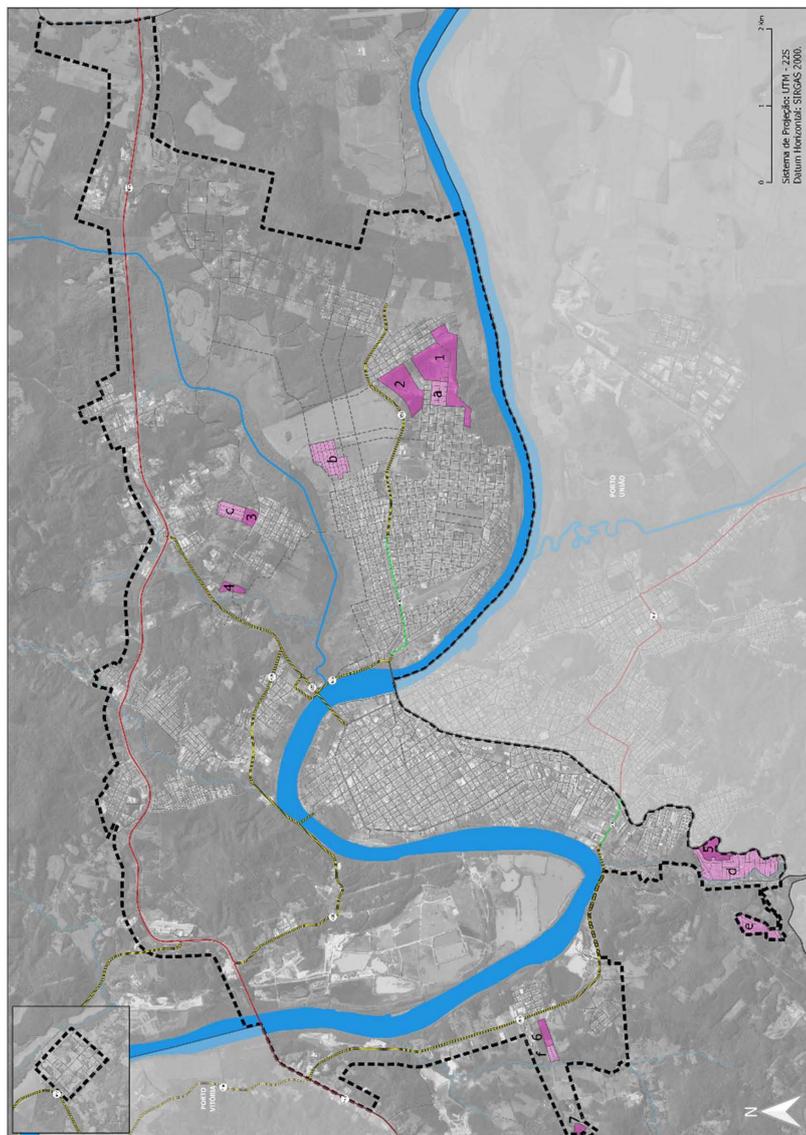
Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

ANEXO VI - ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 1 E 2





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

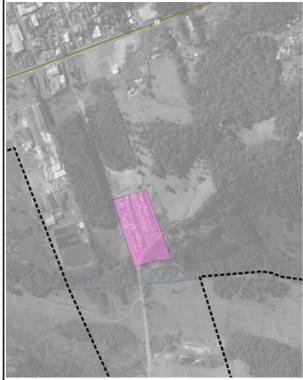
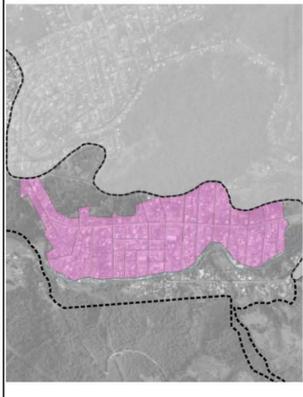
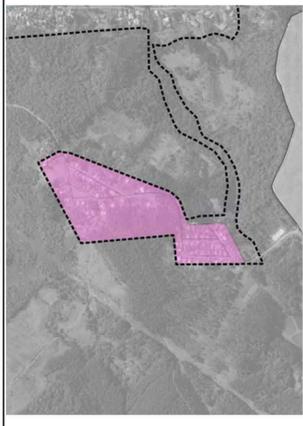
Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

DEMONSTRATIVO DE ZEIS 1 (PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA) - SEDE URBANA DE UNIÃO DA VITÓRIA

a) LAGOA DOURADA		c) GUERINO MASSIGNAN	
b) HORST I e II		f) FREI PEDRINHO (SÃO GABRIEL)	
d) LIMEIRA PARTE 2		e) BELA VISTA	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

DEMONSTRATIVO DE ZEIS 2 (PARA PRODUÇÃO FUTURA DE MORADIAS) - SEDE URBANA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ZEIS PROPOSTAS	LOTES POSSÍVEIS ESTIMADOS *	IDENTIFICAÇÃO	OBS.
ÁREA 1 = 364.310 m ²	877 lotes		Área da CIAHAB e da PMUV
ÁREA 2 = 180.863 m ²	435 lotes		Área particular
ÁREA 3 = 33.989 m ²	82 lotes		Área particular
ÁREA 4 = 30.936 m ²	74 lotes		Área particular



DIÁRIO OFICIAL

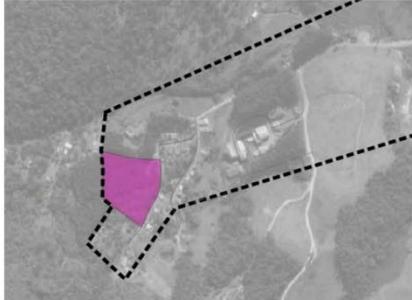
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

ZEIS PROPOSTAS	LOTES POSSÍVEIS ESTIMADOS *	IDENTIFICAÇÃO	OBS.
ÁREA 5 = 35.543 m ²	86 lotes		Área da CIAHAB
ÁREA 6 – 16.743 m ²	40 lotes		Área particular
ÁREA 7 – 71.262 m ²	172 lotes		Área particular
ÁREA TOTAL: 733.646 m²		LOTES TOTAIS ESTIMADOS: 1.766	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2024, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

REGULA O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE UNIÃO DA VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de União da Vitória, Estado do Paraná, aprovou o **PROJETO DE LEI Nº 1/2024**, e eu **BACHIR ABBAS**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte;

LEI:

Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 1º O uso e a **ocupação do solo** urbano no Município de União da Vitória serão regulados pela presente Lei, para que a ocupação urbana ocorra em harmonia com o suporte natural do sítio de forma a proporcionar uma relação de identidade entre o cidadão e o ambiente.

Art. 2º É obrigatório o respeito às normas de uso e de ocupação expressas pela presente lei, no que se refere às construções novas, reformas, ampliações, novos loteamentos, desmembramentos e remembramentos, bem como na concessão de alvarás de localização de quaisquer atividades exercidas no município de União da Vitória.

Art. 3º - O Poder Executivo fiscalizará o uso e a **ocupação do solo** urbano com base na presente lei, no Código de Obras, Código de Posturas, Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei do Sistema Viário e, no que couber, na Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Capítulo II

Das definições

Art. 4º Para os efeitos da presente lei, solo urbano é a porção de território municipal contida nos perímetros urbanos vigentes no Município de União da Vitória, definidos pela Lei do Perímetro Urbano e pela Lei 1628/1989, inclusive suas futuras atualizações ao longo do tempo e os perímetros novos que vierem a ser estabelecidas posteriormente.

Art. 5º Para os efeitos da presente lei, uso é a destinação dada a qualquer parcela do solo urbano, comportando atividades residenciais e não-residenciais, sendo tais atividades consideradas adequadas, permissíveis ou vedadas, conforme se harmonizem, sejam toleráveis ou conflitem com a utilização preconizada pela presente Lei.

Art. 6º Entende-se por **ocupação do solo** urbano a forma como a edificação se aloja sobre o terreno, em função de parâmetros urbanísticos definidos nos § 1º e 2º do presente artigo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§ 1º Os parâmetros urbanísticos que regem a **ocupação do solo** urbano são definidos como:

a) limite de altura - altura máxima de uma edificação, contada a partir da cota mais elevada da testada de um lote (referência de nível) até o ponto mais elevado situado em qualquer face de uma edificação;

b) recuo - menor distância entre o limite extremo da área ocupada por uma edificação e a divisa que lhe estiver mais próxima; são estabelecidos na presente lei recuos frontais (relativos à testada), recuos laterais e de fundos, relativos às demais faces do lote;

c) taxa de ocupação - percentual resultante da divisão da área da projeção da edificação sobre o solo pela área total do lote;

d) taxa de impermeabilização - percentual resultante da divisão entre a soma de todas as áreas impermeáveis assentadas sobre o solo, e também pelo subsolo, pela área total do lote;

e) coeficiente de aproveitamento - fração decimal resultante da divisão de todas as áreas de uso exclusivo de uma edificação pela área total do lote, excluindo-se do numerador as áreas de garagens e estacionamentos de qualquer natureza, bem como, nas construções de uso coletivo ou misto, a área das circulações horizontais e verticais e demais áreas de uso comum, sendo essa área denominada área computável;

f) coeficiente de aproveitamento básico - para cada zona, a lei estabelece um coeficiente de aproveitamento básico, que pode ser atingido por qualquer edificação como um direito automaticamente atribuído à propriedade;

g) coeficiente de aproveitamento máximo - para cada zona, a lei estabelece um coeficiente de aproveitamento máximo, que pode ser atingido por qualquer edificação, mediante a transferência ou outorga do direito de construir, nos termos da Lei de Regulação Local dos Instrumentos do Estatuto da Cidade.

§ 2º Complementarmente ao estabelecido, são válidas ainda as seguintes definições referentes ao volume edílico:

a) referência de nível - cota do ponto mais alto contido pela linha de testada do lote;

b) subsolo - parte da construção cuja parte mais alta fique abaixo de um plano horizontal situado no máximo 1,00m acima da referência de nível definida na alínea anterior;

c) base - parte da construção situada acima do subsolo, até um plano horizontal que lhe seja paralelo, a uma altura definida, para cada zona, nesta lei. Suas dimensões são parâmetros para cálculo de taxa de ocupação, altura máxima da edificação e recuos;

d) torre - parte da construção situada acima da base. Suas dimensões são parâmetros para cálculo de taxa de ocupação, altura máxima da edificação e recuos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Capítulo III

Da classificação de usos

Art. 7º Para os efeitos desta lei, os usos são classificados em:

- a) Habitação unifamiliar (HUF): moradia para uma única família;
- b) Habitação coletiva horizontal (HCH): diversas moradias dispostas sobre o mesmo lote;
- c) Habitação coletiva vertical (HCV): diversas moradias dispostas sobre o mesmo lote verticalmente, no formato condomínio;
- d) Comércio, serviços e indústrias leves (CSIL): atividade não-residencial de baixo impacto, como definidos na tabela de empreendimentos leves (Quadro 03, Anexo IV);
- e) Comércio e Serviços Médios (CSM): Atividade não residencial de médio impacto, conforme definidos na tabela de empreendimentos médio (Quadro 04, Anexo V);
- f) Comércio e Serviços Pesados (CSP): Atividade não residencial de alto impacto, conforme definidos na tabela de empreendimentos Pesados (Quadro 05, Anexo VI);
- g) Industrial e Serviços Médios (ISM): Atividade não residencial com caráter de manufatura, bem como serviços, de médio impacto, conforme definidos na tabela de atividades de médio (Quadro 06, Anexo VII);
- h) Indústria e serviços pesados (ISP): atividade não residencial com caráter de manufatura, bem como serviços, que não se enquadre nas limitações de alínea acima, conforme definidos na tabela de atividades pesadas (Quadro 07, Anexo VIII);
- i) Rural (ZRU): atividade rural, destinada a agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e Aquicultura, conforme definidos na tabela de atividades rurais (Quadro 08, Anexo IX);
- j) Edificações públicas e comunitárias (EPC): atividade não residencial e não econômica, promovida pelo poder público ou por organizações da sociedade civil.

Dos usos Adequados e Vedados

- a) São considerados adequados ou vedados os usos nas diversas zonas conforme o Quadro 02, Anexo III, inclusive as observações de esclarecimento.
- b) A concessão de licença para atividades cujo uso esteja consignado no Quadro 02 como adequados para cada zona, deverá ser protocolado, junto ao Setor Técnico do Município, o requerimento e de alvará de localização.
- c) Dependirão de exame especial do Setor Técnico da Prefeitura Municipal e Conselho correspondente, os empreendimentos que estiverem fora das normativas no Quadro 02, através da apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança.
- d) A classificação dos parâmetros para identificação do item avaliado com base no Quadro 02, seguirão conforme estabelecidos nas Tabela do CNAE, Classificação Nacional das Atividades Econômicas (Quadros 03, 04 ,05, 06 e 07), anexo desta lei.

Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 8º O Estudo de Impacto de Vizinhança é uma ferramenta que será acionada toda vez que não haja respaldo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

na legislação ou quando haja relevante dúvida na análise, sempre objetivando o bem-estar da comunidade, e quando exigido, sua elaboração será de responsabilidade do empreendedor e será encaminhado ao Conselho correspondente, de União da Vitória.

Art. 9º O Estudo de Impacto de Vizinhança será elaborado por profissionais das diversas áreas de conhecimento envolvidas, sendo composto, no mínimo, do seguinte:

- a) Descrição minuciosa do empreendimento pretendido;
- b) Localização do empreendimento, em relação ao zoneamento, sistema viário, redes de infraestrutura e serviços públicos, apresentando-se ainda a localização de todos os equipamentos públicos existentes ou projetados num raio de 1 km do local;
- c) Relação das atividades a serem desenvolvidas no empreendimento, com menção do número de empregos diretos e indiretos, sendo em ambos os casos obrigatória a demonstração dos números apresentados;
- d) Avaliação dos impactos sobre o meio ambiente, geração de tráfego, solicitação à infraestrutura de saneamento, energia e comunicações, bem como estimativa do impacto sobre os equipamentos públicos implantados ou a implantar;
- e) Proposta de medidas mitigatórias dos impactos, que poderão incluir suporte financeiro ou físico ao reforço da infraestrutura viária, de saneamento, do meio ambiente, de energia e comunicações, bem como sobre os equipamentos públicos a serem impactados;
- f) Proposta de medidas compensatórias à comunidade, relacionadas ao Meio Ambiente, redução de poluição sonora e outros fatores de impacto à comunidade;
- g) Atender aos parâmetros mínimos do Estatuto das Cidades – Lei 10.257/2001.

DO MACROZONEAMENTO

Art. 10º O Macrozoneamento tem como finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território por meio de macrozonas, com funções específicas para orientar e organizar o desenvolvimento territorial de maneira sustentável.

Parágrafo Único. O macrozoneamento é embasado no princípio da sustentabilidade e suas vertentes: o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, em conformidade com a Agenda 21 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030.

Art. 11º As macrozonas municipais, dessa lei, são definidas por meio das delimitações das bacias hidrográficas municipais; da área legalmente instituída da APA da Serra da Esperança; das áreas de restrições ambientais, impostas pelo relevo (altas declividades do terreno); das áreas de fragilidade e/ou suscetíveis a erosões e escorregamentos de massa; das áreas de maciços florestais significativos e das áreas recomendadas para ocupação urbana e atividades agrícolas:

- I - Macrozona de Desenvolvimento Econômico Estratégico (MDEE);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- II - Macrozona de Reestruturação Econômica (MRSE);
- III - Macrozona Agrossilvipastoril 1 (MASP-1);
- IV - Macrozona Agrossilvipastoril 2 (MASP-2);
- V - Macrozona de Uso Restrito (MUR);
- VI - Macrozona da APA Serra da Esperança (MAPASE);
- VII - Macrozona Urbana (MURB);
- VIII - Eixo de Incentivo ao Desenvolvimento Turístico (EIDT).

Art. 12º A Macrozona de Desenvolvimento Econômico Estratégico (MDEE) corresponde à porção oeste do município, conformada de maneira geral, pela sub-bacia hidrográfica do Baixo Iguaçu, onde se insere a rota municipal das cachoeiras e outras potencialidades turísticas municipais. Nesta zona há também áreas de várzea do Rio da Prata.

§ 1.º O objetivo geral desta macrozona é incentivar a exploração econômica estratégica, de maneira sustentável, das potencialidades turísticas e ambientais da região.

§ 2.º As diretrizes gerais são:

- I - Desenvolver a região economicamente, através da consolidação de atividades turísticas e suas estruturas de apoio (pousadas, hotéis, restaurantes, mirantes, trilhas, etc);
- II - Desenvolver novas alternativas de turismo, como o radical, náutico e de aventura;
- III - Incentivar a prática sustentável da aquicultura;
- IV - Promover a proteção dos maciços florestais significativos;
- V - Evitar ocupações desordenadas em solos suscetíveis;
- VI - Promover a preservação dos corpos hídricos e nascentes;
- VII - Garantir ambientalmente e legalmente a existência do aterro sanitário e atividades afins;
- VIII - Incentivar a instituição de Reserva Particular de Preservação Natural – RPPN.

Art. 13º A Macrozona de Reestruturação Econômica (MRSE) corresponde à porção sudoeste do território municipal, conformada pela sub-bacia hidrográfica da Margem Esquerda do Rio Iguaçu. Nesta zona ratifica-se a implementação da Rota dos Imigrantes, conforme mapa ANEXO 1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§ 1.º O objetivo geral desta macrozona é promover a reestruturação socioeconômica do município por meio do desenvolvimento de novas práticas econômicas e da implementação de ações sociais (inclusão social) para a classe dos agricultores familiares.

§ 2.º As diretrizes gerais são:

- I - Desenvolver novas práticas econômicas e alternativas para desenvolver a agricultura familiar;
- II - Desenvolver novas alternativas de turismo, como turismo religioso e histórico-cultural;
- III - Garantir a restauração dos corpos hídricos e nascentes;
- IV - Incentivar a produção agropecuária com práticas conservacionistas, de modo a evitar a erodibilidade do solo;
- V - Prover saneamento para as localidades rurais (microsistemas de abastecimento de água e soluções de esgotamento sanitário).

Art. 14º A Macrozona Agrossilvipastoril 1 (MASP-1) corresponde à porção centro-oeste do território municipal, delimitada em grande parte pela sub-bacia do Rio da Prata em terras propícias ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, devido a declividades satisfatórias.

§ 1.º O objetivo geral desta macrozona é incentivar o desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris sustentáveis no município, bem como promover a integração entre as localidades rurais, sede urbana municipal e Distrito de São Domingos.

§ 2.º As diretrizes gerais são:

- I - Incentivar a produção agropecuária por meio de práticas conservacionistas, de modo a evitar a erodibilidade do solo;
- II - Promover o desenvolvimento da silvicultura com manejo sustentável do solo;
- III - Promover a proteção dos maciços florestais e a preservação dos corpos hídricos e nascentes;
- IV - Promover o desenvolvimento do agronegócio, tendo em vista o potencial logístico da PR-447;
- V - Fortalecer a agricultura familiar por meio da transformação de produtos locais de forma individual, associativa e/ou cooperativada para obtenção de maior valor agregado no produto final;
- VI - Promover maior integração entre as localidades rurais, Sede urbana municipal e Distrito de São Domingos;
- VII - Incentivar o desenvolvimento de atividades turísticas (turismo ecológico e de aventura);
- VIII - Prover saneamento para as localidades rurais (microsistemas de abastecimento de água e soluções de esgotamento sanitário).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 15. A Macrozona Agrossilvipastoril 2 (MASP-2) corresponde à sub-bacia hidrográfica do Rio Vermelho, localizada na porção leste do território municipal, em áreas de várzea (inundáveis) do rio Vermelho.

§ 1.º O objetivo geral desta macrozona é incentivar o desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris sustentáveis no município, além da proteção da área de várzea do rio Vermelho.

§ 2.º As diretrizes gerais são:

- I - Incentivar a produção agrossilvipastoril por meio de práticas conservacionistas e sustentáveis;
- II - Promover a proteção dos maciços florestais significativos;
- III - Promover a preservação dos corpos hídricos e nascentes;
- IV - Evitar ocupações desordenadas em solos suscetíveis;
- V - Desenvolver novas alternativas para a agricultura familiar em conjunto com a EMBRAPA;
- VI - Incentivar a criação de Reserva Particular de Preservação Natural – RPPN.

Art. 16º A Macrozona de Uso Restrito (MUR) corresponde à microbacia hidrográfica de contribuição do manancial de captação de água, localizada à montante do ponto de captação, no rio Iguaçu, na porção sudeste do território municipal.

§ 1.º O objetivo geral desta macrozona é controlar e restringir o uso do solo, de modo a garantir a preservação e conservação dos recursos naturais da microbacia hidrográfica de contribuição do rio Iguaçu, manancial abastecimento público de água.

§ 2.º As diretrizes gerais são:

- I - Garantir a qualidade ambiental do Rio Iguaçu, principal manancial de abastecimento público de água;
- II - Difundir práticas e atividades econômicas sustentáveis;
- III - Incentivar alternativas de produção agrícola, especialmente cultivos de orgânicos;
- IV - Promover o manejo adequado dos resíduos sólidos;
- V - Coibir o uso de agrotóxicos e agroquímicos;
- VI - Proibir a instalação de empreendimentos considerados potencialmente poluidores como: cemitérios, aterro sanitário ou indústrias/agroindústrias consideradas legalmente poluentes.

Art. 17º A Macrozona da APA Serra da Esperança (MAPASE) corresponde ao perímetro da APA Serra da Esperança incidente no município de União da Vitória, com zoneamento específico, conforme Lei Estadual n. 1.438/1995 e respectivo Plano de Manejo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Parágrafo Único. Essa macrozona é disciplinada pela Zona de Conservação Agrossilvopastoril (ZCA) e pela Zona de Conservação Silvicultural (ZCS), conforme Lei Estadual n. 1.438/1995.

Art. 18º A Macrozona Urbana (MURB) consiste nas áreas urbanas do perímetro urbano da sede municipal e da sede do distrito de São Domingos.

§ 1.º O objetivo geral desta macrozona é ordenar e garantir o desenvolvimento urbano em locais planejados e adequados, de maneira sustentável.

§ 2.º As diretrizes gerais são:

I - Promover áreas adequadas para a expansão urbana dentro do perímetro legal, evitando ocupações irregulares sobre a área rural do município;

II - Evitar que ocorram adensamentos nas áreas suscetíveis e de riscos de inundação;

III - Garantir a preservação dos maciços florestais adjacentes ao perímetro urbano legal;

IV - Controlar a ocupação urbana na direção sudeste, onde se localiza o manancial de abastecimento público de água da cidade.

Art. 19º O Eixo de Incentivo ao Desenvolvimento Turístico (EIDT) corresponde ao eixo viário de ligação da sede urbana às cachoeiras, denominadas de “Rota das Cachoeiras”, na porção oeste do município, formado pelo trecho inicial da rodovia PR-447 e as estradas UV-20 e UV-22, além da “Rota dos Imigrantes”, formada por trecho da rodovia federal BR-153.

§ 1.º O objetivo geral desta macrozona é incentivar que ao longo do eixo turístico se consolidem infraestruturas (acessibilidade e mobilidade adequadas, sinalização) e estruturas de apoio ao turismo (pousadas, hotéis, restaurantes, comércio e serviços locais).

§ 2.º As diretrizes gerais são:

I - Incentivar a consolidação de empreendimentos turísticos, comerciais e de serviços ao longo da rodovia PR-447 e as estradas UV-20 e UV-22;

II - Promover as potencialidades turísticas da região (Rota das Cachoeiras);

III - Incentivar que os proprietários rurais abram suas propriedades para atividades turísticas (venda de produtos artesanais, cultivos agrícolas direto do produtor, almoços ou cafês coloniais, cachoeiras, entre outros);

IV - Promover a melhoria de infraestrutura de mobilidade neste eixo de ligação.

Capítulo IV

Do zoneamento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 20° Para fins de uso e ocupação do solo urbano, as áreas contidas no perímetro urbano, são formadas por:

- a) Zona de Restrição Físico-Natural (ZRFN);
- b) Zona de Uso Restrito (ZUR);
- c) Zona de Uso Orientada (ZUO);
- d) Zona Central (ZC);
- e) Zona Estrutural (ZE);
- f) Zona Residencial 1 (ZR1);
- g) Zona Residencial 2 (ZR2);
- h) Zona Residencial 3 (ZR3);
- i) Zona Industrial e Serviços 1 (ZIS1);
- j) Zona Industrial e Serviços 2 (ZIS2);
- k) Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS 1) e
- l) Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS 2).

Art. 21° O zoneamento é o mecanismo de planejamento urbano que estabelece os parâmetros de uso e ocupação do solo, através da delimitação de **zonas**, visando promover a função social da propriedade, orientar os investimentos públicos e privados na construção da cidade e disciplinar as atividades.

Art.22° A proposta de zoneamento para a sede urbana de União da Vitória, levou em consideração o comportamento histórico e atual das cheias frente à dinâmica de crescimento urbano e às vulnerabilidades ambientais.

§ 1.º As cheias e sua área de inundação são fatores determinantes para o zoneamento urbano, tendo em vista a construção de uma cidade salubre e segura para a população.

§ 2.º A delimitação do zoneamento está fundamentada nas cotas de enchentes advindas de estudos técnicos hidrológicos, uma vez que o risco de ocorrência de inundação varia com a respectiva cota de enchente.

§ 3.º As áreas atingidas pelas cheias do rio Iguaçu na sede, apresentam restrições à ocupação cujas cota de enchente estão no intervalo das cotas com tempo de retorno de 5 anos (cota 745,90m – adotado cota 746,00) a 25 anos (cota 747,78m).

§ 4.º O referencial para as áreas atingidas pelas cheias do rio Iguaçu na sede (áreas inundáveis) é a utilização da cota de soleira de 25 anos de tempo de recorrência, mais 4cm (de espessura do piso), resultando no nível de 747,82m.

§ 5.º As áreas atingidas pelas cheias do rio Iguaçu devem seguir as diretrizes definidas pelo Plano de Contingência da Defesa Civil Municipal e Estadual, além do Poder Público efetivar as seguintes ações, previstas no Plano de Ação e Investimentos desta revisão de PDM:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- I - Implantar sistema de alerta em tempo real, interligado a Defesa Civil do Município;
- II - Implementar espaços multiusos comunitários para abrigar a comunidade afetada, quando dos eventos de cheias;
- III - Promover a utilização do instrumento urbanístico previsto no Estatuto da Cidade, denominado de “Transferência de Potencial Construtivo”, dos imóveis localizados nas áreas inundáveis a serem aplicados via Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) em áreas de alta densidade como na Zona Central e Setor Estrutural;
- IV - Fiscalizar a implementação das recomendações de TUCCI & VILLANUEVA (1997), para as edificações dentro da cota de 100 anos (ANEXO 2, desta lei), quais sejam:
 - a) Todas as edificações nas áreas inundáveis deverão obrigatoriamente cumprir o nível de soleira de 747,82m (25 anos, mais 4 cm de espessura de piso);
 - b) Uso de materiais resistentes à submersão ou contato com a água;
 - c) Equipamentos elétricos em cota acima da cota 747,82 (25 anos), em especial o quadro de distribuição;
 - d) Prever o desligamento do sistema de alimentação durante o período de cheia;
 - e) Proteção dos aterros contra erosões;
 - f) Prever os efeitos das enchentes nos projetos de esgotos pluvial e cloacal;
 - g) Projetar estruturalmente, as novas construções para resistir a: (i) pressão hidrostática, que pode causar problemas de vazamento; (ii) empuxos e momentos; (iii) erosão;
 - h) Prever dispositivo de fechamento de aberturas, como portas, janelas, e dispositivos de ventilação quando é desejado proteger o piso submetido a inundação;
 - i) Estanqueidade e reforço das paredes de porões e pisos sujeito a inundação;
 - j) Ancoragem de parede contra deslizamentos;
 - k) Para os pisos previstos que inundem, prever o escoamento através da obra, evitando o desmoronamento de paredes.

Art. 23º Os parâmetros de Uso e Ocupação do solo urbano, nas diversas zonas da sede urbana, constam do ANEXO 3 da presente lei.

§ 1º Em todos os lotes cujo nível de referência esteja acima da cota 750,30 serão permitidos subsolos, com taxa de ocupação máxima igual à da base, desde que o esgoto pluvial e o esgoto sanitário contribuam diretamente à rede coletora, sem necessidade de bombeamento.

§ 2º Em qualquer caso, os limites de altura constantes do Quadro 2 desta Lei, estarão condicionados pelo requisito de não interceptação do cone de propagação de micro-ondas que serve ao sistema telefônico municipal.

Art. 24º A Zona de Restrição Físico-Natural (ZRFN) corresponde às áreas de preservação permanente representadas por áreas de elevadas declividades (acima de 30% de inclinação), como os Morros Dona Mercedes e Morro do Cristo, sendo admitidas atividades voltadas à educação ambiental, turísticas e de recreação de baixo impacto ambiental. Também corresponde às áreas inundáveis (várzea) do rio Vermelho e do Rio Iguaçu; à faixa de domínio desapropriada pela Copel - cota 745,00m no entorno do rio Iguaçu.

Art. 25º A Zona de Uso Restrito (ZUR) corresponde às áreas de preservação permanente e áreas desapropriadas pela Copel até a cota de recorrência de enchentes de 05 anos (746,00 m).

Art. 26º A Zona de Uso Orientada (ZUO) corresponde à área a partir da Zona de Uso Restrito (ZUR) até a cota de enchente com tempo de retorno de 25 anos (cota 747,82m), considerando o acréscimo de 4 cm de espessura do piso, com a finalidade de propiciar alternativas de convivência com as cheias sem, no entanto, haver risco à população, com coeficiente de aproveitamento básico de 1,2. Taxa de ocupação de 50 (cinquenta)%, com no máximo 3 (três) pavimentos. Os lotes pertencentes a essa zona deverão ter área



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

mínima de 300 (trezentos) m² com testada mínima de 10 (dez) metros além de 2 (dois) metros nos lotes situados em esquinas. Taxa de permeabilidade de 40 (quarenta)%. Observar Quadro 1 e suas especificações.

§ 1.º Todas as edificações deverão fazer as adequações necessárias para haver o piso com nível de soleira na cota de enchente de 25 anos (747,82m), indicada, tanto para edificações térreas, em pilotis, segundo pavimento ou mais.

§2.º Nesta zona incidirá o instrumento Transferência do Potencial Construtivo, de acordo com especificações na Lei do Plano Diretor Municipal.

§3.º Os usos públicos implantados nesta zona, como por exemplo museus, teatro, cinema, além de respeitar a cota de soleira de 25 anos, deverão adotar as seguintes medidas especiais na edificação:

I - fazer uso de materiais resistentes à água e não corrosivos;

II - localizar as centrais elétricas elevadas (acima da cota de 25 anos);

III - serem dotados de um segundo pavimento para armazenamento dos bens públicos de valor, os quais deverão estar localizados acima da cota de 100 anos.

Art. 27º A Zona Central (ZC) corresponde à área central da sede urbana, de maior adensamento e consolidação, composta por edifícios destinados ao uso residencial e comercial com coeficiente de aproveitamento básico de 6 (seis) e coeficiente máximo de 10 (dez), sendo obrigatório para esses casos, dispositivo de captação e armazenamento de águas pluviais do telhado e demais superfícies, com utilização da água, e ou dispositivo de infiltração. Taxa de ocupação da base de 80 (oitenta)%, com dispositivo de captação e armazenamento de água ou de infiltração e torre com 60 (sessenta) %. Altura da base equivalente a 4 (quatro) pavimentos e da torre com no máximo 16 (dezesesseis) pavimentos podendo esse número aumentar sobre outorga onerosa. Os lotes pertencentes a essa zona deverão ter área mínima de 200 (duzentos) m² com testada de 8 (oito) metros além de 2 (dois) metros nos lotes situados em esquinas. Taxa de permeabilidade de 10 (dez)%. Observar Quadro 1 e suas especificações.

§ 1.º Esta Zona deve ser dotada de infraestrutura urbana compatível com área de alta densidade, especialmente capacidades de atendimento por saneamento básico, pavimentação, calçadas para pedestres, equipamentos públicos, iluminação pública e sistema cicloviário.

§ 2.º Neste setor incidirá o instrumento urbanístico Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), previsto no Estatuto da Cidade, em que se possibilita a aquisição de potencial construtivo para a utilização do coeficiente de aproveitamento máximo, desde que cumpra os demais parâmetros.

Art. 28º A Zona Estrutural (ZE) corresponde a eixos indutores de crescimento urbano, caracterizados como corredores de uso misto, de serviços e de transporte, os quais terão o maior adensamento e as maiores alturas no quadro urbano, tendo por objetivo atrair novos investimentos e atividades econômicas e de serviços, mediante incentivos fiscais à sua consolidação com coeficiente de aproveitamento básico de 6 (seis) e coeficiente máximo de 10 (dez), sendo obrigatório para esses casos, dispositivo de captação e armazenamento de águas pluviais do telhado e demais superfícies, com utilização da água, e ou dispositivo de infiltração. Taxa de ocupação da base de 80 (oitenta)%, com dispositivo de captação e armazenamento de água ou de infiltração e torre com 60 (sessenta) %. Altura da base equivalente a 4 (quatro) pavimentos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

e da torre com no máximo 16 (dezesesseis) pavimentos podendo esse número aumentar sobre outorga onerosa. Os lotes pertencentes a essa zona deverão ter área mínima de 200 (duzentos) m² com testada de 8 (oito) metros além de 2 (dois) metros nos lotes situados em esquinas. Taxa de permeabilidade de 10 (dez)%. Observar Quadro 1 e suas especificações.

§ 1.º As infraestruturas deste Setor deverão ser compatíveis com o adensamento previsto e ter capacidade de suporte, compreendendo as seguintes vias de circulação e os respectivos lotes que fazem testada:

- I - Setor de Estrutural da Avenida Abilon de Souza Naves/Paula Freitas.
- II - Setor Estrutural da Avenida Marechal Deodoro.
- III - Setor Estrutural da Avenida Manoel Ribas.

§ 2.º Neste Setor há possibilidade de construção de embasamentos comerciais formados por térreo, sobreloja e estacionamentos.

§ 3.º Neste setor incidirá o instrumento urbanístico Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), previsto no Estatuto da Cidade, em que se possibilita a aquisição de potencial construtivo para a utilização do coeficiente de aproveitamento máximo, desde que cumpra os demais parâmetros.

Art. 29º A Zona Residencial 1 (ZR-1) corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial de média densidade, voltadas à promoção de ocupação habitacional unifamiliar e habitação coletiva (condomínio vertical), com coeficiente de aproveitamento básico de 2 (dois). Taxa de ocupação de 60 (sessenta)%, com dispositivo de captação e armazenamento de água ou de infiltração. Com no máximo 6 (seis) pavimentos. Os lotes pertencentes a essa zona deverão ter área mínima de 250 (duzentos e cinquenta) m² com testada mínima de 10 (dez) metros além de 1,5 (um metro e meio) nos lotes situados em esquinas. Taxa de permeabilidade de 20 (vinte)%. Observar Quadro 1 e suas especificações.

Art. 30º A Zona Residencial 2 (ZR-2) corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial de baixa densidade, voltadas à promoção de ocupação habitacional unifamiliar, de acordo com a infraestrutura implantada, com coeficiente de aproveitamento básico de 1,3. Taxa de ocupação de 60 (sessenta)%, com no máximo 4 (quatro) pavimentos. Os lotes pertencentes a essa zona deverão ter área mínima de 250 (duzentos e cinquenta) m² com testada mínima de 12 (doze) metros além de 2 (dois) metros nos lotes situados em esquinas. Taxa de permeabilidade de 30 (trinta)%. Observar Quadro 1 e suas especificações.

Parágrafo Único. Nesta zona deve-se promover a instalação de novos loteamentos contíguos aos já consolidados, de modo a garantir a continuidade da implantação de infraestrutura (viária, saneamento, iluminação pública, energia elétrica), evitando vazios desnecessários e onerosos.

Art. 31º A Zona Residencial 3 (ZR-3) corresponde às áreas predominantemente residenciais de baixa densidade, voltadas à promoção de ocupação habitacional unifamiliar e habitação coletiva (condomínio horizontal), com coeficiente de aproveitamento básico de 1 (um). Taxa de ocupação de 60 (sessenta)%, com no máximo 3 (três) pavimentos. Os lotes pertencentes a essa zona deverão ter área mínima de 300 (trezentos) m² com testada mínima de 14 (quatorze) metros além de 2 (dois) metros nos lotes situados em esquinas. Taxa de permeabilidade de 30 (trinta)%. Observar Quadro 1 e suas especificações.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§ 1.º Busca-se nestas áreas incentivar a implementação de condomínios horizontais, de acordo com os parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo.

§ 2.º O trecho desta Zona interceptado por linha de transmissão da COPEL, deverá seguir a Lei Estadual n. 20.081/2019 e respeitar a faixa não edificável (15 metros para cada lado do eixo), a qual deverá estar desimpedida de qualquer edificação ou vegetação (árvores de grande porte, nativas ou exóticas).

Art. 32º A Zona Industrial e Serviços 1 (ZIS-1) corresponde aos lotes com testada para trechos das rodovias federais BR-153 e BR-476 e trecho da rodovia estadual PR-466, com a profundidade de 200 metros, destinado ao uso misto de serviços, indústrias (pequeno e médio porte), comércio e moradias, com coeficiente de aproveitamento básico de 1,5(um e meio). Taxa de ocupação de 70 (setenta)%, com no máximo 3 (três) pavimentos. Os lotes pertencentes a essa zona deverão ter área mínima de 300 (trezentos) m² com testada mínima de 15 (quinze) metros além de 2 (dois) metros nos lotes situados em esquinas. Taxa de permeabilidade de 20 (vinte)%. Observar Quadro 1 e suas especificações.

§ 1.º Casos excepcionais para este setor, que demandem maior profundidade, além dos 200 metros estabelecidos, dependerão de justificativa da empresa solicitante e análise pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano da cidade.

§ 2.º O trecho deste Setor interceptado por linha de transmissão da COPEL, deverá seguir a Lei Estadual n. 20.081/2019 e respeitar a faixa não edificável (15 metros para cada lado do eixo), a qual deverá estar desimpedida de qualquer edificação ou vegetação (árvores de grande porte, nativas ou exóticas).

Art. 33º A Zona Industrial e Serviços 2 (ZIS-2) corresponde aos lotes com testada para as rodovias federais BR-476 e BR-153 e trecho da rodovia estadual PR-280, com a profundidade de 200 metros, destinado predominantemente aos serviços e atividades industriais de médio e grande porte com coeficiente de aproveitamento básico de 2 (dois). Taxa de ocupação de 60 (sessenta)%. Os lotes pertencentes a essa zona deverão ter área mínima de 1000 (mil) m² com testada mínima de 20 (vinte) metros além de 2 (dois) metros nos lotes situados em esquinas. Taxa de permeabilidade de 30 (trinta)%. Observar Quadro 1 e suas especificações.

§ 1.º Este Setor tem por objetivo consolidar um eixo logístico e industrial, aproveitando a infraestrutura ao longo das rodovias, com características de tráfego pesado e intenso e geração de ruídos.

§ 2.º Casos excepcionais para este setor, que demandem maior profundidade, além dos 200 metros estabelecidos, dependerão de justificativa da empresa solicitante e análise pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano da cidade.

§ 3.º O trecho deste Setor interceptado por linha de transmissão da COPEL, deverá seguir a Lei Estadual n. 20.081/2019 e respeitar a faixa não edificável (15 metros para cada lado do eixo), a qual deverá estar desimpedida de qualquer edificação ou vegetação (árvores de grande porte, nativas ou exóticas).

Parágrafo único: Conforme a Recomendação Administrativa do Ministério Público do Paraná, a nova área industrial do município, localizada na Zona de Indústria e Serviços 2 (ZIS-2), adjacente à BR-476, estará sujeita aos procedimentos de licenciamento ambiental, incluindo a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 34° A Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS-1) corresponde às áreas urbanas já consolidadas formadas pelos loteamentos irregulares Bela Vista e Limeira parte II, voltadas à regularização fundiária. Seus parâmetros construtivos de parcelamento e ocupação de solo dependem da Legislação Federal- Plano de regularização específico.

§ 1.º Esta zona também corresponde aos loteamentos Horst 1, Horst 2 e Guerino Massignan e ocupação Lagoa Dourada os quais necessitam de adequações urbanísticas, de drenagem e de esgotamento sanitário.

§ 2.º Nesta zona há predomínio residencial unifamiliar de interesse social e o lote mínimo e demais parâmetros de ocupação serão definidos caso a caso de acordo com o Plano de Regularização Fundiária específico, mediante aprovação dos órgãos competentes.

Art.35° O Poder Executivo poderá decretar, novas ZEIS em qualquer local do quadro urbano exceto na zona de preservação ambiental e zona industrial, com a finalidade exclusiva de regularização ou de implantação de conjuntos de habitação social, por iniciativa de entidade pública ou companhia estatal ou mista, de alçada federal, estadual ou municipal e por entidades não governamentais sem finalidade lucrativa.

Parágrafo Único. Não será admitida, no caso das zonas especiais de interesse social (ZEIS) de que trata o caput do presente artigo, nenhuma redução nas características mínimas exigíveis para as características das vias públicas, exigidas pela Lei do Sistema Viário.

Art. 36° A Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS-2) corresponde aos locais previstos para incremento da oferta de terras (produção de lotes), para receberem moradias atendendo a demandas sociais existentes e mercados adicionais compatíveis com o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), dentre outros, mediante provisão de infraestrutura adequada profundidade de 200 metros, destinado predominantemente aos serviços e atividades industriais de médio e grande porte com coeficiente de aproveitamento básico de 1 (um). Taxa de ocupação de 60 (sessenta)% e com no máximo dois pavimentos. Os lotes pertencentes a essa zona deverão ter área mínima de 180 (cento e oitenta) m² com testada mínima de 8 (oito) metros. Taxa de permeabilidade de 20 (vinte)%. Observar Quadro 1 e suas especificações.

Parágrafo Único. A ocupação desta zona deverá se dar preferencialmente por famílias já cadastradas no município, seguindo a ordem/fila existente, mediante dotação da área por infraestrutura, equipamentos e serviços urbanos integrados à malha urbana existente.

Art. 37° As Áreas de Preservação Permanente (APP's), demarcadas no ANEXO IV desta Lei, correspondem às faixas de preservação ao longo de rios, córregos e nascentes, definidas pelo Código Florestal, tendo por objetivo proteger os cursos d'água e suas margens; manter o equilíbrio de todo o ecossistema natural da região e configurar importante corredor de biodiversidade e refúgio para a avifauna local.

§ 1.º Todos os corpos hídricos e nascentes urbanas deverão ter suas Áreas de Preservação Permanente (APPs) preservadas, ainda que porventura não tenham sido mapeados no ANEXO IV desta Lei, tendo em vista imprecisões de bases cartográficas ou escalas de detalhes.

§2.º Caso haja contestação das Áreas de Preservação Permanente (APP's) demarcadas no mapa do ANEXO IV desta Lei, poderá ser feito ajuste por levantamento planialtimétrico específico da área,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

devidamente assinado por responsável técnico e emitida anotação de responsabilidade técnica pelo Conselho da classe e aprovado no Conselho de Desenvolvimento Urbano da cidade e Instituto Água e Terra.

Das indústrias em zona rural

Art. 38º Em qualquer parte do território municipal, poderá ser autorizada a instalação de atividades de leve impacto (CSIL), respeitando em qualquer caso, as características que constam dos Quadros da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, e apresentação do Estudo de Impacto e Vizinhança, quando solicitado.

Art. 39º Mediante exame especial do Conselho correspondente, poderá ser autorizada a instalação de outras atividades, desde que realizado o Estudo de Impacto e Vizinhança pelo proprietário do empreendimento, quando solicitado.

Art. 40º As atividades de caráter de indústria pesada estipulado no Uso e Ocupação do Solo Urbano, somente serão autorizados, fora do perímetro urbano, ao longo das Estradas de categoria primária e as rodovias federais e estaduais, dentro dos procedimentos legais.

Das moradias, comércio e serviços em zona rural

Art. 41º As edificações para fins residenciais e para fins não-residenciais de leve impacto, obedecerão, na zona rural do Município, legislação federal, e ainda as tabelas constantes desta lei.

Da abertura do CNPJ

Art. 42º De acordo com o Uso e Ocupação do Solo, em especial o Comercial e Serviços Leves, poderão ser realizadas a abertura de um ou mais empreendimentos em um mesmo endereço, desde que sigam todas as instruções estabelecidos nesta lei, Código de Obras e Parcelamento.

Capítulo V

Dos índices de ocupação do solo urbano

Art. 43º A ocupação do solo urbano, nas diversas zonas, obedecerá aos limites constantes do Quadro 02, anexo, considerado parte integrante da presente lei, inclusive as observações de esclarecimento.

§ 1º Em todos os lotes cujo nível de referência esteja acima da cota 750,30 serão permitidos subsolos, com taxa de ocupação máxima igual à da base, desde que o esgoto pluvial e o esgoto sanitário contribuam diretamente à rede coletora, sem necessidade de bombeamento.

§ 2º Em qualquer caso, os limites de altura constantes do Quadro 02, anexo, estarão condicionados pelo requisito de não interceptação do cone de propagação de micro-ondas que serve ao sistema telefônico municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Capítulo VI

Dos alvarás de construção e localização

Art. 44º Somente serão concedidos alvarás de construção, reforma e ampliação, e alvarás de localização para atividades econômicas, a edificações e atividades cujo uso esteja de acordo com a presente lei.

§ 1º Os alvarás de localização de atividade econômica serão sempre concedidos a título precário, podendo ser cassados a qualquer tempo, desde que o seu uso seja considerado inconveniente ao zoneamento estabelecido pela presente lei, sem que caiba ao seu titular qualquer direito a indenização.

§ 2º A transferência de local, para atividade econômica já em funcionamento, somente poderá ser autorizada se o seu uso estiver em consonância com a localização prevista na presente Lei.

§ 3º Os alvarás de localização de atividade econômica, bem como os alvarás de construção de edificações das quais possa provir qualquer tipo de emissão sonora que atinja a vizinhança, deverão conter advertência quanto à necessidade de providenciar isolamento acústico para que sejam atendidos os limites constantes do Código de Posturas.

§ 4º Os alvarás de construção terão validade de um ano, podendo ser prorrogados por mais um ano, totalizando dois anos. O alvará de localização terá validade de cinco anos, podendo ser prorrogado por mais cinco anos. Em ambos os casos, a prorrogação deverá ser solicitada com a devida justificativa ao departamento competente.

Capítulo VII

Da Certidão de Uso e Ocupação do Solo

Art. 45º A Certidão de Uso e Ocupação do Solo é o documento oficial emitido pela Prefeitura de União da Vitória que determina a compatibilidade de um empreendimento ou atividade com o zoneamento urbano, conforme estabelecido nesta Lei e nas demais legislações vigentes.

§1º A emissão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo seguirá os seguintes procedimentos:

• O interessado deverá solicitar a certidão mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), acompanhado dos seguintes documentos:

- Cópia do CNPJ e contrato social da empresa, ou documentos pessoais em caso de Pessoa Física;
- Matrícula atualizada do imóvel (emitida nos últimos 90 dias);
- Planta baixa e/ou croqui de localização e acesso do imóvel, incluindo coordenadas geográficas;
- Descrição detalhada das atividades a serem desenvolvidas, tanto principais quanto secundárias;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

e) Memorial descritivo do empreendimento e das ações necessárias à sua implantação e operação, incluindo a poligonal do imóvel e da área útil do empreendimento. Deverá ser apresentado o memorial explicativo, em caso de empreendimento minerário;

f) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada por profissional habilitado;

g) Comprovante de pagamento da taxa municipal.

§2º A Certidão será restrita a um único imóvel e às atividades especificadas no pedido, baseando-se nas classificações do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e sua compatibilidade de uso deverá estar de acordo com as disposições estabelecidas no Anexo 5 desta Lei, que define as permissões e restrições para cada zona de uso do solo no município.

§3º A análise da compatibilidade de uso considerará tanto a atividade principal quanto as atividades secundárias listadas no CNPJ, verificando sua adequação à zona de uso estabelecida no Plano Diretor Municipal e outras normas aplicáveis.

§4º Nos casos em que as atividades secundárias apresentem incompatibilidade com a zona de uso destinada à atividade principal, a SEMMA poderá:

I. Sugerir ajustes ou limitações nas atividades secundárias para garantir a conformidade com o zoneamento.

II. Recomendar a relocação das atividades secundárias para uma zona de uso mais apropriada, conforme o Plano Diretor.

§5º A Certidão de Uso e Ocupação do Solo terá validade máxima de 180 dias a partir da data de sua emissão. O documento deverá ser assinado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou por um servidor designado especificamente para este fim, com a delegação formal e específica concedida pelo prefeito.

§6º O conteúdo da Certidão incluirá:

I. A data de emissão, validade, e número sequencial.

II. A base legal e regulamentar que fundamenta a certidão.

III. O nome e cargo do servidor ou autoridade emissora.

§7º A expedição da Certidão de Uso e Ocupação do Solo é um procedimento prévio e obrigatório para a implantação ou modificação de empreendimentos, obras ou o exercício de atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras. Contudo, a emissão da Certidão não implica no reconhecimento pela Prefeitura da propriedade ou posse do imóvel e não autoriza, em nenhuma hipótese, a execução de qualquer obra ou atividade sem o devido licenciamento, autorização ou outorga dos órgãos competentes.

§8º Após a análise dos documentos solicitados, serão tolerados até dois recursos. Caso não sejam atendidos os requisitos exigidos do requerente, o processo será indeferido, sendo exigida a abertura de um novo processo para a continuidade da análise, com a cobrança das respectivas taxas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Capítulo VIII

Da Análise e Enquadramento das Atividades Secundárias no Uso e Ocupação do Solo

Art. 46º Para efeitos de emissão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, as atividades secundárias das empresas, registradas na certidão de CNPJ, deverão ser analisadas em conjunto com a atividade principal, considerando a compatibilidade com a zona de uso determinada pelo zoneamento urbano.

§1º A análise de compatibilidade deverá levar em conta:

- I. A natureza e o impacto ambiental das atividades secundárias em comparação com a atividade principal.
- II. A compatibilidade das atividades secundárias com a infraestrutura e serviços disponíveis na zona de uso definida para a atividade principal.
- III. A conformidade das atividades secundárias com as normas estabelecidas para a zona de uso, incluindo critérios de segurança, salubridade, e bem-estar da comunidade.

§2º Nos casos em que as atividades secundárias apresentarem incompatibilidade com a zona de uso destinada à atividade principal, o responsável pela empresa poderá requerer a avaliação técnica por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá:

- I. Propor ajustes ou limitações às atividades secundárias, de forma a mitigar impactos e garantir a conformidade com a zona de uso.
- II. Sugerir a relocação das atividades secundárias para uma zona de uso mais adequada, conforme previsto no plano de zoneamento urbano.

§3º As disposições deste artigo serão aplicadas de forma a garantir a flexibilidade necessária para o desenvolvimento econômico, sem prejuízo da qualidade ambiental e da ordem urbana, respeitando as demais diretrizes do Plano Diretor Municipal.

Capítulo IX

Disposições gerais e transitórias

Art. 47º As edificações residenciais e não residenciais já existentes, construídas sob autorização concedida conforme exigências da lei vigente, manterão suas características de ocupação.

Art. 48º As edificações residenciais e não residenciais já existentes, construídas sem autorização oficial, poderão ser regularizadas perante o Município, dentro do prazo de dois anos contados da publicação desta, utilizando-se procedimento técnico e burocrático semelhante ao estabelecido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) no Estado do Paraná e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) para as regularizações de obras em geral.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 49° Os usos não residenciais já estabelecidos, que estejam em desacordo com as permissões estabelecidas pela presente Lei deverão ser transferidos para local onde sejam permitidos, dentro do prazo de cinco anos, contados da publicação desta, mediante o procedimento de transferência de alvará.

Art. 50° Os casos omissos na presente Lei serão objetos de análise do Conselho de Desenvolvimento Urbano, o qual poderá delegá-la ao Conselho de Desenvolvimento Rural, e secretarias relacionadas, sendo emitido, em cada caso, um parecer que será encaminhado à Câmara de Vereadores para elaboração de projeto de lei que complemente ou atualize as disposições aqui estabelecidas.

Art. 51° Constituem parte integrante da presente Lei as seguintes peças gráficas:

- a) ANEXO 1 - Mapa do Macrozoneamento Municipal;
- b) ANEXO 2 – Mapa das Áreas Atingidas pela Cota de Enchente de 100 anos de Tempo de Retorno;
- c) ANEXO 3 – Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano – Sede Urbana;
- d) ANEXO 4 – Mapa das Áreas de Preservação Permanente (APPs);
- e) ANEXO 5 – Classificação CNAE;

e os seguintes quadros elucidativos:

b) Quadro 01 - Características do uso do solo urbano; e

c) Quadro 02 - Características da ocupação do solo urbano.

Art. 52° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53° Fica revogada a partir da entrada em vigor da presente Lei, a Lei Complementar nº 6/2012 de 16/01/2012, e as disposições em contrário.

União da Vitória, 18 de novembro de 2024.

BACHIR ABBAS
Prefeito Municipal

LINDAMIR DE FATIMA VARELA
Secretária Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Quadro 01 - Zoneamento da ocupação do solo urbano no Município de União da Vitória - Construtivo / Parcelamento												
Zonas	Sigla	Coeficiente de aproveitamento		Taxa de Ocupação máxima (%)		Altura máxima (m) ou número de pavimentos		Dimensões mínimas do lote		Recuos mínimos		Taxa Permeabilidade Mínima (%)
		Básico	Máximo	Base e Torre		Base e Torre		Área (m²)	Testada (m)	Frontal	Laterais e fundos Base e Torre	
Zona de Restrição Físico-Natural	ZRFN	LEGISLAÇÃO FEDERAL / ESTADUAL										
Zona de Uso Restrito	ZUR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Zona de Uso Orientada	ZUO	1,2		50% (d)		3 pav.		300	10 (a)	4	1,5 (c)	40%
Zona Central	ZC	6	10 (d)	80% (d)	60%	4 pav.	16 pav. (e)	200	8 (a)	4	2 (c)	10%
Zona Estrutural	ZE	6	10 (d)	80% (d)	60%	4 pav.	16 pav. (e)	200	8 (a)	4	2 (c)	10%
Zona Residencial 1	ZR1	2		60% (d)		6 pav.		250	10 (a)	4	1,5 (c)	20%
Zona Residencial 2	ZR2	1,3		60%		4 pav.		250	12 (a)	4	1,5 (c)	30%
Zona Residencial 3	ZR3	1		60%		3 pav.		300	14 (a)	4	1,5 (c)	30%
Zona Industrial e Serviços 1	ZIS1	1,5		70%		3 pav.		300	15 (a)	4 (b)	2 (c)	20%
Zona Industrial e Serviços 2	ZIS2	2		60%		-		1000	20 (a)	10 (b)	2 (c)	30%
Zona Especial de Interesse Social 1	ZBS - 1	LEGISLAÇÃO FEDERAL - PLANO DE REGULARIZAÇÃO ESPECÍFICO										
Zona Especial de Interesse Social 2	ZBS - 2	1		60%		2 pav.		180	8	4	1,5 (c)	20%

a) Incluir 2m (testada) em lotes de esquina.

b) No caso de implantação nas estradas rurais e rodovias, deverá ser respeitado as respectivas legislações.

c) Quando possuir aberturas para a edificação vizinha.

d) Obrigatório dispositivo de captação e armazenamento de águas pluviais do telhado e demais superfícies, com utilização da água e/ou dispositivo de infiltração; + 10% de taxa de ocupação na ZC, ZE, ZR-1.

e) Através de transferência de potencial.

f) No caso de mais pavimentos, será aplicada a outorga onerosa.

OBSERVAÇÕES:

1 - A altura permitida para as edificações, em todos os casos, não poderá interceptar o cone da aeronáutica.

2 - Excetua-se do limite de altura máxima: campanários e reservatórios elevados, antenas de rádio transmissão, elevadores de cereais, passarelas de correias transportadoras, outros equipamentos mecânicos necessários ao processo industrial.

3 - Para implantação de torres de transmissão deverá ser realizado o Estudo de Impacto de Vizinhança.

4 - As faixas de APP e preservação do território municipal (urbano e rural) deverão ter seu regimento atribuído pelo Código Ambiental Brasileiro.

5 - Ficam dispensados do recuo frontal as garagens e os compartimentos de uso não-residencial (escritórios, consultórios, lojas, salões, etc) desde que não ocupem mais do que 50% da frente do lote na ZR-2 e ZR-3, podendo utilizar toda a testada na ZR-1, ZC e ZE.

6 - Os lotes de cada unidade da casa geminada deverão corresponder a, no mínimo, 50% da área exigida pelo zoneamento em que estão situados.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Quadro 02 - Uso e ocupação do solo urbano de União da Vitória - Uso

Zona	Sigla	Habitação unifamiliar	Habitação coletiva horizontal	Habitação coletiva vertical	Uso Rural	Comércio, Serviços e Indústrias Leves	Comércio e Serviços Médios	Comércio e Serviços Pesados	Industrial e Serviços Médios	Industrial e Serviços Pesados	Edificação pública e comunitária
		HUF	HCH	HCV	RURAL	CSIL	CSM	CSP	ISM	ISP	EPC
Zona de Restrição Físico-Natural	ZRFN	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Adequado (d)
Zona de Uso Restrito	ZUR	Vedado (f)	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Adequado (d)
Zona de Uso Orientado	ZUO	Adequado (a)	Adequado (a)	Adequado (a)	Vedado	Adequado (a)	Vedado (e)	Vedado (e)	Vedado (e)	Vedado (e)	Adequado (a)
Zona Central	ZC	Adequado	Adequado (b)	Adequado (b)	Vedado	Adequado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Adequado
Zona Estrutural	ZE	Adequado	Adequado (b)	Adequado (b)	Vedado	Adequado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Adequado
Zona Residencial 1	ZR1	Adequado	Adequado (b)	Adequado (b)	Vedado	Adequado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Adequado
Zona Residencial 2	ZR2	Adequado	Adequado (b)	Adequado (b)	Vedado (f)	Adequado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Adequado
Zona Residencial 3	ZR3	Adequado	Adequado (b)	Adequado (b)	Vedado (f)	Adequado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Adequado
Zona Industrial e Serviços 1	ZIS1	Adequado	Vedado	Vedado	Vedado (f)	Adequado	Adequado (c)	Adequado	Vedado	Vedado	Adequado
Zona Industrial e Serviços 2	ZIS2	Vedado	Vedado	Vedado	Adequado	Vedado	Vedado	Adequado (c)	Adequado (c)	Adequado (c)	Adequado
Zona Especial de Interesse Social 1	ZBS - 1	Adequado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Adequado
Zona Especial de Interesse Social 2	ZBS - 2	Adequado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Vedado	Adequado

a) Desde que adequadas, de modo que as edificações tenham um piso com nível de soleira acima da cota de enchente de 25 anos (cota 747,82m). Exigência para obras novas ou reformas.

b) Todo sistema de saneamento deve ser observado e com responsabilidade do proprietário e projetista.

c) Mediante licenciamentos ambientais pertinentes.

d) Conforme Legislação Ambiental Federal.

e) Conforme especificações da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

f) Permitido quando consolidado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

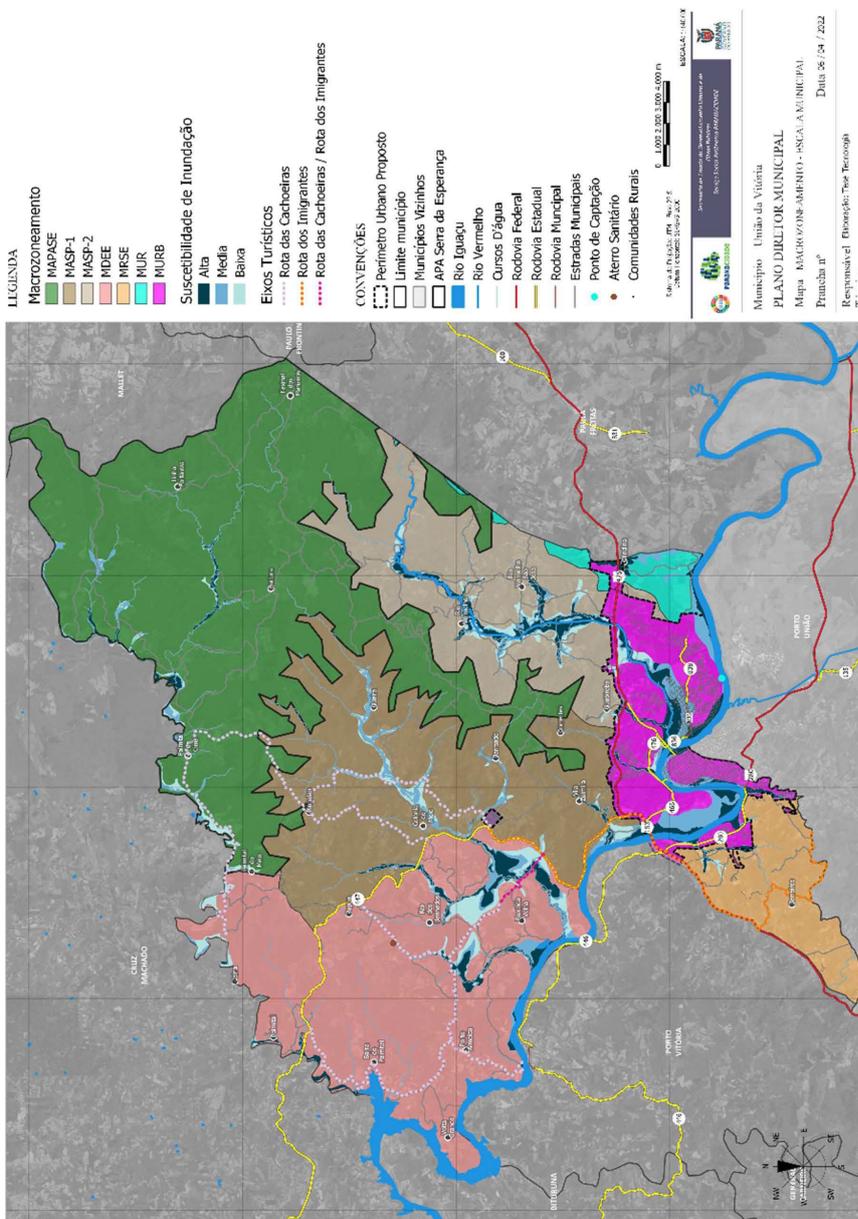
Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

ANEXO I - MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

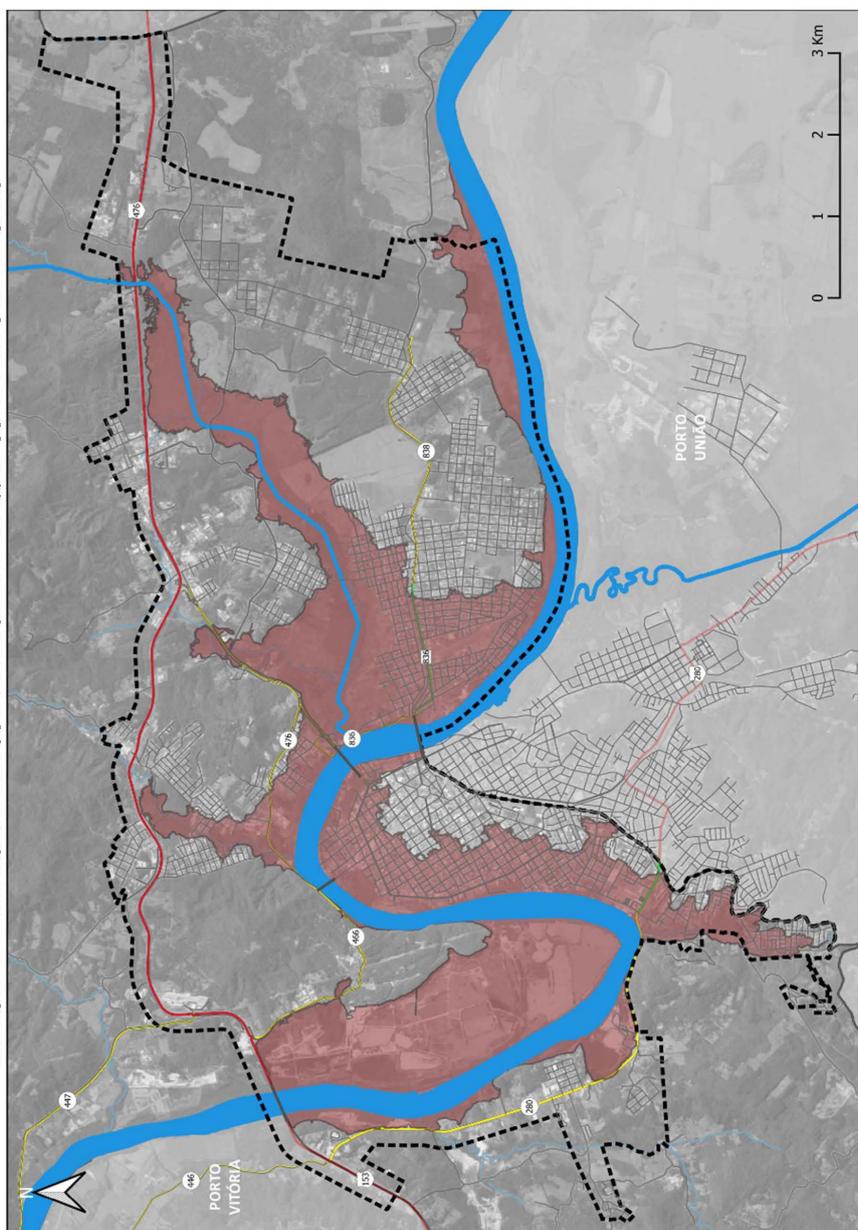
Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

ANEXO II - ÁREA ATINGIDA PELA COTA DE ENCHENTE DE 100 ANOS DE TEMPO DE RETORNO





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

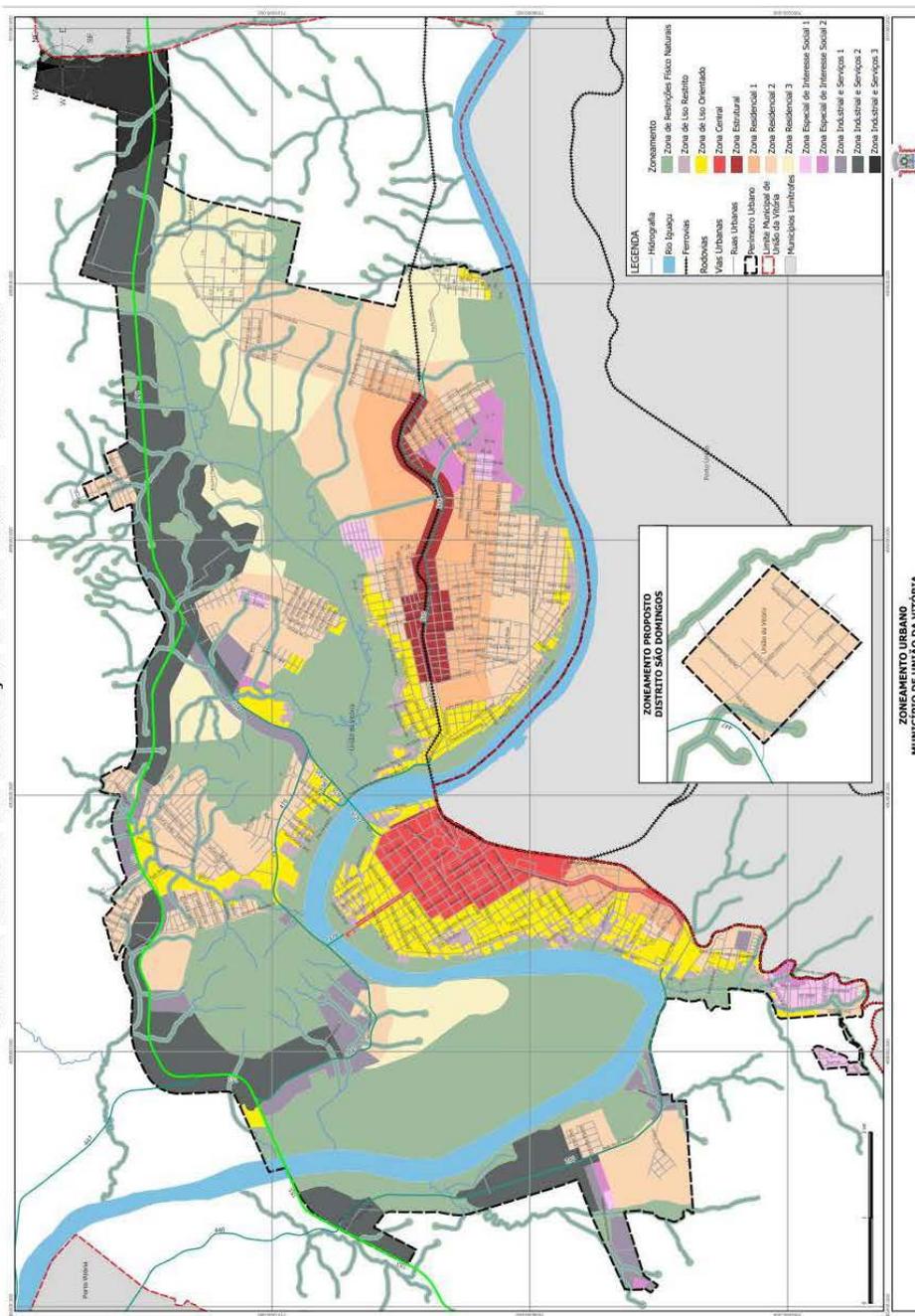
Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

ANEXO III - MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - SEDE URBANA





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

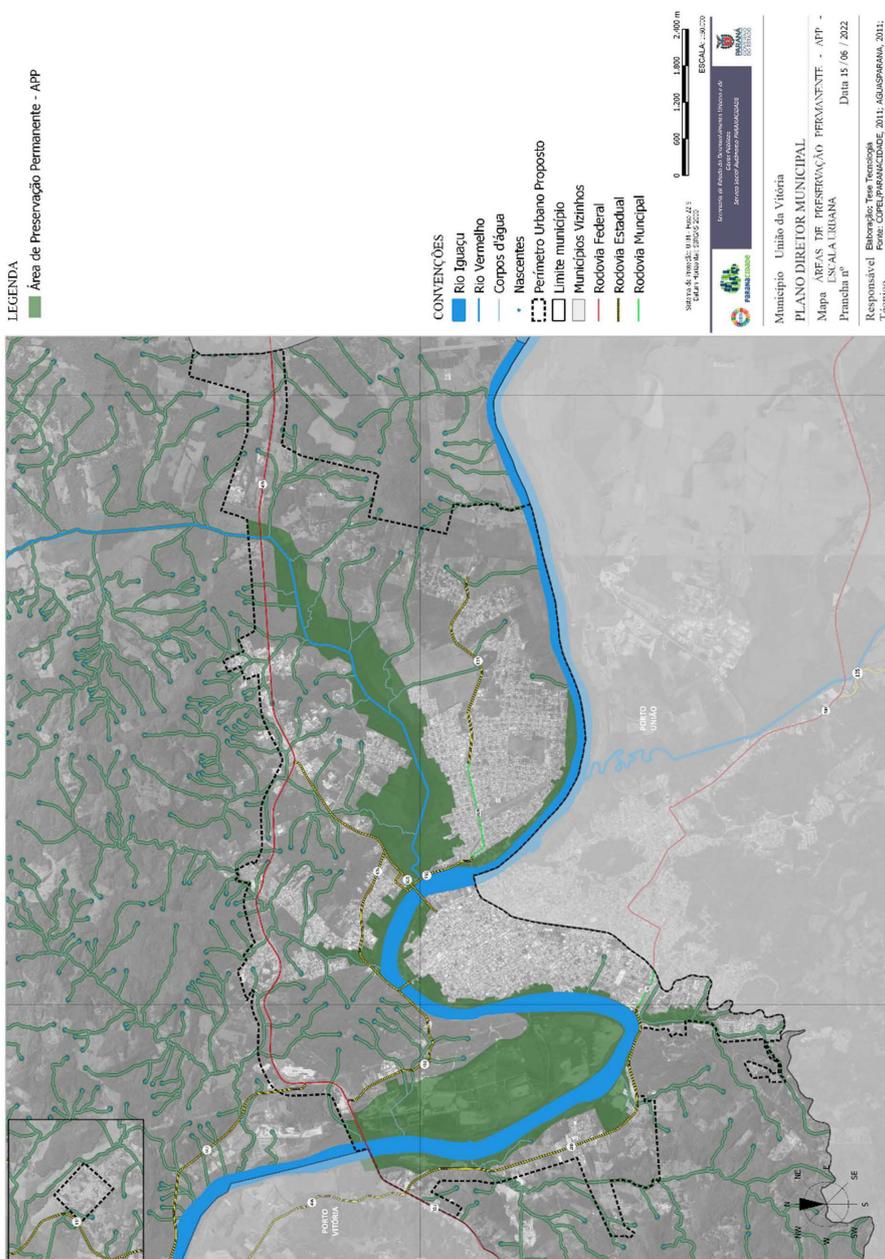
Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

ANEXO IV - MAPA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPS)





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

ANEXO V

Quadro - 03

CSIL Comércio, Serviços e Indústrias Leves

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE-Subclasses 2.2: Códigos e denominações					
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
C					INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
		10.9			Fabricação de outros produtos alimentícios
			10.91-1		Fabricação de produtos de panificação
				1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
			10.92-9		Fabricação de biscoitos e bolachas
				1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas
			10.93-7		Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos
				1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
				1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
			10.94-5		Fabricação de massas alimentícias
				1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias
			10.95-3		Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
				1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
			10.96-1		Fabricação de alimentos e pratos prontos
				1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos
			10.99-6		Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente
				1099-6/04	Fabricação de gelo comum
				1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
	14				CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
		14.1			Confecção de artigos do vestuário e acessórios
			14.11-8		Confecção de roupas íntimas
				1411-8/01	Confecção de roupas íntimas
				1411-8/02	Facção de roupas íntimas
			14.12-6		Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
				1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
				1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
				1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
			14.13-4		Confecção de roupas profissionais
				1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
				1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			1413-4/03	Facção de roupas profissionais
		14.14-2		Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
			1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
		14.2		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem
		14.21-5		Fabricação de meias
			1421-5/00	Fabricação de meias
		14.22-3		Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
			1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
15				PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS
		15.2		Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro
		15.21-1		Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
			1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
		15.29-7		Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
			1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
		15.3		Fabricação de calçados
		15.31-9		Fabricação de calçados de couro
			1531-9/01	Fabricação de calçados de couro
			1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
		15.32-7		Fabricação de tênis de qualquer material
			1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
		15.33-5		Fabricação de calçados de material sintético
			1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
		15.39-4		Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
			1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
		15.4		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
		15.40-8		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
			1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
16				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA
		16.23-4		Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
			1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
		16.29-3		Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
			1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
	18			IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES
		18.1		Atividade de impressão
			18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas
			1811-3/01	Impressão de jornais
			1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
		18.12-1		Impressão de material de segurança
			1812-1/00	Impressão de material de segurança
		18.13-0		Impressão de materiais para outros usos
			1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
			1813-0/99	Impressão de material para outros usos
		18.2		Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos
			18.21-1	Serviços de pré-impressão
			1821-1/00	Serviços de pré-impressão
			18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos
			1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação
			1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
		18.3		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
			18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
			1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
			1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
			1830-0/03	Reprodução de <i>software</i> em qualquer suporte
	20			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS
		20.6		Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
			20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
			2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
			20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
			2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
			20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
			2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
	21			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
		21.2		Fabricação de produtos farmacêuticos
			21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano
			2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
			2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
		21.22-0		Fabricação de medicamentos para uso veterinário
			2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
		21.23-8		Fabricação de preparações farmacêuticas
			2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
25				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
		25.93-4		Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
			2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
32				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS
	32.1			Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes
		32.11-6		Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria
			3211-6/01	Lapidação de gemas
			3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
		32.12-4		Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
			3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
	32.2			Fabricação de instrumentos musicais
		32.20-5		Fabricação de instrumentos musicais
			3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
	32.3			Fabricação de artefatos para pesca e esporte
		32.30-2		Fabricação de artefatos para pesca e esporte
			3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
	32.4			Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
		32.40-0		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
			3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
			3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
	32.5			Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
		32.50-7		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
			3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
			3250-7/06	Serviços de prótese dentária
			3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
			3250-7/09	Serviço de laboratório óptico
	32.9			Fabricação de produtos diversos
		32.91-4		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
			3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
		32.99-0		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas
33				MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
		33.12-1		Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos
			3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
			3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
			3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
		33.13-9		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos
			3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
			3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
			3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
	33.2			Instalação de máquinas e equipamentos
		33.21-0		Instalação de máquinas e equipamentos industriais
			3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
		33.29-5		Instalação de equipamentos não especificados anteriormente
			3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
			3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
		35.11-5		Geração de energia elétrica
			3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica
		35.12-3		Transmissão de energia elétrica
			3512-3/00	Transmissão de energia elétrica
		35.13-1		Comércio atacadista de energia elétrica
			3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica
		35.14-0		Distribuição de energia elétrica
			3514-0/00	Distribuição de energia elétrica
	35.2			Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
		35.20-4		Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
			3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
E	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO			
	36			CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
		36.0		Captação, tratamento e distribuição de água
			36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água
			3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água
			3600-6/02	Distribuição de água por caminhões
	37			ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS
		37.0		Esgoto e atividades relacionadas
			37.01-1	Gestão de redes de esgoto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			3701-1/00	Gestão de redes de esgoto
			37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
			3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
38				COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS
	38.1			Coleta de resíduos
		38.11-4		Coleta de resíduos não perigosos
			3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos
		38.12-2		Coleta de resíduos perigosos
			3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
F				CONSTRUÇÃO
	41			CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
		41.1		Incorporação de empreendimentos imobiliários
			41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários
			4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
		41.2		Construção de edifícios
			41.20-4	Construção de edifícios
			4120-4/00	Construção de edifícios
	42			OBRAS DE INFRAESTRUTURA
		42.1		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais
			42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias
			4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias
			4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
			42.12-0	Construção de obras de arte especiais
			4212-0/00	Construção de obras de arte especiais
			42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
			4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
		42.2		Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos
			42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
			4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
			4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
			4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
			4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações
			4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações
			42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas
			4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
			4222-7/02	Obras de irrigação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

		42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
		4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
	42.9		Construção de outras obras de infraestrutura
		42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais
		4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais
		42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
		4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas
		4292-8/02	Obras de montagem industrial
		42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
		4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas
		4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43			SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
	43.1		Demolição e preparação do terreno
		43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras
		4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
		4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
		43.12-6	Perfurações e sondagens
		4312-6/00	Perfurações e sondagens
		43.13-4	Obras de terraplenagem
		4313-4/00	Obras de terraplenagem
		43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
		4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
	43.2		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções
		43.21-5	Instalações elétricas
		4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica
		43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração
		4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
		4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
		4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
		43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
		4329-1/01	Instalação de painéis publicitários
		4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre
		4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
		4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
		4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
		4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
	43.3		Obras de acabamento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

		43.30-4		Obras de acabamento
			4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil
			4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
			4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque
			4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral
			4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
			4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção
	43.9			Outros serviços especializados para construção
		43.91-6		Obras de fundações
			4391-6/00	Obras de fundações
		43.99-1		Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
			4399-1/01	Administração de obras
			4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
			4399-1/03	Obras de alvenaria
			4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
			4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água
			4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
G				COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
	45			COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
		45.1		Comércio de veículos automotores
		45.11-1		Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores
			4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
			4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
		45.12-9		Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
			4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
			4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores
		45.2		Manutenção e reparação de veículos automotores
		45.20-0		Manutenção e reparação de veículos automotores
			4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
			4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
			4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
			4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
			4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores
			4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
			4520-0/08	Serviços de capotaria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

		45.3		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
			45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
			4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
			4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
			4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
			4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
		45.4		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios
			45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios
			4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
			4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
			4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
			45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios
			4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
			4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
			45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas
			4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
	46			COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
		46.1		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas
			46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
			4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
			46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
			4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
			46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
			4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
			46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
			4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
			46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
		46.16-8		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
			4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
		46.17-6		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
			4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
		46.18-4		Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
			4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
			4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
			4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
			4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
		46.19-2		Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
			4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
47				COMÉRCIO VAREJISTA
	47.1			Comércio varejista não especializado
		47.11-3		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados
			4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
			4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
		47.12-1		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
			4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
		47.13-0		Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios
			4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines
			4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
			4713-0/03	Lojas <i>duty free</i> de aeroportos internacionais
	47.2			Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo
		47.21-1		Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes
			4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
			4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
		47.23-9		Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias
			4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
			4722-9/02	Peixaria
		47.23-7		Comércio varejista de bebidas
			4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
		47.24-5		Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
			4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
		47.29-6		Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo
			4729-6/01	Tabacaria
			4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
			4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
	47.3			Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
		47.31-8		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
			4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
		47.32-6		Comércio varejista de lubrificantes
			4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
	47.4			Comércio varejista de material de construção
		47.41-5		Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
			4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
		47.42-3		Comércio varejista de material elétrico
			4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico
		47.43-1		Comércio varejista de vidros
			4743-1/00	Comércio varejista de vidros
		47.44-0		Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção
			4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
			4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos
			4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
			4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
			4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
			4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento
			4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
	47.5			Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico
		47.51-2		Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
			4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
		47.52-1		Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
			4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
		47.53-9		Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
			4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
		47.54-7		Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação
			4754-7/01	Comércio varejista de móveis
			4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria
			4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação
		47.55-5		Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho
			4755-5/01	Comércio varejista de tecidos
			4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armário
			4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
		47.56-3		Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
			4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
		47.57-1		Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
			4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
		47.59-8		Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
			4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
			4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
	47.6			Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos
		47.61-0		Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria
			4761-0/01	Comércio varejista de livros
			4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
			4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria
		47.62-8		Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
			4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
		47.63-6		Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos
			4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
			4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos
			4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
			4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e <i>camping</i>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
	47.7			Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos
		47.71-7		Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
			4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
			4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
			4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
			4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários
		47.72-5		Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
			4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
			47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
			4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
			47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica
			4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
	47.8			Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados
		47.81-4		Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
			4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
			47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem
			4782-2/01	Comércio varejista de calçados
			4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem
		47.83-1		Comércio varejista de joias e relógios
			4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria
			4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria
		47.84-9		Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
			4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
		47.85-7		Comércio varejista de artigos usados
			4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades
			4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados
		47.89-0		Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente
			4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
			4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
			4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte
			4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
			4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
			4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
			4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
			4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições
			4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
		47.9		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista
			47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista
H				TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
			49.23-0	Transporte rodoviário de táxi
			4923-0/01	Serviço de táxi
			4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
			49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
			4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
		52.2		Atividades auxiliares dos transportes terrestres
			52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
			5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
			52.23-1	Estacionamento de veículos
			5223-1/00	Estacionamento de veículos
			52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
			5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
53				CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA
		53.1		Atividades de Correio
			53.10-5	Atividades de Correio
			5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
			5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional
		53.2		Atividades de malote e de entrega
			53.20-2	Atividades de malote e de entrega
			5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
			5320-2/02	Serviços de entrega rápida
I				ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO
	55			ALOJAMENTO
		55.1		Hotéis e similares
			55.10-8	Hotéis e similares
			5510-8/01	Hotéis
			5510-8/02	Apart-hotéis
			55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente
			5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
			5590-6/03	Pensões (alojamento)
			5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

	56			ALIMENTAÇÃO
		56.1		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas
			56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas
			5611-2/01	Restaurantes e similares
			5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
			5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
			56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação
			5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
		56.2		Serviços de <i>catering</i> , bufê e outros serviços de comida preparada
			56.20-1	Serviços de <i>catering</i> , bufê e outros serviços de comida preparada
			5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
			5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
			5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
			5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
J				INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
	58			EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO
		58.1		Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição
			58.11-5	Edição de livros
			5811-5/00	Edição de livros
			58.12-3	Edição de jornais
			5812-3/01	Edição de jornais diários
			5812-3/02	Edição de jornais não diários
			58.13-1	Edição de revistas
			5813-1/00	Edição de revistas
			58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
			5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
		58.2		Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações
			58.21-2	Edição integrada à impressão de livros
			5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
			58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais
			5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários
			5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários
			58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas
			5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
			58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
			5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

59			ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA
	59.1		Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão
		59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
			5911-1/01 Estúdios cinematográficos
			5911-1/02 Produção de filmes para publicidade
			5911-1/99 Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
		59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
			5912-0/01 Serviços de dublagem
			5912-0/02 Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
			5912-0/99 Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
		59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
			5913-8/00 Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
		59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica
			5914-6/00 Atividades de exibição cinematográfica
	59.2		Atividades de gravação de som e de edição de música
		59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música
			5920-1/00 Atividades de gravação de som e de edição de música
60			ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO
	60.1		Atividades de rádio
		60.10-1	Atividades de rádio
			6010-1/00 Atividades de rádio
	60.2		Atividades de televisão
		60.21-7	Atividades de televisão aberta
			6021-7/00 Atividades de televisão aberta
		60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura
			6022-5/01 Programadoras
			6022-5/02 Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras
61			TELECOMUNICAÇÕES
	61.1		Telecomunicações por fio
		61.10-8	Telecomunicações por fio
			6110-8/01 Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
			6110-8/02 Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT
			6110-8/03 Serviços de comunicação multimídia - SCM
			6110-8/99 Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
	61.2		Telecomunicações sem fio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

		61.20-5	Telecomunicações sem fio
		6120-5/01	Telefonia móvel celular
		6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME
		6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
	61.3		Telecomunicações por satélite
		61.30-2	Telecomunicações por satélite
		6130-2/00	Telecomunicações por satélite
	61.4		Operadoras de televisão por assinatura
		61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
		6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
		61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas
		6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas
		61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
		6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
	61.9		Outras atividades de telecomunicações
		61.90-6	Outras atividades de telecomunicações
		6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações
		6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP
		6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
	62		ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
		62.0	Atividades dos serviços de tecnologia da informação
		62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
		6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
		6201-5/02	Web design
		62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
		6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
		62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
		6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
		62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação
		6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação
		62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
		6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
	63		ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO
		63.1	Tratamento de dados, hospedagem na Internet e outras atividades relacionadas
		63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet
		6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

		63.19-4		Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet
			6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet
	63.9			Outras atividades de prestação de serviços de informação
		63.91-7		Agências de notícias
			6391-7/00	Agências de notícias
		63.99-2		Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
			6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
K				ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS
	64			ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS
		64.1		Banco Central
			64.10-7	Banco Central
			6410-7/00	Banco Central
		64.2		Intermediação monetária - depósitos à vista
			64.21-2	Bancos comerciais
			6421-2/00	Bancos comerciais
			64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial
			6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial
			64.23-9	Caixas econômicas
			6423-9/00	Caixas econômicas
			64.24-7	Crédito cooperativo
			6424-7/01	Bancos cooperativos
			6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito
			6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo
			6424-7/04	Cooperativas de crédito rural
		64.3		Intermediação não monetária - outros instrumentos de captação
			64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
			6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
			64.32-8	Bancos de investimento
			6432-8/00	Bancos de investimento
			64.33-6	Bancos de desenvolvimento
			6433-6/00	Bancos de desenvolvimento
			64.34-4	Agências de fomento
			6434-4/00	Agências de fomento
			64.35-2	Crédito imobiliário
			6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário
			6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo
			6435-2/03	Companhias hipotecárias
			64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
			6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
			64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor
		64.38-7		Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não monetária
			6438-7/01	Bancos de câmbio
			6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente
	64.4			Arrendamento mercantil
		64.40-9		Arrendamento mercantil
			6440-9/00	Arrendamento mercantil
	64.5			Sociedades de capitalização
		64.50-6		Sociedades de capitalização
			6450-6/00	Sociedades de capitalização
	64.6			Atividades de sociedades de participação
		64.61-1		Holdings de instituições financeiras
			6461-1/00	Holdings de instituições financeiras
		64.62-0		Holdings de instituições não financeiras
			6462-0/00	Holdings de instituições não financeiras
		64.63-8		Outras sociedades de participação, exceto <i>holdings</i>
			6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto <i>holdings</i>
	64.7			Fundos de investimento
		64.70-1		Fundos de investimento
			6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
			6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários
			6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários
	64.9			Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
		64.91-3		Sociedades de fomento mercantil - <i>factoring</i>
			6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - <i>factoring</i>
		64.92-1		Securitização de créditos
			6492-1/00	Securitização de créditos
		64.93-0		Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
			6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
		64.99-9		Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
			6499-9/01	Clubes de investimento
			6499-9/02	Sociedades de investimento
			6499-9/03	Fundo garantidor de crédito
			6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações
			6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP
			6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
65				SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE
	65.1			Seguros de vida e não vida
		65.11-1		Seguros de vida
			6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			6511-1/02	Planos de auxílio-funeral
		65.12-0		Seguros não vida
			6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida
	65.2			Seguros-saúde
		65.20-1		Seguros-saúde
			6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros-saúde
	65.3			Resseguros
		65.30-8		Resseguros
			6530-8/00	Resseguros
	65.4			Previdência complementar
		65.41-3		Previdência complementar fechada
			6541-3/00	Previdência complementar fechada
		65.42-1		Previdência complementar aberta
			6542-1/00	Previdência complementar aberta
	65.5			Planos de saúde
		65.50-2		Planos de saúde
			6550-2/00	Planos de saúde
66				ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE
	66.1			Atividades auxiliares dos serviços financeiros
		66.11-8		Administração de bolsas e mercados de balcão organizados
			6611-8/01	Bolsa de valores
			6611-8/02	Bolsa de mercadorias
			6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros
			6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados
		66.12-6		Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias
			6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários
			6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
			6612-6/03	Corretoras de câmbio
			6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias
			6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras
		66.13-4		Administração de cartões de crédito
			6613-4/00	Administração de cartões de crédito
		66.19-3		Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
			6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia
			6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras
			6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros
			6619-3/04	Caixas eletrônicos
			6619-3/05	Operadoras de cartões de débito
			6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
	66.2			Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde
		66.21-5		Avaliação de riscos e perdas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros
			6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial
		66.22-3		Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
			6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
		66.29-1		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
			6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
		66.3		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
			66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
			6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
L				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
	68			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
		68.1		Atividades imobiliárias de imóveis próprios
			68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios
			6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios
			6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios
			6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios
		68.2		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão
			68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis
			6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
			6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis
			68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária
			6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
M				ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
	69			ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA
		69.1		Atividades jurídicas
			69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios
			6911-7/01	Serviços advocatícios
			6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça
			6911-7/03	Agente de propriedade industrial
			69.12-5	Cartórios
			6912-5/00	Cartórios
		69.2		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
			69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
			6920-6/01	Atividades de contabilidade
			6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

70				ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
	70.1			Sedes de empresas e unidades administrativas locais
		70.10-7		Sedes de empresas e unidades administrativas locais
	70.2			Atividades de consultoria em gestão empresarial
		70.20-4		Atividades de consultoria em gestão empresarial
			7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
71				SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS
	71.1			Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas
		71.11-1		Serviços de arquitetura
			7111-1/00	Serviços de arquitetura
		71.12-0		Serviços de engenharia
			7112-0/00	Serviços de engenharia
		71.19-7		Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia
			7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
			7119-7/02	Atividades de estudos geológicos
			7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
			7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
			7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
	71.2			Testes e análises técnicas
		71.20-1		Testes e análises técnicas
			7120-1/00	Testes e análises técnicas
72				PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
	72.1			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
		72.10-0		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
			7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
	72.2			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
		72.20-7		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
			7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
73				PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO
	73.1			Publicidade
		73.11-4		Agências de publicidade
			7311-4/00	Agências de publicidade
		73.12-2		Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
			7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
		73.19-0		Atividades de publicidade não especificadas anteriormente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições
			7319-0/02	Promoção de vendas
			7319-0/03	Marketing direto
			7319-0/04	Consultoria em publicidade
			7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
	73.2			Pesquisas de mercado e de opinião pública
		73.20-3		Pesquisas de mercado e de opinião pública
			7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
74				OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
	74.1			Design e decoração de interiores
		74.10-2		Design e decoração de interiores
			7410-2/02	Design de interiores
			7410-2/03	Desing de produto
			7410-2/99	Atividades de <i>design</i> não especificadas anteriormente
	74.2			Atividades fotográficas e similares
		74.20-0		Atividades fotográficas e similares
			7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
			7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
			7420-0/03	Laboratórios fotográficos
			7420-0/04	Filmagem de festas e eventos
			7420-0/05	Serviços de microfilmagem
	74.9			Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
		74.90-1		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
			7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares
			7490-1/02	Escafandria e mergulho
			7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
			7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
			7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
			7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
75				ATIVIDADES VETERINÁRIAS
	75.0			Atividades veterinárias
		75.00-1		Atividades veterinárias
			7500-1/00	Atividades veterinárias
N				ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
	77.2			Aluguel de objetos pessoais e domésticos
		77.21-7		Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
			7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
		77.22-5		Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
			7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

		77.23-3		Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios
			7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios
		77.29-2		Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
			7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
			7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
			7729-2/03	Aluguel de material médico
			7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
	77.3			Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador
			7732-2/02	Aluguel de andaimes
		77.33-1		Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
			7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
			77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente
			7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
			7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
	77.4			Gestão de ativos intangíveis não financeiros
			77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não financeiros
			7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros
	78			SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA
		78.1		Seleção e agenciamento de mão de obra
			78.10-8	Seleção e agenciamento de mão de obra
			7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra
		78.2		Locação de mão de obra temporária
			78.20-5	Locação de mão de obra temporária
			7820-5/00	Locação de mão de obra temporária
		78.3		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
			78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
			7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
	79			AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS
			79.1	Agências de viagens e operadores turísticos
			79.11-2	Agências de viagens
			7911-2/00	Agências de viagens
			79.12-1	Operadores turísticos
			7912-1/00	Operadores turísticos
		79.9		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
			79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
			7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
	80			ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

	80.1		Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores
		80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada
		8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada
	80.2		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
		80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
		8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
		8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança
	80.3		Atividades de investigação particular
		80.30-7	Atividades de investigação particular
		8030-7/00	Atividades de investigação particular
81			SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
	81.1		Serviços combinados para apoio a edifícios
		81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
		8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
		81.12-5	Condomínios prediais
		8112-5/00	Condomínios prediais
	81.2		Atividades de limpeza
		81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios
		8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios
		81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas
		8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
		81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
		8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
	81.3		Atividades paisagísticas
		81.30-3	Atividades paisagísticas
		8130-3/00	Atividades paisagísticas
82			SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS
	82.1		Serviços de escritório e apoio administrativo
		82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
		8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
		82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo
		8219-9/01	Fotocópias
		8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
	82.2		Atividades de teleatendimento
		82.20-2	Atividades de teleatendimento
		8220-2/00	Atividades de teleatendimento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

	82.3			Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
		82.30-0		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
			8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
	82.9			Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas
		82.91-1		Atividades de cobrança e informações cadastrais
			8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais
		82.92-0		Envasamento e empacotamento sob contrato
			8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato
		82.99-7		Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
			8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
			8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
			8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
			8299-7/04	Leiloeiros independentes
			8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato
			8299-7/06	Casas lotéricas
			8299-7/07	Salas de acesso à Internet
			8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
O				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL
	84			ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL
		84.1		Administração do estado e da política econômica e social
			84.11-6	Administração pública em geral
			8411-6/00	Administração pública em geral
		84.12-4		Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
			8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
		84.13-2		Regulação das atividades econômicas
			8413-2/00	Regulação das atividades econômicas
		84.2		Serviços coletivos prestados pela administração pública
			84.21-3	Relações exteriores
			8421-3/00	Relações exteriores
		84.22-1		Defesa
			8422-1/00	Defesa
		84.23-0		Justiça
			8423-0/00	Justiça
		84.24-8		Segurança e ordem pública
			8424-8/00	Segurança e ordem pública
		84.25-6		Defesa Civil
			8425-6/00	Defesa Civil
		84.3		Seguridade social obrigatória



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

		84.30-2		Seguridade social obrigatória
			8430-2/00	Seguridade social obrigatória
P				EDUCAÇÃO
	85			EDUCAÇÃO
		85.1		Educação infantil e ensino fundamental
			85.11-2	Educação infantil - creche
			8511-2/00	Educação infantil - creche
			85.12-1	Educação infantil - pré-escola
			8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
			85.13-9	Ensino fundamental
			8513-9/00	Ensino fundamental
		85.2		Ensino médio
			85.20-1	Ensino médio
			8520-1/00	Ensino médio
		85.3		Educação superior
			85.31-7	Educação superior - graduação
			8531-7/00	Educação superior - graduação
			85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação
			8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação
			85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão
			8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão
		85.4		Educação profissional de nível técnico e tecnológico
			85.41-4	Educação profissional de nível técnico
			8541-4/00	Educação profissional de nível técnico
			85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico
			8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico
		85.5		Atividades de apoio à educação
			85.50-3	Atividades de apoio à educação
			8550-3/01	Administração de caixas escolares
			8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
		85.9		Outras atividades de ensino
			85.91-1	Ensino de esportes
			8591-1/00	Ensino de esportes
			85.92-9	Ensino de arte e cultura
			8592-9/01	Ensino de dança
			8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
			8592-9/03	Ensino de música
			8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
			85.93-7	Ensino de idiomas
			8593-7/00	Ensino de idiomas
			85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente
			8599-6/01	Formação de condutores
			8599-6/02	Cursos de pilotagem



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			8599-6/03	Treinamento em informática
			8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
			8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos
			8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
Q				SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
	86			ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
		86.1		Atividades de atendimento hospitalar
			86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar
			8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
			8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
		86.2		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes
			86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências
			8621-6/01	UTI móvel
			8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
			86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
			8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
		86.3		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
			86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
			8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
			8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
			8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
			8630-5/04	Atividade odontológica
			8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
			8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
			8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
		86.4		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
			86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
			8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
			8640-2/02	Laboratórios clínicos
			8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
			8640-2/04	Serviços de tomografia
			8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
			8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
			8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
			8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
			8640-2/10	Serviços de quimioterapia
			8640-2/11	Serviços de radioterapia
			8640-2/12	Serviços de hemoterapia
			8640-2/13	Serviços de litotripsia
			8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
			8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
	86.5			Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
		86.50-0		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
			8650-0/01	Atividades de enfermagem
			8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
			8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
			8650-0/04	Atividades de fisioterapia
			8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
			8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
			8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
			8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
	86.6			Atividades de apoio à gestão de saúde
		86.60-7		Atividades de apoio à gestão de saúde
			8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde
	86.9			Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
		86.90-9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
			8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
			8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano
			8690-9/03	Atividades de acupuntura
			8690-9/04	Atividades de podologia
			8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
	87			ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES
		87.1		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares
		87.11-5		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares
			8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas
			8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos
			8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
			8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
			8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

		87.12-3		Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
			8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
	87.2			Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
		87.20-4		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
			8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
			8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
	87.3			Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares
		87.30-1		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares
			8730-1/01	Orfanatos
			8730-1/02	Albergues assistenciais
			8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
88				SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO
	88.0			Serviços de assistência social sem alojamento
		88.00-6		Serviços de assistência social sem alojamento
			8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
R				ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO
	90			ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS
		90.0		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos
			90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
			9001-9/01	Produção teatral
			9001-9/02	Produção musical
			9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
			9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
			9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
			9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação
			9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
		90.02-7		Criação artística
			9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
			9002-7/02	Restauração de obras de arte
		90.03-5		Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
			9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

91				ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL
	91.0			Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental
		91.01-5		Atividades de bibliotecas e arquivos
			9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
		91.02-3		Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares
			9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
			9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
		91.03-1		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
			9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
92				ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS
	92.0			Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
		92.00-3		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
			9200-3/01	Casas de bingo
			9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente
93				ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER
	93.1			Atividades esportivas
		93.11-5		Gestão de instalações de esportes
			9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
		93.13-1		Atividades de condicionamento físico
			9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
		93.19-1		Atividades esportivas não especificadas anteriormente
			9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
			9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
			9329-8/02	Exploração de boliches
			9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
			9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
		94.99-5		Atividades associativas não especificadas anteriormente
			9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente
95				REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS
	95.1			Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação
		95.11-8		Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
			9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

		95.12-6		Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
			9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
	95.2			Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos
		95.21-5		Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
			9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
		95.29-1		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
			9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
			9529-1/02	Chaveiros
			9529-1/03	Reparação de relógios
			9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados
			9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário
			9529-1/06	Reparação de joias
			9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
96				OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS
	96.0			Outras atividades de serviços pessoais
		96.01-7		Lavanderias, tinturarias e toalheiros
			9601-7/01	Lavanderias
			9601-7/02	Tinturarias
			9601-7/03	Toalheiros
		96.02-5		Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza
			9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure
			9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza
		96.03-3		Atividades funerárias e serviços relacionados
			9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
			9603-3/04	Serviços de funerárias
			9603-3/05	Serviços de somatoconservação
		96.09-2		Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
			9609-2/02	Agências matrimoniais
			9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda
			9609-2/05	Atividades de sauna e banhos
			9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>
			9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos
T				SERVIÇOS DOMÉSTICOS
	97			SERVIÇOS DOMÉSTICOS
		97.0		Serviços domésticos
			97.00-5	Serviços domésticos
			9700-5/00	Serviços domésticos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

U					ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS
	99				ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS
		99.0			Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
			99.00-8		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
				9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

ANEXO II

Quadro - 04

CSM

Comércio e Serviços Médios

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE-Subclasses 2.2: Códigos e denominações					
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
C					INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
	33				MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
		33.1			Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
			3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
			33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica
			3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas
			3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
			3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
			3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores
			3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
			3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
			3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
			3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
			3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório
			3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
			3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
			3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
			3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
			3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
			3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
			3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
			3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
			3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
			3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
			3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
			3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
			3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
		33.15-5		Manutenção e reparação de veículos ferroviários
			3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
		33.16-3		Manutenção e reparação de aeronaves
			3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista
			3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista
		33.17-1		Manutenção e reparação de embarcações
			3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
			3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
		33.19-8		Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
			3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
E				ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO
		38.2		Tratamento e disposição de resíduos
			38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
			3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
		38.22-0		Tratamento e disposição de resíduos perigosos
			3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
		38.39-4		Recuperação de materiais não especificados anteriormente
			3839-4/01	Usinas de compostagem
			3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
G				COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
	45			COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
		45.1		Comércio de veículos automotores
		45.11-1		Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores
			4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
			4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

				4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semireboques novos e usados
				4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados
		45.2			Manutenção e reparação de veículos automotores
			45.20-0		Manutenção e reparação de veículos automotores
				4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
		45.3			Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
			45.30-7		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
				4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
				4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
		45.4			Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios
			45.41-2		Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios
				4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
				4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
			46.35-4		Comércio atacadista de bebidas
				4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
				4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
				4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
				4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
			46.36-2		Comércio atacadista de produtos do fumo
				4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado
				4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
			46.37-1		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
				4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
				4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
				4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
				4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
				4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
				4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
				4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
		46.39-7		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
			4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
			4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
	46.4			Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar
		46.41-9		Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho
			4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
			4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
			4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho
		46.42-7		Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios
			4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
			4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
		46.43-5		Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem
			4643-5/01	Comércio atacadista de calçados
			4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
		46.44-3		Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
			4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
			4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
		46.45-1		Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico
			4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
			4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
			4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos
		46.46-0		Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
			4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

				4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
			46.47-8		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações
				4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
				4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
			46.49-4		Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
				4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
				4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
				4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
				4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
				4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
				4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
				4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
				4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
				4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
				4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
				4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
		46.5			Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação
			46.51-6		Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática
				4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática
				4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática
			46.52-4		Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
				4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
		46.6			Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
			4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
			46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
			4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
			46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
			4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
			46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
			4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
			46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
			4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
			46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
			4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
			4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
		46.7		Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção
			46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
			4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
			46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
			4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
			46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico
			4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico
			46.74-5	Comércio atacadista de cimento
			4674-5/00	Comércio atacadista de cimento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral
			4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
			4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos
			4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
			4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
			4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
			46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
			4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
			46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens
			4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
			4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens
			46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas
			46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente
			4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados
			4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
		46.9		Comércio atacadista não especializado
			46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
			4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
			46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
			4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
			46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
			4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
H	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO			



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			49.24-8	Transporte escolar
			4924-8/00	Transporte escolar
			49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
			4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
			4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
			4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
			4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
		49.3		Transporte rodoviário de carga
			49.30-2	Transporte rodoviário de carga
			4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
			4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
			4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças
			52.12-5	Carga e descarga
			5212-5/00	Carga e descarga
			52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários
			5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
			52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
			5229-0/02	Serviços de reboque de veículos
			5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
			52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo
			5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo
I	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO			
	55			ALOJAMENTO
		55.1		Hotéis e similares
			55.10-8	Hotéis e similares
			5510-8/03	Motéis
		55.9		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente
			55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente
			5590-6/02	Campings
N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES			



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

	77			ALUGUÉIS NÃO IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO FINANCEIROS
		77.1		Locação de meios de transporte sem condutor
			77.11-0	Locação de automóveis sem condutor
			77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor
			7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
			7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação
			7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
		77.3		Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador
			77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
			7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
			77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador
			7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
			77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente
			7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
			7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
			82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
			8230-0/02	Casas de festas e eventos
R				ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO
			92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
			9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos
			93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares
			9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
			93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos
			9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
			93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
			9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
			9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
S				OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS
			96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados
			9603-3/03	Serviços de sepultamento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

				9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
			96.09-2		Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
				9609-2/07	Alojamento de animais domésticos
				9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

ANEXO III

Quadro - 05

CSP

Comércio e Serviços Pesados

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE-Subclasses 2.2: Códigos e denominações					
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
B					INDÚSTRIAS EXTRATIVAS
	06				EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL
		06.0			Extração de petróleo e gás natural
			06.00-0		Extração de petróleo e gás natural
				0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural
				0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto
				0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas
D					ELETRICIDADE E GÁS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

	35			ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES
		35.1		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica
			35.11-5	Geração de energia elétrica
			3511-5/01	Geração de energia elétrica
E	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO			
		38.3		Recuperação de materiais
			38.31-9	Recuperação de materiais metálicos
			3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio
			3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
			38.32-7	Recuperação de materiais plásticos
			3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos
	39			DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS
		39.0		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
			39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
			3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
		46.8		Comércio atacadista especializado em outros produtos
			46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP
			4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
			4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
			4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
			4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
			4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
			46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
			4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
			46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos
			4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
			4684-2/02	Comércio atacadista de solventes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
		46.85-1		Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
			4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
		46.87-7		Comércio atacadista de resíduos e sucatas
			4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
			4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão
			4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
H	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO			
	49			TRANSPORTE TERRESTRE
		49.1		Transporte ferroviário e metroferroviário
			49.11-6	Transporte ferroviário de carga
			4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
			49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros
			4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
			4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
			4912-4/03	Transporte metroviário
		49.2		Transporte rodoviário de passageiros
			49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana
			4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
			4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
			49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional
			4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
			4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
		49.30-2		Transporte rodoviário de carga
			4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
		49.4		Transporte dutoviário
		49.40-0		Transporte dutoviário
			4940-0/00	Transporte dutoviário
		49.5		Trens turísticos, teleféricos e similares
		49.50-7		Trens turísticos, teleféricos e similares
			4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares
50				TRANSPORTE AQUAVIÁRIO
		50.1		Transporte marítimo de cabotagem e longo curso
			50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem
			5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga
			5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - Passageiros
		50.12-2		Transporte marítimo de longo curso
			5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga
			5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros
		50.2		Transporte por navegação interior
		50.21-1		Transporte por navegação interior de carga
			5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
			5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
		50.22-0		Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares
			5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia
			5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
		50.3		Navegação de apoio
		50.30-1		Navegação de apoio
			5030-1/01	Navegação de apoio marítimo
			5030-1/02	Navegação de apoio portuário
			5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores
		50.9		Outros transportes aquaviários



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			50.91-2	Transporte por navegação de travessia
			5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal
			5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional
			50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente
			5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos
			5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente
51				TRANSPORTE AÉREO
	51.1			Transporte aéreo de passageiros
		51.11-1		Transporte aéreo de passageiros regular
			5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular
		51.12-9		Transporte aéreo de passageiros não regular
			5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
			5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular
	51.2			Transporte aéreo de carga
		51.20-0		Transporte aéreo de carga
			5120-0/00	Transporte aéreo de carga
	51.3			Transporte espacial
		51.30-7		Transporte espacial
			5130-7/00	Transporte espacial
52				ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES
	52.1			Armazenamento, carga e descarga
		52.11-7		Armazenamento
			5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de <i>warrant</i>
			5211-7/02	Guarda-móveis
			5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
	52.3			Atividades auxiliares dos transportes aquaviários
		52.31-1		Gestão de portos e terminais
			5231-1/02	Atividades do Operador Portuário
			5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários
		52.39-7		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
			5239-7/01	Serviços de prática
			5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

		52.4		Atividades auxiliares dos transportes aéreos
			52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos
			5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
			5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
S	OUTRAS ATIVIDADES E SERVIÇOS			
			96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados
			9603-3/02	Serviços de cremação

ANEXO IV

Quadro - 06

ISM

Industrial e Serviços Médios

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE-Subclasses 2.2: Códigos e denominações					
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO				
	10				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
		10.9			Fabricação de outros produtos alimentícios
			10.91-1		Fabricação de produtos de panificação
				1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
				1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
				1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
			10.33-3		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes
				1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
		10.99-6		Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente
			1099-6/01	Fabricação de vinagres
			1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios
			1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
11				FABRICAÇÃO DE BEBIDAS
	11.1			Fabricação de bebidas alcoólicas
		11.11-9		Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas
			1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar
			1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
		11.12-7		Fabricação de vinho
			1112-7/00	Fabricação de vinho
		11.13-5		Fabricação de malte, cervejas e chopes
			1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque
			1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes
	11.2			Fabricação de bebidas não alcoólicas
		11.21-6		Fabricação de águas envasadas
			1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
		11.22-4		Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas
			1122-4/01	Fabricação de refrigerantes
			1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
			1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
			1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
			1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente
16				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA
		16.22-6		Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção
			1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
			1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
			1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
24				METALURGIA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal
			2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
	25.4			Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas
			25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria
			2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
			25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
			2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
	25.9			Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
			25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal
			2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
			2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
			25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
			2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
			2599-3/01	Serviço de corte e dobra de metais
			2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
26				FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS
	26.1			Fabricação de componentes eletrônicos
			26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos
			2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
	26.2			Fabricação de equipamentos de informática e periféricos
			26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática
			2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
			26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
			2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
	26.3			Fabricação de equipamentos de comunicação
			26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação
			2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
			26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

				2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
		26.4			Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
			26.40-0		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
				2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
		26.5			Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios
			26.51-5		Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
				2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
			26.52-3		Fabricação de cronômetros e relógios
				2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
			26.70-1		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos
				2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
				2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
		26.8			Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
			26.80-9		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
				2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
	32				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS
			32.92-2		Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional
				3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
				3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
			32.99-0		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
				3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
				3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
				3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

				3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
				3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
				3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente

ANEXO V

Quadro - 07

ISP

Industrial e Serviços Pesados

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE-Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
C					INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
	10				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
		10.9			Fabricação de outros produtos alimentícios
			10.99-6		Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente
				1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras
				1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

				1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
	15				PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS
		15.1			Curtimento e outras preparações de couro
			15.10-6		Curtimento e outras preparações de couro
				1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
	22				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO
		22.1			Fabricação de produtos de borracha
			22.11-1		Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
				2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
			22.12-9		Reforma de pneumáticos usados
				2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados
			22.19-6		Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
				2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
		22.2			Fabricação de produtos de material plástico
			22.21-8		Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
				2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
			22.22-6		Fabricação de embalagens de material plástico
				2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
			22.23-4		Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
				2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
			22.29-3		Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente
				2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

				2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
				2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
				2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
	23				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS
		23.1			Fabricação de vidro e de produtos do vidro
			23.11-7		Fabricação de vidro plano e de segurança
				2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
			23.12-5		Fabricação de embalagens de vidro
				2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
			23.19-2		Fabricação de artigos de vidro
				2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro
		23.2			Fabricação de cimento
			23.20-6		Fabricação de cimento
				2320-6/00	Fabricação de cimento
		23.3			Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
			23.30-3		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
				2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
				2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
				2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
				2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
				2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
		23.4		Fabricação de produtos cerâmicos
			23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
			2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
		23.42-7		Fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção
			2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
			2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
		23.49-4		Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente
			2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
			2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente
		23.9		Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não metálicos
		23.91-5		Aparelhamento e outros trabalhos em pedras
			2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
			2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
			2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
		23.92-3		Fabricação de cal e gesso
			2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
		23.99-1		Fabricação de produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente
			2399-1/02	Fabricação de abrasivos
			2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente
	24			METALURGIA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

	24.1		Produção de ferro-gusa e de ferroligas
		24.11-3	Produção de ferro-gusa
			2411-3/00 Produção de ferro-gusa
		24.12-1	Produção de ferroligas
			2412-1/00 Produção de ferroligas
	24.2		Siderurgia
		24.21-1	Produção de semiacabados de aço
			2421-1/00 Produção de semiacabados de aço
		24.22-9	Produção de laminados planos de aço
			2422-9/01 Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
			2422-9/02 Produção de laminados planos de aços especiais
		24.23-7	Produção de laminados longos de aço
			2423-7/01 Produção de tubos de aço sem costura
			2423-7/02 Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
		24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço
			2424-5/01 Produção de arames de aço
			2424-5/02 Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
	24.3		Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura
		24.31-8	Produção de tubos de aço com costura
			2431-8/00 Produção de tubos de aço com costura
		24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço
			2439-3/00 Produção de outros tubos de ferro e aço
	24.4		Metalurgia dos metais não ferrosos
		24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas
			2441-5/01 Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
			2441-5/02 Produção de laminados de alumínio
		24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos
			2442-3/00 Metalurgia dos metais preciosos
		24.43-1	Metalurgia do cobre



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			2443-1/00	Metalurgia do cobre
		24.49-1		Metalurgia dos metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
			2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias
			2449-1/02	Produção de laminados de zinco
			2449-1/03	Fabricação de ânodos para galvanoplastia
			2449-1/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
		24.5		Fundição
			24.51-2	Fundição de ferro e aço
			2451-2/00	Fundição de ferro e aço
		24.52-1		Fundição de metais não ferrosos e suas ligas
			2452-1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas
	25			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
		25.1		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada
			25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas
			2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
		25.13-6		Fabricação de obras de caldeiraria pesada
			2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
		25.2		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras
			25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
			2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
		25.22-5		Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
			2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

		25.3		Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais
			25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não ferrosos e suas ligas
			2531-4/01	Produção de forjados de aço
			2531-4/02	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas
			25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó
			2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
			2532-2/02	Metalurgia do pó
			25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
			2539-0/01	Serviços de usinagem, torneira e solda
			2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais
			25.43-8	Fabricação de ferramentas
			2543-8/00	Fabricação de ferramentas
		25.5		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições
			25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições
			2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
			2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
		25.9		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
			25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas
			2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
	26			FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS
		26.6		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
			26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

				2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
	27				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS
		27.1			Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
			27.10-4		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
				2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
				2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
				2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
		27.2			Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos
			27.21-0		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
				2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
			27.22-8		Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
				2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
				2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
		27.3			Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
			27.31-7		Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
				2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
			27.32-5		Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

				2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
			27.33-3		Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
				2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
		27.4			Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
			27.40-6		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
				2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
				2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
		27.5			Fabricação de eletrodomésticos
			27.51-1		Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico
				2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
			27.59-7		Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente
				2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
				2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
		27.9			Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
			27.90-2		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
				2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
				2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
				2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

	28			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
		28.1		Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão
			28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários
			2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
			28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
			2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
			28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes
			2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
			28.14-3	Fabricação de compressores
			2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
			2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios
			28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais
			2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
			2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
		28.2		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral
			28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
			2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
			2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas
			2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
			2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
			28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
			2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
			28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado
			2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
			2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial
			28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental
			2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
			28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente
			2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios
			2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

		28.3		Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária
			28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas
			2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
		28.32-1		Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola
			2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
		28.33-0		Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação
			2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
		28.4		Fabricação de máquinas-ferramenta
			28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta
			2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
		28.5		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção
			28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
			2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
		28.52-6		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
			2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
			28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas
			2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
			2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
		28.6		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico
			28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
			2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
			28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
			2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
			28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil
			2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
			28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados
			2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
			28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos
			2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
			28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

				2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
			28.69-1		Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente
				2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
	29				FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS
		29.1			Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
			29.10-7		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
				2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
				2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
				2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
		29.2			Fabricação de caminhões e ônibus
			29.20-4		Fabricação de caminhões e ônibus
				2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
				2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
		29.3			Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
			29.30-1		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
				2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
				2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus
				2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
		29.4			Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			29.41-7		Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
				2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
			29.42-5		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
				2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
			29.43-3		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
				2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
			29.44-1		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
				2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
			29.45-0		Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
				2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
			29.49-2		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente
				2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
				2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
		29.5			Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
			29.50-6		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

				2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
	30				FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES
		30.1			Construção de embarcações
			30.11-3		Construção de embarcações e estruturas flutuantes
				3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte
				3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
			30.12-1		Construção de embarcações para esporte e lazer
				3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
		30.3			Fabricação de veículos ferroviários
			30.31-8		Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
				3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
			30.32-6		Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
				3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
		30.4			Fabricação de aeronaves
			30.41-5		Fabricação de aeronaves
				3041-5/00	Fabricação de aeronaves
			30.42-3		Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
				3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
		30.5			Fabricação de veículos militares de combate
			30.50-4		Fabricação de veículos militares de combate
				3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
		30.9			Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
			30.91-1		Fabricação de motocicletas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			3091-1/01	Fabricação de motocicletas
			3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas
		30.92-0		Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados
			3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios
		30.99-7		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
			3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
31				FABRICAÇÃO DE MÓVEIS
	31.0			Fabricação de móveis
		31.01-2		Fabricação de móveis com predominância de madeira
			3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
		31.02-1		Fabricação de móveis com predominância de metal
			3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
		31.04-7		Fabricação de colchões
			3104-7/00	Fabricação de colchões
32				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS
	32.1			Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes
		32.11-6		Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria
			3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
	32.4			Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
		32.40-0		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
			3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
			3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
	32.5			Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
		32.50-7		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

				3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
				3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
				3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
				3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
				3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia

ANEXO VI

Quadro - 08

RURAL

Rural

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE-Subclasses 2.2: Códigos e denominações					
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA				
	01				AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS
		01.1			Produção de lavouras temporárias
			01.11-3		Cultivo de cereais
				0111-3/01	Cultivo de arroz
				0111-3/02	Cultivo de milho
				0111-3/03	Cultivo de trigo
				0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
			01.12-1		Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária
				0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo
				0112-1/02	Cultivo de juta
				0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

		01.13-0		Cultivo de cana-de-açúcar
			0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar
		01.14-8		Cultivo de fumo
			0114-8/00	Cultivo de fumo
		01.15-6		Cultivo de soja
			0115-6/00	Cultivo de soja
		01.16-4		Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja
			0116-4/01	Cultivo de amendoim
			0116-4/02	Cultivo de girassol
			0116-4/03	Cultivo de mamona
			0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
		01.19-9		Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
			0119-9/01	Cultivo de abacaxi
			0119-9/02	Cultivo de alho
			0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa
			0119-9/04	Cultivo de cebola
			0119-9/05	Cultivo de feijão
			0119-9/06	Cultivo de mandioca
			0119-9/07	Cultivo de melão
			0119-9/08	Cultivo de melancia
			0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro
			0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
		01.2		Horticultura e floricultura
		01.21-1		Horticultura
			0121-1/01	Horticultura, exceto morango
			0121-1/02	Cultivo de morango
		01.22-9		Cultivo de flores e plantas ornamentais
			0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais
		01.3		Produção de lavouras permanentes
		01.31-8		Cultivo de laranja
			0131-8/00	Cultivo de laranja



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			01.32-6		Cultivo de uva
				0132-6/00	Cultivo de uva
			01.33-4		Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva
				0133-4/01	Cultivo de açaí
				0133-4/02	Cultivo de banana
				0133-4/03	Cultivo de caju
				0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja
				0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía
				0133-4/06	Cultivo de guaraná
				0133-4/07	Cultivo de maçã
				0133-4/08	Cultivo de mamão
				0133-4/09	Cultivo de maracujá
				0133-4/10	Cultivo de manga
				0133-4/11	Cultivo de pêssego
				0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
			01.34-2		Cultivo de café
				0134-2/00	Cultivo de café
			01.35-1		Cultivo de cacau
				0135-1/00	Cultivo de cacau
			01.39-3		Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
				0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia
				0139-3/02	Cultivo de erva-mate
				0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino
				0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
				0139-3/05	Cultivo de dendê
				0139-3/06	Cultivo de seringueira
				0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
			01.4		Produção de sementes e mudas certificadas
			01.41-5		Produção de sementes certificadas
				0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
		01.42-3		Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
			0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
		01.5		Pecuária
		01.51-2		Criação de bovinos
			0151-2/01	Criação de bovinos para corte
			0151-2/02	Criação de bovinos para leite
			0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite
		01.52-1		Criação de outros animais de grande porte
			0152-1/01	Criação de bufalinos
			0152-1/02	Criação de equinos
			0152-1/03	Criação de asininos e muares
		01.53-9		Criação de caprinos e ovinos
			0153-9/01	Criação de caprinos
			0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
		01.54-7		Criação de suínos
			0154-7/00	Criação de suínos
		01.55-5		Criação de aves
			0155-5/01	Criação de frangos para corte
			0155-5/02	Produção de pintos de um dia
			0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte
			0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos
			0155-5/05	Produção de ovos
		01.59-8		Criação de animais não especificados anteriormente
			0159-8/01	Apicultura
			0159-8/02	Criação de animais de estimação
			0159-8/03	Criação de escargot
			0159-8/04	Criação de bicho-da-seda
			0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente
		01.6		Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

		01.61-0	Atividades de apoio à agricultura
		0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
		0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras
		0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
		0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
		01.62-8	Atividades de apoio à pecuária
		0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais
		0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos
		0162-8/03	Serviço de manejo de animais
		0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente
		01.63-6	Atividades de pós-colheita
		0163-6/00	Atividades de pós-colheita
	01.7		Caça e serviços relacionados
		01.70-9	Caça e serviços relacionados
		0170-9/00	Caça e serviços relacionados
02			PRODUÇÃO FLORESTAL
	02.1		Produção florestal - florestas plantadas
		02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas
		0210-1/01	Cultivo de eucalipto
		0210-1/02	Cultivo de acácia-negra
		0210-1/03	Cultivo de pinus
		0210-1/04	Cultivo de teca
		0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca
		0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais
		0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas
		0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas
		0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas
		0210-1/99	Produção de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
	02.2		Produção florestal - florestas nativas
		02.20-9	Produção florestal - florestas nativas
		0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas
			0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
			0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas
			0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas
			0220-9/06	Conservação de florestas nativas
			0220-9/99	Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas
		02.3		Atividades de apoio à produção florestal
			02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal
			0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal
	03			PESCA E AQUICULTURA
		03.1		Pesca
			03.12-4	Pesca em água doce
			0312-4/01	Pesca de peixes em água doce
			0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
			0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
			0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce
		03.2		Aquicultura
			03.22-1	Aquicultura em água doce
			0322-1/01	Criação de peixes em água doce
			0322-1/02	Criação de camarões em água doce
			0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce
			0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce
			0322-1/05	Ranicultura
			0322-1/06	Criação de jacaré
			0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce
			0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente
	B			INDÚSTRIAS EXTRATIVAS
		05		EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL
			05.0	Extração de carvão mineral
			05.00-3	Extração de carvão mineral
			0500-3/01	Extração de carvão mineral
			0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral
		06		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

		06.0		Exatração de petróleo e gás natural
		06.00-0		Exatração de petróleo e gás natural
			0600-0/01	Exatração de petróleo e gás natural
			0600-0/02	Exatração e beneficiamento de xisto
			0600-0/03	Exatração e beneficiamento de areias betuminosas
07				EXATRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS
		07.1		Exatração de minério de ferro
			07.10-3	Exatração de minério de ferro
			0710-3/01	Exatração de minério de ferro
			0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
		07.2		Exatração de minerais metálicos não ferrosos
			07.21-9	Exatração de minério de alumínio
			0721-9/01	Exatração de minério de alumínio
			0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio
			07.22-7	Exatração de minério de estanho
			0722-7/01	Exatração de minério de estanho
			0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho
			07.23-5	Exatração de minério de manganês
			0723-5/01	Exatração de minério de manganês
			0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês
			07.24-3	Exatração de minério de metais preciosos
			0724-3/01	Exatração de minério de metais preciosos
			0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos
			07.25-1	Exatração de minerais radioativos
			0725-1/00	Exatração de minerais radioativos
			07.29-4	Exatração de minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente
			0729-4/01	Exatração de minérios de níobio e titânio
			0729-4/02	Exatração de minério de tungstênio
			0729-4/03	Exatração de minério de níquel
			0729-4/04	Exatração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente
	08			EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS
		08.1		Extração de pedra, areia e argila
			08.10-0	Extração de pedra, areia e argila
			0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado
			0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado
			0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado
			0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
			0810-0/05	Extração de gesso e caulim
			0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
			0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado
			0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado
			0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado
			0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
			0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
		08.9		Extração de outros minerais não metálicos
			08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
			0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
			08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
			0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
			08.99-1	Extração de minerais não metálicos não especificados anteriormente
			0899-1/01	Extração de grafita
			0899-1/02	Extração de quartzo
			0899-1/03	Extração de amianto
			0899-1/99	Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente
	09			ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS
		09.1		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
			09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
			0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
		09.9		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
			0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro
			0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos
			0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos
C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO			
	10			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
		10.1		Abate e fabricação de produtos de carne
			10.11-2	Abate de reses, exceto suínos
			1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos
			1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos
			1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
			1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos
			1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos
			10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais
			1012-1/01	Abate de aves
			1012-1/02	Abate de pequenos animais
			1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos
			1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato
			10.13-9	Fabricação de produtos de carne
			1013-9/01	Fabricação de produtos de carne
			1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate
		10.2		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
			10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
			1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
			1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
		10.3		Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais
			10.31-7	Fabricação de conservas de frutas
			1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas
			10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais
			1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
			1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

		10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes
		1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
		1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
	10.4		Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais
		10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
		1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
		10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
		1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
		10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais
		1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais
	10.5		Laticínios
		10.51-1	Preparação do leite
		1051-1/00	Preparação do leite
		10.52-0	Fabricação de laticínios
		1052-0/00	Fabricação de laticínios
		10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
		1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
	10.6		Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais
		10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz
		1061-9/01	Beneficiamento de arroz
		1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
		10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados
		1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
		10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
		1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
		10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
		1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
		10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho
		1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais
		1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado
		10.66-0		Fabricação de alimentos para animais
			1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais
		10.69-4		Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
			1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
		10.7		Fabricação e refino de açúcar
		10.71-6		Fabricação de açúcar em bruto
			1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto
		10.72-4		Fabricação de açúcar refinado
			1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado
			1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
		10.8		Torrefação e moagem de café
		10.81-3		Torrefação e moagem de café
			1081-3/01	Beneficiamento de café
			1081-3/02	Torrefação e moagem de café
		10.82-1		Fabricação de produtos à base de café
			1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café
12				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO
	12.1			Processamento industrial do fumo
		12.10-7		Processamento industrial do fumo
			1210-7/00	Processamento industrial do fumo
	12.2			Fabricação de produtos do fumo
		12.20-4		Fabricação de produtos do fumo
			1220-4/01	Fabricação de cigarros
			1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos
			1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros
			1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos
13				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS
	13.1			Preparação e fiação de fibras têxteis
		13.11-1		Preparação e fiação de fibras de algodão
			1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
		13.12-0		Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
		13.13-8		Fiação de fibras artificiais e sintéticas
			1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
		13.14-6		Fabricação de linhas para costurar e bordar
			1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
		13.2		Tecelagem, exceto malha
		13.21-9		Tecelagem de fios de algodão
			1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
		13.22-7		Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
			1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
		13.23-5		Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
			1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
		13.3		Fabricação de tecidos de malha
		13.30-8		Fabricação de tecidos de malha
			1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
		13.4		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
		13.40-5		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
			1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
			1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
			1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
		13.5		Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário
		13.51-1		Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
			1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
		13.52-9		Fabricação de artefatos de tapeçaria
			1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
		13.53-7		Fabricação de artefatos de cordoaria
			1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria
		13.54-5		Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
			1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
		13.59-6		Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
			1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

16				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA
	16.1			Desdobramento de madeira
		16.10-2		Desdobramento de madeira
			1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
			1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
	16.2			Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis
		16.21-8		Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
			1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
17				FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL
	17.1			Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
		17.10-9		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
			1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
	17.2			Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão
		17.21-4		Fabricação de papel
			1721-4/00	Fabricação de papel
		17.22-2		Fabricação de cartolina e papel-cartão
			1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
	17.3			Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado
		17.31-1		Fabricação de embalagens de papel
			1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
		17.32-0		Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
			1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
		17.33-8		Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
			1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
	17.4			Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado
		17.41-9		Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
			1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
			1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
		17.42-7		Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
			1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
			1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
		17.49-4		Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
			1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
19				FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS
	19.1			Coquerias
		19.10-1		Coquerias
			1910-1/00	Coquerias
	19.2			Fabricação de produtos derivados do petróleo
		19.21-7		Fabricação de produtos do refino de petróleo
			1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
		19.22-5		Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
			1922-5/01	Formulação de combustíveis
			1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes
			1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
	19.3			Fabricação de biocombustíveis
		19.31-4		Fabricação de álcool
			1931-4/00	Fabricação de álcool
		19.32-2		Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
			1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
20				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS
	20.1			Fabricação de produtos químicos inorgânicos
		20.11-8		Fabricação de cloro e álcalis
			2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
		20.12-6		Fabricação de intermediários para fertilizantes
			2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
		20.13-4		Fabricação de adubos e fertilizantes
			2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

			2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais
		20.14-2		Fabricação de gases industriais
			2014-2/00	Fabricação de gases industriais
		20.19-3		Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
			2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
			2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
		20.2		Fabricação de produtos químicos orgânicos
		20.21-5		Fabricação de produtos petroquímicos básicos
			2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
		20.22-3		Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
			2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
		20.29-1		Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
			2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
		20.3		Fabricação de resinas e elastômeros
		20.31-2		Fabricação de resinas termoplásticas
			2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
		20.32-1		Fabricação de resinas termofixas
			2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
		20.33-9		Fabricação de elastômeros
			2033-9/00	Fabricação de elastômeros
		20.4		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
		20.40-1		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
			2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
		20.5		Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários
		20.51-7		Fabricação de defensivos agrícolas
			2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
		20.52-5		Fabricação de desinfestantes domissanitários
			2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
		20.7		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins
		20.71-1		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
			2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

		20.72-0		Fabricação de tintas de impressão
			2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
		20.73-8		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
			2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
		20.9		Fabricação de produtos e preparados químicos diversos
		20.91-6		Fabricação de adesivos e selantes
			2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
		20.92-4		Fabricação de explosivos
			2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
			2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
			2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
		20.93-2		Fabricação de aditivos de uso industrial
			2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
		20.94-1		Fabricação de catalisadores
			2094-1/00	Fabricação de catalisadores
		20.99-1		Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente
			2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
			2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
	21			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
		21.1		Fabricação de produtos farmoquímicos
		21.10-6		Fabricação de produtos farmoquímicos
			2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
	22			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO
		22.1		Fabricação de produtos de borracha
		22.11-1		Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
			2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
		22.12-9		Reforma de pneumáticos usados
			2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados
		22.19-6		Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
			2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

		22.2		Fabricação de produtos de material plástico
		22.21-8		Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
			2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
		22.22-6		Fabricação de embalagens de material plástico
			2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
		22.23-4		Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
			2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
		22.29-3		Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente
			2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
			2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
			2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
			2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
23				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS
		23.1		Fabricação de vidro e de produtos do vidro
		23.11-7		Fabricação de vidro plano e de segurança
			2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
		23.12-5		Fabricação de embalagens de vidro
			2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
		23.19-2		Fabricação de artigos de vidro
			2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro
		23.2		Fabricação de cimento
		23.20-6		Fabricação de cimento
			2320-6/00	Fabricação de cimento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2024, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

Institui o Perímetro Urbano do Município de União da Vitória e dá outras providências.

A Câmara Municipal de União da Vitória, Estado do Paraná, aprovou o **PROJETO DE LEI N2/2024**, e eu **BACHIR ABBAS**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1. Definições

Para os efeitos da presente lei adotam-se as seguintes definições:

- a. Área Urbana – Parte do território municipal destinada explicitamente à ocupação humana densa, com finalidade residencial e/ou não residencial, sendo dotada de infraestrutura básica, a saber: arruamento, abastecimento de água potável, fornecimento de energia elétrica e iluminação pública.
- b. Área Rural – Parte do território municipal situada fora dos limites da área urbana, caracterizada predominantemente pela execução de atividades econômicas ligadas à agricultura, silvicultura, pecuária e agroturismo, conforme regulado pela Legislação Municipal de Uso e Ocupação do Solo.
- c. Perímetro Urbano – Limite que contorna a área urbana, definido por segmentos georreferenciados, descritos por distâncias, azimutes ou marcos físicos e naturais.

Art. 2. Esta Lei estabelece os perímetros urbanos do Município de União da Vitória, que passa a compreender as seguintes zonas urbanas, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - em divisão territorial datada de 1-I-1979 o município é constituído de 3 distritos: União da Vitória, São Cristóvão e São Domingos.

Parágrafo único: Nas áreas contíguas ao perímetro urbano, estas poderão ser incorporadas ao referido perímetro, desde que possuam infraestrutura básica e sejam submetidas à análise e aprovação do Conselho de Desenvolvimento Urbano do Município.

Art. 3. São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

§1º. Mapa dos Perímetros Urbanos (Anexo I):

- I. Zona urbana do Município – Cidade de União da Vitória;
- II. Zona urbana da Sede do Distrito Administrativo de São Domingos.

§2º. Quadro das coordenadas dos marcos dos Perímetros Urbanos (Anexo II):



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- I. Zona urbana do Município – Cidade de União da Vitória;
- II. Zona urbana da Sede do Distrito Administrativo de São Domingos.

§3º. Memorial descritivo dos limites e confrontações dos seus polígonos (Anexo III):

- I. Zona urbana do Município – Cidade de União da Vitória;
- II. Zona urbana da Sede do Distrito Administrativo de São Domingos.

Art. 4. As coordenadas delineadas nos incisos abaixo, estão descritas em formato UTM da Projeção Universal Transversal de Mercator, sob o Datum **SIRGAS 2000**, expressas em graus decimais.

§1º. O marco inicial da descrição dos perímetros corresponde à Estação Geodésica definida por um Marco de Referência implantado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), situado no município de União da Vitória, Estado do Paraná, denominada de **Estação Geodésica SAT 91600**.

§2º. A área das zonas urbanas a que alude o artigo anterior, é o espaço territorial definido pelos seguintes perímetros:

- I. zona urbana da Sede do Distrito-Cidade de União da Vitória, com Marco Arbitrário (M.A. 01) localizado sobre eixo da BR-476 (Rodovia do Xisto), o traçado do perímetro continua em linha reta na direção sudeste, seguindo em sequência numérica crescente no sentido horário até o M.A. 184 e deste ao inicial M.A. 01, estando eles locados nas interrupções das linhas e/ou mudanças de coordenadas;
- II. zona urbana da Sede do Distrito de São Cristóvão: conforme divisão territorial datada de 31-XII-1963 e divisão territorial datada de 1-I-1979, a qual define os 3 (três) distritos: União da Vitória, São Cristóvão e São Domingos.
- III. zona urbana da Sede do Distrito Administrativo de São Domingos, com Marco Arbitrário (M.A.01) localizado no extremo sudeste do perímetro, o traçado do perímetro continua em linha reta na direção sudoeste, seguindo em sequência numérica crescente no sentido horário até o M.A. 04 e deste ao inicial M.A. 01, estando eles locados nas interrupções das linhas e/ou mudanças de coordenadas;

Art. 5. As áreas urbanas de União da Vitória terão o memorial descritivo dos limites e confrontações dos seus polígonos definidos conforme o Anexo III desta lei seguindo a numeração e nomenclatura abaixo:

- I. Zona urbana do Município – Cidade de União da Vitória;
- II. Zona urbana da Sede do Distrito Administrativo de São Domingos.

Art. 6. Revogam-se a Lei Complementar nº 4/2012, de 16 de janeiro de 2012 e a Lei Municipal nº 1628/1989, de 06 de dezembro de 1989, e demais disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

União da Vitória, 18 de novembro de 2024.

BACHIR ABBAS
Prefeito Municipal

LINDAMIR DE FATIMA VARELA
Secretária Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

ANEXO I – Mapa dos Perímetros Urbanos

I. ZONA URBANA DO MUNICÍPIO – CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA



Fonte: Tese Tecnologia, 2022.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

II. ZONA URBANA DA SEDE DO DISTRITO ADMINISTRATIVO DE SÃO DOMINGOS



Fonte: Tese Tecnologia, 2022.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

ANEXO II – Quadros das Coordenadas dos Marcos dos Perímetros Urbanos

I - PERÍMETRO URBANO

MARCOS ARBITRÁRIOS / PONTOS	Latitude (Graus decimais)	Longitude (Graus decimais)
MARCO – Estação Geodésica SAT 91600	-20.310531	-40.285039
01	-26.1976234210142	-50.99281280101251
02	-26.1994409043125	-50.99240433666889
03	-26.199227	-51.008134
04	-26.202153	-51.00993
05	-26.213451	-51.012923
06	-26.212024	-51.019954
07	-26.219472	-51.021768
08	-26.223382	-51.022721
09	-26.224545	-51.01779
10	-26.233771	-51.018596
11	-26.235766	-51.017889
12	-26.227424	-51.078873
13	-26.227764	-51.080626
14	-26.227890639988	-51.081166325978
15	-26.2282686139845	-51.0820045669909
16	-26.2316776716263	-51.0845018995878
17	-26.2326596207015	-51.0852814698191
18	-26.2327216979249	-51.08538509168
19	-26.2326635940472	-51.0854496519094
20	-26.2330211889573	-51.0856062217905
21	-26.2338039471151	-51.0858671275277
22	-26.234014264821	-51.0859210956349
23	-26.2344848341705	-51.0860418458437
24	-26.2437054739661	-51.0876370700243
25	-26.2440098237437	-51.0876979219541
26	-26.2469963690028	-51.0882593109745
27	-26.2471765097931	-51.0882854410369
28	-26.2502080657318	-51.0908798430464
29	-26.2503219609551	-51.0909812200063
30	-26.252641941019	-51.0928147299852
31	-26.2537950407493	-51.0942466519887
32	-26.2550835278855	-51.0974664304871
33	-26.2565941721802	-51.0972856631222
34	-26.2583466777795	-51.09577027061331
35	-26.2617992376071	-51.0955364299593
36	-26.2618027236371	-51.0990281031628
37	-26.262506568776	-51.1008820469671
38	-26.2633533898521	-51.1006081304375
39	-26.2650495624868	-51.1011155515486
40	-26.2697831716594	-51.1010647226876



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

MARCOS ARBITRÁRIOS / PONTOS	Latitude (Graus decimais)	Longitude (Graus decimais)
41	-26.2729832461411	-51.1022462362085
42	-26.2724251823911	-51.1048702865653
43	-26.2724337953527	-51.1050347198366
44	-26.2725101820271	-51.1051302101835
45	-26.2725385309443	-51.1052463656891
46	-26.2725597076067	-51.1055281571599
47	-26.2725525671808	-51.1058774259079
48	-26.2723813956481	-51.1061503908105
49	-26.2721929980401	-51.1060424260586
50	-26.2719117727664	-51.105976260986
51	-26.2715616461047	-51.1061186479113
52	-26.2710641444271	-51.10610945906841
53	-26.2706702964231	-51.106323085697
54	-26.2705107247758	-51.1063430004251
55	-26.2703232739564	-51.1063128112805
56	-26.270274231927	-51.106315422954
57	-26.2732016360428	-51.1128415921298
58	-26.2708885470505	-51.1128581102183
59	-26.2708178212543	-51.1119855715381
60	-26.268352916973	-51.11222333143971
61	-26.2672122066382	-51.1098219859235
62	-26.2677594924994	-51.1094902397463
63	-26.2680711878683	-51.109537436699
64	-26.2707386200383	-51.1106927304806
65	-26.2709739884464	-51.1109270849024
66	-26.27111644618655	-51.11151670955699
67	-26.2715219007729	-51.11141720003781
68	-26.2721627308196	-51.1113908324177
69	-26.2719079233554	-51.1094870695992
70	-26.2709964791008	-51.1089326144657
71	-26.270867097465	-51.1087344262679
72	-26.270580969743	-51.1079921924439
73	-26.2704285631839	-51.1073348814246
74	-26.2701649390501	-51.1070729620747
75	-26.270152648627	-51.105845508478
76	-26.2699136588601	-51.1058080843698
77	-26.2639333581804	-51.10631552961049
78	-26.263608156101	-51.106078041839
79	-26.2634084061575	-51.1057803982483
80	-26.2634170312041	-51.1054953040532
81	-26.2633397227568	-51.10515998725289
82	-26.2631835297083	-51.1049061848069
83	-26.2631046916189	-51.1046741338818



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

MARCOS ARBITRÁRIOS / PONTOS	Latitude (Graus decimais)	Longitude (Graus decimais)
84	-26.2630518639933	-51.10442501976309
85	-26.263046897461	-51.1042863778836
86	-26.2614066030075	-51.1029648127213
87	-26.2591207843384	-51.1028002965486
88	-26.2584990138279	-51.1027867187193
89	-26.2585941165734	-51.1051344046846
90	-26.2583494985674	-51.1051628612052
91	-26.2578726980754	-51.10512901154
92	-26.2575663515833	-51.1049343514391
93	-26.2573004379625	-51.1048675210313
94	-26.2570972810546	-51.1049044827943
95	-26.2569007454439	-51.1050571163603
96	-26.2567212520828	-51.1053277917923
97	-26.2564678639306	-51.10533091957031
98	-26.2563375173291	-51.10520426982281
99	-26.256153224273	-51.1048255769538
100	-26.2560151652302	-51.1042739732344
101	-26.2558422644595	-51.1040667530575
102	-26.2555142621968	-51.1040614218352
103	-26.2553165274943	-51.1041173242046
104	-26.2549647772372	-51.1042583142844
105	-26.2533182608212	-51.10394854971881
106	-26.2524801559306	-51.1039543941646
107	-26.2521908459275	-51.10395236894019
108	-26.2518944227323	-51.1038942944564
109	-26.2513467222784	-51.1152159956633
110	-26.2524887105705	-51.1151429345399
111	-26.2525353575501	-51.1159994814935
112	-26.2539705316173	-51.1159035391352
113	-26.2542080746582	-51.1207891834068
114	-26.2547599836234	-51.1292735985062
115	-26.2546045772396	-51.1292011543983
116	-26.2520542088544	-51.12998040245271
117	-26.2474670439539	-51.12906068232839
118	-26.2495370539673	-51.136509941432
119	-26.2510213553868	-51.1376633534304
120	-26.2502722522522	-51.1385308104139
121	-26.249489	-51.1379576
122	-26.2494116	-51.1380817
123	-26.2493150534085	-51.13818309917389
124	-26.2487177957611	-51.13817444455319
125	-26.2483246	-51.1382115
126	-26.24753078755131	-51.1381067357295



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

MARCOS ARBITRÁRIOS / PONTOS	Latitude (Graus decimais)	Longitude (Graus decimais)
127	-26.2439906705424	-51.1293712562286
128	-26.242569	-51.1252592
129	-26.2304308510499	-51.129421522067
130	-26.2223310736372	-51.1291785423674
131	-26.2211700845047	-51.1308779164965
132	-26.2215460826375	-51.13106098200139
133	-26.2256046052456	-51.1334637852589
134	-26.2247406425267	-51.1351943629599
135	-26.220475999	-51.1327700000001
136	-26.2118669265345	-51.12375575828891
137	-26.210108769095	-51.12421250411471
138	-26.1947899071797	-51.0996993523791
139	-26.1951739875433	-51.0980109182452
140	-26.1949725527603	-51.0977837609448
141	-26.1947988566427	-51.0976486035586
12	-26.1940913291445	-51.0993910702045
13	-26.1938698420775	-51.0985156974175
144	-26.193728127214	-51.0981963260793
145	-26.1935164421814	-51.09730692391
146	-26.193431909176	-51.0970280892566
147	-26.1930322102844	-51.0952784826537
148	-26.1928813257135	-51.0952044597623
149	-26.1927370888459	-51.0944504050147
150	-26.19286666576	-51.09431413652441
151	-26.1929782385131	-51.0942629102808
152	-26.1935895235662	-51.0934614377277
153	-26.1940669129194	-51.0926917153629
154	-26.1936832055559	-51.09244584397111
155	-26.1936358697929	-51.091953253117
156	-26.1952387758377	-51.0898163703572
157	-26.1945338093599	-51.080113216625
158	-26.1924106329128	-51.0795102031177
159	-26.1925870813024	-51.07840899908111
160	-26.1924011944154	-51.07809701546219
161	-26.1924749792954	-51.0779819511571
162	-26.1948194589568	-51.0766590182395
163	-26.1952898387866	-51.077009524197
164	-26.1992957259015	-51.06008198052051
165	-26.1991266150656	-51.0591509381689
166	-26.1957721564728	-51.04581327486579
167	-26.1938418847635	-51.04674966843699
168	-26.1931314000153	-51.0445234999508
169	-26.1913648181219	-51.04540926583891



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

MARCOS ARBITRÁRIOS / PONTOS	Latitude (Graus decimais)	Longitude (Graus decimais)
170	-26.190641945634	-51.0435733849573
171	-26.1936470478441	-51.0420557530073
172	-26.1928534093678	-51.04008639673421
173	-26.1941729145281	-51.0394135765808
174	-26.1953283108746	-51.0386324504052
175	-26.1941326036926	-51.0203535757614
176	-26.1921944849081	-51.0195472367698
177	-26.1903318706483	-51.0189474040113
178	-26.1936809479419	-51.0078774842238
179	-26.1942271981096	-51.00607493536091
180	-26.1942581077292	-50.9995904015714
181	-26.1856032436979	-50.99682660760631
182	-26.186303375	-50.992486312
183	-26.187448334	-50.993375519
184	-26.1962557580219	-50.9931201739824

II – SEDE DO DISTRITO ADMINISTRATIVO DE SÃO DOMINGOS

MARCOS ARBITRÁRIOS / PONTOS	Latitude (Graus decimais)	Longitude (Graus decimais)
MARCO – Estação Geodésica SAT 91600	-20.310531	-40.285039
01	-26.144357	-51.110096
02	-26.148638	-51.114337
03	-26.143913	-51.119802
04	-26.139960	-51.115379



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

ANEXO III – Descrição dos Polígonos das Sedes Urbanas

I – PERÍMETRO URBANO

Perímetro definido pelo polígono formado pelo traçado que passa pelos seguintes Marcos Arbitrários conforme o descrito a seguir:

Marco Arbitrário 01:

Coordenadas: Latitude: -26.1976234210142 Longitude: -50.99281280101251

Descrição: Localizado sobre eixo da BR-476 (Rodovia do Xisto), o traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudeste até o Marco Arbitrário 02;

Marco Arbitrário 02:

Coordenadas: Latitude: -26.1994409043125 Longitude: -50.99240433666889

Descrição: O traçado do perímetro segue um percurso paralelo a BR-476 na direção oeste até o Marco Arbitrário 03;

Marco Arbitrário 03:

Coordenadas: Latitude: -26.199227 Longitude: -51.008134

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 04;

Marco Arbitrário 04:

Coordenadas: Latitude: -26.202153 Longitude: -51.00993

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sul até o Marco Arbitrário 05;

Marco Arbitrário 05:

Coordenadas: Latitude: -26.213451 Longitude: -51.012923

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção oeste até o Marco Arbitrário 06;

Marco Arbitrário 06:

Coordenadas: Latitude: -26.212024 Longitude: -51.019954

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sul até o Marco Arbitrário 07;

Marco Arbitrário 07:

Coordenadas: Latitude: -26.219472 Longitude: -51.021768

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sul até o Marco Arbitrário 08;

Marco Arbitrário 08:

Coordenadas: Latitude: -26.223382 Longitude: -51.022721



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção leste até o Marco Arbitrário 09;

Marco Arbitrário 09:

Coordenadas: Latitude: -26.224545 Longitude: -51.01779

Descrição: Localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue o traçado do córrego na direção sul até o Marco Arbitrário 10;

Marco Arbitrário 10:

Coordenadas: Latitude: -26.233771 Longitude: -51.018596

Descrição: Localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue o traçado do córrego na direção sul até o Marco Arbitrário 11;

Marco Arbitrário 11:

Coordenadas: Latitude: -26.235766 Longitude: -51.017889

Descrição: Localizado sobre o eixo do Rio Paraná, o traçado do perímetro segue o traçado do Rio na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 12;

Marco Arbitrário 12:

Coordenadas: Latitude: -26.227424 Longitude: -51.078873

Descrição: Localizado sobre o eixo do Rio Paraná e sobre a ponte da R. Mal. Floriano, o traçado do perímetro segue o traçado da ponte na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 13;

Marco Arbitrário 13:

Coordenadas: Latitude: -26.227764 Longitude: -51.080626

Descrição: Localizado sobre a ponte da R. Mal. Floriano, o traçado do perímetro segue o traçado da rua na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 14;

Marco Arbitrário 14:

Coordenadas: Latitude: -26.227890639988 Longitude: -51.081166325978

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 15;

Marco Arbitrário 15:

Coordenadas: Latitude: -26.2282686139845 Longitude: -51.0820045669909

Descrição: Localizado sobre R. Visconde de Guarapuava, o traçado do perímetro segue o traçado da rua na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 16;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Marco Arbitrário 16:

Coordenadas: Latitude: -26.2316776716263 Longitude: -51.0845018995878

Descrição: Localizado sobre R. Visconde de Guarapuava, o traçado do perímetro segue o traçado da rua na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 17;

Marco Arbitrário 17:

Coordenadas: Latitude: -26.2326596207015 Longitude: -51.0852814698191

Descrição: Localizado sobre R. Siqueira Campos, o traçado do perímetro segue em linha reta direção sudoeste até o Marco Arbitrário 18;

Marco Arbitrário 18:

Coordenadas: Latitude: -26.2327216979249 Longitude: -51.08538509168

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção noroeste até o Marco Arbitrário 19;

Marco Arbitrário 19:

Coordenadas: Latitude: -26.2326635940472 Longitude: -51.0854496519094

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 20;

Marco Arbitrário 20:

Coordenadas: Latitude: -26.2330211889573 Longitude: -51.0856062217905

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 21;

Marco Arbitrário 21:

Coordenadas: Latitude: -26.2338039471151 Longitude: -51.0858671275277

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 22;

Marco Arbitrário 22:

Coordenadas: Latitude: -26.234014264821 Longitude: -51.0859210956349

Descrição: Localizado sobre a linha de trem, o Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 23;

Marco Arbitrário 23:

Coordenadas: Latitude: -26.2344848341705 Longitude: -51.0860418458437

Descrição: Localizado sobre a linha de trem, o Traçado do perímetro segue o traçado da linha férrea na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 24;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Marco Arbitrário 24:

Coordenadas: Latitude: -26.2437054739661 Longitude: -51.0876370700243

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 25;

Marco Arbitrário 25:

Coordenadas: Latitude: -26.2440098237437 Longitude: -51.0876979219541

Descrição: Localizado sobre a Rua Alceu Smaniotto, o Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 26;

Marco Arbitrário 26:

Coordenadas: Latitude: -26.2469963690028 Longitude: -51.0882593109745

Descrição: Localizado sobre a Rua Alceu Smaniotto, o Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 27;

Marco Arbitrário 27:

Coordenadas: Latitude: -26.2471765097931 Longitude: -51.0882854410369

Descrição: Localizado sobre a Rua Alceu Smaniotto, o Traçado do perímetro segue o traçado da Rua na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 28;

Marco Arbitrário 28:

Coordenadas: Latitude: -26.2502080657318 Longitude: -51.0908798430464

Descrição: Localizado sobre a Rua Alceu Smaniotto, o Traçado do perímetro segue o traçado da Rua na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 29;

Marco Arbitrário 29:

Coordenadas: Latitude: -26.2503219609551 Longitude: -51.0909812200063

Descrição: Localizado sobre a Rua Alceu Smaniotto, o Traçado do perímetro segue o traçado da Rua na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 30;

Marco Arbitrário 30:

Coordenadas: Latitude: -26.252641941019 Longitude: -51.0928147299852

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 31;

Marco Arbitrário 31:

Coordenadas: Latitude: -26.2537950407493 Longitude: -51.0942466519887



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Descrição: Localizado sobre a Rua União da Vitória, o Traçado do perímetro segue o traçado da Rua na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 32;

Marco Arbitrário 32:

Coordenadas: Latitude: -26.2550835278855 Longitude: -51.0974664304871

Descrição: Localizado sobre a Rua União da Vitória, o Traçado do perímetro segue o traçado da Rua na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 33;

Marco Arbitrário 33:

Coordenadas: Latitude: -26.2565941721802 Longitude: -51.0972856631222

Descrição: Localizado sobre a Rua Camarista João Clausen, o Traçado do perímetro segue o traçado da Rua na direção sudeste até o Marco Arbitrário 34;

Marco Arbitrário 34:

Coordenadas: Latitude: -26.2583466777795 Longitude: -51.09577027061331

Descrição: Localizado sobre a Rua Walter de Oliveira, o Traçado do perímetro segue o traçado da Rua na direção sudeste até o Marco Arbitrário 35;

Marco Arbitrário 35:

Coordenadas: Latitude: -26.2617992376071 Longitude: -51.0955364299593

Descrição: Localizado sobre a Avenida João Pessoa, o Traçado do perímetro segue o traçado da Rua na direção sudeste adentrando a Rua Balduino Bohrer até o Marco Arbitrário 36;

Marco Arbitrário 36:

Coordenadas: Latitude: -26.2618027236371 Longitude: -51.0990281031628

Descrição: Localizado sobre a Rua Balduino Bohrer, o Traçado do perímetro segue o traçado da Rua na direção oeste até o Marco Arbitrário 37;

Marco Arbitrário 37:

Coordenadas: Latitude: -26.262506568776 Longitude: -51.1008820469671

Descrição: Localizado sobre a Rua Balduino Bohrer, o Traçado do perímetro segue o traçado da Rua na direção sul até o Marco Arbitrário 38;

Marco Arbitrário 38:

Coordenadas: Latitude: -26.2633533898521 Longitude: -51.1006081304375



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Descrição: Localizado sobre a Rua Balduino Bohrer, o Traçado do perímetro segue o traçado da Rua na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 39;

Marco Arbitrário 39:

Coordenadas: Latitude: -26.2650495624868 Longitude: -51.1011155515486

Descrição: Localizado sobre a Rua Balduino Bohrer, o Traçado do perímetro segue o traçado da Rua na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 40;

Marco Arbitrário 40:

Coordenadas: Latitude: -26.2697831716594 Longitude: -51.1010647226876

Descrição: Localizado sobre a Rua Balduino Bohrer, o Traçado do perímetro segue o traçado da Rua na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 41;

Marco Arbitrário 41:

Coordenadas: Latitude: -26.2729832461411 Longitude: -51.1022462362085

Descrição: Localizado sobre a Rua Balduino Bohrer, o Traçado do perímetro segue o traçado da Rua na direção oeste até o Marco Arbitrário 42;

Marco Arbitrário 42:

Coordenadas: Latitude: -26.2724251823911 Longitude: -51.1048702865653

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 43;

Marco Arbitrário 43:

Coordenadas: Latitude: -26.2724337953527 Longitude: -51.1050347198366

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 44;

Marco Arbitrário 44:

Coordenadas: Latitude: -26.2725101820271 Longitude: -51.1051302101835

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 45;

Marco Arbitrário 45:

Coordenadas: Latitude: -26.2725385309443 Longitude: -51.1052463656891

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção oeste até o Marco Arbitrário 46;

Marco Arbitrário 46:

Coordenadas: Latitude: -26.2725597076067 Longitude: -51.1055281571599



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção oeste até o Marco Arbitrário 47;

Marco Arbitrário 47:

Coordenadas: Latitude: -26.2725525671808 Longitude: -51.1058774259079

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção noroeste até o Marco Arbitrário 48;

Marco Arbitrário 48:

Coordenadas: Latitude: -26.2723813956481 Longitude: -51.1061503908105

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 49;

Marco Arbitrário 49:

Coordenadas: Latitude: -26.2721929980401 Longitude: -51.1060424260586

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 50;

Marco Arbitrário 50:

Coordenadas: Latitude: -26.2719117727664 Longitude: -51.105976260986

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 51;

Marco Arbitrário 51:

Coordenadas: Latitude: -26.2715616461047 Longitude: -51.1061186479113

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 52;

Marco Arbitrário 52:

Coordenadas: Latitude: -26.2710641444271 Longitude: -51.10610945906841

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção noroeste até o Marco Arbitrário 53;

Marco Arbitrário 53:

Coordenadas: Latitude: -26.2706702964231 Longitude: -51.106323085697

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 54;

Marco Arbitrário 54:

Coordenadas: Latitude: -26.2705107247758 Longitude: -51.1063430004251

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 55;

Marco Arbitrário 55:

Coordenadas: Latitude: -26.2703232739564 Longitude: -51.1063128112805



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 56;

Marco Arbitrário 56:

Coordenadas: Latitude: -26.270274231927 Longitude: -51.106315422954

Descrição: Localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue o traçado do córrego na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 57;

Marco Arbitrário 57:

Coordenadas: Latitude: -26.2732016360428 Longitude: -51.1128415921298

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 58;

Marco Arbitrário 58:

Coordenadas: Latitude: -26.2708885470505 Longitude: -51.1128581102183

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção leste até o Marco Arbitrário 59;

Marco Arbitrário 59:

Coordenadas: Latitude: -26.2708178212543 Longitude: -51.1119855715381

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 60;

Marco Arbitrário 60:

Coordenadas: Latitude: -26.268352916973 Longitude: -51.11222333143971

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 61;

Marco Arbitrário 61:

Coordenadas: Latitude: -26.2672122066382 Longitude: -51.1098219859235

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 62;

Marco Arbitrário 62:

Coordenadas: Latitude: -26.2677594924994 Longitude: -51.1094902397463

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sul até o Marco Arbitrário 63;

Marco Arbitrário 63:

Coordenadas: Latitude: -26.2680711878683 Longitude: -51.109537436699

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 64;

Marco Arbitrário 64:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Coordenadas: Latitude: -26.2707386200383 Longitude: -51.1106927304806

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 65;

Marco Arbitrário 65:

Coordenadas: Latitude: -26.2709739884464 Longitude: -51.1109270849024

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 66;

Marco Arbitrário 66:

Coordenadas: Latitude: -26.2711644618655 Longitude: -51.11151670955699

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sul até o Marco Arbitrário 67;

Marco Arbitrário 67:

Coordenadas: Latitude: -26.2715219007729 Longitude: -51.11141720003781

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sul até o Marco Arbitrário 68;

Marco Arbitrário 68:

Coordenadas: Latitude: -26.2721627308196 Longitude: -51.1113908324177

Descrição: O traçado do perímetro segue um percurso paralelo ao córrego (próximo ao sul) na direção noroeste até o Marco Arbitrário 69;

Marco Arbitrário 69:

Coordenadas: Latitude: -26.2719079233554 Longitude: -51.1094870695992

Descrição: O traçado do perímetro segue um percurso paralelo ao córrego (próximo ao sul) na direção noroeste até o Marco Arbitrário 70;

Marco Arbitrário 70:

Coordenadas: Latitude: -26.2709964791008 Longitude: -51.1089326144657

Descrição: O traçado do perímetro segue um percurso paralelo ao córrego (próximo ao sul) na direção noroeste até o Marco Arbitrário 71;

Marco Arbitrário 71:

Coordenadas: Latitude: -26.270867097465 Longitude: -51.1087344262679

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 72;

Marco Arbitrário 72:

Coordenadas: Latitude: -26.270580969743 Longitude: -51.1079921924439



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 73;

Marco Arbitrário 73:

Coordenadas: Latitude: -26.2704285631839 Longitude: -51.1073348814246

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 74;

Marco Arbitrário 74:

Coordenadas: Latitude: -26.2701649390501 Longitude: -51.1070729620747

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção leste até o Marco Arbitrário 75;

Marco Arbitrário 75:

Coordenadas: Latitude: -26.270152648627 Longitude: -51.105845508478

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 76;

Marco Arbitrário 76:

Coordenadas: Latitude: -26.2699136588601 Longitude: -51.1058080843698

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção noroeste até o Marco Arbitrário 77;

Marco Arbitrário 77:

Coordenadas: Latitude: -26.2639333581804 Longitude: -51.10631552961049

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 78;

Marco Arbitrário 78:

Coordenadas: Latitude: -26.263608156101 Longitude: -51.106078041839

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 79;

Marco Arbitrário 79:

Coordenadas: Latitude: -26.2634084061575 Longitude: -51.1057803982483

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 80;

Marco Arbitrário 80:

Coordenadas: Latitude: -26.2634170312041 Longitude: -51.1054953040532

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 81;

Marco Arbitrário 81:

Coordenadas: Latitude: -26.2633397227568 Longitude: -51.10515998725289



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 82;

Marco Arbitrário 82:

Coordenadas: Latitude: -26.2631835297083 Longitude: -51.1049061848069

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 83;

Marco Arbitrário 83:

Coordenadas: Latitude: -26.2631046916189 Longitude: -51.1046741338818

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 84;

Marco Arbitrário 84:

Coordenadas: Latitude: -26.2630518639933 Longitude: -51.10442501976309

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 85;

Marco Arbitrário 85:

Coordenadas: Latitude: -26.263046897461 Longitude: -51.1042863778836

Descrição: Localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue o traçado do córrego na direção nordeste até o Marco Arbitrário 86;

Marco Arbitrário 86:

Coordenadas: Latitude: -26.2614066030075 Longitude: -51.1029648127213

Descrição: Localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue o traçado do córrego na direção norte até o Marco Arbitrário 87;

Marco Arbitrário 87:

Coordenadas: Latitude: -26.2591207843384 Longitude: -51.1028002965486

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 88;

Marco Arbitrário 88:

Coordenadas: Latitude: -26.2584990138279 Longitude: -51.1027867187193

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 89;

Marco Arbitrário 89:

Coordenadas: Latitude: -26.2585941165734 Longitude: -51.1051344046846

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção oeste até o Marco Arbitrário 90;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Marco Arbitrário 90:

Coordenadas: Latitude: -26.2583494985674 Longitude: -51.1051628612052

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 91;

Marco Arbitrário 91:

Coordenadas: Latitude: -26.2578726980754 Longitude: -51.10512901154

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 92;

Marco Arbitrário 92:

Coordenadas: Latitude: -26.2575663515833 Longitude: -51.1049343514391

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 93;

Marco Arbitrário 93:

Coordenadas: Latitude: -26.2573004379625 Longitude: -51.1048675210313

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 94;

Marco Arbitrário 94:

Coordenadas: Latitude: -26.2570972810546 Longitude: -51.1049044827943

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção noroeste até o Marco Arbitrário 95;

Marco Arbitrário 95:

Coordenadas: Latitude: -26.2569007454439 Longitude: -51.1050571163603

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção noroeste até o Marco Arbitrário 96;

Marco Arbitrário 96:

Coordenadas: Latitude: -26.2567212520828 Longitude: -51.1053277917923

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 97;

Marco Arbitrário 97:

Coordenadas: Latitude: -26.2564678639306 Longitude: -51.10533091957031

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 98;

Marco Arbitrário 98:

Coordenadas: Latitude: -26.2563375173291 Longitude: -51.10520426982281

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 99;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Marco Arbitrário 99:

Coordenadas: Latitude: -26.256153224273 Longitude: -51.1048255769538

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 100;

Marco Arbitrário 100:

Coordenadas: Latitude: -26.2560151652302 Longitude: -51.1042739732344

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 101;

Marco Arbitrário 101:

Coordenadas: Latitude: -26.2558422644595 Longitude: -51.1040667530575

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 102;

Marco Arbitrário 102:

Coordenadas: Latitude: -26.2555142621968 Longitude: -51.1040614218352

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 103;

Marco Arbitrário 103:

Coordenadas: Latitude: -26.2553165274943 Longitude: -51.1041173242046

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 104;

Marco Arbitrário 104:

Coordenadas: Latitude: -26.2549647772372 Longitude: -51.1042583142844

Descrição: O Traçado do perímetro segue um traçado paralelo a Rua Frederico Bieberbach na direção norte até o Marco Arbitrário 105;

Marco Arbitrário 105:

Coordenadas: Latitude: -26.2533182608212 Longitude: -51.10394854971881

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 106;

Marco Arbitrário 106:

Coordenadas: Latitude: -26.2524801559306 Longitude: -51.1039543941646

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 107;

Marco Arbitrário 107:

Coordenadas: Latitude: -26.2521908459275 Longitude: -51.10395236894019

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 108;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Marco Arbitrário 108:

Coordenadas: Latitude: -26.2518944227323 Longitude: -51.1038942944564

Descrição: Localizado sobre a BR-280, o Traçado do perímetro segue o traçado da BR-280 na direção oeste até o Marco Arbitrário 109;

Marco Arbitrário 109:

Coordenadas: Latitude: -26.2513467222784 Longitude: -51.1152159956633

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sul até o Marco Arbitrário 110;

Marco Arbitrário 110:

Coordenadas: Latitude: -26.2524887105705 Longitude: -51.1151429345399

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção oeste até o Marco Arbitrário 111;

Marco Arbitrário 111:

Coordenadas: Latitude: -26.2525353575501 Longitude: -51.1159994814935

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sul até o Marco Arbitrário 112;

Marco Arbitrário 112:

Coordenadas: Latitude: -26.2539705316173 Longitude: -51.1159035391352

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção oeste até o Marco Arbitrário 113;

Marco Arbitrário 113:

Coordenadas: Latitude: -26.2542080746582 Longitude: -51.1207891834068

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção oeste até o Marco Arbitrário 114;

Marco Arbitrário 114:

Coordenadas: Latitude: -26.2547599836234 Longitude: -51.1292735985062

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 115;

Marco Arbitrário 115:

Coordenadas: Latitude: -26.2546045772396 Longitude: -51.1292011543983

Descrição: Localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue o traçado do córrego na direção norte até o Marco Arbitrário 116;

Marco Arbitrário 116:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Coordenadas: Latitude: -26.2520542088544 Longitude: -51.12998040245271

Descrição: Localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue o traçado do córrego na direção norte até o Marco Arbitrário 117;

Marco Arbitrário 117:

Coordenadas: Latitude: -26.2474670439539 Longitude: -51.12906068232839

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 118;

Marco Arbitrário 118:

Coordenadas: Latitude: -26.2495370539673 Longitude: -51.136509941432

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 119;

Marco Arbitrário 119:

Coordenadas: Latitude: -26.2510213553868 Longitude: -51.1376633534304

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção noroeste até o Marco Arbitrário 120;

Marco Arbitrário 120:

Coordenadas: Latitude: -26.2502722522522 Longitude: -51.1385308104139

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 121;

Marco Arbitrário 121:

Coordenadas: Latitude: -26.249489 Longitude: -51.1379576

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção noroeste até o Marco Arbitrário 122;

Marco Arbitrário 122:

Coordenadas: Latitude: -26.2494116 Longitude: -51.1380817

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção noroeste até o Marco Arbitrário 123;

Marco Arbitrário 123:

Coordenadas: Latitude: -26.2493150534085 Longitude: -51.13818309917389

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 124;

Marco Arbitrário 124:

Coordenadas: Latitude: -26.2487177957611 Longitude: -51.13817444455319

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 125;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Marco Arbitrário 125:

Coordenadas: Latitude: -26.2483246 Longitude: -51.1382115

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção norte até o Marco Arbitrário 126;

Marco Arbitrário 126:

Coordenadas: Latitude: -26.24753078755131 Longitude: -51.1381067357295

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 127;

Marco Arbitrário 127:

Coordenadas: Latitude: -26.2439906705424 Longitude: -51.1293712562286

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 127;

Marco Arbitrário 128:

Coordenadas: Latitude: -26.242569 Longitude: -51.1252592

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção noroeste até o Marco Arbitrário 129;

Marco Arbitrário 129:

Coordenadas: Latitude: -26.2304308510499 Longitude: -51.129421522067

Descrição: O traçado do perímetro segue um percurso paralelo a BR-280 na direção norte até o Marco Arbitrário 130;

Marco Arbitrário 130:

Coordenadas: Latitude: -26.2223310736372 Longitude: -51.1291785423674

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção noroeste até o Marco Arbitrário 131;

Marco Arbitrário 131:

Coordenadas: Latitude: -26.2211700845047 Longitude: -51.1308779164965

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 132;

Marco Arbitrário 132:

Coordenadas: Latitude: -26.2215460826375 Longitude: -51.13106098200139

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 133;

Marco Arbitrário 133:

Coordenadas: Latitude: -26.2256046052456 Longitude: -51.1334637852589

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção noroeste até o Marco Arbitrário 134;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Marco Arbitrário 134:

Coordenadas: Latitude: -26.2247406425267 Longitude: -51.1351943629599

Descrição: Localizado sobre a BR-153 Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção noroeste até o Marco Arbitrário 135;

Marco Arbitrário 135:

Coordenadas: Latitude: -26.220475999 Longitude: -51.1327700000001

Descrição: Localizado sobre a BR-153 Traçado do perímetro segue o traçado da BR-153 na direção nordeste até o Marco Arbitrário 136;

Marco Arbitrário 136:

Coordenadas: Latitude: -26.2118669265345 Longitude: -51.12375575828891

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção noroeste até o Marco Arbitrário 137;

Marco Arbitrário 137:

Coordenadas: Latitude: -26.210108769095 Longitude: -51.12421250411471

Descrição: O traçado do perímetro segue um percurso paralelo a BR-153 na direção noroeste até o Marco Arbitrário 138;

Marco Arbitrário 138:

Coordenadas: Latitude: -26.1947899071797 Longitude: -51.0996993523791

Descrição: O traçado do perímetro segue um percurso paralelo a BR-153 na direção leste até o Marco Arbitrário 139;

Marco Arbitrário 139:

Coordenadas: Latitude: -26.1951739875433 Longitude: -51.0980109182452

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 140;

Marco Arbitrário 140:

Coordenadas: Latitude: -26.1949725527603 Longitude: -51.0977837609448

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 141;

Marco Arbitrário 141:

Coordenadas: Latitude: -26.1947988566427 Longitude: -51.0976486035586



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção noroeste até o Marco Arbitrário 142;

Marco Arbitrário 142:

Coordenadas: Latitude: -26.1940913291445 Longitude: -51.0993910702045

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 143;

Marco Arbitrário 143:

Coordenadas: Latitude: -26.1938698420775 Longitude: -51.0985156974175

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 144;

Marco Arbitrário 144:

Coordenadas: Latitude: -26.193728127214 Longitude: -51.0981963260793

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 145;

Marco Arbitrário 145:

Coordenadas: Latitude: -26.1935164421814 Longitude: -51.09730692391

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 146;

Marco Arbitrário 146:

Coordenadas: Latitude: -26.193431909176 Longitude: -51.0970280892566

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 147;

Marco Arbitrário 147:

Coordenadas: Latitude: -26.1930322102844 Longitude: -51.0952784826537

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 148;

Marco Arbitrário 148:

Coordenadas: Latitude: -26.1928813257135 Longitude: -51.0952044597623

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 149;

Marco Arbitrário 149:

Coordenadas: Latitude: -26.1927370888459 Longitude: -51.0944504050147

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 150;

Marco Arbitrário 150:

Coordenadas: Latitude: -26.19286666576 Longitude: -51.09431413652441



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudeste até o Marco Arbitrário 151;

Marco Arbitrário 151:

Coordenadas: Latitude: -26.1929782385131 Longitude: -51.0942629102808

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudeste até o Marco Arbitrário 152;

Marco Arbitrário 152:

Coordenadas: Latitude: -26.1935895235662 Longitude: -51.0934614377277

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudeste até o Marco Arbitrário 153;

Marco Arbitrário 153:

Coordenadas: Latitude: -26.1940669129194 Longitude: -51.0926917153629

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 154;

Marco Arbitrário 154:

Coordenadas: Latitude: -26.1936832055559 Longitude: -51.09244584397111

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção leste até o Marco Arbitrário 155;

Marco Arbitrário 155:

Coordenadas: Latitude: -26.1936358697929 Longitude: -51.091953253117

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudeste até o Marco Arbitrário 156;

Marco Arbitrário 156:

Coordenadas: Latitude: -26.1952387758377 Longitude: -51.0898163703572

Descrição: O traçado do perímetro segue um percurso paralelo a BR-153 na direção leste até o Marco Arbitrário 157;

Marco Arbitrário 157:

Coordenadas: Latitude: -26.1945338093599 Longitude: -51.080113216625

Descrição: Localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue o traçado do córrego na direção norte até o Marco Arbitrário 158;

Marco Arbitrário 158:

Coordenadas: Latitude: -26.1924106329128 Longitude: -51.0795102031177

Descrição: Localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue o traçado do córrego na direção leste até o Marco Arbitrário 159;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Marco Arbitrário 159:

Coordenadas: Latitude: -26.1925870813024 Longitude: -51.07840899908111

Descrição: Localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue o traçado do córrego na direção nordeste até o Marco Arbitrário 159;

Marco Arbitrário 160:

Coordenadas: Latitude: -26.1924011944154 Longitude: -51.07809701546219

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudeste até o Marco Arbitrário 161;

Marco Arbitrário 161:

Coordenadas: Latitude: -26.1924749792954 Longitude: -51.0779819511571

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudeste até o Marco Arbitrário 162;

Marco Arbitrário 162:

Coordenadas: Latitude: -26.1948194589568 Longitude: -51.0766590182395

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 163;

Marco Arbitrário 163:

Coordenadas: Latitude: -26.1952898387866 Longitude: -51.077009524197

Descrição: O traçado do perímetro segue um percurso paralelo a BR-153 na direção leste até o Marco Arbitrário 164;

Marco Arbitrário 164:

Coordenadas: Latitude: -26.1992957259015 Longitude: -51.06008198052051

Descrição: O traçado do perímetro segue um percurso paralelo a BR-153 na direção leste até o Marco Arbitrário 165;

Marco Arbitrário 165:

Coordenadas: Latitude: -26.1991266150656 Longitude: -51.0591509381689

Descrição: O traçado do perímetro segue um percurso paralelo a BR-476 na direção leste até o Marco Arbitrário 166;

Marco Arbitrário 166:

Coordenadas: Latitude: -26.1957721564728 Longitude: -51.04581327486579

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção noroeste até o ponto 167;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Marco Arbitrário 167:

Coordenadas: Latitude: -26.1938418847635 Longitude: -51.04674966843699

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 168;

Marco Arbitrário 168:

Coordenadas: Latitude: -26.1931314000153 Longitude: -51.0445234999508

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção noroeste até o Marco Arbitrário 169;

Marco Arbitrário 169:

Coordenadas: Latitude: -26.1913648181219 Longitude: -51.04540926583891

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 170;

Marco Arbitrário 170:

Coordenadas: Latitude: -26.190641945634 Longitude: -51.0435733849573

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudeste até o Marco Arbitrário 171;

Marco Arbitrário 171:

Coordenadas: Latitude: -26.1936470478441 Longitude: -51.0420557530073

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 172;

Marco Arbitrário 172:

Coordenadas: Latitude: -26.1928534093678 Longitude: -51.04008639673421

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudeste até o Marco Arbitrário 173;

Marco Arbitrário 173:

Coordenadas: Latitude: -26.1941729145281 Longitude: -51.0394135765808

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudeste até o Marco Arbitrário 174;

Marco Arbitrário 174:

Coordenadas: Latitude: -26.1953283108746 Longitude: -51.0386324504052

Descrição: O traçado do perímetro segue um percurso paralelo a BR-476 na direção leste até o Marco Arbitrário 175;

Marco Arbitrário 175:

Coordenadas: Latitude: -26.1941326036926 Longitude: -51.0203535757614

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 176;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Marco Arbitrário 176:

Coordenadas: Latitude: -26.1921944849081 Longitude: -51.0195472367698

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 177;

Marco Arbitrário 177:

Coordenadas: Latitude: -26.1903318706483 Longitude: -51.0189474040113

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção leste até o Marco Arbitrário 178;

Marco Arbitrário 178:

Coordenadas: Latitude: -26.1936809479419 Longitude: -51.0078774842238

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção leste até o Marco Arbitrário 179;

Marco Arbitrário 179:

Coordenadas: Latitude: -26.1942271981096 Longitude: -51.00607493536091

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção leste até o Marco Arbitrário 180;

Marco Arbitrário 180:

Coordenadas: Latitude: -26.1942581077292 Longitude: -50.9995904015714

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 181;

Marco Arbitrário 181:

Coordenadas: Latitude: -26.1856032436979 Longitude: -50.99682660760631

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção leste até o Marco Arbitrário 182;

Marco Arbitrário 182:

Coordenadas: Latitude: -26.186303375 Longitude: -50.992486312

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção SUDOESTE até o Marco Arbitrário 183;

Marco Arbitrário 183:

Coordenadas: Latitude: -26.187448334 Longitude: -50.993375519

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudeste até o Marco Arbitrário 184;

Marco Arbitrário 184:

Coordenadas: Latitude: -26.1962557580219 Longitude: -50.9931201739824



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudeste até o Marco Arbitrário 01, fechando o traçado do perímetro;

II – SEDE DO DISTRITO ADMINISTRATIVO DE SÃO DOMINGOS

Perímetro definido pelo polígono formado pelo traçado que passa pelos seguintes pontos conforme o descrito a seguir:

Marco Arbitrário 01:

Coordenadas: Latitude: -26.144357 Longitude: -51.110096

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o Marco Arbitrário 02;

Marco Arbitrário 02:

Coordenadas: Latitude: -26.148638 Longitude: -51.114337

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção noroeste até o Marco Arbitrário 03;

Marco Arbitrário 03:

Coordenadas: Latitude: -26.143913 Longitude: -51.119802

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o Marco Arbitrário 04;

Marco Arbitrário 04:

Coordenadas: Latitude: -26.139960 Longitude: -51.115379

Descrição: O Traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudeste até o Marco Arbitrário 01, fechando o perímetro urbano da Sede do Distrito de São Domingos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2024, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

Institui o Sistema Viário do Município de União da Vitória e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de União da Vitória, Estado do Paraná, aprovou o **PROJETO DE LEI N 3/2024**, e eu **BACHIR ABBAS**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte;

LEI:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Esta Lei dispõe sobre o Sistema Viário Municipal com a finalidade de disciplinar e instituir normas gerais e padrões sobre o dimensionamento e hierarquização do Sistema Viário do Município de União da Vitória conforme diretrizes da Lei do Plano Diretor.

Art. 2. É obrigatória a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário não somente no âmbito das vias já incorporadas ao patrimônio público, mas também a todas as novas vias a serem implantadas, bem como em todo empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a ser executado no município, por ente privado ou público.

Art. 3. As estradas rurais e vias urbanas do Município de União da Vitória serão hierarquizadas e dimensionadas de acordo com o disposto na presente Lei, decorrente das diretrizes gerais explicitadas na Lei do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Único. No caso das vias já incorporadas ao patrimônio público, os dispositivos da presente lei serão implantados na medida do possível, cabendo ao Conselho de Desenvolvimento Urbano da cidade a emissão das regras gerais para adaptação e ao Conselho de Desenvolvimento Rural a verificação da aplicação das regras na esfera municipal.

Art. 4. As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

Art. 5. O Poder Executivo Municipal supervisionará e fiscalizará a implantação e manutenção do Sistema Viário Básico, embasando-se nos dispositivos da presente Lei.

Parágrafo Único. Serão aplicados, no que couber, o Código de Trânsito Brasileiro, as normas técnicas da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), do Departamento de Estradas de Rodagem (DER) do Estado do Paraná e da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística (SEIL) do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (IAT).

Art. 6. Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

- I - Proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular as pessoas com deficiência e idosos;
- II - Garantir as dimensões das calçadas estabelecidas pelo Poder Público;
- III - Utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade e manutenção do pavimento;
- IV - Realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário;
- V - A urbanização dos passeios, obedecidas as dimensões, tipo de materiais, características geométricas e proibições de que trata a Lei do Sistema Viário, é obrigação dos proprietários dos lotes fronteiros, os quais serão também responsáveis pela sua manutenção e limpeza;
- VI - Para as obras de realização e manutenção de calçadas, deixa-las em condições acessíveis, atendendo a NBR 9050 e NBR 16537.

§ 1º Para estabelecimentos comerciais e de serviços destinados a hotéis, restaurantes, bares e similares na sede urbana, a permissão para a colocação de mesas e cadeiras nas calçadas será mediante a autorização da Prefeitura Municipal, respeitando-se a legislação federal pertinente e demais legislações municipais.

§ 2º A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de 1,50 m (um metro e meio) de largura correspondente a uma cadeira de rodas e uma pessoa de cada lado.

§ 3º A construção das calçadas e das entradas de veículos serão de responsabilidade dos proprietários, com as diretrizes estabelecidas pela administração pública, conforme modelo anexo, na exata extensão de sua(s) testada(s), mesmo que o terreno não tenha recebido nenhuma edificação, devendo estar concluída dentro dos prazos seguintes:

- a) no caso de ruas já existentes e já pavimentadas, 90 dias após a entrada em vigor da presente Lei, independente de notificação pelo Poder Público;
- b) no caso de pavimentação nova, 90 dias após a colocação dos meios-fios pelo Poder Público, independentemente de notificação.

§ 4º O não cumprimento do dispositivo dos § 1, § 2 e § 3 incorre em infração.

Art. 7. Constituem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Mapa da Hierarquia do Sistema Viário Municipal;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- II. Anexo II – Mapa da Hierarquia do Sistema Viário do Urbano;
- III. Anexo III – Mapa da Malha Ciclovitária;
- IV. Anexo IV – Tabela das vias componentes do Sistema Viário Principal;
- V. Anexo V – Tabela das Dimensões Mínimas das Vias;
- VI. Anexo VI – Croquis dos Perfis das Vias com as características mínimas;
- VII. Anexo VII – Tabela das dimensões mínimas das Estradas Municipais; VIII. Anexo VIII - Croquis dos Perfis das Estradas Municipais.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 8. Constituem objetivos da presente Lei:

- I. Induzir o crescimento e desenvolvimento urbano de forma equilibrada, compatibilizando o ordenamento do sistema viário com o zoneamento e uso e ocupação do solo;
- II. Definir parâmetros para a abertura de novas vias, garantindo a continuidade do Sistema Viário principal;
- III. Otimizar a rede viária existente, proporcionando melhorias das condições de circulação e um fluxo eficiente e seguro;
- IV. Hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções, visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;
- V. Eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes; VI. Disciplinar o tráfego de veículos de carga e do transporte coletivo;
- VII. Adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas com deficiência.
- VIII. Promover a implantação de rede ciclovitária.

Parágrafo Único. O sistema de transporte público do Município deverá ser objeto de plano específico, atendendo ao que preconiza a Lei Federal nº 12.587/2012 e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 9. Adotam-se, para efeitos da presente lei, as seguintes definições e considerações:

- I. **Acesso** - o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre: logradouro público e propriedade pública ou privada; propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio, logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;
- II. **Acostamento** - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando: permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta; proporcionar aos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos; permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;

- III. **Alinhamento predial** - a linha divisória entre o terreno e o espaço público;
- IV. **Arborização viária de pequeno porte** - fileira de árvores pivotantes implantadas ao longo de uma via, na qual 75% ou mais dos indivíduos plantados não chegam a atingir a altura de 5,00m;
- V. **Arborização viária de porte médio** - fileira de árvores pivotantes implantadas ao longo de uma via, na qual 75% ou mais dos indivíduos plantados atingem altura superior a 5,00m, mas não chegam a atingir a altura de 8,00m;
- VI. **Baia de estacionamento** - faixa de estacionamento fracionada, parcialmente ocupada para uso de parada e estacionamento mais ou menos prolongado de veículos, sendo o restante da faixa ocupada por ajardinamento e/ou mobiliário urbano;
- VII. **Bicicletário** - equipamento público ou privado para o estacionamento e fixação de bicicletas, podendo estar localizado nos logradouros públicos ou em pontos estratégicos (prédios comerciais para clientes, órgãos públicos de prestação de serviço etc.), sendo em geral em espaço fechado e controlado, para uso de média ou longa duração, com possibilidade de pagamento para uso.
- VIII. **Caixa de via** - distância entre os alinhamentos dos imóveis urbanos a ambos os lados da via pública; corresponde, na zona rural, à faixa de domínio;
- IX. **Caixa de rolamento** - largura livre da via, destinada ao rolamento de veículos, medida entre guias, meios fios ou sarjetas;
- X. **Calçada** - faixa entre o alinhamento predial e o início da caixa de rolamento destinada à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, sendo subdividida em três faixas o passeio ou faixa livre, a faixa de serviços e a faixa de acesso;
- XI. **Ciclofaixa** - espaço da caixa de rolamento destinado ao trânsito de ciclos, separado das pistas veiculares por sinalização específica; nas ciclofaixas é vedado o seu uso por motocicletas ou qualquer outro tipo de veículo motorizado;
- XII. **Ciclovia** - via especialmente projetada e construída para tráfego de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum, sendo vedado explicitamente seu uso para motocicletas e outras formas de tráfego motorizado;
- XIII. **Faixa de acesso** - porção da calçada, destinada à passagem da área pública exclusiva nas calçadas com mais de 2,00m (dois metros) de largura, podendo acomodar área permeável, vegetação, mobiliários temporários e rampa de acesso aos lotes lindeiros (com declividade máxima de 8,33%), sob autorização do município para edificações aprovadas;
- XIV. **Faixa de domínio** - compreende área delimitada por lei específica, sobre a qual se assenta uma rodovia, englobando a distância entre os alinhamentos das propriedades rurais lindeiras à via, constituída pela faixa de rolamento, canteiro central, obras de arte, acostamento, sinalização e faixas laterais que pertencem ao respectivo ente governamental (patrimônio público municipal, estadual ou federal), sendo de sua responsabilidade exclusiva;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- XV. **Faixa não edificável ou non-aedificandi** - compreende uma área de reserva obrigatória para cada lado além da faixa de domínio, na qual não se pode construir;
- XVI. **Faixa de estacionamento** - parte da caixa de rolamento destinada à parada e estacionamento mais ou menos prolongado de veículos;
- XVII. **Faixa de rolamento** - parte da via destinada ao rolamento de veículos em cada sentido de tráfego, sendo a soma das larguras das faixas de rolamento configura a caixa de rolamento;
- XVIII. **Faixa de Serviço** - porção da calçada, destinada a acomodar o mobiliário urbano, a vegetação e os postes de iluminação ou sinalização;
- XIX. **Logradouro público** - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo); XX. **Malha viária** - o conjunto de vias do município;
- XXI. **Meio-fio ou meio-fio normal** - cordão de pedra ou concreto, simples ou armado destinado a separar os espaços veiculares da calçada, promovendo entre eles diferença de cotas;
- XXII. **Meio-fio rebaixado** - idem ao meio-fio normal, porém com altura reduzida de forma a permitir o acesso de veículos, de pessoas com deficiência ou com necessidades especiais de locomoção à calçada;
- XXIII. **Nivelamento** - a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
- XXIV. **Paraciclo** - mobiliário urbano utilizado para o estacionamento e fixação de bicicletas, podendo estar localizado nos logradouros públicos ou em pontos estratégicos (prédios comerciais para clientes, órgãos públicos de prestação de serviço etc.), sendo em geral ao ar livre e para uso rápido ou de média duração.
- XXV. **Passeio** - porção da calçada, livre de obstáculos, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas, com inclinação transversal de 3%, contínua entre lotes e ter no mínimo 1,50m de largura e 2,50m de altura livre;
- XXVI. **Rampa de acessibilidade** - dispositivo implantado ao longo do trajeto das calçadas, para servir de transição à diferença de cota entre o pavimento da via e o pavimento da calçada, com requisitos definidos pela norma NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- XXVII. **Seção normal da via** - largura total ideal da via, incluindo caixa de rolamento, calçadas, passeios, ciclovias e canteiro central. Popularmente conhecido como “muro a muro”;
- XXVIII. **Sede urbana** - loteamentos e áreas do município inseridas dentro do seu perímetro urbano;
- XXIX. **Sistema viário** - conjunto de vias públicas, incluindo calçadas, ciclovias e áreas de estacionamento, interligadas e destinadas à circulação de pessoas e bens, com a finalidade de garantir a mobilidade urbana;
- XXX. **Via de circulação** - espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, calçadas, passeios, acostamentos e canteiros centrais;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- XXXI. **Via marginal** - via lateral à rodovia;
- XXXII. **Via municipal** - o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- XXXIII. **Via exclusiva de pedestre** - via especialmente projetada e construída para tráfego de pessoas a pé, sendo explicitamente vedado o seu uso para bicicletas, motocicletas e outras formas de tráfego motorizado;
- XXXIV. **Via urbana** - o conjunto de vias da sede urbana classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional.

TÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 10. O sistema viário do Município de União da Vitória classifica-se em:

- I. Sistema Viário Municipal: rede de vias que atendem às principais localidades do Município;
- II. Sistema Viário Urbano: conjunto de vias inseridas no perímetro urbano.

CAPÍTULO III DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

Art. 11. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de União da Vitória compreende as seguintes categorias de estradas rurais, conforme **ANEXO I**:

- I. Estradas Municipais Principais - são as estradas que promovem a circulação de veículos no interior do município através de conexões importantes entre as localidades rurais, conectando os principais pontos do território municipal, e, por esse motivo são as vias que suportam maior tráfego, advindo do escoamento da produção agrícola e também por onde trafegam os veículos de transporte escolar;
- II. Estradas Municipais Secundárias - suportam o tráfego local, percursos mais curtos e baixa velocidade. Suas faixas de domínio e seção normal de via são inferiores as das estradas principais e possuem acostamento. Enquadram-se nesta categoria as demais vias vicinais; e
- III. Estradas Locais - são as vias acesso as propriedades rurais, também caracterizada pelo do tráfego local, com percursos mais curtos e, portanto, baixa velocidade. As faixas de domínio são menores e não possuem acostamento.

§1º. São denominadas Estradas Municipais Rurais as vias existentes no território do Município situadas fora do perímetro urbano e que servem ao trânsito público na área rural, excluídas as integrantes do sistema rodoviário federal e estadual;

§2º. Ficam inclusos, na categoria de estradas locais, os caminhos situados em propriedade particular, desde que estejam servindo ao escoamento da produção e/ou a comunicação de pessoas, sem interrupção por barreiras de qualquer espécie, sendo permitido ao Poder Público intervir nos mesmos, sob licença do respectivo proprietário, expressa na forma de servidão de passagem.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 12. Para efeitos de classificação segundo o Código de Trânsito Brasileiro, as Estradas Municipais Principais serão, após concluída sua pavimentação, consideradas com a categoria de rodovias, enquanto as demais classes são consideradas com a categoria de estradas.

Art. 13. Ficam definidas para as Estradas Municipais Principais as faixas de domínio de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) para cada lado da estrada a contar do seu eixo, para as Estradas Municipais Secundárias as faixas de domínio de 6,25m (seis metros e vinte e cinco centímetros) para cada lado da estrada a contar do seu eixo e para as Estradas Locais as faixas de domínio de 5,00m (cinco metros) para cada lado da estrada a contar do seu eixo.

§1º. Nesta faixa é proibida a edificação, construção de muros, obra de qualquer natureza e desenvolvimento de culturas permanentes, silvicultura e arborização de grande porte;

§2º. São permitidas apenas culturas temporárias e instalação de estruturas de fácil remoção, como cercas, sempre respeitando os limites da via.

§3º. Sempre que necessário as cercas deverão ser afastadas da margem da estrada, sendo de responsabilidade do proprietário, através de notificação por escrito da Prefeitura.

Art. 14. Ao longo das Estradas Municipais são previstas faixas não edificantes de 5m (cinco metros) a partir do fim das faixas de domínio das Estradas Municipais, nas quais os proprietários não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza.

§1º. Nesta faixa é proibida a edificação, construção de muros, obra de qualquer natureza e desenvolvimento de culturas permanentes, silvicultura e arborização de grande porte;

§2º. São permitidas apenas culturas temporárias e instalação de estruturas de fácil remoção, como cercas, sempre respeitando os limites da via.

§3º. As construções ou benfeitorias existentes na data desta lei sobre estas faixas não poderão sofrer qualquer tipo de reforma ou ampliação que vise sua permanência no local.

§4º. Não geram direito à indenização as eventuais avarias às culturas existentes na faixa marginal, quando da execução de serviços de recuperação e manutenção das estradas municipais.

§5º. Não geram direito à indenização as eventuais avarias às culturas existentes na faixa marginal, quando a estrada é utilizada para o transporte especial de máquinas ou de outros bens cuja largura seja superior à da estrada.

Art. 15. Deverá ser mantida roçada e limpa uma faixa de 4,00 (quatro) metros (2,00 (dois) metros de vegetação rasteira e 2,00 (dois) metros de mata alta) as margens da estrada, sendo de responsabilidade do proprietário. **§1º.** Deverão ser observados no mínimo uma época para a realização dos serviços no mês de março.

§2º. Os serviços não executados até o dia 30 do respectivo mês de março serão feitos pela Prefeitura ou contratada, sendo cobrado do proprietário o custo normal desta, acrescido de 30% (trinta por cento).

Art. 16. Fica proibido o tráfego, por estradas municipais, em dias chuvosos ou com o seu leito úmido que possam vir a acarretar danos, dos seguintes de veículos:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- I. de carga;
- II. que utilizem de correntes;
- III. puxados por tratores ou guinchos;

§1º. A inobservância do disposto neste artigo acarretará na imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que tal valor será dobrado em caso de reincidência, acrescido dos custos relativos à manutenção da estrada danificada, devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE.

§2º. A fiscalização caberá à Prefeitura Municipal, sendo autorizado, inclusive, o uso de barreiras quando necessário.

§3º. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços e Públicos a expedir ato regulamentando o tráfego dos veículos nas vias indicadas por esta Lei em determinados períodos, com o objetivo de garantir a segurança dos usuários das vias e evitar a ocorrência de danos.”

Art. 17. As áreas a montante das estradas municipais deverão ser conservadas, conforme lei do uso do solo do Estado do Paraná, sendo de responsabilidade do proprietário.

Parágrafo Único. Fica proibido o desvio ou fechamento de canais coletores de água, sendo que o proprietário deverá adequá-lo em sua propriedade.

Art. 18. A Prefeitura deverá manter em condições de tráfego as estradas municipais durante todos os períodos do ano, através de manutenções periódicas, melhorias ou ações emergências.

Parágrafo Único. Os serviços de melhoria e manutenção periódica deverão ser precedidos de plano ou projeto técnico, elaborado por profissional habilitado do corpo de funcionários da Prefeitura ou órgão conveniado, constando os serviços a serem realizados com respectivos quantitativos e previsão de equipamentos e horas máquinas necessárias.

Art. 19. O sistema viário rural, será composto de Estradas Municipais Principais, secundárias e locais, conforme o **Anexo I**, parte integrante desta Lei.

Art. 20. Serão Estradas Municipais Principais no Município de União da Vitória:

- I. as rodovias federais e estaduais implantadas em território municipal, a saber: a BR-153, BR-476 e a PR-447;
- II. a estrada UV-10, que parte da BR-153 na Área Industrial Invernadinha, seguindo para norte bordeando o Rio Vermelho a leste passando pela localidade Rio Vermelho-São José, e em retorno para o sul, passa pela localidade Rio Vermelho voltando à BR-153 pelo loteamento Nossa Senhora das Graças;
- III. a estrada UV-20, que parte da PR-447 na Sede do Distrito de São Domingos sentido norte em direção à localidade de Guaíra;
- IV. a estrada UV-30, que parte da PR-447 passando a estrada de acesso a localidade de Colônia do meio, sentido norte em direção à localidade de Palmital de Cima, passando pela localidade de Pinhalão;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- V. a estrada UV-40, que parte da PR-447 sentido norte em direção à localidade de Palmital do Meio;
- VI. a estrada UV-50, que parte da PR-447, na altura do Córrego Arrozal, seguindo em direção noroeste passando pelo Rio dos Banhados em direção à localidade de Barra do Palmital, sendo este o principal acesso do Eixo Turístico da Rota das Cachoeiras;
- VII. a estrada UV-60, que parte da UV-50 sentido sul passando pela localidade de Porto Almeida, passando seguindo em direção ao Rio Iguazu;
- VIII. a estrada UV-70, parte da continuação da Rua Laurindo Furlan, no bairro São Gabriel, sentido sudoeste em direção à BR-153;
- IX. a estrada UV-80, parte do Bairro Bela Vista, bordeando o limite municipal de União da Vitória com Porto União a sudoeste, seguindo em direção à BR-153;

Art. 21. Serão Estradas Municipais Secundárias:

- I. a Estrada UV-01, continuação da Av. Paula Freitas no bairro São Sebastião em direção à Paula Freitas;
- II. a estrada UV-11, de Rio Vermelho ao Arroio da Pedra Branca;
- III. a estrada UV-12, que conecta os dois lados da UV-10 na altura do Rio Vermelho;
- IV. a estrada UV-13, de Rio Vermelho ao Faxinal dos Marianos;
- V. a estrada UV-14, do entroncamento com a UV-13 até Palmital de Cima passando pela localidade Fartura;
- VI. a estrada UV-15, parte da UV-13 na localidade de Palmital de Cima seguindo em direção a Mallet e passando pela localidade Linha Fortaleza;
- VII. a estrada UV-16, parte da UV-10 passando Rio Vermelho seguindo para Vila Zulmira / Correntes;
- VIII. a estrada UV-21, parte da sede do Distrito de São Domingos até a UV-16;
- IX. a estrada UV-22, parte da sede do Distrito de São Domingos até a localidade de Barreado; X. a estrada UV-23, conecta a UV-20 até a UV-30 na localidade de Pinhalão;
- XI. a estrada UV-31, conecta a UV-30 até a UV-40 pelas localidades de Pinhalão e Palmital do Meio;
- XII. a estrada UV-32, conecta a UV-30 até a UV-15 partindo de Palmital de Cima;
- XIII. a estrada UV-51, conecta a PR-447 com a UV-50 na altura de Papuã;
- XIV. a estrada UV-52, conecta a PR-447 com a UV-50 na altura de Papuã, sendo bifurcação da UV51, passando pela localidade Rio dos Banhados;
- XV. a estrada UV-71, conecta a UV-70 e a UV-80 passando pela localidade de Barreiros.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 22. As demais vias rurais implantadas ou a implantar terão a categoria de Estradas Municipais Locais.

Parágrafo Único. Poderão ser elevadas à categoria de secundárias as Estradas Municipais Locais, mediante decisão tomada em audiência pública convocada pelo Conselho de desenvolvimento Urbano da cidade e revestida das formalidades previstas na Lei da Gestão Democrática, instruída por parecer do Conselho de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO IV DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 23. Para os propósitos da presente Lei, a Hierarquia das vias urbanas existentes e a serem projetadas classificam-se em:

- I. **Rodovia** - compreende as vias pavimentadas para a circulação do tráfego rodoviário de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos, com velocidade alta, com usos variados, constituindo-se no elemento estruturante do Eixo Industrial e de Serviços do município em seu trecho urbano;
- II. **Via expressa (de Trânsito Rápido / Contorno Rodoviário)** - promove as ligações das rodovias federais (BR- 476 e BR – 280, em Santa Catarina), com função de desviar o tráfego de origem e destino intermunicipal e interestadual para fora do sistema urbano, sendo destinadas ao tráfego rápido e ao tráfego pesado;
- III. **Via Estrutural** - conforma o Eixo de Estruturação Urbana proposto no qual converge o tráfego prioritário, ordenando os deslocamentos urbanos da cidade.
- IV. **Via Arterial** - formam o arcabouço principal do sistema viário urbano, sendo destinadas ao tráfego intenso de passagem;
- V. **Via Coletora** - complementam a esquematização do sistema viário urbano, servindo como interligação entre as zonas residenciais e o sistema de vias arteriais;
- VI. **Via Conectora** - tem como função interligar os fluxos intermunicipais, sendo caracterizada por vias com média e longa extensão, que concentram o tráfego de passagem, sendo destinada a conectar vias de trânsito rápido, vias arteriais e vias estruturais, sem a necessidade de passar por vias secundárias;
- VII. **Via Local** - são as vias de acesso às residências, ao comércio e aos serviços, destinadas ao tráfego leve e pouco intenso, desaguando nas vias coletoras ou arteriais;
- VIII. **Via Parque** - é uma variação da via local destinada à definição das áreas de parque, permitindo o acesso aos lotes das áreas residenciais;
- IX. **Ciclovia**;
- X. **Ciclofaixa**; e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

XI. Via Exclusiva de Pedestres.

Art. 24. As vias urbanas classificam-se, quanto a sua implantação, em:

- I. vias existentes - as vias já implantadas e denominadas;
- II. vias projetadas - vias definidas nesta Lei, ainda não implantadas, traçadas como diretriz e que precisam do desenvolvimento de projeto geométrico, assim como os prolongamentos das vias existentes.

Parágrafo Único. Novas vias poderão ser projetadas, definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

Art. 25. O sistema viário básico para tráfego motorizado da sede municipal comportará a parte norte de um sistema de contorno rodoviário que circunda, além de União da Vitória, o quadro urbano de Porto União, um sistema de vias arteriais, adiante descrito, complementados por vias coletoras destinadas a distribuir o tráfego nos diversos bairros, conforme o mapa **ANEXO II** e integrante da presente Lei.

Art. 26. Para efeitos de classificação segundo o Código de Trânsito Brasileiro, o contorno rodoviário, em seus ramos atual e futuro, terá a categoria de via expressa, com velocidade permitida de até 80 km/h, as vias urbanas arteriais serão consideradas como de categoria, com velocidade permitida de até 60 km/h; as vias urbanas coletoras, como de categoria coletora, com velocidade permitida de até 40 km/h e as demais vias, como de categoria local.

Art. 27. Compõem o Sistema Viário Principal as vias listadas e classificadas no **ANEXO IV** segundo sua hierarquia viária.

Art. 28. O sistema de vias urbanas para tráfego não-motorizado será constituído por uma rede cicloviária destinada a promover tanto a ligação emprego/moradia quanto o desfrute de caminhos agradáveis na várzea do Rio Iguaçu, e, ainda, de vias exclusivas de pedestre, preferivelmente formando áreas contínuas abarcando ruas e praças, na zona comercial central, a serem implantadas ao longo do tempo.

Art. 29. As ciclovias serão implantadas sobre as faixas laterais de vias públicas existentes ou em trechos especialmente reservados ao longo dos parques a serem criados na várzea do Rio Iguaçu, ou ainda, na faixa desocupada pela ferrovia, constituindo uma rede cicloviária conforme apresentado no **ANEXO III**.

Parágrafo Único. A malha cicloviária urbana existente e projetada deverá ser considerada quando realizadas intervenções urbanas e projetos de revitalização na área urbana do município.

Art. 30. As vias exclusivas de pedestre serão decretadas, ao longo do tempo, em ruas de categoria local, na região de comércio central, mediante decisão tomada em audiência pública convocada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal e revestida das formalidades previstas na Lei da Gestão Democrática, instruída por parecer do Conselho de Desenvolvimento Urbano da cidade.

Parágrafo Único. Por ocasião da transformação de ruas centrais de categoria local em vias exclusivas de pedestre, serão estabelecidas de antemão suas características técnicas, sendo obrigatório incluir nas mesmas a proibição de uso de pisos que sejam ou que possam tornar-se escorregadios sob chuva.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 31. As dimensões mínimas das vias urbanas ficam definidas de acordo com o **ANEXO V** desta Lei.

§1º. As vias projetadas indicadas no mapa de hierarquia viária, conforme **ANEXO II** e listadas no **ANEXO IV**, poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela do **ANEXO V**, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

§2º. A municipalidade poderá definir gabaritos/parâmetros diferenciados, considerando a situação do entorno, as vias existentes na continuidade e o fluxo de veículos.

CAPÍTULO V DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 32. O Poder Executivo Municipal deverá promover a abertura para dar continuidade do Sistema Viário Principal, especialmente das vias ainda não abertas demarcadas no mapa do **ANEXO II**.

Art. 33. Complementar a pavimentação e manter em bom estado as vias da cidade de União da Vitória, prioritariamente nos trechos das vias componentes do Sistema Viário Principal, conforme **ANEXO IV** parte integrante desta Lei.

Art. 34. Organizar o sistema de Trânsito Urbano da Sede do Município, principalmente nas vias componentes do Sistema Viário Principal, adequando a sinalização.

Art. 35. Disciplinar o trânsito de caminhões de carga, limitando os horários de carga e descarga para o trânsito de caminhões pesados em vias locais no centro da cidade, sem justificativa prévia.

§1º. O horário de carga e descarga na Zona Azul é definido pela Lei Ordinária nº 4553/2015.

§2º. O horário de carga e descarga nas demais zonas urbanas do município será definido pelo Plano de Mobilidade Urbana - PMU.

Art. 36. Ordenar o tráfego do transporte coletivo na Cidade de União da Vitória, devendo este acontecer preferencialmente nas vias do Sistema Viário Principal, objetivando atender toda a área urbana ocupada, prioritariamente os locais de maior demanda.

Art. 37. Promover a implantação do contorno rodoviário para desvio do fluxo pesado das rodovias pelo centro da cidade, conforme diretriz de traçado apresentada no **ANEXO II**, devendo ser realizado o estudo para implantação e o projeto geométrico.

Art. 38. Agilizar a execução do calçamento acessível do passeio nas vias pavimentadas e formação de arborização na calçada prioritariamente nas vias do Sistema Viário Principal, onde o tráfego de veículos é maior, bom como nas vias definidas no Plano de Rotas Acessíveis.

§3º. Nas vias onde não se encontram pavimentadas, incentivar o plantio de grama e árvores na área destinada as faixas de serviço e de acesso das calçadas.

§4º. Em vias secundárias - locais - destinar maior parte das faixas de serviço e de acesso das calçadas para o plantio de faixas gramadas e de vegetação adequada, mantendo sempre a largura mínima de passeio.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 39. Readequar o sistema de localização de vias e edificações, facilitando a identificação por meio de melhorias na sinalização vertical.

CAPÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 40. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e os parâmetros dispostos nos **ANEXOS V e VI** desta Lei.

Art. 41. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias a abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 42. O gabarito aprovado de uma nova via, independentemente de sua extensão, que venha a constituir-se prolongamento de outra via existente ou projetada pelo Município, deverá ter largura igual a esta última.

Art. 43. As vias deverão seguir o arruamento existente, buscando, sempre que possível, acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo permitidas vias com declividade de até 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. Nos casos em que por motivos maiores haja a necessidade de se prever uma avenida mais a frente, poderá ser alterado o traçado mediante a aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 44. Para as vias integrantes do Sistema Viário Principal e as componentes da abertura de novos loteamentos considerados de interesse específico pelo Poder Público, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, analisará e fiscalizará os projetos planialtimétricos, com base nos levantamentos topográficos e nas disposições desta Lei para a locação de todas as vias que deverá observar ao dimensionar a pavimentação em função do tráfego da via.

Parágrafo Único. Os elementos que constarão do Projeto Planialtimétrico são:

- I. largura da faixa de rolamento;
- II. largura do canteiro central (se houver);
- III. largura da calçada;
- IV. largura do passeio;
- V. raio mínimo de curva horizontal;
- VI. rampa máxima e rampa mínima;
- VII. iluminação pública;
- VIII. arborização;
- IX. equipamentos complementares (se houver);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- X. infraestrutura;
- XI. sinalização viária;
- XII. tipo da pavimentação;
- XIII. projeto do pavimento a ser utilizado.

Art. 45. Os projetos de aberturas de vias deverão conter:

- I. o greide da referida via;
- II. as secções transversais com indicações da faixa de rolamento, meio-fio, calçada e passeio de cada via.

Parágrafo Único. A faixa de rolamento das vias deverá prever declives transversais de ambos os lados do eixo de até 3% (três por cento) e nas calçadas o declive para a rua de aproximadamente 2% (dois por cento).

Art. 46. Os ângulos das calçadas nas esquinas deverão ter o raio igual à largura das calçadas em todas as vias que formam um ângulo de 90°.

Parágrafo Único. Nos encontros de vias o ângulo que for diferente ficará a cargo da Prefeitura definir o mesmo.

Art. 47. Em todos os cruzamentos de via devem ser implantadas rampas de acessibilidade, conforme norma NBR-9050 da ABNT;

Art. 48. Todas as vias a serem pavimentadas deverão ter sistema de galerias pluviais implantado nos pontos que se fizer necessário, baseado nos respectivos cálculos técnicos.

Art. 49. Para toda a construção que não esteja no mesmo nível da via, cabe ao proprietário do lote com testada de frente para a via de circulação, executar talude de proteção ou muro de arrimo de modo a promover o acesso ao lote e proteger o terreno.

Art. 50. Ao longo das rodovias, ferrovias, adutoras, oleodutos, gasodutos e linhas de transmissão de energia elétrica, será obrigatória a reserva de faixas não edificáveis, além da faixa de domínio, dimensionadas por legislação específica.

Art. 51. A implantação de todas as vias, em novos parcelamentos, inclusive componentes do Sistema Viário Principal, são de inteira responsabilidade do empreendedor sem custos para a Municipalidade.

Parágrafo Único. Os novos loteamentos deverão atender às diretrizes de arruamento e os projetos viários previstos neste capítulo. As vias a serem projetadas, em sua implantação, deverá ser realizado estudo técnico de topografia para ajustes necessários, com estabelecimento de sua hierarquia, devendo seguir a harmonia viária estabelecida nesta legislação.

Art. 52. As ruas sem saída, não poderão ultrapassar 60,00 m (sessenta metros) de comprimento, devendo obrigatoriamente conter no seu final, bolsão para retorno, com diâmetro inscrito mínimo de 12,00 m (doze metros), conforme consta no **ANEXO VI**.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Parágrafo Único. Nas vias onde for comprovada a continuidade futura, com a implantação de novos loteamentos, não haverá necessidade de projetar e nem executar bolsão de retorno, podendo a via acabar na divisa do terreno.

Art. 53. As ruas que possuírem meio-fio e pavimentação deverão ter a calçada executada e o passeio devidamente pavimentado com os custos exclusivos para o proprietário do lote que possui testada para esta via.

Art. 54. As vias urbanas componentes dos contornos rodoviários serão vias expressas, na classificação instituída pelo Código de Trânsito Brasileiro, com as dimensões de seção transversal adaptadas para aquelas constantes no **ANEXO VI** desta lei.

Parágrafo Único. Alternativamente às características geométricas apresentadas no **ANEXO VI** desta Lei, poderá ser negociado com o Departamento Nacional de Infraestrutura em Transporte (DNIT) e/ou com o Departamento de Estradas de Rodagem (DER) outra forma de seção transversal em que a rodovia ocupe o local do canteiro central, transformando-se as duas pistas em vias marginais, cujas interligações com a rodovia fiquem afastadas no mínimo 1.000 metros umas das outras, e preferencialmente ocorram em desnível.

CAPÍTULO VII CARACTERÍSTICAS DAS VIAS URBANAS

Art. 55. As vias urbanas estruturais da Av. Marechal Deodoro, Av. Manoel Ribas, Rua Cruz Machado e Rua Pedro II, onde já existentes, deverão ser adaptadas, para atender à seção transversal ilustrada no **ANEXO VI** desta lei, as dimensões mínimas apresentadas no **ANEXO V**, os artigos dispostos na presente Lei, bem como os requisitos seguintes:

- I. distância mínima entre cruzamentos de 100m;
- II. rampa máxima admissível de 10%;
- III. seção normal de via mínima de 17,00m;
- IV. uma caixa de rolamento mínima de 6,50m comportando duas faixas de rolamento de 3,25m cada;
- V. estacionamento, sob a forma de baias, em ambos os lados, com largura mínima de 2,00m e comprimento igual a 2/3 do total da quadra, reduzido das entradas de veículos, dos espaços necessários para acomodar a arborização e de 5,00m em cada extremidade;
- VI. calçadas laterais de 2,00m no mínimo, quando houver ciclofaixa implantada na via, e de 3,00m quando não houver ciclofaixa, sendo destinados aos passeios para pedestres no mínimo 1,50m, reservando-se no mínimo 0,50m, próximos do alinhamento predial, para ajardinamento e/ou rampas de nivelamento nas entradas de garagens;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- VII. pavimentação asfáltica com estrutura dimensionada para 105 passagens do eixo-padrão durante vida útil de 15 anos (método do ex-Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ou método da Prefeitura Municipal de São Paulo);
- VIII. iluminação viária unilateral, com postes afastados no máximo 40 metros entre si, com luminárias de LED;
- IX. arborização bilateral, de pequeno porte na face dos postes e de médio porte na face oposta.

Art. 56. As vias urbanas estruturais da Av. Paula de Freitas e Av. Abilon de Souza Naves, onde já existentes, deverão ser adaptadas, para atender à seção transversal ilustrada no **ANEXO VI** desta lei, as dimensões mínimas apresentadas no **ANEXO V**, os artigos dispostos na presente Lei, bem como os requisitos seguintes:

- X. distância mínima entre cruzamentos de 100m;
- XI. rampa máxima admissível de 10%;
- XII. seção normal de via mínima variável devido ao canteiro central;
- XIII. uma caixa de rolamento mínima de 6,00m comportando duas faixas de rolamento de 3,00m cada;
- XIV. estacionamento, sob a forma de baias, apenas do lado direito, com largura mínima de 2,00m e comprimento igual a 2/3 do total da quadra, reduzido das entradas de veículos, dos espaços necessários para acomodar a arborização e de 5,00m em cada extremidade;
- XV. calçadas laterais de 3,00m no mínimo, sendo destinados aos passeios para pedestres no mínimo 1,50, reservando-se no mínimo 0,50m, próximos do alinhamento predial, para ajardinamento e/ou rampas de nivelamento nas entradas de garagens;
- XVI. pavimentação asfáltica com estrutura dimensionada para 105 passagens do eixo-padrão durante vida útil de 15 anos (método do ex-Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ou método da Prefeitura Municipal de São Paulo);
- XVII. iluminação viária unilateral, com postes afastados no máximo 40 metros entre si, com luminárias de LED;
- XVIII. arborização bilateral, de pequeno porte na face dos postes e de médio porte na face oposta.

Art. 57. As vias urbanas arteriais serão projetadas e implantadas ou, onde já existentes, adaptadas, para atender à seção transversal ilustrada no **ANEXO VI** desta lei, as dimensões mínimas apresentadas no **ANEXO V**, os artigos dispostos na presente Lei, bem como os requisitos seguintes:

- XIX. distância mínima entre cruzamentos de 100m;
- XX. rampa máxima admissível de 10%;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- XXI. seção normal de via mínima de 25,00m;
- XXII. duas caixas de rolamento mínima de 6,50m comportando, cada uma, duas faixas de rolamento de 3,25m cada uma separadas por um canteiro central com dimensão mínima de 2,00m;
- XXIII. estacionamento, sob a forma de baias, em ambos os lados, com largura mínima de 2,00m e comprimento igual ao total das quadras urbanizadas, reduzido das entradas de veículos, dos espaços necessários para acomodar a arborização e de 5,00m em cada extremidade;
- XXIV. calçadas laterais de 3,00m no mínimo, sendo destinados ao passeio para pedestres no mínimo 1,50, reservando-se no mínimo 0,50m, próximos do alinhamento predial, para ajardinamento e/ou rampas de nivelamento nas entradas de garagens;
- XXV. pavimentação asfáltica com estrutura dimensionada para 106 passagens do eixo-padrão durante vida útil de 15 anos (método do ex-Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ou método da Prefeitura Municipal de São Paulo);
- XXVI. iluminação viária central, com postes afastados no máximo 40 metros entre si, com luminárias de LED;
- XXVII. arborização bilateral de grande porte, com árvores colocadas nos avanços da calçada sobre as baias de estacionamento, a intervalos máximos de 20,00m entre árvores.

Art. 58. As vias urbanas coletoras serão projetadas e implantadas ou, onde já existentes, adaptadas para atender à seção transversal ilustrada no **ANEXO VI** desta lei, as dimensões mínimas apresentadas no **ANEXO V**, os artigos dispostos na presente Lei, bem como os requisitos seguintes:

- I. distância mínima entre cruzamentos de 50m;
- II. rampa máxima admissível de 15%;
- III. caixa de via mínima de 18,00m;
- IV. caixa de rolamento mínima de 7,00m, comportando duas faixas de rolamento, de 3,50m cada;
- V. estacionamento, sob a forma de baias, em ambos os lados, com largura mínima de 2,00m e comprimento igual a 2/3 do total da quadra, reduzido das entradas de veículos, dos espaços necessários para acomodar a arborização e de 5,00m em cada extremidade;
- VI. calçadas laterais de 3,50m no mínimo, sendo destinados aos passeios para pedestres no mínimo 1,50, reservando-se no mínimo 0,50m, próximos do alinhamento predial, para ajardinamento e/ou rampas de nivelamento nas entradas de garagens;
- VII. pavimentação asfáltica com estrutura dimensionada para 105 passagens do eixo-padrão durante vida útil de 15 anos (método do ex-Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ou método da Prefeitura Municipal de São Paulo);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

VIII. iluminação viária unilateral, com postes afastados no máximo 40 metros entre si, com luminárias de LED;

IX. arborização bilateral, de pequeno porte na face dos postes e de médio porte na face oposta.

Art. 59. As vias urbanas conectoras serão projetadas e implantadas ou, onde já existentes, adaptadas para atender à seção transversal ilustrada no **ANEXO VI** desta lei, as dimensões mínimas apresentadas no **ANEXO V**, os artigos dispostos na presente Lei, bem como os requisitos seguintes:

X. distância mínima entre cruzamentos de 100m;

XI. rampa máxima admissível de 15%;

XII. caixa de via mínima de 15,00m;

XIII. caixa de rolamento mínima de 7,00m, comportando duas faixas de rolamento, de 3,50m cada;

XIV. estacionamento, sob a forma de baias, em ambos os lados, com largura mínima de 2,00m e comprimento igual a 2/3 do total da quadra, reduzido das entradas de veículos, dos espaços necessários para acomodar a arborização e de 5,00m em cada extremidade;

XV. calçadas laterais de 2,00m no mínimo, sendo destinados aos passeios para pedestres no mínimo 1,50, reservando-se no mínimo 0,50m, próximos do alinhamento predial, para ajardinamento e/ou rampas de nivelamento nas entradas de garagens;

XVI. pavimentação asfáltica com estrutura dimensionada para 105 passagens do eixo-padrão durante vida útil de 15 anos (método do ex-Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ou método da Prefeitura Municipal de São Paulo);

XVII. iluminação viária unilateral, com postes afastados no máximo 40 metros entre si, com luminárias de LED;

XVIII. arborização bilateral, de pequeno porte na face dos postes e de médio porte na face oposta.

Art. 60. As vias urbanas locais e vias parques deverão ser projetadas e implantadas ou, na medida do possível, adaptadas para atender à seção transversal ilustrada no **ANEXO VI** desta lei, as dimensões mínimas apresentadas no **ANEXO V**, os artigos dispostos na presente Lei, bem como os requisitos seguintes:

I. distância mínima entre cruzamentos de 30,00m;

II. rampa máxima admissível de 20%;

III. caixa de via mínima de 14,00m para as vias locais, e variável para as vias parque em função das áreas verdes, gramadas e parque linear possuem larguras variadas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- IV. caixa de rolamento mínima de 6,00m, comportando duas faixas de rolamento de 3,00m cada uma;
- V. estacionamento, sob a forma de baias, sendo permitido apenas uma faixa, podendo variar o lado da via com estacionamento, devendo ter largura mínima de 2,00m e comprimento de 1/3 do total da quadra, reduzido das entradas de veículos, dos espaços necessários para acomodar a arborização e de 5,00m em cada extremidade;
- VI. calçadas laterais de 2,50m, sendo destinados aos passeios para pedestres no mínimo 1,50, reservando-se no mínimo 0,50m, mais próximos do alinhamento predial, para ajardinamento e/ou rampas de nivelamento nas entradas de garagens;
- VII. pavimentação asfáltica, em pedra regular ou irregular ou em blocos articulados de concreto, com estrutura dimensionada para 104 passagens do eixo-padrão durante vida útil de 15 anos (método do ex-Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ou método da Prefeitura Municipal de São Paulo);
- VIII. iluminação viária unilateral com postes afastados no máximo 40 metros entre si, com luminárias de LED;
- IX. arborização bilateral, de pequeno porte na face dos postes e de médio porte na face oposta.

Parágrafo Único. Para as vias locais que bordejarem áreas onde for vedada a edificação, poderão ser dispensadas as baias de estacionamento referentes a esse lado, sendo possível a redução da caixa de via em 2,00m, mantidas as demais características.

CAPÍTULO VIII DAS CICLOVIAS, CICLOFAIXAS E VIAS URBANAS PARA TRÁFEGO NÃOMOTORIZADO

Art. 61. Considera-se a implantação de ciclovias na sede urbana do Município como uma alternativa importante de meio de transporte para o trabalho e para o lazer da população.

Art. 62. A Sede Urbana de União da Vitória deverá ser dotada de rede cicloviária como uma alternativa importante de meio de transporte para o trabalho e para o lazer da população.

Art. 63. No âmbito municipal deverá ser incentivada a implementação de ciclorrota turística, conectando os principais atrativos rurais e turísticos do município.

Art. 64. A implantação das ciclovias e ciclofaixas deverá ocorrer mediante a execução de projeto executivo específico, interligando áreas que demandarem este tipo de transporte, conforme diretrizes cicloviárias apresentadas no **ANEXO III**, bem como as diretrizes definidas no Plano de Mobilidade Urbana - PMU, considerando inicialmente:

- I. Av. Bento Munhoz da Rocha Neto - Rua Coronel Amazonas
- II. Rua dos Expedicionários – Padre Saporiti



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- III. Rua Marechal Deodoro – Rua Prudente de Moraes
- IV. Rua Siqueira Campos – Rua Visconde de Guarapuava
- V. Av. Interventor Manoel Ribas – Rua Joaquim César de Oliveira – Rua Castro Alves – Rua Clotário Portugal – Rua Ipiranga – Rua Nipton Curi – Rua Marechal Floriano Peixoto
- VI. Rua Quintino Bocaiúva – Praça Coronel Amazonas - Rua Barão do Cerro Azul – Rua do Parque VII. Rua Salgado Filho
- VIII. Rua Coronel João Gualberto
- IX. Rua Frei Policarpo
- X. Rua Balduino Bohrer
- XI. Rua Paraná
- XII. Rua Industrial Joaquim Fernandes Luís
- XIII. Av. Abilon de Souza Naves - Av. Paula Freitas
- XIV. Rua São Cristóvão
- XV. Rua Princesa Isabel
- XVI. Avenida Wilkys Amazonas Correia
- XVII. Rua Wilson Alves
- XVIII. Rua José Rudnick
- XIX. Rua Alcebiades Tavares
- XX. Rua João Antônio de Farias
- XXI. Rodovia João Paulo Reolon (PR-280)
- XXII. Rodovia Prefeito Affonso Nadolny – PR-466
- XXIII. Rua Paralela – PR-476
- XXIV. Rodovia do Xisto – PR-476

§1º. Respeitar a dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) quando as mesmas forem bidirecionais e, dimensão mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando as mesmas forem unidirecionais.

§2º. conformar um circuito cicloviário de atendimento amplo à cidade, uma vez que a topografia urbana é bastante favorável a esse modal.

§3º. Caso seja necessário, o Poder Municipal poderá incluir novas Diretrizes Cicloviárias a serem implantadas, em especial conectando as porções norte e sul ao centro, além das novas vias ainda não abertas por meio de decreto, bem como novas diretrizes cicloviárias definidas no Plano de Mobilidade Urbana - PMU.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 65. As ciclovias e ciclofaixas em geral deverão ser projetadas e implantadas para atender à seção transversal ilustrada no **ANEXO VI** desta lei, as dimensões mínimas apresentadas no **ANEXO V**, os artigos dispostos na presente Lei, bem como os requisitos seguintes:

- I. distância mínima entre cruzamentos de 30,00m;
- II. rampa máxima admissível de 5%;
- III. ser implantadas em vias com caixa de via mínima de 14,00m;
- IV. pavimentação em material betuminoso do tipo concreto betuminoso usinado a quente, pré-misturado a frio ou tratamento superficial ou em material hidráulico do tipo concreto de cimento portland em lençol
ou em placas articuladas, sendo vedado o uso de material que seja ou que possa se tornar, sob chuva, escorregadio;
- V. iluminação viária unilateral com postes afastados no máximo 40 metros entre si, com luminárias de LED, podendo ser aproveitada a iluminação viária de rua de tráfego motorizado que se encontre a menos de 30,00m de distância da ciclovia ou da ciclofaixa;

CAPÍTULO IX DOS CALÇADAS, PASSEIOS, MEIOS-FIOS, ACESSO A GARAGENS E ACESSIBILIDADE

Art. 66. Os espaços externos e o ambiente urbano deverão ser adaptados à acessibilidade de pessoas com deficiência no que se refere:

- I. a calçada;
- II. os passeios;
- III. os calçadões;
- IV. as rampas e escadarias;
- V. os estacionamentos;
- VI. os mobiliários urbanos;
- VII. A sinalização de circulação e de travessia de vias públicas.

Parágrafo Único. As referências deste Artigo devem atender as Normas Técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, as Normas Técnicas Oficiais - NTOs e os atos normativos municipais referentes aos respectivos materiais e técnicas construtivas, em especial a NBR 9050 da ABNT.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 67. O meio-fio das calçadas deverá:

- I. ser construído em concreto simples, concreto armado ou em pedra com alta resistência;
- II. ter altura livre de 0,12 cm (doze centímetros) em relação à sarjeta quando normal e 0,02 (dois centímetros) quando forem rebaixados;
- III. ter largura mínima de 10,00 cm (dez centímetros) no topo;
- IV. não possuir arestas e elementos cortantes;
- V. deve obrigatoriamente ter continuidade com as calçadas confrontantes.

Art. 68. A faixa livre é a área destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

- I. ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo admitido 1,20m (um metro e vinte centímetros) apenas em vias com calçadas de dimensões inferiores a 2,00m (dois metros), respeitadas as Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como as calçadas já existentes com menos de 2,00m;
- II. possuir superfície regular, firme, contínua, antiderrapante e que não cause trepidação em dispositivos com rodas sob qualquer condição;
- III. ter inclinação longitudinal acompanhando a topografia da rua;
- IV. ter inclinação transversal constante, superior a 0,50% (meio por cento) e inferior a 3,00% (três por cento);
- V. ter altura livre de interferências construtivas de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada e de interferências de instalações públicas, tais como placas de sinalização, abas ou coberturas de mobiliário urbano e toldos retráteis, de, no mínimo, 2,10m (dois metros e dez centímetros) do nível da calçada;

Art. 69. As faixas de serviço e de acesso devem ser gramadas na maior parte da testada dos imóveis, sendo admitidos outros calçamentos drenantes, como paver, para os acessos de garagens, salas comerciais e alocação de mobiliários urbanos.

§1º. Defronte as portas dos estabelecimentos comerciais serão dispensadas a faixa de ajardinamento junto à testada das edificações, de que trata o caput do presente artigo.

Art. 70. O mobiliário urbano, bem como os postes de iluminação pública, postes de sinalização viária, dispositivos controladores de trânsito, entre outros, deverão atender as seguintes disposições:

- I. não poderão ser instalados na faixa livre;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- II. deverão ser instalados, preferencialmente, na faixa de serviço;
- III. não poderão interferir nos rebaixamentos de calçadas e guias para travessia de pedestres;
- IV. deverão ser instalados de forma a preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres.

Art. 71. Dentro da faixa de serviço das calçadas poderão ser construídas entradas para garagens, que farão face com a via pública através de meios-fios rebaixados e formarão rampa com a calçada, devendo respeitar a NBR 9050 e sendo proibido degraus e interrupções da calçada e sarjeta.

§1º. As entradas de veículos serão pavimentadas com o mesmo material das calçadas circunvizinhas, com base reforçada, exceto nos estabelecimentos situados nas zonas industriais (Zona Industrial e Serviços) onde base e revestimento serão de material mais resistente.

§2º. A largura mínima assegurada para a entrada de garagens será de 2,80m e a máxima, de 35% da testada do lote, limitada a 7,00m, podendo ser executada outra entrada semelhante somente se guardada a distância livre de 7,00m entre elas.

§3º. As restrições de largura máxima a que se refere o § 2º deste artigo aplicam-se também às entradas de veículos para acesso aos pátios dos postos de combustíveis, oficinas mecânicas e assemelhadas.

Art. 72. Toda a área da calçada que não estiver ocupada por passeio, mobiliário urbano ou por entradas de veículos, receberá ajardinamento, projetado de modo a se compor com a arborização viária, empregando espécies de gramíneas rasteiras, sendo expressamente vedadas as espécies vegetais que possam desenvolver espinhos ou de segregar substâncias nocivas à saúde humana e animal.

Art. 73. Em condições excepcionais, em que não é possível a adoção dos parâmetros determinados nesta Lei, normas técnicas e legislação específica, o responsável deverá, antes da execução da calçada, consultar Secretaria Municipal de Planejamento, instruído com croqui e fotografias do local, para a obtenção das orientações e autorizações pertinentes.

CAPÍTULO X DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 74. A determinação das vias preferenciais, sentido dos fluxos e limitações de tráfego, serão definidas pelo Poder Público Municipal, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

Art. 75. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I. ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos, devendo seguir a regulamentação dada pela Lei Ordinária nº 4553/2015;
- II. ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- III. a adequação dos passeios para pedestres às normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pela legislação federal e as normas de ABNT.

Art. 76. Nas vias componentes do sistema viário do Município de União da Vitória, caberá ao poder público municipal projetar, implantar e manter a sinalização viária vertical e horizontal exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro, segundo sua hierarquização, ouvidas as ponderações do Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 77. Nas esquinas das vias urbanas serão instalados postes para suporte de placas com dimensões de 0,25x0,40m, indicando o nome das ruas, seus códigos de endereçamento postal e o nome do bairro oficial onde situadas, sendo permitido conceder à iniciativa privada, mediante ônus, o direito de utilizar para publicidade, no mesmo poste, e em placa devidamente individualizada, área de até 0,10m².

Art. 78. Nos cruzamentos das vias rurais, serão instaladas placas indicativas das localidades mais próximas, bem como suas distâncias, em quilômetros, conforme modelo e dimensões padronizadas no Código de Trânsito Brasileiro, sendo permitido ao Poder Público conceder à iniciativa privada, mediante ônus, o direito de utilizar para publicidade, no mesmo poste, e em placa devidamente individualizada, área de até 0,20m².

CAPÍTULO XI DA ARBORIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 79. A arborização de vias públicas, deverá obedecer ao Plano Municipal de Arborização, e na sua falta, a orientação da Secretaria de Meio Ambiente, a qual só poderá ser feita:

- I. Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;
- II. Quando as ruas e calçadas tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Art. 80. Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada.

Art. 81. A reconstrução e conserto de muros, cercas, calçadas e passeios afetados pela arborização das vias públicas ficará a cargo do proprietário fronteiro, salvo, quando for comprovada a responsabilidade do poder público.

Art. 82. Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

Art. 83. Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, exigir a locação das árvores existentes nas calçadas públicas na localização da edificação no terreno, sendo proibido o corte da árvore para entrada de veículos, desde que haja impossibilidade ou espaço para tal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§1º. Somente com a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá ser concedido licença especial para a retirada de árvores na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.

§2º. O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação ficando a cargo da Prefeitura a fiscalização.

Art. 84. As calçadas deverão ampliar a permeabilidade da área urbana pública destinando parte de sua largura para o plantio de vegetação de porte adequado e grama, no mínimo:

- I. 1/4 da largura da calçada de vias estruturais e as marginais;
- II. 1/3 da largura da calçada de vias coletoras, radial e de ligação;
- III. 1/3 da largura da calçada de vias locais.

Parágrafo Único. As calçadas das vias locais poderão utilizar até o máximo de 2/3 da largura total da calçada para o plantio de vegetação e nas demais vias não poderão utilizar mais do que 1/2 (metade) da largura da calçada, respeitando sempre o mínimo de 1,5 m (um metro e meio) de largura para o passeio, o qual deverá ser uma faixa livre com pavimento acessível.

CAPÍTULO XII DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 85. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outros atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia e respectivos regulamentos.

Art. 86. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa a partir de 100 (cem) UFIME – Unidade Fiscal do Município de União da Vitória, vigentes à época da infração, devendo o grau da penalidade ser estabelecido em Lei Municipal específica, num prazo de até 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta lei.

§ 1º Da constatação de irregularidade, será lavrada pela autoridade municipal competente, um auto de infração com prazo máximo de 10 (dez) dias para defesa administrativa, dirigida ao órgão municipal competente que será o órgão competente para apreciação e julgamento.

§ 2º Caso o ato infracionário permaneça após a defesa, o infrator deverá executar a medida que o soluciona em um prazo a ser estabelecido em Lei Municipal específica a partir da data de publicação desta lei.

Art. 87. A multa será diretamente aplicada em caso de revelia ou no caso de improcedência da defesa apresentada.

Art. 88. O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

Art. 89. A sanção prevista no caput deste artigo não exclui demais penalidades prevista em legislações pertinentes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.

Art. 91. O Sistema Viário da Cidade de União da Vitória e da sede do Distrito de São Domingos obedecem aos parâmetros e padrões técnicos definidos nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 92. O escoamento das águas pluviais, nas vias urbanas, será feito pelas sarjetas, bocas de lobo e galerias de águas pluviais e, nas vias rurais, por sarjetas, revestidas ou não, aliviadas por saídas laterais espaçadas de maneira a não proporcionar erosão no terreno para o qual contribuirão.

Parágrafo Único. A nenhum proprietário de terreno vizinho à via pública, urbana ou rural, será dado furtar-se a permitir o livre escoamento das águas provindas da via, conforme o Código Civil da República, podendo, entretanto, o proprietário exigir a implantação de bacia de contenção de vazões, desde que disponibilize espaço suficiente para essa função.

Art. 93. O gabarito mínimo para passagens superiores e inferiores (pontes, túneis, bueiros e viadutos) das vias urbanas e rurais integrantes do sistema viário municipal será constituído de um retângulo com base de 6,00m e altura de 4,50m, excetuadas as passagens das vias expressas, que obedecerão ao gabarito constituído de retângulo com base de 8,00m e altura de 5,50m.

Art. 94. As árvores existentes nas vias do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos da Lei de Proteção Ambiental e pelas demais normas pertinentes.

Art. 95. Fica facultado ao Poder Público Municipal executar melhoria nas áreas do Sistema Viário não previstas nesta Lei, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

Art. 96. Nos casos omissos e na impossibilidade de cumprimento integral dos requisitos da presente Lei por parte de vias já existentes, será o assunto submetido ao Conselho de Desenvolvimento Urbano, que poderá delegar o tema ao Conselho de Desenvolvimento Rural, conforme a localização da via, sendo emitido, em cada caso, um parecer que será levado a conhecimento da Câmara Municipal como contribuição ao aperfeiçoamento do corpo legislativo.

Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 07/2012 de 16 de janeiro de 2012 e a Lei Ordinária nº 2522/1997 de 18 de dezembro de 1997, e demais disposições em contrário.

União da Vitória, 18 de novembro de 2024.

BACHIR ABBAS
Prefeito Municipal

LINDAMIR DE FATIMA VARELA
Secretária Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

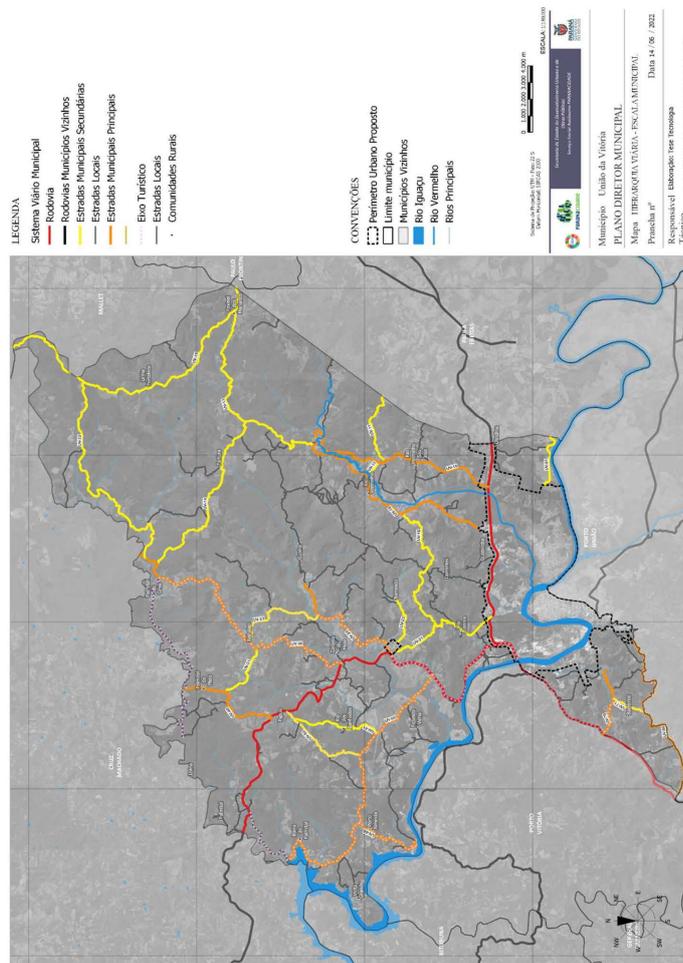
www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
UNIÃO DA VITÓRIA - PR

ANEXO I – Mapa da Hierarquia do Sistema Viário Municipal



Fonte: União da Vitória, 2022; Tese Tecnologia, 2022.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

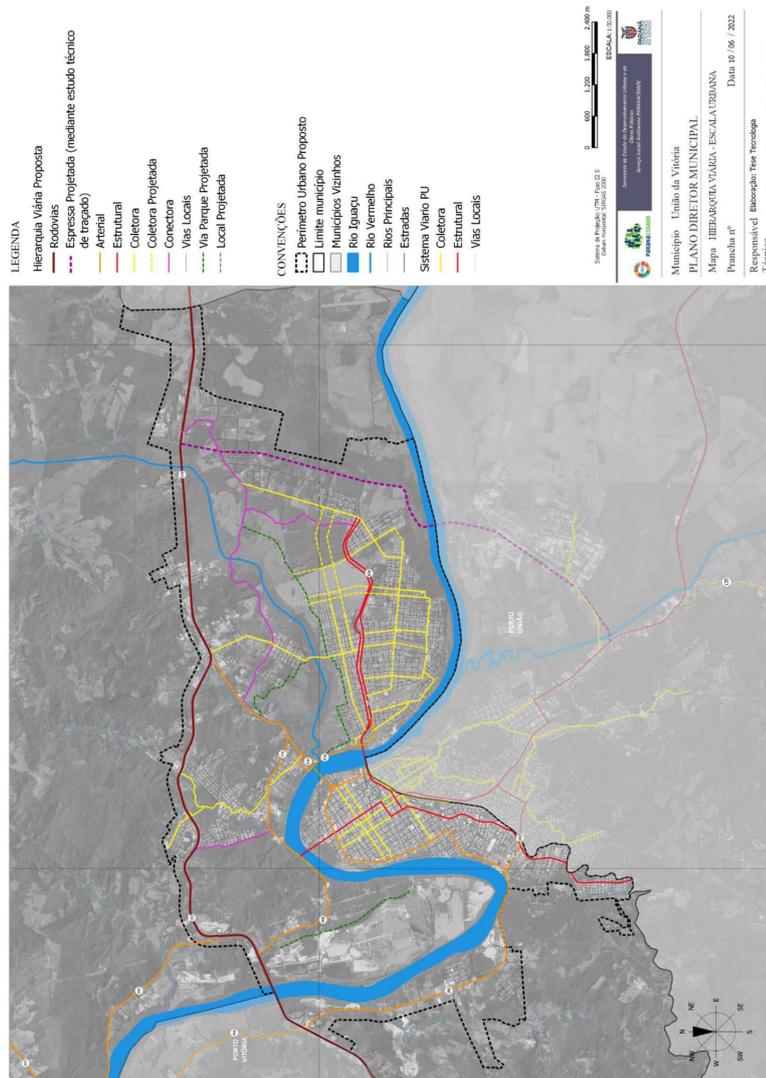
www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
UNIÃO DA VITÓRIA - PR

ANEXO II – Mapa da Hierarquia do Sistema Viário do Urbano





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

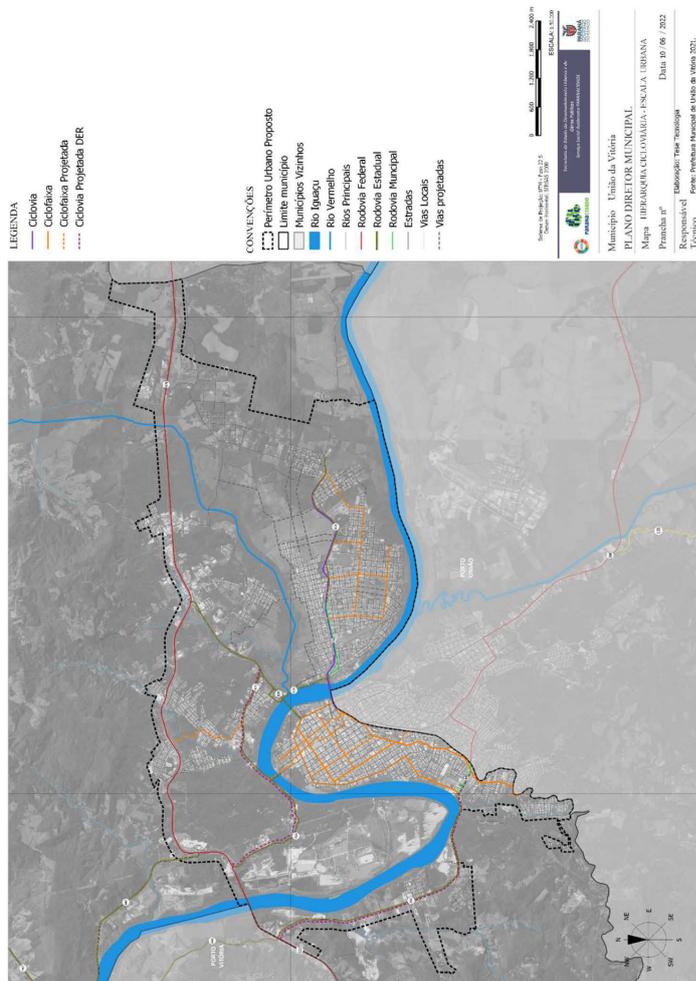
www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
UNIÃO DA VITÓRIA - PR

ANEXO III – Mapa da Hierarquia Cicloviária



Fonte: União da Vitória, 2021; Tese Tecnologia, 2022.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
UNIÃO DA VITÓRIA - PR

ANEXO IV - Tabela das vias componentes do Sistema Viário Principal

HIERARQUIA VIÁRIA	NOME DA VIA
Rodovia	BR – 476
	BR-153
Via Expressa	Contorno Rodoviário Projetado – Conexão BR-476 e Porto União SC-280
Via Estrutural	Av. Abilon de Souza Naves
	Av. Paula Freitas
	Rua Marechal Deodoro
	Av. Interventor Manoel Ribas
	Rua Cruz Machado (trecho)
	Rua Dom Pedro II (trecho)
	Rua Marechal Floriano (trecho)
Rua Carlos Cavalcante (trecho)	
Via Arterial	Av. Bento Munhoz da Rocha Neto
	Rua dos Expedicionários
	Rua Padre Saporiti
	Rodovia João Paulo Reolon (PR-280)
	Rodovia Prefeito Affonso Nadolny – PR-466
	Rua Paralela – PR-476
	Rodovia do Xisto – PR-476
	Rua Coronel Amazonas
Rua Francisco Luís	
Via Coletora	Rua Professora Amazília
	Rua Costa Carvalho
	Rua Clotário Portugal
	Rua Prudente de Moraes
	Av. Getúlio Vargas
	Rua Dom Pedro II
	Av. Interventor Manoel Ribas (trecho)
	Rua Industrial Joaquim Fernandes Luís
	Rua Ivan Benghi
	Rua Eróclito Tesserole
	Rua Pedro Stelmachuk
	Rua Ivaldo Thomazi
	Rua Irineu de Araújo
	Av. José Pioli
	Rua Antônio Gonzaga – Av. Abilon de Souza naves (trecho)
	Avenida Juúlia Amazonas
	Rua São Cristóvão
Rua José M Santos Carvalho	
Rua Campolin Ramos	
Rua Princesa Isabel	
Rua Coronel Amazonas 1	
Avenida Wilkys Amazonas Correia	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL UNIÃO DA VITÓRIA - PR

	Rua Jose Serafine
	Rua Wilson Alves
	Rua José Rudnick
	Rua Fernando Moecke
	Rua Albano Drumond dos Réis
	Rua Alcebiades Tavares
	Rua João Antônio de Farias
	Rua Expedicionário Ivo Strozzi
	Rua Francisco Caus
Via Conectora	Avenida Leandro Muzzolon
	Estrada Braulina Pigato
	Estrada Municipal S/N – Bairro São Sebastião
Via Parque	Rua a ser aberta – Norte do Rio Vermelho - Bairro Bom Jesus
	Rua a ser aberta – Sul do Rio Vermelho - Bairro Cidade Jardim-Bento Munhoz da Rocha
	Rua a ser aberta – Bairro Dona Mercedes

Fonte: União da Vitória, 2022; Elaborado por Tese Tecnologia, 2022.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
UNIÃO DA VITÓRIA-PR

ANEXO V - Tabela das Dimensões Mínimas das Vias

Categorias das vias (1)	Seção normal da via (m)	Caixa de Rolamento (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de estacionamento (m)	Calçadas (m)	Canteiro central
Via Expressa (2)	25,00	7,00	3,50	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 6,50 (D) 6,50 Faixa de gramado	-
Via Estrutural (Av. Marechal Deodoro, Av. Manoel Ribas, Rua Cruz Machado e Rua Pedro II)	17,00 (3)	6,50	3,25	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 2,00 (D) 2,00	-
Via Estrutural (Av. Paula de Freitas e Av. Abilón de Souza Naves)	variável (4)	6,00	3,00	2,00	3,00	variável
Via Arterial	25,00	(E) 6,50 (D) 6,50	3,25	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 3,00 (D) 3,00	2,00
Via Colêtor	18,00	7,00	3,50	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 3,50 (D) 3,50	-
Via Conectora	15,00	7,00	3,50	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 2,00 (D) 2,00	-
Via Parque	variável (4)	6,00	3,00	2,00 (5)	(E) 2,50 (D) 2,50	2,00
Vias Locais	14,00	6,00	3,00	2,00 (5)	(E) 3,00 (D) 3,00	-

* As dimensões expressas no quadro acima são mínimas, sendo admitida a implantação de faixas com larguras superiores e instalação de infraestruturas como cicloviárias, canteiros e estacionamentos quando não previstas, desde que a seção da via comporte.

(1) Características geométricas mínimas, considerando situações atuais. O projeto de intervenção e implantação de novas vias deverá buscar o atendimento das normas técnicas pertinentes e legislações de acessibilidade.

(2) Por ser destinada ao trânsito de passagem, tem conotação de rodovia, com pista de rolamento, acostamentos e faixa de gramado. No entanto, dependerá de projeto executivo específico para definição de suas características geométricas.

(3) Nesta seção normal de via, está computada também a ciclovia de 2,50 metros. Contudo, para as situações existentes, em que a seção normal seja inferior ao estabelecido, prioriza-se a retração de uma das faixas de estacionamento.

(4) Em função de possuir áreas verdes, gramadas e parque linear de larguras variadas.

(5) O lado da via com estacionamento pode variar, sendo permitido apenas uma faixa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

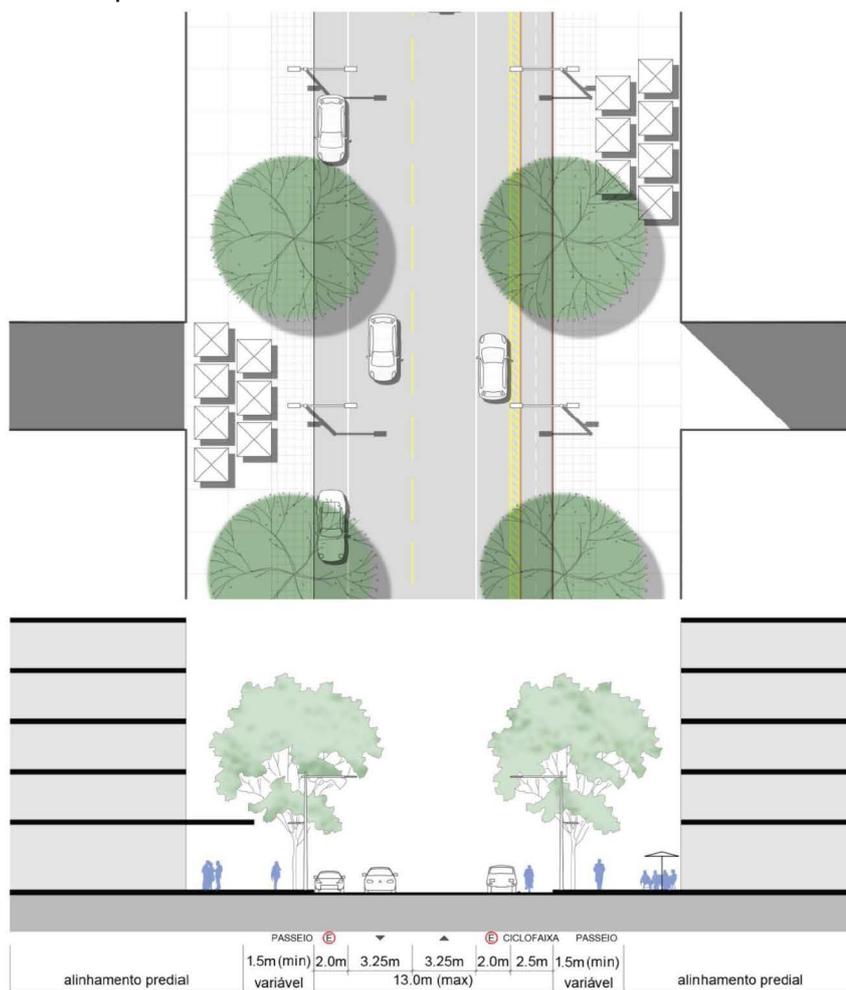
www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
UNIÃO DA VITÓRIA - PR

ANEXO VI - Croquis dos Perfis das Vias



PERFIL VIA ESTRUTURAL – MARECHAL DEODORO, AV. MANOEL RIBAS, RUA CRUZ MACHADO E RUA PEDRO II
Fonte: JLA, 2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

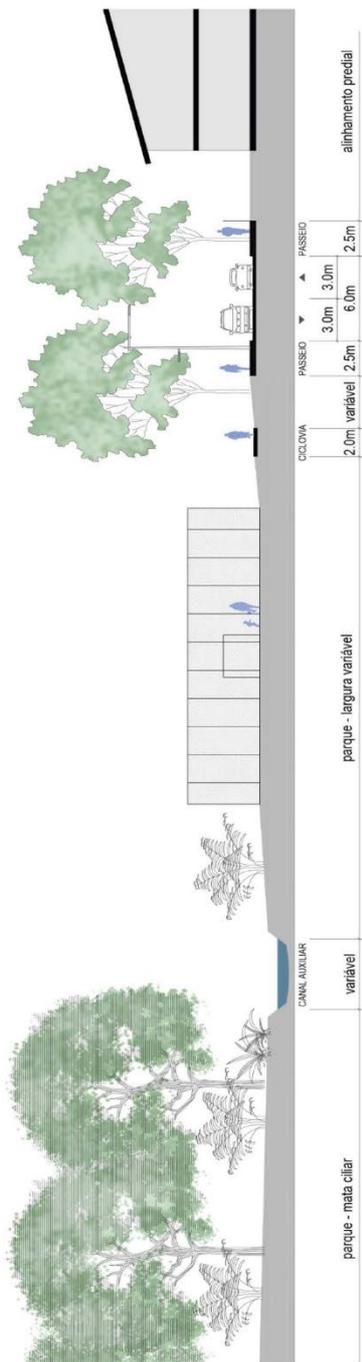
Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
UNIÃO DA VITÓRIA - PR



PERFIL VIA PARQUE - RIO VERMELHO
Fonte: JILAA, 2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

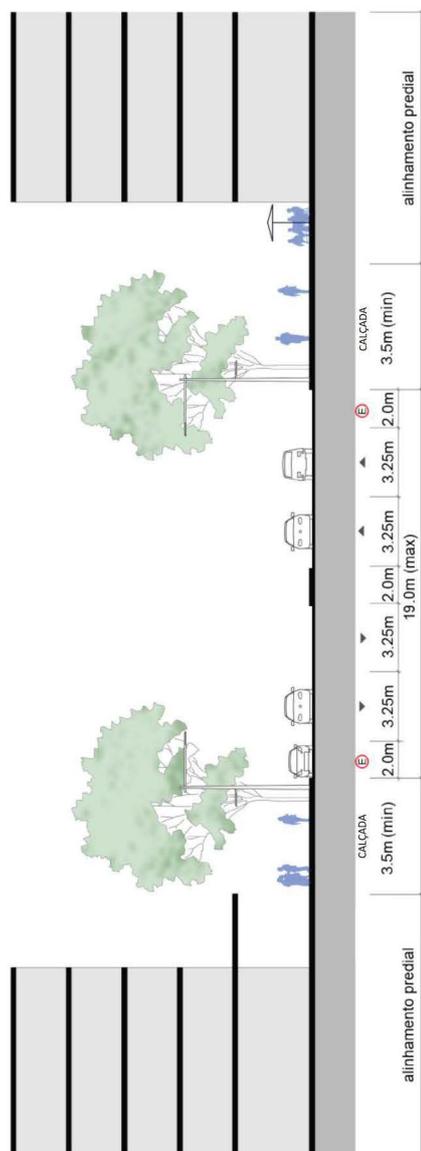
Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
UNIÃO DA VITÓRIA - PR



PERFIL VIA ARTERIAL
Fonte: Adaptado pela Consultoria, 2022. Com base em JLA, 2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

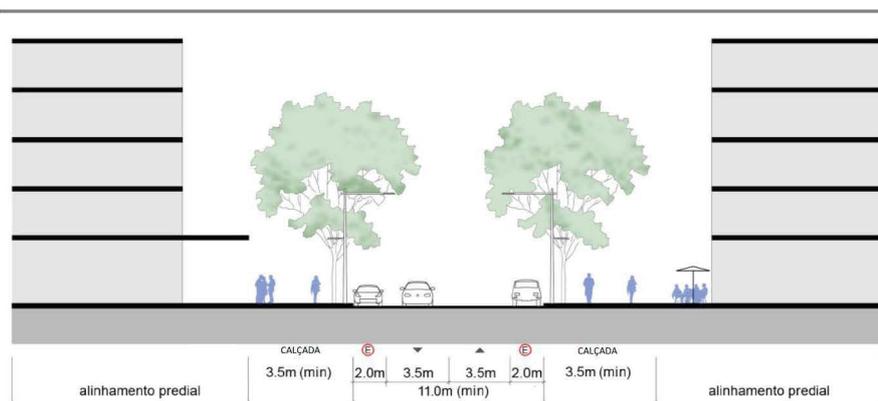
Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

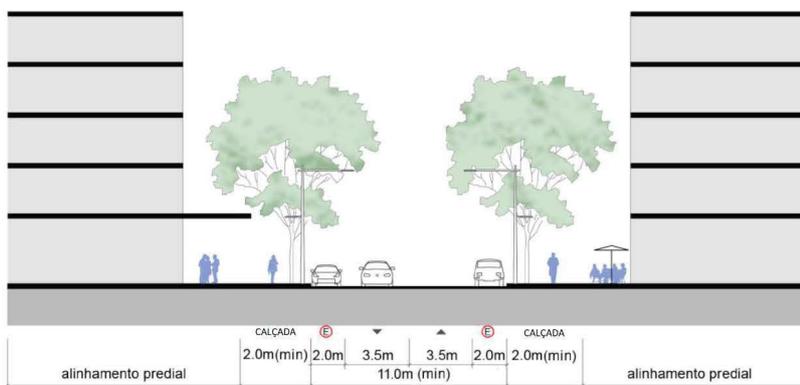
Ano II | Edição CCLXXXV

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL UNIÃO DA VITÓRIA - PR



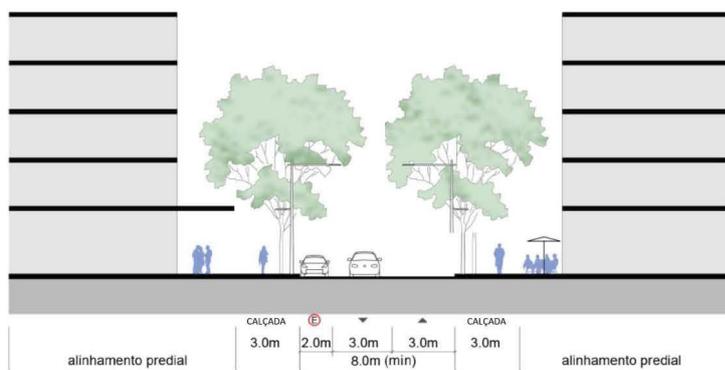
PERFIL VIA COLETORA

Fonte: Adaptado pela Consultoria, 2022. Com base em JLAA, 2019.



PERFIL DA VIA CONECTORA

Fonte: Adaptado pela Consultoria, 2022. Com base em JLAA, 2019.



PERFIL VIA LOCAL

Fonte: Adaptado pela Consultoria, 2022. Com base em JLAA, 2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
UNIÃO DA VITÓRIA - PR

ANEXO VII – Tabela das dimensões mínimas das Estradas Municipais

Estradas Rurais	Caixa de Rolamento mínima	Acostamento mínimo	Faixa de Domínio mínima	Revestimento	Raio mínimo de curva horizontal	Rampa máxima
Estradas Rurais Primárias	5,40m (2 faixas de 2,70m cada)	1,80m (de cada lado)	15,00m (7,50m a partir do eixo da estrada)	Pavimentação asfáltica, em pedra regular ou irregular ou em blocos articulados de concreto. ¹	100m	12,00%
Estradas Rurais Secundárias	5,40m (2 faixas de 2,70m cada)	0,85m (de cada lado)	12,50m (6,25m a partir do eixo da estrada)	Revestimento em material granular compactado. ²	50m	15,00%
Estradas Rurais Locais	5,40m (2 faixas de 2,70m cada)	Sem acostamento	10,00m (5,00m a partir do eixo da estrada)	Revestimento em material granular leveiro. ³	25,00m	20,00%

OBS:

- 1) com estrutura dimensionada para 105 passagens do eixo-padrão durante vida útil de 15 anos.
- 2) com espessura suficiente para servir de base a uma estrutura dimensionada para 5x104 passagens do eixo-padrão durante vida útil de 15 anos.
- 3) com espessura suficiente para servir de sub-base ou base, a uma futura estrutura dimensionada para 104 passagens do eixo-padrão durante vida útil de 15 anos.

Fonte: União da Vitória, 2022; Elaborado por Tese Tecnologia, 2022.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

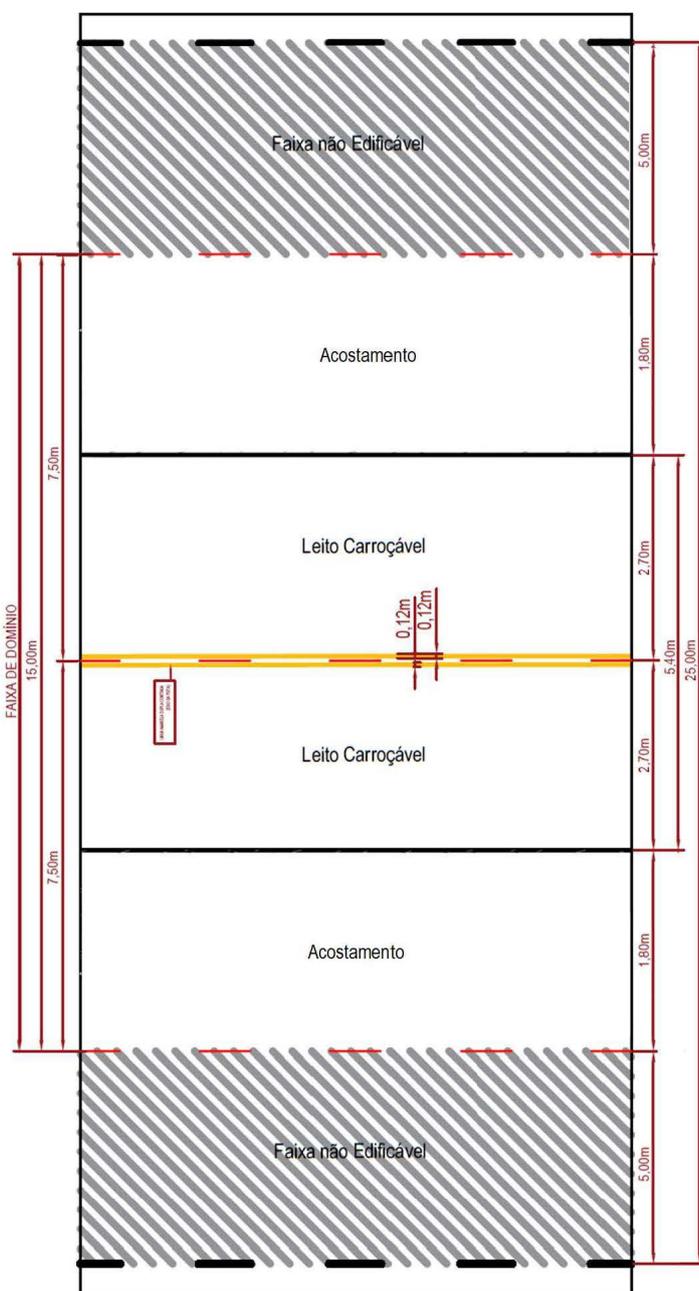
www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
UNIÃO DA VITÓRIA - PR

ANEXO VIII - Croquis dos Perfis das Estradas Municipais



DETALHE - ESTRADA RURAL PRINCIPAL
S/ ESCALA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

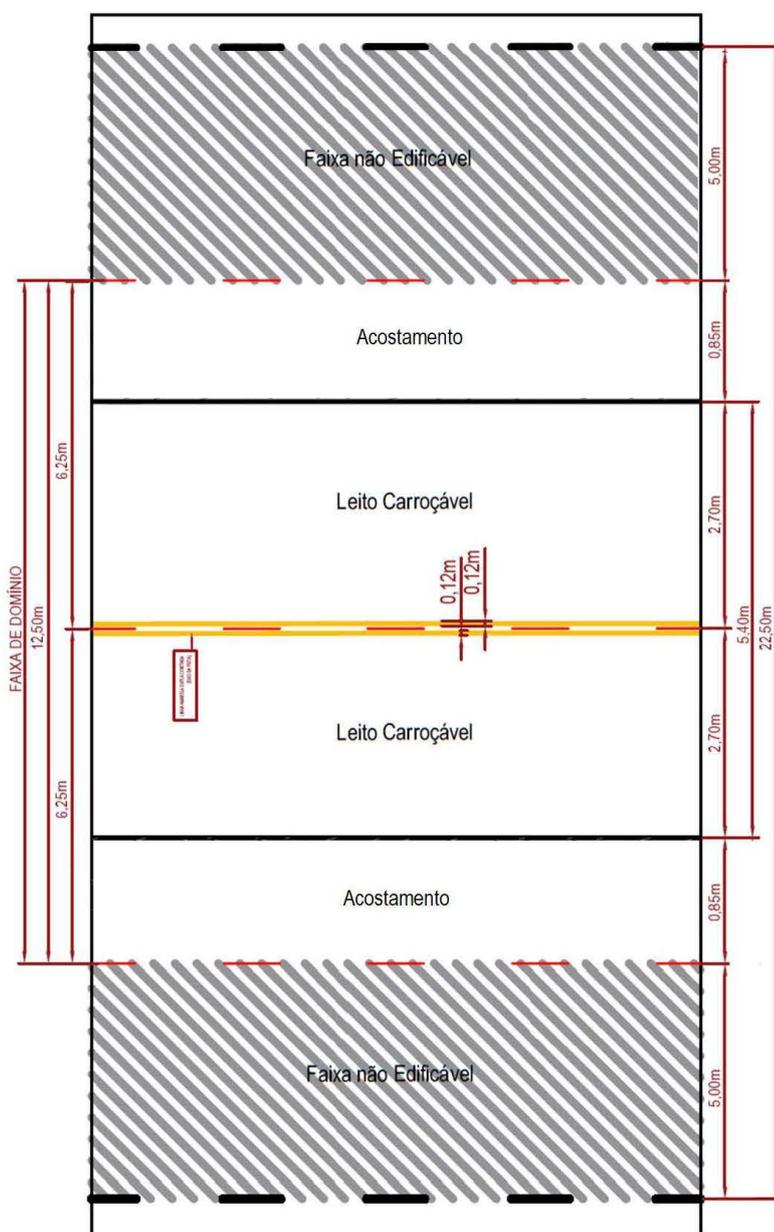
Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
UNIÃO DA VITÓRIA - PR



DETALHE - ESTRADA RURAL SECUNDÁRIA

S/ ESCALA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2024, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

Estabelece o Código de Posturas no Município de União da Vitória e dá outras providências.

A Câmara Municipal de União da Vitória, Estado do Paraná, aprovou o

PROJETO DE LEI Nº 4/2024, e eu **BACHIR ABBAS**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte;

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 1. Este Código, parte integrante do Plano Diretor Municipal, contém as medidas de polícia administrativa e fiscalização a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, instituindo normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadoras de serviços, definindo o tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos e estabelecendo as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público local e os munícipes, visando a disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2. Compete ao Poder Executivo zelar para que a observância dos preceitos da presente Lei seja generalizada e equânime.

Art. 3. Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos no município cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 4. Fica sujeita à regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as áreas do Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes às entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizadas, bem como as edificações e atividades particulares que, no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações quotidianas do meio urbano.

Parágrafo Único. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

Art. 5. As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 6. Para efeitos deste Código consideram-se logradouros públicos os bens públicos de uso comum destinados ao trânsito público, praça, jardins, hortos e calçadas que pertençam ao Município.

SEÇÃO II Da Responsabilidade Pelas Penas

Art. 7. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I. Os incapazes na forma da lei;
- II. Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 8. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

- III. Sobre os pais, tutores ou pessoa em cuja guarda estiver o menor; incapaz;
- IV. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o infrator; V. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 9. Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais aplicar-se-á a pena maior aumentada de 2/3 (dois terços).

SEÇÃO III

Da Notificação Preliminar

Art. 10. Dado a verificação a qualquer infração das disposições deste Código e de outras leis, decretos ou regulamentos do Município, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, regularize a situação ou apresente defesa contra a ação dos agentes municipais, contados da data da lavratura da notificação preliminar.

§ 1º. O prazo constante neste artigo poderá ser reduzido, em alguns casos, para 24 (vinte e quatro) horas tendo em vista a urgência da resolução da infração.

§ 2º. Poderá haver a prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias uteis, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias uteis. Somente será prorrogado o prazo após a análise do setor de fiscalização responsável que constatou a infração e parecer ou aceite do chefe imediato ou da Administração, exceto nos casos enquadrados no § 1º deste artigo.

§ 3º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 11. A notificação preliminar será expedida pelo órgão responsável pela fiscalização e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o(s) artigo(s) e lei correspondentes as infrações;
- III- a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Parágrafo Único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Art. 12. Nos casos em que for cabível a notificação do contribuinte por aviso direto, o ato poderá ser cumprido por correspondência via Correios ou por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo, a exemplo de e-mail, WhatsApp ou pelo Domicílio Eletrônico.

Art. 13. As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção na esfera administrativa, endereços eletrônicos para receber notificações, mantendo-os atualizados.

Parágrafo Único. Nos casos em que não houver intervenções na esfera administrativa por parte do contribuinte ou não informados os endereços eletrônicos, serão utilizadas as informações já disponíveis no cadastro municipal.

Art. 14. O cumprimento da notificação por meio eletrônico ou correios será documentado por:

- I - Comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou
- II - Certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação; ou
- III – AR de retorno de recebimento da notificação via Correios.

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado em todos os procedimentos administrativos constantes neste Código e correlatos.

Art. 15. A ausência de confirmação expressa com comprovação da identidade, em até 5 (cinco) dias, contados do recebimento da intimação eletrônica, implicará na realização da notificação/ciência.

Art. 16. Sendo infrutíferas todas as formas de tentativa de notificação do contribuinte, esta pessoalmente, por carta ou por meios eletrônicos, deverá o município publicar Edital com a relação dos contribuintes notificados, que deverão no prazo de 5 (cinco) dias úteis comparecer ao setor responsável para tomar ciência dos atos.

Parágrafo Único. Não havendo o comparecimento do contribuinte no prazo acima, o município tomará as providências cabíveis conforme infração.

SEÇÃO IV Do Auto de Infração

Art. 17. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a Autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos ou regulamentos do Município.

Art. 18. Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo a denúncia, a Autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 19. Qualquer cidadão poderá denunciar os infratores, devendo a denúncia respectiva ser apresentada à Prefeitura, por protocolo online, Ouvidoria ou por escrito na Municipalidade, sempre que possível, com testemunhas.

Parágrafo Único. São autoridades para lavrar o Auto de Infração os fiscais, outros funcionários para isso designados pelo Prefeito, ou qualquer cidadão mediante confirmação por duas testemunhas.

Art. 20. Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I. o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante de infração e os pormenores que possa servir de atenuante ou agravante à ação;
- III. o nome do infrator, CPF e endereço;
- IV. assinaturas de quem lavrou o ato e do infrator.

§1º. As omissões ou incorreções no auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 21. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também os elementos deste.

SEÇÃO V Das Infrações e das Penalidades

Art. 22. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 23. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 24. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único. A multa aplicada terá por base o valor de referência em vigor no Município por ocasião da infração.

Art. 25. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular, e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 26. As multas serão impostas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada infração de acordo com o que rege este Código.

Parágrafo Único. O valor das multas será periodicamente reajustado nos moldes do Art. 405 da Lei Complementar nº 13/2013 ou outro índice previsto no Código Tributário Municipal que vier a substituí-lo.

Art. 27. Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 28. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único. A aplicação da multa não exime o infrator da obrigação de cumprir a exigência que a originou.

Art. 29. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 30. A omissão no cumprimento de obrigação cominada em Lei Municipal poderá ser sanada pelo Município à custa do faltoso, que disto será cientificado.

SEÇÃO VI Da Apreensão de Bens

Art. 31. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, lei ou regulamento.

Parágrafo Único. Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarem depositadas.

Art. 32. Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito do Município.

§1º. Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas aquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositadas em mão de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§2º. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas ao Município as despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 33. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 30 (trinta) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em hasta pública pelo Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§1º. A importância apurada nesta hasta pública será aplicada na indenização das multas e despesas, entregue o saldo ao proprietário, que será notificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§2º. Prescreve em 10 (dez) dias, após o decurso do prazo da notificação, o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública; depois desse prazo ficara ele em depósito para ser distribuído, a critério do Secretário de Finanças, a instituições de assistência social.

§3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24:00 (vinte e quatro) horas.

§4º. As mercadorias perecíveis não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social. Caso estejam deterioradas deverão ser inutilizadas.

§5º. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Município pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração deste Código.

SEÇÃO VII Do Processo de Execução

Art. 34. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais, contados da data da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único. A defesa far-se-á por petição, dirigida ao Secretário de Finanças, facultada a junção de documentos e terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidade.

Art. 35. Na ausência do oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta a multa prevista, que deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da sua intimação.

Art. 36. Da decisão do Secretário de Finanças caberá recurso a Junta de Recursos Fiscais, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Negado provimento ao recurso, será aplicada a penalidade prevista no auto de infração devendo a multa ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias da decisão da Junta de Recursos Fiscais.

SEÇÃO VIII Disposições Gerais da Área Rural

Art. 37. O Poder Executivo comunicará ao órgão ambiental competente sobre queimadas em área rural, as quais somente serão permitidas sob severas restrições de segurança, sendo as mesmas totalmente proibidas em zona urbana.

Art. 38. O uso de defensivos agrícolas, sob qualquer forma, será objeto de fiscalização do órgão ambiental competente, sendo restrito nas zonas urbanas e, ainda, numa faixa de 100m ao longo das divisas do perímetro urbano.

Art. 39. O trânsito de carroças tracionadas por animais, com rodas revestidas de aço, somente será permitido nas vias rurais terciárias e secundárias, sendo terminantemente proibido nas estradas rurais primárias, na medida em que forem pavimentadas e nas vias urbanas em geral.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 40. O trânsito de tratores e máquinas agrícolas, desde que dotados de pneumáticos, será permitido nas vias municipais exceto as vias urbanas coletoras e arteriais, desde que tomadas as precauções de sinalização e de comboio estipulados pelo Código de Trânsito Brasileiro e Contran.

CAPÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA E PARTICULAR

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 41. É dever do Município zelar pela higiene pública em todo o território, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 42. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende, basicamente:

- I. Higiene dos logradouros públicos;
- II. Higiene das habitações;
- III. Higiene da alimentação;
- IV. Higiene dos estabelecimentos;
- V. Controle da poluição do meio ambiente;
- VI. Controle da poluição das águas;
- VII. Controle do lixo;
- VIII. Limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 43. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório as Autoridades Federais e Estaduais competentes, quando as providências couberem a essas esferas do governo.

Art. 44. A todo cidadão é vedado dispor qualquer tipo de resíduo sólido em terrenos particulares ou públicos, inclusive logradouros – devendo se atentar para a Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§1º. Cabe ao Município, através de serviço devidamente dotado de equipamento e pessoal, próprio ou contratado, a coleta e disposição final de resíduos sólidos doméstico, comercial e hospitalar não infectante (pertencentes ao Grupo D da RDC 306/04 - ANVISA) no perímetro urbano de União da Vitória, assegurado o recolhimento pelo menos duas vezes por semana.

§2º. Os dispositivos de armazenamento do lixo doméstico e comercial que aguardam recolhimento pela coleta pública não poderão avançar além do alinhamento predial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§3º. Será obrigatória a separação dos resíduos sólidos em recicláveis e orgânicos, sendo a coleta e disposição dos recicláveis realizados pelo Município ou por terceiro credenciado, no perímetro urbano de União da Vitória, assegurado o recolhimento de recicláveis pelo menos uma vez por semana.

§4º. Em relação ao § 1º do presente artigo, será assegurada coleta pública somente se os resíduos não gerarem demandas especiais devido à sua natureza química, limitado o volume recolhido a 3 m³ mensais por unidade residencial, comercial, industrial ou de serviços, sendo o controle volumétrico realizado por amostragem, pelo setor competente do Município.

§5º. A remoção dos resíduos não enquadrados nas restrições do parágrafo 4º deste artigo será de exclusiva responsabilidade do gerador, o qual poderá conveniar com o Município, mediante adequado ressarcimento pelos custos adicionais envolvidos.

SEÇÃO II Da Higiene das Vias e Logradouros Público

Art. 45. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como o serviço de coleta de resíduos domiciliares será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Art. 46. A Prefeitura Municipal deve estabelecer sistema eficiente de coleta, classificação e destino final do resíduo urbano, com coleta seletiva e a reciclagem de resíduos, e definição das disposições legais para resíduos da construção civil.

§1º. As disposições referentes ao sistema de coleta, classificação e destino final de resíduos urbanos serão estabelecidas em Lei específica.

§2º. A separação dos resíduos recicláveis dos orgânicos deverá ser feita pelo próprio gerador.

§3º. Os resíduos da construção civil deverão ser tratados conforme resolução do CONAMA nº 307/2002.

§4º. Devem ser seguidas as determinações estipuladas na Política Nacional de Resíduos Sólidos Lei 12.305/2010, especialmente quanto a responsabilidade dos fabricantes quanto a logística-reversa de seus produtos.

Art. 47. A limpeza da calçada, do meio-fio e das sarjetas fronteiriças às residências ou estabelecimentos são de responsabilidade de seus proprietários ou inquilinos.

§1º. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer resíduos de qualquer natureza para o sistema de coleta de águas pluviais dos logradouros públicos.

§2º. Os ocupantes também são responsáveis pela limpeza da área destinada à calçada na qual o calçamento ainda não tenha sido executado.

Art. 48. É proibido o abandono de veículos, motorizados ou não, nas vias e logradouros públicos constantes no território municipal, devendo o Poder Executivo Municipal regulamentar em legislação específica os ritos e procedimentos para a realizar a remoção dos veículos.

Art. 49. Para preservar, de maneira geral, a estética e higiene pública é terminantemente proibido:

- I. Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- II. Permitir o escoamento de águas servidas das residências ou estabelecimentos para as ruas;
- III. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;
- IV. Queimar, mesmo os quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor e fumaça nociva a saúde;
- V. Aterrar logradouros públicos, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos, resíduos ou quaisquer detritos;
- VI. Fazer varredura de lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para os logradouros públicos;
- VII. Lavar, reformar, pintar ou consertar veículos nos logradouros públicos;
- VIII. Abrir engradados ou caixas nos logradouros públicos;
- IX. Conduzir doentes portadores de moléstia infecto contagiosas ou repugnantes pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento e internação;
- X. Lavar roupas e tomar banhos em espaços e logradouros públicos que não se destinam a esse fim;
- XI. Lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, detritos, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade;
- XII. Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem;
- XIII. Danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos;
- XIV. Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 50. É proibido a circulação no perímetro urbano de caminhões de transportes de terra, areia e pedra sem o uso de lona apropriada ou de outra medida de contenção, de forma que evite a queda de materiais nas vias.

Art. 51. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano do Município, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pela emissão de poluentes, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Parágrafo Único. Os usos citados no caput deste artigo somente poderão acontecer em áreas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 52. Não é permitida a instalação de esterqueiras de qualquer natureza dentro do perímetro urbano do Município.

SEÇÃO III Da Higiene das Edificações e Habitações

Art. 53. As habitações, edificações e estabelecimentos em geral deverão obedecer às normas previstas na legislação específica, no presente Código e o disposto no Código de Saúde Vigente do Estado do Paraná e nas demais normas pertinentes.

Art. 54. Os proprietários ou inquilinos são responsáveis perante as Autoridades Fiscais pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Art. 55. O Município poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 56. As residências e estabelecimentos, deverão ser caiados e pintados.

Art. 57. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédio e terrenos, áreas comuns e calçadas fronteiriças.

§1º. Todos os terrenos deverão ser mantidos limpos e roçados, sob pena de ser a limpeza e roçada executada pelo Município, que lançará à conta do proprietário valor correspondente ao dobro do custo dos materiais e serviços envolvidos na operação.

§2º. Os responsáveis por casas e terrenos onde forem encontrados focos e viveiros de insetos ou animais nocivos à saúde pública, ficam obrigados a execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

§3º. Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§4º. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios situados na zona urbana.

Art. 58. Toda e qualquer edificação terá instalações sanitárias, na proporção mínima definida pelo Código de Obras, as quais deverão ser mantidas devidamente higienizadas, sendo permitido à vigilância sanitária municipal a fiscalização da higiene dos sanitários a qualquer momento.

§1º. Para as edificações situadas no perímetro urbano, servidas pelo sistema público de coleta de esgotos será obrigatória a destinação final das águas servidas ao sistema.

§2º. A destinação dos esgotos sanitários em zona urbana ainda não servida por rede coletora, bem como na zona rural, deverá seguir o disposto na norma NBR-17.076 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 59. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único. Esta exigência é extensiva as chaminés de estabelecimentos comerciais e industriais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

SEÇÃO IV Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 60. Deverão atender o disposto no Código de Saúde do Estado do Paraná e a legislação específica no que couber todos os estabelecimentos definidos na Resolução SESA 1034/2020 a qual define o grau de risco sanitário das atividades, bem como as suas futuras atualizações.

Art. 61. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, conforme indicado pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 e Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, bem como suas alterações posteriores.

§1º. Considera-se recinto coletivo fechado o local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória.

§2º. A vedação prevista no caput estende-se a aeronaves e veículos de transporte coletivo.

§3º. Excluem-se da proibição definida no caput:

- I. locais de cultos religiosos de cujos rituais o uso do produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, faça parte;
- II. estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na entrada, e desde que em local reservado para a experimentação de produtos dotados de condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos demais ambientes;
- III. estúdios e locais de filmagem ou gravação de produções audiovisuais, quando necessário à produção da obra;
- IV. locais destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco; e
- V. instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista.

§4º. Nos locais indicados no § 3º deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção ao trabalhador em relação à exposição ao fumo, nos termos de normas complementares editadas pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego.

§5º. Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em locais de ampla visibilidade ao público.

§6º. Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

SEÇÃO V Da Higiene da Alimentação

Art. 62. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias Estaduais ou Federais, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, sempre atendendo ao disposto no Código de Saúde do Estado do Paraná e a legislação específica no que couber aos estabelecimentos definidos na Resolução SESA 1034/2020.

Parágrafo Único. Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, exceto os medicamentos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 63. Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos e removidos para local destinado à sua inutilização.

§1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 64. Nas quitandas e casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá haver depósitos adequados para frutas ou verduras.

Art. 65. É proibido ter em depósito ou expostas a venda:

- I. Aves e animais doentes;
- II. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 66. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material impermeável e as paredes até a altura de 2,00 m (dois) metros do piso;
- II. As salas de preparo dos produtos, com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Art. 67. Nas casas de carnes e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, conduzidas em veículo apropriado.

SEÇÃO VI Do Controle da Poluição do Meio Ambiente

Art. 68. É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio-ambiente: solo, água e ar, causadas por substâncias prejudiciais, que, direta ou indiretamente:

- I. Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, a segurança ou ao bem-estar público;
- II. Prejudique a flora e a fauna;
- III. Contenha óleo, graxa e lixo;
- IV. Prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 69. Os efluentes domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente em corpos d'água receptores quando não causarem poluição ou contaminação ambiental, obedecendo critérios da Resolução CONAMA nº 357/2005 e em outras normas aplicáveis, e desde que apresentem o grau de pureza fixado pelo órgão competente, de acordo com outorga para lançamento de efluentes do IAT.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 70. As proibições estabelecidas nos artigos anteriores, aplicam-se a água superficial ou de subsolo e ao solo de propriedade pública, privado ou de uso comum.

Art. 71. O Município desenvolverá ação no sentido de:

- I. Adotar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio-ambiente, de acordo com as exigências deste Código, bem como da legislação Estadual e Federal;
- II. Controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- III. Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 72. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras instalações particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

Art. 73. Para a instalação, construção, reconstrução, reformas, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.

Parágrafo Único. No interesse do controle da poluição ambiental, a Prefeitura exigirá parecer técnico do Instituto Água e Terra (IAT), ou até mesmo elaboração de um EIA/RIMA Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto do Meio-Ambiente sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meioambiente, em atendimento às legislações vigentes.

Art. 74. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos Federais ou Estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

SEÇÃO VII

Do Controle da Poluição Das Águas

Art. 75. Para impedir a poluição das águas é proibido:

- I. Aos estabelecimentos industriais, agrícolas, oficinas, postos de combustíveis, depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem tratamento preliminar, de modo a alterarem o equilíbrio ecológico;
- II. Canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;
- III. Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos.

Parágrafo único. Todo e qualquer uso ou interferência nos recursos hídricos - águas superficiais e/ou subterrâneas, deverá ocorrer mediante solicitação de outorga ao Instituto Água e Terra (IAT), por meio do Sistema de Informação para Gestão Ambiental e de Recursos Hídricos (SIGARH).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

SEÇÃO VIII Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos D'água e das Valas

Art. 76. É proibido desviar leito de corpos d'água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso sem estudo técnico-ambiental, sem consentimento das partes, do Poder Executivo Municipal e órgãos ambientais competentes, devendo ser respeitada a legislação pertinentes ao assunto.

Art. 77. As águas correntes nascidas nos limites de um terreno ou que por ele corram devem respeitar as limitações impostas pelo Instituto Água e Terra, ou em recursos hídricos de domínio federal a Agência Nacional de Águas, pelo Código Florestal Brasileiro e demais legislações pertinentes.

Art. 78. Não é permitido fazer barragens sem prévia licença do Município e do IAT.

Art. 79. Aos proprietários de imóveis compete a limpeza periódica dos canais e correntes d'água na parte correspondente aos seus terrenos, sempre que se fizer necessário.

Art. 80. É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água ou canal.

Art. 81. Nos lugares em que as águas correntes fazem divisas de terreno, compete a cada proprietário ou posseiro limpar a margem que lhe tocar até o meio das águas.

Art. 82. Todos os proprietários ou ocupantes de terras a margem das vias públicas, são obrigados a roçar as testadas das mesmas, limpar as valas e valetas ou sarjetas existentes.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I Da Poluição Sonora

Art. 83. É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma a que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados na legislação pertinente.

Art. 84. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

- I. Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;
- II. Impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento ou sons além dos limites permitidos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- III. Sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;
- IV. Disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;
- V. Impedir a localização, em zona de silêncio ou em zona residencial, de casas de divertimentos públicos, que, pela natureza de suas atividades produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 85. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§1º. As desordens, algazarras ou ruídos verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo nas reincidências ser cassada a licença para funcionamento.

§2º. No caso de ocorrências as autoridades policiais devem ser acionadas.

Art. 86. Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas e 06:00 (seis) horas, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

§1º. O funcionamento nos demais dias e horários, dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

§2º. Em um raio mínimo de 100 (cem) metros no entorno dos hospitais não poderão ser ocupados por atividade de comércio e/ou serviços que por sua natureza sejam incômodos.

Art. 87. Fica proibido:

- I. Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos explosivos ou de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município.
- II. A utilização de buzinas, trompas, apitos, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- III. A utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usando como anúncio por ambulantes para venderem seus produtos;
- IV. A utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionarem;
- V. A realização de eventos musicais sem prévia autorização do município.

Art. 88. Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior os sons produzidos por:

- I. Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral de acordo com a legislação própria;
- II. Sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, dentro do período compreendido entre às 06:00 (seis) horas e 22:00 (vinte e duas) horas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- III. Bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos autorizados pelo município;
- IV. Sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros, polícia ou assemelhados quando em serviço;
- V. Apitos, buzinas, ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre às 06:00 (seis) horas e 22:00 (vinte e duas) horas;
- VI. A propaganda sonora feita através de veículos automotores mediante prévia autorização e observadas as condições estabelecidas pelo Município;
- VII. Explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário previamente deferidos pelo setor competente do Município;
- VIII. Manifestações em recintos destinados a prática de esportes, com horário previamente licenciado,
- IX. os apitos das rondas e guardas policiais;
- X. os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

§1º. A Prefeitura estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localizações permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria, a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.

Art. 89. Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 90. Dos níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos: a emissão de sons ou ruídos de qualquer natureza fica limitada aos valores limites constantes na normativa ABNT NBR 10.151 e suas alterações e outras normativas que venha a substituí-la.

SEÇÃO II Dos Eventos e Divertimentos Públicos

Art. 91. Eventos e divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei, são os que se realizam em logradouros públicos, ou locais particulares abertos ou fechados que admitam acesso ao público.

Art. 92. Nenhum evento ou divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

§1º. Para quaisquer eventos ou divertimentos públicos deverá o requerente solicitar autorização em prazo de 30 dias antes da data do evento pretendido.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§2º. Os eventos ou divertimentos públicos que pretendem ocorrer em locais não convencionais deverão ser analisados por Secretarias Municipais e Conselhos da cidade, que analisarão a liberação especial do uso do solo.

§3º. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão ou clubes, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, e precedida de vistoria policial e dos bombeiros, além de outros que legalmente devam ser observados pelos interessados.

§4º. Também, junto aos órgãos de segurança, deverá ser solicitada a licença para o funcionamento, bem como o recolhimento das respectivas taxas.

Art. 93. Em todas as casas e locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Saúde do Estado e do Código de Obras, bem como as normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativa à segurança nesses recintos:

- I. As instalações de aparelhos de ar-condicionado deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento;
- II. Deverá possuir saídas de emergência que atendam o disposto no Código de Edificações e Obras e Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala, devendo as portas se abrirem de dentro para fora;
- III. Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo incêndio, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil alcance, devendo os acessos serem convenientemente sinalizados com indicação clara no sentido de saída e mantidos desobstruídos.
- IV. Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento. V. Possuirão sanitários compatível com a capacidade de público atendido.

VI. Durante os espetáculos, as portas deverão conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas; VII. O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 94. Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 m (duzentos metros) dos hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 95. A armação de circos de panos ou parques de diversão poderá ser permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§5º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) mês, a não ser por autorização expressa do Poder Público Municipal.

§6º. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§7º. A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigálos a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§8º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

§9º. Os circos e parques de diversões deverão deixar a área que ocuparam perfeitamente limpas e com todos os reparos que porventura sejam necessários, executados.

Art. 96. Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se julgar conveniente, um depósito estipulado pelo valor de referência vigente na região, como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição ou reparos, devendo os mesmos serem instalados.

Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

Art. 97. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§1º. A licença prévia da Prefeitura não dispensa a obtenção da licença no órgão de segurança pública.

§2º. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em locais particulares.

Art. 98. Nas casas de espetáculos é necessária autorização dos órgãos competentes para reunião de público, conforme parâmetros do Corpo de Bombeiros do Paraná, Lei 13.425/2017 de combate e prevenção de incêndios, responsabilidades dos profissionais registrados nos respectivos Conselhos de classe e licença do Poder Público Municipal.

§1º. Os programas anunciados serão executados conforme disposições do código de Defesa do Consumidor e demais códigos e legislações pertinentes quanto ao atendimento ao programa, horário, formas de ingresso e valores cobrados, aplicando-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 99. Para conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições e ressalvas que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 100. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

SEÇÃO III Dos Locais de Culto

Art. 101. As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 102. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais serão franqueados limpos, iluminados, arejados e com proteção acústica.

§2º. A licença para instalação de igrejas, templos e casas de culto estão sujeitas às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

SEÇÃO IV Do Trânsito Público

Art. 103. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 104. É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, calçadas, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§2º. É expressamente proibido a interdição de ruas e avenidas em todo ou em parte, para fins de estacionamento privativo para eventos.

Art. 105. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o de depósito de quaisquer materiais inclusive de construção, nas vias públicas em geral, inclusive calçadas, devendo tais materiais ser dispostos no espaço interno aos tapumes ou fechamentos.

§1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

§2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a uma distância de 50 m (cinquenta metros) do local interrompido ou de perigo.

Art. 106. É expressamente proibido nas vias públicas:

- I. Conduzir veículos em velocidade acima do permitido para o local;
- II. Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III. Dispor fezes de animais domésticos em vias públicas ou bueiros;
- IV. Exercer qualquer espécie de comércio, sem prévia licença da municipalidade.

Art. 107. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, entradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo Único. Incluem-se na proibição os sinais de indicação de localidade ou logradouro.

Art. 108. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública, ou constituir-se em ameaça à segurança da população.

Art. 109. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I. Conduzir, pelas calçadas, volumes de grande porte ou veículos de qualquer espécie;
- II. Conduzir ou conservar animais sobre calçadas ou jardins, provocando perturbação a tranquilidade pública;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- III. Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- IV. transitar sobre os passeios, em veículos de qualquer tração;
- V. cavalgar, em disparada, nas vias públicas;

§1º. Excetua-se o disposto no item I, deste artigo, carrinhos de criança ou de cadeirantes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

§2º. Excetua-se o disposto no item II deste artigo, o passeio de animais de estimação desde que contidos por guia e coleira, sendo obrigatório o recolhimento dos dejetos.

SEÇÃO V Dos Veículos de Transporte Coletivo ou de Carga

Art. 110. Constitui infração:

- I. Fumar em veículos de transporte coletivo;
- II. Conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo quando estes estiverem em movimento;
- III. Negar troco aos passageiros;
- IV. O motorista ou cobrador de veículos de transporte coletivo, tratar o usuário com falta de urbanidade;
- V. Recusar-se o motorista ou cobrador em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiro, sem motivo justificado;
- VI. Encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador, sem estar devidamente asseado e adequadamente trajado;
- VII. Permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais, e de bagagem de grande porte;
- VIII. Trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo situação de emergência;
- IX. Transportar passageiros além do número licenciado;
- X. Trafegar com pingente;
- XI. Abastecer veículo de transporte coletivo portando passageiros;
- XII. O motorista interromper a viagem sem causa justificada;
- XIII. Estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros afastados do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;
- XIV. Abandonar na via pública veículos de transporte coletivo com a máquina funcionando;
- XV. Trafegar o veículo de transporte coletivo sem a identificação da linha isolada ou em destaque central, ou com a luz do letreiro ou número de linha apagada;
- XVI. Trafegar com as portas abertas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- XVII. Colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene;
- XVIII. Dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou, de qualquer forma dificultando a marcha de outros;
- XIX. Trafegar com o selo de vistoria vencido, rasurado ou recolhido;
- XX. Não constar do veículo de transporte coletivo a fixação da lotação e da tarifa;
- XXI. A falta de cumprimento de horário inicial das linhas de transporte coletivo;
- XXII. Trafegar com carga ou peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença da Prefeitura;
- XXIII. Trafegar em ruas de perímetro central com veículos com mais de seis toneladas, dificultando a circulação ou causando a sua interrupção;
- XXIV. Carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central e nas vias estruturais e coletoras, fora do horário previsto;
- XXV. Recusar-se a exibir documentos a fiscalização, quando exigidos;
- XXVI. Não atender as normas, determinações ou orientações da fiscalização.

SEÇÃO VI Dos Logradouros Públicos

SUBSEÇÃO I Mobiliário Urbano

Art. 111. As lixeiras, bancos, floreiras, postes de iluminação, bicicletários e placas de sinalização devem ser colocadas de maneira a não constituir obstáculos para o livre trânsito de todas as pessoas garantindo os quesitos de acessibilidade pertinentes, conforme NBR 9050/2020, devendo o layout e o modelo serem aprovados pelo município, sempre mantendo a faixa livre de passeio de 1,20m, ressalvando condições especiais de empecilho.

Art. 112. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia do município.

Art. 113. As caixas de correio devem ser colocadas de maneira a não se constituírem em obstáculos para o livre trânsito de pessoas, garantindo os quesitos de acessibilidade pertinentes. As aberturas para recepção de correspondência das caixas do correio devem situar-se a uma altura de 1,20 metros do piso para permitirem o seu uso a todas as pessoas, independentemente de sua condição física.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

SUBSEÇÃO II Da Arborização Pública

Art. 114. Qualquer vegetação que se projete sobre vias e rampas de deslocamento não deve prejudicar a circulação de pessoas com deficiência nem avançar sobre a largura mínima necessária à circulação assegurados os quesitos de acessibilidade.

Art. 115. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica do Município.

§1º. A proibição contida neste artigo é extensiva as concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica do Município em cada caso. A arborização deverá ser requerida a Prefeitura com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes da poda, corte ou derrubada.

§2º. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

Art. 116. Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública para colocar cartazes ou anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 117. As espécies vegetais utilizadas para a arborização deverão ser selecionadas dentre aquelas indicadas pelo órgão municipal competente, prioritariamente entre as espécies nativas do Município, de forma a preservar, recuperar e aumentar as reservas de tais espécies.

Parágrafo Único. A escolha de espécie arbórea exótica deverá ser motivada por parecer fundamentado de engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo dos quadros da Administração Municipal.

SUBSEÇÃO III Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 118. Consideram-se bancas de jornais e revistas, para os fins do disposto nesta Seção, somente as instalações em logradouros públicos.

Art. 119. A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida a título precário e se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I. Serem devidamente licenciadas após o pagamento das respectivas taxas;
- II. Apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos;
- III. Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados;
- IV. Serem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.

Art. 120. A localização das bancas de jornais obedecerá aos critérios definidos pelo Município e sua remoção quando determinada será feita sem qualquer ônus para o mesmo.

Art. 121. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em local visível.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§1º. A cada jornaleiro será concedida uma única licença.

§2º. A exploração é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros, com anuência do Município.

SUBSEÇÃO IV Da Ocupação dos Logradouros Públicos

Art. 122. A ocupação dos logradouros públicos com mesas e cadeiras ou outros objetos só será permitida quando ocuparem apenas parte da calçada, máximo de 2/3 (dois terços), correspondente a testada do estabelecimento, para o qual foram licenciadas, desde que seja observada uma faixa livre de 1,50m destinada para circulação de pedestres, conforme normas de acessibilidade e de padronização dos passeios públicos do Município.

§1º. Para valer-se o estabelecido no caput deste artigo os estabelecimentos deverão obter a necessária licença na Prefeitura mediante o pagamento das respectivas taxas proporcionais a quantidade de mesas e cadeiras.

§2º. O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta de ocupação da calçada, indicando a testada, largura da calçada, o número e disposição das mesas e cadeiras.

Art. 123. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único. Dependerá ainda de prévia aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 124. As concessionárias dos serviços de comunicações e energia, poderão instalar caixas coletoras de correspondência, telefones públicos, armários de terminais de distribuição de linhas telefônicas, e postes de iluminação e força, mediante autorização do município, que indicará as condições da instalação, a aprovação dos respectivos modelos e sua localização.

SUBSEÇÃO V Dos Serviços Executados nos Logradouros Públicos

Art. 125. Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou a abertura e escavação nos logradouros públicos poderá, ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença.

§1º. A recomposição do calçamento será feita pelos interessados e fiscalizada pelo Município;

§2º. A inobservância pelos interessados na recomposição determinada ocasionará a imediata paralisação do serviço ou obra que esteja sendo executado;

§3º. No ato da concessão da licença o interessado depositará o valor que for arbitrado pelo Município como garantia pela execução dos serviços.

Art. 126. O órgão competente do Município poderá estabelecer horário para realização dos serviços se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres ou de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 127. As empresas ou particulares autorizados a fazer abertura no calçamento ou escavações nos logradouros públicos são obrigados a colocar sinalização indicativa de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante e à noite.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Parágrafo Único. O Município poderá estabelecer outras exigências, quando julgar conveniente a segurança, salubridade ou sossego público quando do licenciamento de obras a se realizarem nos logradouros públicos.

SUBSEÇÃO VI Dos Coretos ou Palanques

Art. 128. Para atividade ou festividades públicas civis, militares ou religiosas, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada ao Município a aprovação de sua localização e no prazo mínimo de 03 (três) dias antes do ato ou comemoração.

§1º. Na localização dos coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I. Não perturbarem o trânsito público;
- II. Serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
- III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas atividades os estragos verificados;
- IV. Serem removidos no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das atividades.

§2º. Após o prazo estabelecido no item IV do parágrafo anterior, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando aos responsáveis as despesas de remoção.

SUBSEÇÃO VII Das Barracas

Art. 129. Não será concedida licença para localização de barracas para fins comerciais nos logradouros públicos.

Parágrafo Único. A proibição do presente artigo não se aplica as barracas móveis armadas nas feiras-livres, quando instaladas em local e horário determinados pelo Município.

Art. 130. Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimento mediante licença do Município, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 03 (três) dias antes do ato.

§1º. Quando as barracas forem destinadas a venda de refrigerantes e alimentos deverão ser obedecidas as disposições deste Código relativas à higiene dos alimentos e mercadorias postas à venda.

§2º. No caso de o proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciado ou mudá-la de local, sem prévia autorização do Município, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade nem a esta, qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

§3º. Nas barracas a que se refere o presente artigo, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 131. Nos festejos juninos poderão ser instalados barracas provisórias para a venda de artigos relativos à época, mediante solicitação de licença ao Município, por parte dos interessados.

Art. 132. Todo aquele que, a título precário ocupar logradouro público, nele afixando barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução quando da concessão da autorização respectiva, em valor que será arbitrado pelo órgão competente, destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

Parágrafo Único. Findo o período de utilização do logradouro e verificado pelo órgão competente do Município que se encontra nas condições anteriores a ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento da caução.

SEÇÃO VII Da Propaganda em Geral

Art. 133. É proibida a exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, sem a devida licença do Município e o pagamento da taxa respectiva, sendo a regulamentação de utilização e exploração de publicidade definida em decreto específico.

§1º. Estão isentos de tributos, as placas nas obras de construção com indicação dos profissionais responsáveis, bem como as faixas e placas que se referirem as campanhas educativas de saúde, cultura e esporte, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes.

§2º. A solicitação para colocação de faixas para eventos em local especificado pelo órgão municipal responsável deverá ser protocolada com antecedência de 05 dias úteis e estará condicionada a responsabilidade do requerente de retirar as faixas e painéis afixados em locais públicos, em até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento do evento e a não utilização de postes, árvores, canteiros ou monumentos para essa finalidade.

§3º. Para as casas de diversões, teatros, cinemas e outros, fica facultada a colocação de cartazes de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente as diversões nelas exploradas.

Art. 134. São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis do logradouro público, ou por qualquer forma expostos ao público e referente a estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 135. Estará sujeita à licença municipal a colocação de qualquer elemento de publicidade voltado para uma via pública, mesmo que inteiramente contido em terreno particular, cabendo ao Poder Público estipular, através do Código Tributário Municipal, taxa própria, que será proporcional ao tipo e tamanho do painel publicitário, sendo proibida a exposição ao público ou mudança de local sem a prévia licença do Município.

§1º. Estende-se a licença de que trata o caput do presente artigo a placas ou painéis colocados transversalmente à fachada, sobre os passeios, desde que não ocupem mais do 1,20m ou 50% da largura do passeio, o que for menor, mantendo altura livre de 3,00m sobre a calçada.

§2º. Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão que submeter-se a aprovação do Município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escalas adequadas, devidamente cotadas, em 02 (duas) vias contendo:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- I. as cores que serão usadas;
- II. a disposição do anúncio e onde será colocado;
- III. as inscrições e o texto;
- IV. as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio à calçada;
- V. a natureza do material de que será feito;
- VI. a apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário; VII. o sistema de iluminação a ser adotado.

§3º. O município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria visando a defesa do panorama urbano.

Art. 136. É proibida a colocação de anúncios:

- I. Que obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeiras;
- II. Que pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- III. Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- IV. Que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- V. Que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- VI. Que pela sua mensagem sejam escandalosos e atentem contra a moral;
- VII. Que não seja de natureza empresarial, educativa, profissional, cultural, histórica, religiosa, governamental (municipal, estadual e federal) em outdoors, muros, tapumes, cercas e portões;
- VIII. Que contenham incorreções de linguagem;
- IX. que prejudiquem a mobilidade nas calçadas;
- X. que obstruam ou prejudiquem a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres;
- XI. que causem excesso de distração nas vias.

Art. 137. São também proibidos anúncios:

- I. Inscritos nas folhas das portas ou janelas;
- II. Pregados, colados ou dependurados em árvores dos logradouros públicos ou outros e nos postes telefônicos ou de iluminação;
- III. Confeccionados em material não resistente as intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição em domicílio ou em avulsos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

IV. Aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município;

V. Ao ar livre, com base de espelho;

VI. Em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município.

Art. 138. Poderá o Poder Público autorizar publicidade em espaço de logradouro público, mediante o pagamento de taxa, a ser estipulada pelo Código Tributário Municipal, proporcional ao tipo e tamanho do painel publicitário.

§4º. A utilização das calçadas para a colocação de publicidade nos termos do caput do presente artigo somente será admitida se as calçadas para pedestres preservarem largura livre superior a 1,5 vezes a estipulada como máxima para a respectiva categoria de via, na Lei do Sistema Viário.

§5º. Os painéis ou placas, dos quais trata o caput do presente artigo, estarão colocados em altura superior a 3,00m sobre a calçada, permitindo-se a colocação de um único suporte sobre o espaço público, desde que não tenha nenhuma aresta saliente e que estejam limitados a 0,40m de largura ou diâmetro.

§6º. A permissão de que trata o caput do presente artigo será extensiva a totens em passeios de vias públicas, desde que sua altura seja inferior a 4,00m, não tenham nenhuma aresta saliente e que estejam limitados a 0,40m de largura ou diâmetro.

Art. 139. Aplicam-se ainda, as disposições deste Código:

I. As placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II. A todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho a atividade ali realizada.

Parágrafo Único. Fazem exceção ao inciso I deste artigo placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedem 0,60 cm x 0,60 cm (sessenta centímetros por sessenta centímetros), e que contenham apenas a indicação da atividade ali exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 140. Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização.

Art. 141. O Município poderá, mediante concorrência, permitir a instalação de placas, cartazes ou outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro, publicidade comercial do concessionário.

§1º. A permissão estabelecida neste artigo é extensiva as placas indicadoras de pontos de transporte coletivo, desde que nelas constem o nome e o número da linha.

§2º. Sempre que houver alteração do nome dos logradouros, do nome ou número da linha, o concessionário terá que proceder a modificação no dispositivo indicador, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. Devem estar localizados a uma distância mínima da esquina, de forma a não obstruir a visualização dos cruzamentos e a uma distância mínima de 0,50 metros do meio fio quando existir estacionamento neste lado da via pública.

§4º. Devem manter desobstruída a faixa livre acessível de 1,50m para livre circulação de pedestres.

§5º. Fica proibida, nos espaços reservados à publicidade no mobiliário urbano, objeto de contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos, a veiculação de qualquer forma de propaganda



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

relacionada a produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e que induzam à pornografia ou exploração sexual de qualquer ordem.

Art. 142. É expressamente proibida a propaganda com carros e motos com som ambulante em todo Município, e principalmente, nos perímetros urbanos.

§6º. Também estão inseridas na proibição as caixas de som dispostas nos estabelecimentos comerciais na área frontal, no passeio ou voltadas para o exterior, causando perturbação aos transeuntes ou vizinhos.

§7º. Os estabelecimentos comerciais, citados no parágrafo primeiro, que utilizarem som para fins de propaganda ou som ambiente, poderão fazer uso de caixas de som, desde que em volume moderado e que não cause incômodos no ambiente externo e para terceiros.

Art. 143. É proibido pichar, desenhar ou escrever em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou qualquer lugar de uso público e privado.

Parágrafo Único. Mediante autorização do proprietário do imóvel e obedecida a legislação específica, poderá ser executada a pintura artística em muros e fachadas de edificação.

Art. 144. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa.

SEÇÃO VIII Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 145. É vedada a criação de animais para corte no perímetro urbano da cidade, a qual não se caracterize por criação com confinamento e comercialização regular.

Art. 146. É proibida a permanência de animais nas vias públicas e outras áreas de uso público.

Parágrafo Único. São exceções, animais dóceis de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

Art. 147. Os animais encontrados soltos nas vias públicas e logradouros do município, serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município.

§1º. Os animais recolhidos aos depósitos na forma do artigo anterior, deverão ser retirados pelos proprietários dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§2º. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e não sendo o animal retirado, poderá ser encaminhado para ONG de proteção dos animais, ser vendido em leilão, após publicação de edital, doado a instituição filantrópica ou de pesquisa, ou sacrificado, se assim recomendarem suas condições de saúde ou ferocidade.

Art. 148. Os possuidores de animais domésticos ou de criação são inteiramente responsáveis pelos atos praticados pelos mesmos, cabendo-lhes tomar medidas para evitar danos à pessoa ou à propriedade de outrem.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§1º. A responsabilidade do possuidor de animal estende-se às crias que esse animal venha a ter, sejam elas desejadas ou não.

§2º. Caberá ao município dispor de meios de registro, cadastro e identificação de animais e proprietários através de chip de identificação, bem como mecanismos de controle da posse e guarda e prevenção e controle de zoonoses, objetos de lei específica discutida com a comunidade a ser enviada à Câmara num prazo de 1 (um) ano após a publicação desta lei;

§3º. Ao município é vedado empreender ações de apreensão e eutanásia sem que haja lei regulamentadora em vigor e mecanismos de identificação dos proprietários dos animais;

§4º. Os cães considerados como pertencentes a raças violentas, a critério do órgão competente do Município, somente poderão sair às ruas se devidamente conduzidos por colar estrangulador e focinheira;

§5º. Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 149. É expressamente proibido:

- I. A qualquer pessoa maltratar os animais; praticar atos de crueldade contra os mesmos; causar ferimentos e qualquer tipo de trauma, ainda que para aprendizagem ou adestramento; que impliquem na privação de alimentação mínima necessária; que os mantenha sem abrigo adequado, em lugares impróprios com pouco oxigênio; sem água e luz solar; que lhes impeça a movimentação ou o descanso; o abandono em vias ou logradouros públicos; utilizá-los doente ou ferido, submetê-los a excesso de peso e carga e a experiências pseudocientíficos.
- II. Criar abelhas nos locais onde exista concentração urbana, nas proximidades de indústrias e de escolas, mesmo que isoladas;
- III. Manter pequenos animais em áreas de concentração urbana e que provoquem incômodo, produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno tornando-se inconvenientes ao bem-estar da vizinhança;
- IV. Manter, nas áreas de concentração urbana, clínicas veterinárias com internação;
- V. Manter, nas áreas de concentração urbana, com a finalidade de procriação, como amador ou profissional, animais de pelo;
- VI. Manter e/ou criar coelhos, perus, galinhas, pombos, patos e assemelhados, no interior das residências, em porões ou forros das habitações.
- VII. Fazer uso de armadilhas para caça de animais, sem prévia autorização das autoridades e sem sinais de advertência, bem como praticar quaisquer atos de crueldade e maus tratos contra animais domésticos ou selvagens em todo o território do Município.

Parágrafo Único. As determinações deste artigo não se aplicam aos sítios, chácaras e fazendas devidamente cadastradas e que tenham sido alcançadas pela extensão da área urbana.

Art. 150. É expressamente proibido criar e/ou manter animais ferozes ou selvagens dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização do IBAMA / ADAPAR ou outro órgão competente, e com a anuência da Prefeitura.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

CAPÍTULO IV Da Preservação e Estética das Edificações e das Propriedades

SEÇÃO I Dos Muros, Cercas, Calçadas, Meio-fio, Muralhas de Sustentação e Fechos Divisórios

Art. 151. Os terrenos construídos e não construídos, com frente para logradouro público pavimentado, devem, obrigatoriamente, ser dotados de calçada com faixa de passeio acessível para circulação de pedestres em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado para todos os terrenos.

§1º. A urbanização das calçadas, obedecidas as dimensões, tipo de materiais, características geométricas e proibições de que trata a Lei do Sistema Viário, é obrigação dos proprietários dos lotes fronteiros.

§2º. Também compete ao proprietário do imóvel a limpeza e conservação dos passeios, de forma que os mesmos não ofereçam risco aos transeuntes.

§3º. As obras de urbanização dos passeios situados nas ruas já existentes serão executadas pelos proprietários dos lotes adjacentes dentro de um prazo de noventa dias após a colocação dos meios-fios respectivos, sob pena de serem as obras necessárias executadas pelo Município, o qual lançará como débito do proprietário faltoso valor correspondente ao dobro do custo dos materiais e serviços envolvidos.

Art. 152. Ficará a cargo do Município a reconstituição ou conserto de muros ou calçadas afetados por alterações de nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos.

Parágrafo Único. Competirá também ao Município o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

Art. 153. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros,

Parágrafo Único. Não serão permitidos muros construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares.

Art. 154. Todo terreno particular deverá ser vedado por muros, cercas ou gradis, com altura não superior a 2,00m, podendo ser utilizados materiais sólidos como alvenaria de tijolos ou blocos, concreto pré-moldado em placas ou palitos, perfis de aço, grades de ferro, madeira beneficiada.

§1º. Zonas Especial de Recuperação (ZER), Zona de Restrição Físico-Natural (ZRFN), na Zona do Distrito Industrial (ZDI), nos Setores de Industriais e de Serviços (SETI e SETS) e na área rural, é permitida a vedação das divisórias através de cerca viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes, estruturada por palanques de concreto ou madeira e fios de arame galvanizado liso, com 03 (três) fios no mínimo; ou Tela de fios metálicos resistentes.

§2º. Fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas ou nocivas nas cerca-vivas mencionadas no parágrafo anterior.

§3º. Os proprietários de terrenos baldios sem a vedação de que trata o caput do presente artigo serão notificados para que providenciem a execução de muros ou cercas, pelo menos nas divisas com as vias públicas, num prazo não superior a 90 dias contados do início da vigência do presente Código, após o qual



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

o Município executará o fechamento da testada, cobrando do proprietário faltoso o dobro do custo dos materiais e serviços correspondentes.

§4º. No caso de loteamentos novos, haverá um período de carência de dois anos, contado da data de sua aprovação, para a notificação de que trata o parágrafo 1º do presente artigo.

Art. 155. Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

§1º. No plantio de árvores, como eucaliptos, grevíleas e outras coníferas nas divisas dos imóveis rurais deverá ser obedecido recuo mínimo de 05 (cinco) metros.

§2º. No plantio de outras essências florestais nativas deverá ser observado recuo mínimo de 03 (três) metros.

§3º. Na área urbana deverá ser observado recuo de, no mínimo, 01 (um) metro das divisas para árvores de pequeno porte, todavia para portes maiores observar recuo compatível com a copa da árvore.

Art. 156. Os terrenos baldios da zona urbana serão fechados com muros ou com grades de ferro, madeira, tela metálica ou cerca de arame liso.

Art. 157. Ao serem intimados pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de administração.

§1º. Feita a intimação por carta com prazo de 30 (trinta) dias, e não atendida pelo proprietário, a Prefeitura poderá executar as obras dos muros, calçadas, muralhas de sustentação, cercas, fechos divisórios e demais obras mencionadas neste capítulo cujo preço acrescido de 20% (vinte por cento) previsto no caput deste artigo, poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas. Vencidos 05 (cinco) dias do término da obra e não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial com multa e correção monetária.

§2º. Quando o pagamento for parcelado, as prestações serão corrigidas monetariamente.

Art. 158. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, o Município exigirá obrigatoriamente do proprietário a construção de muralhas de sustentação ou revestimento de terras, além do canal interno para receber as águas pluviais.

Parágrafo Único. O município deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenas, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 159. Nenhum munícipe poderá empreender rebaixamento de meio-fio em via pública, defronte sua propriedade ou não, sem licença do Poder Público, o qual fiscalizará o estrito cumprimento do disposto na Lei do Sistema Viário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviço

Art. 160. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença. O licenciamento será concedido se observadas as disposições deste Código, os usos previstos no Plano Diretor e as demais normas legais e regulamentos pertinentes.

Art. 161. Os requerimentos obedecerão a modelos padronizados, os quais deverão especificar com clareza: I. o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado; II. o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 162. Para fins de padronização de redação, considerar-se-ão as denominações constantes pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro E Da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) como:

I - Nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II - nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 6º-A, caput e § 6º, da Lei nº 11.598, de 3 dezembro de 2007 e suas alterações;

III - nível de risco III - alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

Art.163. Fica dispensada de alvarás e licenças as atividades enquadradas como baixo risco em conformidade com a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e suas alterações, bem como outras leis, resoluções e decretos que tratem sobre tal no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

§ Único - As atividades de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, nos termos do art. 44, inciso I, deste Decreto não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º da Lei nº 13.874 (Lei de Liberdade Econômica), de 20 de setembro de 2019 e alterações.

Art. 164. A licença para o funcionamento de estabelecimentos com as atividades enquadradas como médio e alto risco será sempre precedida de aprovação da autoridade sanitária, bombeiros, Secretaria de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Planejamento e outros órgãos competentes, desde que constantes em legislações específicas para tais órgãos.

Art. 165. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único. O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 166. Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 167. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá ser solicitada a necessária permissão ao município que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas das legislações pertinentes.

Art. 168. O estabelecimento poderá ser interditado, temporariamente, nos seguintes casos:

- I - por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
- II - quando em desvio de finalidade, explorando atividade diversa da licenciada;
- III - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;
- IV - como medida preventiva contra danos ao meio ambiente; e
- V - quando não possuir alvará de licença para localização.

§ 1º Equipara-se a estabelecimento, sem licença para localização, aquele com alvará baixado de ofício, cassado, revogado ou em local diferente do licenciado.

§ 2º O infrator será notificado, quanto ao início e à motivação da interdição, que poderá ser imediata a critério do fisco, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, logo após a notificação ou ato de interdição, no setor de protocolo.

§ 3º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

§ 4º O prazo para decisão, quanto ao pedido apresentado, não deverá ultrapassar 10 (dez) dias úteis da data do protocolo.

§ 5º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.

§ 6º Caso ocorra continuidade das atividades, após a interdição do estabelecimento, será aplicada multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 169. A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Falta de regularização após o período de interdição;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- II - Após a expedição do terceiro auto de infração, pela mesma irregularidade, ainda que pago pelo infrator;
- III – Quando for instalado negócio diferente do requerido;
- IV– Como medida preventiva a bem da higiene, de moral, do sossego ou segurança pública;
- V – Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- VI– Por solicitação da Autoridade competente, provados os motivos que a fundamentaram.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Caso ocorra continuidade das atividades, após a interdição do estabelecimento, será aplicada multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 170. Aplica-se o disposto desta Seção ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes localizados em quiosques, vagões, vagonetes, quando montados em veículos automotores ou por este tracionáveis.

Parágrafo Único. O pedido de licença para localização deste tipo de comércio deverá ser instruído com os documentos exigidos.

Art. 171. É proibido depositar ou expor a venda mercadorias sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vãos, ou sobre marquises ou toldos.

Art. 172. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos industriais permitidos dentro do perímetro urbano estão regulamentados na Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 173. A instalação de antenas ou outros dispositivos capazes de emitir ondas de radiofrequência, ficará sujeita a licença especial do Poder Público, que exigirá afastamento mínimo de 20 metros em relação às divisas do lote, sendo que tal afastamento será computado ao longo da hipotenusa do triângulo formado, em plano vertical, pelo recuo e pela altura da instalação.

SEÇÃO II Do Comércio Ambulante

Art. 174. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§1º. Todo o Comércio Ambulante deverá possuir Alvará de Licença a título precário concedido pelo Município e analisado pelas Secretarias de Planejamento e de Finanças e deverá pagar a taxa de localização conforme previsto no Código Tributário Municipal.

§2º. A licença do vendedor ambulante, terá caráter pessoal e intransferível;

§3º. A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§4º. Para ser concedida a licença a título precário deverá o solicitante apresentar consulta prévia, com os seguintes documentos:

- I. contrato Social, declaração de Firma Individual ou Certificado da Condição de Microempreendedor individual;
- II. anuência do comércio e residências no entorno (mínimo 50 metros) onde pretende se instalar;
- III. cópias de documentos pessoais;
- IV. comprovante de inscrição perante a Receita Federal (CNPJ);
- V. certificado de vistoria do corpo de bombeiros ou declaração de inexigibilidade; VI. certificado de vistoria da vigilância sanitária.

Art. 175. É permitido o uso de espaço de praças, canteiros e passeios de vias públicas para o exercício de atividades de comércio ambulante ou para colocação de mobiliário fixo ou removível, conforme norma NBR-9283 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, por parte de do Poder Público ou de estabelecimentos comerciais, desde que devidamente autorizados pelo Poder Público, através de processo de concessão onerosa, respeitadas as seguintes condições:

- I. nas calçadas, deverá ser preservada a faixa livre do passeio para circulação de pessoas com largura igual ou superior à estipulada como mínima pela Lei do Sistema Viário;
- II. deverá haver clara delimitação, através de junta, pintura ou uso de materiais de pavimentação de texturas ou cores diferentes, entre a faixa livre para circulação e aquela onde se permitirá a colocação de mobiliário;
- III. no caso de bancas ou de quiosques fixos, deverão ser obedecidos os requisitos de que trata o inciso I deste artigo não somente na calçada, mas em todo o entorno da construção.

Art. 176. É permitido o estacionamento temporário de veículos para comércio ambulante, denominados trailers em baias próprias ou em locais claramente delimitados das faixas ou baias de estacionamento, desde que devidamente concedidos pelo Poder Público, respeitadas as seguintes condições:

- I. o horário de funcionamento será limitado a 12 horas diárias, sendo vedada a permanência do veículo e do reboque fora desse horário;
- II. existência, no trailer, de pia para higienização, no caso de serem comercializados alimentos de qualquer natureza;
- III. havendo resíduos líquidos, deverá ser criado dispositivo químico de armazenamento para descarga no sistema de coleta de esgotos, devidamente aprovado e fiscalizado pelo Município;
- IV. será exigida a exigência de instalação sanitária para uso da clientela, a uma distância máxima de 100m do local de estacionamento do trailer, podendo ser providenciado banheiro com dispositivo químico de armazenamento, para descarga no sistema de coleta de esgotos, devidamente aprovado e fiscalizado pelo Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 177. O Poder Executivo estipulará, através de decreto, regras para a permissão de que tratam os artigos anteriores da presente seção, que será sempre onerosa, mediante licença do município, sendo assegurado o direito de preferência ao titular do estabelecimento fronteiro ao objeto da permissão.

Art. 178. Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número de inscrição;
- II. Residência do comerciante ou responsável;
- III. Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV. Local de funcionamento.

Art. 179. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

- I. Manter-se em rigoroso asseio;
- II. Usar vestuário adequado e limpo;
- III. Conservar os produtos em recipientes apropriados;
- IV. Zelar para que os gêneros não estejam deteriorados ou contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene;
- V. Ter carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura.

Art. 180. Aos vendedores ambulantes é vedado:

- I. O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II. A venda de bebidas alcoólicas, armas e munições;
- III. A venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- IV. A venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do Órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade;
- V. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- VI. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- VII. Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único. Somente será autorizada a sua atividade no interior de terrenos privados, mediante autorização do proprietário do imóvel, sendo admitido a utilização da calçada fronteira para instalação de mesas e cadeiras, conforme definido anteriormente na presente Lei.

Art. 181. Os carrinhos de pipoca, sorvetes e outros produtos só poderão estacionar a distância mínima de 5,00 m (cinco metros) das esquinas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 182. Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos ou em pontos proibidos pela Saúde Pública.

Art. 183. O vendedor ambulante não licenciado ficará sujeito à apreensão das mercadorias em seu poder.

Parágrafo Único. A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de concedida a licença e paga a multa a que estiver sujeito.

Art. 184. Excepcionalmente, poderá o Poder Executivo autorizar o fechamento temporário de vias públicas, inclusive faixas de rolamento, para eventos, inclusive empreendidos por entidades com fins lucrativos sendo, nesse caso, estipulada taxa de compensação do Poder Público.

§1º. Em qualquer caso, a entidade beneficiada providenciará dispositivos e pessoal para dar segurança ao evento, conforme exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro, correndo todas as despesas daí decorrentes integralmente por sua conta.

§2º. O fechamento da via pública de que trata o caput do presente artigo somente será concedido mediante parecer favorável do Conselho Executivo Municipal de Trânsito e será precedido de ampla publicidade com anterioridade mínima de 48 horas.

SEÇÃO III Do Horário de Funcionamento

Art. 185. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, tanto atacadistas como varejistas, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I. Para indústrias estabelecidas em zonas permitidas, o horário é livre; II. Para o comércio e prestadores de serviços de modo geral:

a) abertura às 08:00 (oito) horas e fechamento as 20:00 (vinte) horas.

III. Nos domingos e feriados nacionais e locais, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§1º. Ficam sujeitos ao horário, fixado neste artigo, os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, depósitos de mercadorias ou quaisquer outras atividades de fins comerciais.

§2º. O Município poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22:00 (vinte e duas) horas no mês de dezembro, nas vésperas de dias festivos e durante o período de maior afluência turística.

§3º. O Município poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimento que não causem incômodos à vizinhança.

Art. 186. Em qualquer caso, será permitido o funcionamento sem restrição de horário dos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades:

- I. Imprensa informativa em geral;
- II. Distribuição de leite;
- III. Frio industrial;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- IV. Produção e distribuição de energia elétrica;
- V. Serviços telefônicos;
- VI. Distribuição de gás;
- VII. Serviço de transporte coletivo e serviços rodoviários;
- VIII. Agência de passagens;
- IX. Postos de gasolina, lavagem, lubrificação e Borracheiros e serviços de guincho;
- X. Despachos de empresa de transporte de produtos perecíveis;
- XI. Purificação e distribuição de água;
- XII. Hospitais, casas de saúde, maternidades e postos de serviços médicos;
- XIII. Hotéis e similares;
- XIV. Agências funerárias;
- XV. Farmácias e drogarias;
- XVI. Extração Mineral;
- XVII. Entrega Rápida;

Art. 187. Para as atividades econômicas de baixo risco, segundo a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e suas atualizações, é permitido seu funcionamento em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- I. as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- II. as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e III. a legislação trabalhista;

Art. 188. Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos:

- I. Bares, botequins, cafés, ladeiras, lanchonetes, restaurantes, charutarias, bilhares, padarias, confeitarias, supermercados, hipermercados, lojas de conveniências, agências de aluguel de automóveis e bicicletas:
 - a) durante as 24:00 (vinte e quatro) horas, inclusive domingos e feriados;
- II. Quitandas, açougues, peixarias, mercadinhos, armazéns, mercearias, casas de flores e coroas, casas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos, laticínios e varejo:
 - a) nos dias úteis das 07:00 (sete) horas às 22:00 (vinte e duas) horas;
- III. Barbeiros, cabeleireiros, engraxates, salões de beleza, manicures, massagistas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

a) nos dias úteis das 07:00 (sete) horas às 22:00 (vinte e duas) horas; IV.

Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) das 06:00 (seis) horas às 22:00 (vinte e duas) horas;

V. Casa de show;

a) das 22:00 (vinte e duas) horas às 05:00 (cinco) horas

§1º. A juízo do Município poderão, ainda, serem concedidas licenças especiais de que trata este artigo, a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho fora do horário normal seja de interesse público, inclusive domingos e feriados.

§2º. Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.

Art. 189. O município fixará, mediante decreto, se necessário, o plantão de farmácia nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

§1º. O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá, se for o caso, rigorosamente as escalas fixadas por Decreto do Executivo, consultados, os proprietários das farmácias e drogarias locais.

§2º. As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em local bem visível, placas indicadoras das que estiverem de plantão, em que conste o nome e endereço das mesmas.

§3º. Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Art. 190. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços fora do horário normal, estabelecido nos artigos anteriores da presente seção, mediante pagamento de Taxa de Licença Especial, a qual corresponde ao acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a licença de funcionamento normal.

Art. 191. É proibido fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

I. Praticar ato de compra e venda;

II. Manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda quando de em acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável.

Parágrafo Único. Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tenha outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito do recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário a efetivação do mencionado ato.

Art. 192. Mediante ato especial, o Município poderá limitar o horário dos estabelecimentos, quando:

I. Homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos estabelecimentos atingidos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- II. Atender a requisições legais e justificadas das Autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

Parágrafo Único. Homologada a convenção de que trata o inciso 1, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos.

SEÇÃO IV Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais, Localizados na Zona Rural

Art. 193. Aplicam-se no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais ou comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas neste Código.

SEÇÃO V Dos Elevadores

Art. 194. Os elevadores, as escadas rolantes, e, monta cargas são aparelhos de uso público e o seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização.

Art. 195. Fica o funcionamento desses aparelhos condicionados a vistoria, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora em que se declarem estar em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedeceram às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e disposição legais vigentes.

Art. 196. Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica da empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Art. 197. Junto aos aparelhos e a vista do público colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

§1º. Em edifícios residenciais que contém portaria ou recepção, e facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

§2º. A ficha conterà, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora com endereço e telefone, data de inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

§3º. O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente, até o dia 31 de dezembro, a fiscalização do Município, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

§4º. No caso de vistoria para "habite-se", a comunicação deverá ser feita dentro de 30 (trinta dias) a contar da data da expedição do certificado do funcionamento.

§5º. A primeira comunicação após a entrada em vigor desta Lei deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias.

§6º. As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§7º. Sempre que houver substituição da empresa conservadora a nova responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo de 10 (dez) dias, dessa alteração.

Art. 198. Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo Único. A empresa conservadora deverá comunicar por escrito, a fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidade e defeitos na instalação que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança.

Art. 199. A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito, a fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 200. Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitado, quando o comando for a manivela.

Art. 201. Do ascensorista é exigido:

- I. Pleno conhecimento das manobras de condução;
- II. Exercer rigorosamente vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;
- III. Só abandonar o elevador em condição de não poder funcionar, a menos que entregue a outro ascensorista habilitado;
- IV. Não transportar passageiros em número superior a lotação.

Art. 202. É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou semelhantes no elevador.

Art. 203. As instalações são sujeitas a fiscalização, de rotina ou extraordinária, a qualquer dia ou hora.

Art. 204. Além das multas, serão interditados os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam o que preceitos estabelecidos.

§1º. A interdição será precedida pela amarração com arames ou selo de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento.

§2º. O desrespeito a interdição será punido com multa em dobro e outras medidas aplicáveis.

Art. 205. A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo após novo certificado de funcionamento.

Art. 206. Somente será permitido o uso de elevadores de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 08:00 (oito) horas da manhã e após as 19:00 (dezenove) horas, ressalvados casos de urgência a critério da administração do edifício.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

SEÇÃO VI Dos Cemitérios

Art. 207. Os cemitérios do Município são públicos, cabendo a sua fundação, fiscalização e administração, ao Município.

§1º. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e providas de fechamento externo.

§2º. É lícito as irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e Regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios desde que devidamente autorizadas pelo Município, ficando sujeitas permanentemente a sua fiscalização.

§3º. Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as Leis vigentes.

§4º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

§5º. Para a construção de novos cemitérios deverão ser observadas rigorosamente as normas sanitárias da União e do Estado, os quais devem apresentar o devido licenciamento ambiental junto ao IAT;

§6º. A implantação de cemitério por qualquer entidade que não seja o Poder Público estará sujeita ao licenciamento ambiental pertinente, além do estudo de impacto de vizinhança (EIV) a ser apreciado pelo Município, com emissão de exigências de medidas mitigadoras ou compensatórias.

§7º. As normas para construção e manutenção de túmulos, inclusive lápides e elementos decorativos serão emitidas por Regimentos próprios para cada necrópole, sendo vedado a estes estabelecer qualquer forma de distinção de cunho étnico, social ou religioso.

Art. 208. É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12:00 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

I. quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica; II. quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36:00 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verifica o óbito por profissional habilitado, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da Autoridade Policial, Judicial ou da Saúde Pública.

§2º. Não se fará sepultamento algum sem a Certidão de Óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local de falecimento.

§3º. Na impossibilidade da obtenção da Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização de autoridade médica, policial ou condicionado a apresentação da Certidão de Óbito posteriormente ao órgão competente.

Art. 209. Os sepultamentos em jazigos sem revestimentos, sepulturas, poderão repetir-se de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimentos-carneiros, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

§1º. Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- I. para adultos, 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75 cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75 m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;
- II. para crianças 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50 cm (cinquenta centímetros) de largura e 1,70 (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§2º. § 2º - Considera-se como carneiro a cova ou construção acima do solo, com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura e 0,70 m (setenta centímetros) de altura.

Art. 210. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras, conservação e reparos no que tiverem construído e que forem necessários a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§1º. Os jazigos nos quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparos, julgados necessários, serão considerados em abandono ou ruína.

§2º. Os proprietários de jazigos considerados em ruína serão convocados em edital e se, no prazo determinado não comparecerem, as construções em ruína, serão demolidas, revertendo ao patrimônio municipal o respectivo terreno.

§3º. Verificada a hipótese do parágrafo 2º, os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no ossuário municipal, devidamente identificado.

§4º. O material retirado dos jazigos, abertos para fins de exumação, pertencem ao cemitério, não cabendo aos interessados, o direito de reclamação.

Art. 211. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da Autoridade Policial ou Judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 212. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pela repartição competente.

Parágrafo Único. Entende-se por pequenas construções os jazigos de no máximo 0,20 m (vinte centímetros) de altura excetuando-se a pedra lápide.

Art. 213. No cemitério é proibido:

- I. praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II. arrancar plantas ou colher flores;
- III. pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;
- IV. efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V. praticar o comércio não autorizado;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

VI. fazer qualquer trabalho de construção nos domingos, salvo em casos devidamente justificados;

VII. a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério, salvo nos locais previamente definidos.

Art. 214. É permitido dar sepultura em um só lugar a mais de 01 (uma) pessoa da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 215. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I. sepultamento de corpos ou partes;
- II. exumação;
- III. sepultamento de ossos;
- IV. indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo Único. Esses registros deverão indicar;

- a) hora, dia, mês e ano;
- b) nome da pessoa, a que pertenceram os restos mortais;
- c) no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e certidão de óbito.

Art. 216. Os cemitérios devem dotar livros tombo ou fichas, onde maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicação de número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de número dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes dos falecidos.

Art. 217. Os cemitérios públicos e particulares, deverão constar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I. capela com sanitários e copas;
- II. edifício de administração, inclusive salas de registros que deverá ser convenientemente protegido contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III. sala de primeiros socorros;
- IV. sanitários para o público e funcionários;
- V. vestiários para funcionários, dotados de chuveiros; VI. depósitos para ferramentas;
- VII. ossuário para colocação de ossos, após exumação;
- VIII. iluminação elétrica de toda a área para facilitar a vigilância;
- IX. rede de distribuição de água;
- X. área de estacionamento de veículos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

XI. arruamento, urbanização e arborização.

Art. 218. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio a ser baixado pelo Município.

SEÇÃO VII Dos Serviços Funerários

Art. 219. O serviço funerário municipal consiste no fornecimento de ataúde e transporte de cadáver, podendo opcionalmente, ocorrer o aluguel de capelas, altares, banquetas, castiçais, velas, demais paramentos e ônibus para acompanhamento do féretro, obtenção de Certidão de Óbito e demais documentos para os funerais, venda de flores e coroas, sepultamento de indigentes e transportes de cadáveres humanos exumados.

Art. 220. Os serviços funerários serão prestados diretamente pela municipalidade ou por permissão ou concessão a terceiros.

Parágrafo Único. Em caso de permissão ou concessão, o Município baixará legislação própria para outorgar a firma a prestação de todos os serviços ou parte deles.

SEÇÃO VIII Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 221. No interesse público o Município fiscalizara a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 222. São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III. Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV. Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco) graus centígrados.

Art. 223. Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artifícios;
- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres; VI. Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 224. É absolutamente proibido:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- I. Fabricar explosivos sem licença especial do Ministério da Defesa e em local não determinado pelo Município;
- II. Manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto a construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos; IV. Vender explosivos para menores.

§1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras devidamente cadastradas junto ao Ministério da Defesa poderão manter depósito de explosivos cujas dimensões, exigências construtivas e distâncias de habitações e ou acidentes geográficos naturais ou artificiais, fica a cargo daquele Ministério que possui legislação e normas específicas.

Art. 225. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, e com licença especial do Município.

§1º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente, mantidos em perfeito estado de funcionamento.

§2º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§3º. Nenhum material combustível será permitido no terreno dentro da distância de 10,00 m (dez metros), de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

§4º. Junto a porta de entrada aos depósitos de explosivos, deverá ser pintado de forma bem visível, os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - "CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA", com as respectivas tabuletas com o símbolo representativo de perigo.

Art. 226. Não será permitido o transporte de explosivos sem as precauções devidas, previstos em normas específicas.

§1º. Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

§2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 227. É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos em toda a extensão do município;
- II. Soltar balões em toda extensão do Município;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

III. Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização; IV. Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano; V. Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§1º. A proibição de que tratam os itens I e III, poderá ser suspensa mediante licença do Município, em dias de festejo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§2º. Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados e poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 228. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial pelo órgão estadual competente.

§1º. A bomba obedecerá a um recuo mínimo de cinco metros do alinhamento predial;

§2º. A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública;

§3º. Poderá estabelecer-se, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança;

§4º. Será revogado o Alvará de Licença de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, embora licenciados e explorados de acordo com este Código, desde que posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos à vida ou à propriedade.

§5º. Ocorrendo a revogação do Alvará de Licença, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal fixará um prazo para encerramento das atividades no local.

SEÇÃO IX Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 229. O Município colabora com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 230. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I. Preparar aceiros de, no mínimo, 10,00 m (dez metros de largura);
- II. Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Parágrafo Único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 231. A derrubada de mata dependerá de licença do órgão Federal competente.

Art. 232. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

SEÇÃO X Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 233. A exploração das jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, tais como ardósias, areais, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros, dependerá de licença especial do Município, que a concederá, observados os preceitos deste Código, da Legislação Federal e Estadual pertinente.

Parágrafo Único. Os elementos que deverão instruir o pedido de licença serão estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 234. A licença para exploração das jazidas minerais a que se refere o artigo anterior será concedida observando-se o seguinte:

- I. Não estar situada a jazida em topo de morro ou em área que apresente potencial turístico, importância paisagística, ecológica ou ainda em áreas determinadas pelo Zoneamento;
- II. A exploração não exceda a 5/6 (cinco sextos) da cota máxima da elevação existente na área requerida, calculada em relação ao nível do mar;
- III. A exploração mineral não se constitua ameaça à segurança da população nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;
- IV. A exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso similar.

Art. 235. A licença para o exercício das atividades de que trata esta seção é do empreendimento.

Art. 236. O licenciamento será concedido por prazo determinado, sendo renovável através de requerimento do interessado, dirigido a Autoridade Municipal, observadas as condições estabelecidas.

Art. 237. As medidas de segurança, horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para exploração de pedreiras ou outras jazidas minerais deverão atender a um plano geral que será submetido à aprovação da Autoridade Municipal competente.

Art. 238. Durante a fase de tramitação do requerimento só poderão ser extraídos da área, substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos e desde que se mantenham inalteradas as condições locais.

Art. 239. Após a obtenção do licenciamento, terá o seu titular o prazo de um ano para requerer o registro desta licença na Agência Nacional de Mineração (ANM) e apresentar este registro a Autoridade Municipal, sob pena de sua caducidade.

Art. 240. O titular da licença ficará obrigado a:

- I. Executar a exploração de acordo com o plano aprovado;
- II. Extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada;
- III. Comunicar à Agência Nacional de Mineração (ANM) e a Autoridade Municipal o descobrimento de qualquer substância mineral não incluída na licença de exploração;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- IV. Confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão;
- V. Impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;
- VI. Impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento;
- VII. Proteger e conservar as fontes e a vegetação natural;
- VIII. Proteger com vegetação adequada as encostas de onde forem extraídos materiais;
- IX. Manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízo a todo e qualquer serviço, bem público ou particular;
- X. Recuperar a área após o encerramento da atividade conforme o Plano de Recuperação da Áreas Degradadas (PRAD), apresentado junto ao processo de licenciamento ambiental.

Art. 241. A licença será cancelada quando:

- I. Forem realizadas na área destinada a exploração, construções incompatíveis com a natureza da atividade;
- II. Se promover o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada;
- III. For determinado pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo Único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada a exploração de acordo com este Código, desde que, posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos a vida ou a propriedade.

Art. 242. O município poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das jazidas minerais definidas nesta Seção, para proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar a obstrução de cursos ou mananciais de águas.

Art. 243. Os atuais titulares de licença de exploração de jazidas a que se refere esta Seção, deverão no prazo de 90 (noventa) dias, solicitar a sua renovação na forma da presente Lei.

CAPÍTULO VI DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

SEÇÃO I Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 244. As vias e logradouros públicos municipais, terão sempre uma denominação que deverá ser aprovada pela Câmara Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá sempre que julgar conveniente alterar ou modificar as denominações das vias e logradouros públicos já existentes.

Art. 245. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- I. Não poderão ser demasiado extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;
- II. Não poderão conter nomes de pessoas vivas;
- III. Deverão, na medida do possível estar de acordo com a tradição, representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos e feitos gloriosos da história;
- IV. Não poderá haver duas ruas no Município com o mesmo nome.

SEÇÃO II Da Numeração das Edificações

Art. 246. A numeração dos imóveis existentes construídos, reconstruídos ou não construídos far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

- I. O número de cada edificação corresponderá a distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da porta ou acesso principal das edificações;
- II. Para efeito de estabelecimentos do ponto inicial a que se refere o inciso I, será obedecido o seguinte sistema de orientação:
 - a) as vias públicas em cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou LesteOeste serão orientadas, respectivamente, de norte para o sul e leste para o oeste;
 - b) as vias públicas em cujo eixo se colocar em direção diferente das mencionadas na alínea "a", serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste;
- III. A numeração será par à direita e ímpar para a esquerda, a partir do inciso do logradouro público;
- IV. Quando a distância em metros, de que trata o Inciso I deste artigo, não for número inteiro; adotarse-á o inteiro imediatamente superior;
- V. É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e a distância maior de 10,00 m (dez metros), em relação ao alinhamento;
- VI. A placa de numeração será de responsabilidade do proprietário e por ele será afixada e mantida sempre limpa e legível, devendo os algarismos ter altura superior a 3cm e desenho de fácil assimilação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- VII. Quando em uma edificação houver, mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência a numeração de entrada pelo logradouro público;
- VIII. Nas edificações com mais de um pavimento onde, haja elementos independentes, os números serão distribuídos com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos milhares, indicar o número do pavimento, considerando sempre o pavimento térreo como primeiro pavimento, o algarismo das dezenas e das unidades indicará ordem dos elementos em cada pavimento;
- IX. A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas, será precedido das letras maiúsculas "S" e "SL" respectivamente.

CAPÍTULO VII Disposições gerais e finais

Art. 247. O presente Código entra em vigor após a sua publicação.

Art. 248. Ficam revogados a partir da entrada em vigor da presente Lei: a Lei Complementar nº 10/2012 de 16 de janeiro de 2012 e o Decreto 99/2012 de 14 de junho de 2012, e demais disposições em contrária.

União da Vitória, 18 de novembro de 2024.

BACHIR ABBAS
Prefeito Municipal

LINDAMIR DE FATIMA VARELA
Secretária Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2024, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

Súmula: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de União da Vitória e dá outras providências.

A Câmara Municipal de União da Vitória, Estado do Paraná, aprovou o **PROJETO DE LEI Nº5/2024**, e eu **BACHIR ABBAS**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte;

LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Esta Lei dispõe sobre o Código de Obras do Município de União da Vitória, parte integrante do Plano Diretor Municipal e estabelece normas que disciplinam a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos estruturais e funcionais para todas as zonas urbanas, definidas na Lei Municipal do Perímetro Urbano.

Art. 2. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, quer efetuada por particulares, quer efetuada por entidade pública, em área urbana, bem como a obra não diretamente ligada à atividade agrossilvipastoril situadas na zona rural do Município de União da Vitória, será regulada pelo presente Código, obedecidas as prescrições legais federais e estaduais pertinentes.

§ 1º Complementam as exigências deste Código, as disposições da Lei do Uso e Ocupação do Solo, do Código de Posturas e, no que couber, da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, além de legislações municipais, estaduais e federais aplicáveis quando for o caso.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§ 2º Para as obras situadas em zona rural, adotará o Município de União da Vitória, além do disposto no presente Código, o que for estabelecido na Lei do Uso do Solo Municipal, inclusive quanto à localização de atividades não residenciais de baixo e alto impacto.

Art. 3. Este Código também é válido para edificações já existentes, caso os proprietários optem por renová-las, alterar suas finalidades ou expandi-las.

Art. 4. Os prazos definidos nesse código contam-se em dias úteis iniciados a partir do primeiro dia útil seguido do comuniquese da autoridade licenciadora no sistema digital de acompanhamento de processos.

Art. 5. Para obras e instalações capazes de causar impactos negativos ao meio ambiente, será exigido licenciamento pelos órgãos ambientais competentes, bem como de concessionárias de serviços, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

§ 1º Consideram-se impactos, as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da acústica nas edificações e de uso do espaço urbano.

§ 2º Quaisquer obras de construção, ampliação, demolição, reconstrução ou reforma de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após análise, aprovação de projetos e concessão de Alvará pela Prefeitura Municipal de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§ 3º É obrigatória a consulta à ANAC para a realização de construções na área do Aeroporto José Cleto, respeitando o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA). Em caso de desativação do aeroporto, a área deverá seguir o zoneamento previamente definido para a região.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6. Para os efeitos da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. **Habitação residencial:** edificação destinada a servir como moradia para pessoas. Podem ser classificadas em:
 - a) **Habitação unifamiliar** edificação isolada destinada a servir de moradia para uma única família;
 - b) **Habitação multifamiliar:** agrupamento residencial constituído por 2 (duas) ou mais unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente (geminadas ou isoladas), paralelas ou transversalmente ao alinhamento predial, com acessos independentes para cada unidade;
 - c) **Habitação coletiva:** edificações distribuídas em forma de condomínio, dividido em unidades autônomas, destinadas à habitação permanente, classificadas como: Condomínio de habitações em série; Condomínios verticais e Condomínios horizontais;
 - d) **Habitação social:** edificação destinada à população cujo nível de renda dificulta ou impede o acesso à moradia através dos mecanismos normais do mercado imobiliário;
 - e) **Habitação institucional** - edificação habitacional destinada à assistência social, onde se abrigam crianças, idosos e assemelhados.
- II. **Habitação comercial:** edificação para fins comerciais diversos, podendo ser isoladas ou geminadas.
- III. **Habitação de saúde:** edificação destinada para atividades de assistência e/ou interesse à saúde.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- IV. **Habitação para reunião de público:** edificação destinada a receber quantidades relevantes de pessoas ao mesmo tempo, de maneira temporária, como os estádios, ginásios, sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes, bares, parques de diversão, cinemas, teatros, auditórios, centro de convenções, museus, bibliotecas, igrejas, templos, feiras, exposições e outros congêneres.
- V. **Habitação industrial:** edificação construída com o propósito de abrigar atividades relacionadas à produção, fabricação, armazenamento ou processamento de bens e materiais industriais.
- VI. **Habitação mista:** edificação com características residenciais e comerciais, com área própria para cada fim, separadas entre si, com acessos distintos.
- VII. **Habitação pública:** edificação destinada as instituições do poder público municipal, estadual ou federal.
- VIII. **Habitação transitória:** edificações destinadas a receber hóspedes temporariamente, mediante remuneração.
- IX. **Habitação temporária:** estruturas modulares, instalações e/ou veículos destinados a servir de uso comercial ou moradia para serviços temporários como circos, container, trailers e assemelhados.

§ 1º Ficam incorporadas ao presente Código de Obras as definições constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo, a saber:

- a) **altura máxima:** da base - altura de uma edificação contada a partir do nível zero do térreo; altura máxima da torre – altura contada a partir do ponto mais alto da base até o ponto mais elevado da edificação; altura máxima total – resultante da soma da altura de base e torre;
- b) **recoo mínimo do alinhamento predial:** distância entre o limite frontal da edificação e o alinhamento predial;
- c) **afastamento mínimo das divisas:** distância entre os limites extremos da edificação e as divisas laterais e de fundos do imóvel;
- d) **fundos:** distância medida entre o plano final da edificação até a divisa final do terreno;
- e) **laterais:** distância medida entre o plano lateral da edificação até suas respectivas divisas laterais de terreno;
- f) **taxa de ocupação máxima** - percentual resultante da divisão da área da projeção da edificação sobre o imóvel pela sua área total – observação: não computáveis beirais até 1,0 m;
- g) **taxa de permeabilidade mínima** - proporção entre o total de área permeável do imóvel e sua área total;
- h) **área computável** – área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- i) **coeficiente de aproveitamento** – valor numérico que deve ser multiplicado pela área do imóvel para se obter a área máxima computável a construir;
- j) **coeficiente de aproveitamento básico** - para cada zona, a lei estabelece um coeficiente de aproveitamento básico, que pode ser atingido por qualquer edificação como um direito automaticamente atribuído à propriedade;
- k) **coeficiente de aproveitamento máximo** - para cada zona, a lei estabelece um coeficiente de aproveitamento máximo, que pode ser atingido, mediante a transferência do potencial construtivo ou a outorga onerosa do direito de construir, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal e Lei de Uso e Ocupação do Solo.
- l) **testada mínima do lote:** largura mínima do imóvel voltada para a via pública.
- m) **referência de nível** - cota do ponto mais alto contado pela linha de testada do lote;
- n) **subsolo** - parte da construção cuja porção mais alta fique abaixo de um plano horizontal situado no máximo 1,00m acima da referência de nível definida no inciso anterior;
- o) **base** - parte da construção situada acima do subsolo, até um plano horizontal que lhe seja paralelo, a uma altura definida, para cada zona, nesta lei;
- p) **lote padrão:** porção do imóvel, resultante de loteamento ou desmembramento, com testada para a via e área mínima determinada pelo zoneamento;
- q) **torre** - parte da construção situada acima da base;

§ 2º Não farão parte da área computável de uma edificação, para os fins da alínea h) do § 1º deste artigo, quaisquer compartimentos não vedados por paredes em pelo menos dois de seus lados, bem como sacadas e varandas de até 3m², sendo desconsiderado no máximo 6m² por unidade autônoma, sendo o restante computado para todos os efeitos da presente lei.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 7. Este Código tem como objetivos:

I - Promover e assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território;

II - Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;

III - Promover o aperfeiçoamento da legislação edilícia municipal visando a segurança das edificações, conservação ambiental e melhoria da paisagem urbana.

TÍTULO II

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto arquitetônico e expedida o Alvará de Construção para a sua realização.

Parágrafo único. Uma obra de construção ou ampliação será considerada iniciada assim que estiver com a infraestrutura pronta.

Art. 9. Para fins de documentação e fiscalização o Alvará de Construção para as obras em geral, deverá permanecer no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Parágrafo único. Esses documentos deverão ser protegidos contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização da Municipalidade, durante as horas de trabalho.

Art. 10. Todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado.

CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA NOS AMBIENTES DE TRABALHO DAS CONSTRUÇÕES

Art. 11. As obras no Município devem atender a NR-18 – Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho ou qualquer outra que vier a substituí-la, no que couber a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção.

§ 1º As normas regulamentadoras consideram atividades da Indústria da Construção as constantes do Quadro I, Código da Atividade Específica, da NR-4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e as atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral, de qualquer número de pavimentos ou tipo de construção, inclusive manutenção de obras de urbanização e paisagismo.

§ 2º É vedado o ingresso ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas na NR-18 e compatíveis com a fase da obra.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§ 3º A observância do estabelecido na NR-18 não desobriga os empregadores do cumprimento das disposições relativas às condições e meio ambiente de trabalho, determinadas na legislação federal, estadual e/ou municipal, e em outras estabelecidas em negociações coletivas de trabalho.

Art. 12. Durante a execução das obras, o profissional responsável deverá pôr em prática todas as medidas possíveis, para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro, no trecho abrangido pelas mesmas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

CAPÍTULO III

DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 13. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho, autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos proprietários da obra a despesa de remoção e as sanções cabíveis.

Art. 14. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da via, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outros equipamentos ou instalações de interesse público.

Art. 15. A instalação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolva a obra terá sua licença concedida pelo órgão municipal competente mediante exame:

- I - Das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho;
- II - Dos inconvenientes ou prejuízos ao trânsito de veículos e pedestres;
- III - Dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar aos imóveis lindeiros.

§ 1.º Os canteiros de obras isentos de licenciamento, aqueles locados no mesmo imóvel da obra, também deverão atender os incisos deste artigo.

Art. 16. Compete aos geradores de Resíduos de Construção Civil (RCC) a responsabilidade sobre o gerenciamento dos resíduos produzidos nas atividades de construção, reformas, reparos e demolições de estruturas, edificações e estradas, bem como, por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Art. 17. Deverá ser elaborado Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), em cumprimento às normativas e legislações Federal e Estadual, de acordo com Lei Municipal específica, nos casos específicos da obrigatoriedade, segundo a Resolução Conama 307/2002.

CAPÍTULO IV



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

DA MOVIMENTAÇÃO DE TERRA

Art. 18. Todo movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico, a fim de assegurar sua estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento de águas pluviais e fluviais ou não modificar a condição natural de áreas de preservação permanente.

§ 1º São obrigatórios muros de arrimo (devidamente impermeabilizados) sempre que os cortes ou aterros ocorrerem junto às divisas do terreno ou alinhamento, sendo total responsabilidade e custas pelo proprietário que está efetuando o movimento de terra.

§ 2º Quando da execução de muro de arrimo, deve-se encaminhar projeto para aprovação junto à Prefeitura Municipal, para obtenção de alvará de construção. Quando cabível, a Secretaria responsável pela análise de projetos pode solicitar parecer de órgão ambiental competente.

§ 3º Todo movimento de terra e atividades de terraplanagem (corte e/ou aterro) é uma obra que deve estar devidamente embasada através da apresentação de projeto técnico, elaborado por profissional legalmente habilitado e com Anotação de Responsabilidade Técnica.

CAPÍTULO V

DOS TAPUMES E DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 19. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos operários, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto neste Capítulo, nas normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, aos regulamentos emitidos pelo Ministério do Trabalho e do Emprego e em outras normas legais.

Art. 20. Nenhuma construção, ampliação, reconstrução, reforma ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades ou de pintura e pequenos reparos na edificação.

§ 1º Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pela Prefeitura Municipal, do Alvará de Construção ou do Alvará para Demolição.

§ 2º Os tapumes recuarão para o alinhamento predial tão logo estejam concluídas as fundações, vedações e revestimentos situados nos primeiros 3,00m de altura sobre a calçada, e serão integralmente retirados para que seja efetuada a vistoria do Habite-se.

Art. 21. Na instalação dos tapumes, eles não poderão ocupar largura superior à metade do passeio, nem superior a 2,00 (dois) metros; em caso de passeios menores que 2,00 metros deverão ser deixados 50% do passeio livre para circulação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§1º. A Prefeitura Municipal poderá autorizar ocupação superior à fixada neste artigo, quando for tecnicamente comprovada sua necessidade, desde que sejam adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres;

§2º. Quando a largura do passeio resultar inferior a 0,90m (noventa centímetros) e se tratar de obra em logradouro público sujeito a intenso tráfego de veículos, deverá ser solicitada autorização municipal competente, para desviar o trânsito de pedestres para parte protegida do leito carroçável;

§3º. Quando o tapume for executado em forma de galeria, para a circulação e proteção de pedestres, será permitida a existência de compartimentos superpostos, como complemento da instalação do canteiro da obra, desde que as larguras permissíveis do inciso I do artigo anterior e desde que os compartimentos e pontaletes de sustentação da galeria distem no mínimo 50 (cinquenta) centímetros do meio-fio; deve assegurar passagem livre e uniforme de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 22. Os tapumes:

- I. deverão ser de madeira, PVC, metálicos ou materiais similares;
- II. deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros), construídos a partir do chão;
- III. garantir perfeita vedação quanto à visibilidade, não sendo permitido apresentar nenhum tipo de transparência;
- IV. ser executados ao prumo, em perfeitas condições, garantindo a segurança dos pedestres, devendo ser totalmente vedados, permanecendo assim durante toda a execução da obra;
- V. não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outros equipamentos de interesse público;
- VI. deverão observar as distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local;
- VII. quando construídos em esquinas de logradouros, deverão garantir a visibilidade dos veículos;
- VIII. excepcionalmente, nos casos em que haja necessidade do fechamento com tapume ocupando toda a área do passeio, deverá ser prevista uma faixa de 1,20 m (um metro e vinte) na via para trânsito de pedestres, protegida e separada da circulação de veículos, mediante autorização prévia do Departamento de Trânsito.

§ 1º Deverá ser apresentado projeto de tapume junto ao Projeto Arquitetônico ou em folha anexa.

§ 2º A área remanescente de calçada, após execução de tapume, durante execução da obra, deverá ter pavimento adequado, acessível, e estar livre de materiais de construção, entulhos, ou qualquer elemento que obstrua a circulação.

§ 3º Quando o tapume for executado em forma de galeria, para a circulação e proteção de pedestres, será permitida a existência de compartimentos superpostos, como complemento da instalação do canteiro da obra, desde que as larguras permissíveis do inciso I do artigo anterior e desde que os compartimentos e pontaletes de sustentação da galeria distem no mínimo 50 (cinquenta) centímetros do meio-fio; deve assegurar passagem livre e uniforme de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 4º Quando a largura do passeio resultar inferior a 0,90m (noventa centímetros) e se tratar de obra em logradouro público sujeito a intenso tráfego de veículos, deverá ser solicitada autorização municipal competente, para desviar o trânsito de pedestres para parte protegida do leito carroçável.

Art. 23. Os andaimes:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

I – Deverão apresentar perfeitas condições de segurança;

II- Deverão prever faixa com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livre de qualquer obstáculo (poste, árvore, placas) para a circulação dos pedestres;

III - Deverão prover efetiva proteção de árvores, aparelhos de iluminação pública, redes telefônicas, da distribuição de energia elétrica, postes e quaisquer outros equipamentos;

IV- A responsabilidade pelo bom estado de conservação e pela segurança nos andaimes e tapumes é exclusiva do proprietário e/ou executor da obra.

Art. 24. Em obras de edificações com mais de 9,00m (nove metros) de altura ou três pavimentos, será exigido:

- I. o uso de tela de proteção em todas as fachadas da edificação;
- II. colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas" ou andaimes mecânicos.

§ 1º as bandejas salva-vidas e os andaimes deverão atender as disposições contidas nas normas da ABNT do Ministério do Trabalho.

Art. 25. Em casos de paralisação das obras, por prazo superior a 6 (seis) meses, os tapumes deverão ser recuados até o alinhamento e os andaimes retirados.

Art. 26. Os andaimes, telas, bandejas salva-vidas, guarda-corpos e outras proteções necessárias às obras de construção, ampliação e demolição, obedecerão rigorosamente ao disposto nos regulamentos emitidos pelo Ministério do Trabalho e do Emprego.

CAPÍTULO VI

DAS CALÇADAS, PASSEIOS E VEDAÇÕES

Art. 27. A construção, reconstrução e conservação dos passeios dos logradouros e vedações, em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, compete aos proprietários ou possuidores e são obrigatórios, devendo ser feitas de acordo com as especificações definidas nesta Lei e na Lei do Sistema Viário.

§ 1º. A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública sempre que for alterado o estado natural do terreno.

§ 2º. O muro de arrimo e de proteção poderá ser indicado em planta baixa e cortes do projeto arquitetônico.

Art. 28. Os terrenos não edificados situados em vias pavimentadas deverão ser vedados com muros ou cercas.

Art. 29. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a executar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Art. 30. A pavimentação dos passeios deverá atender o disposto em lei específica que trata da norma de padronização das calçadas nos passeios públicos do Município, bem como instalar o piso tátil, conforme NBR 9050 e atualizações.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 31. Ficam expressamente proibidos quaisquer construções sobre os passeios públicos, bem como:

- I. degraus ou rampas para acesso às edificações;
- II. instalação de toldos com estrutura fixa no passeio;
- III. instalação de canteiros de flores com muretas ou jardinagem com pedras grandes, os quais devem ser rentes à calçada, evitando obstáculos e acidentes;
- IV. os passeios públicos deverão apresentar inclinação máxima de 3% para escoamento da água pluvial.

Art. 32. No caso de obras novas, regularização ou ampliação, todas deverão apresentar projeto de passeio conforme normas e decretos vigentes junto aos demais projetos, e o passeio deve ser executado conforme projeto aprovado.

Art. 33. A construção de pórticos em locais que reúnam público deverá ter entrada e saída com largura nunca inferior a 3,50 metros (três metros e cinquenta) e altura superior a 4,50 metros (quatro metros e meio).

Art. 34. São proibidos o uso de cacos de vidro em muros e o uso de cercas com arame farpado dentro do perímetro urbano.

Art. 35. A instalação de concertinas, deverá ser interna ao perímetro do terreno a ser protegido, com altura mínima de 2,5m (dois metros e meio), não sendo permitido o uso de arame farpado.

Art. 36. A proteção com eletrificação em muros de divisa com terceiros poderá ser feita, desde que atenda os seguintes requisitos mínimos:

- I- apresentação de Anotação e/o Registro de Responsabilidade Técnica de projeto e execução do serviço, firmado por profissional devidamente habilitado;
- II- atender às normas NBR 5410 e NBR 16786, ou suas eventuais substitutas, assegurando-se de que as atualizações mais recentes das normas sejam seguidas;

III- apresentação de Declaração de Concordância do proprietário do imóvel limpo acompanhada de título de propriedade, se a cerca for instalada junto à divisa de imóvel edificado ou na posição vertical. Havendo recusa por parte do confrontante, a cerca somente poderá ser instalada com um ângulo máximo de 45° (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado;

IV- a cerca energizada deverá ser instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares e o primeiro fio de arame energizado deverá estar a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do solo, considerando o nível mais alto entre os lotes vizinhos;

V- a altura máxima da cerca energizada, a partir do primeiro fio, não poderá ultrapassar 1,0m (um metro);

VI- o espaçamento horizontal entre os arames energizados e/ou entre o primeiro arame energizado e a estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10 cm (dez centímetros) e 20 cm (vinte centímetros);

Art. 37. A construção de paraciclos nas calçadas, só será permitida desde que autorizada pela Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN) e desde que o passeio tenha a faixa livre de 1,20 metros (um metro e vinte centímetros).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§ 1.º Os paraciclos a serem implantados deverão necessariamente seguir o modelo constante no ANEXO I.

§ 2.º Os paraciclos existentes que não atendam ao modelo constante no ANEXO I, deverão ser retirados ou substituídos em um prazo de 01 (um) ano a contar da aprovação da lei.

§ 3.º Não são permitidos bicicletários ou paraciclos nas faixas de serviço.

§ 4.º Priorizar a instalação dos paraciclos paralelos à via, de forma a otimizar o espaço da calçada.

§ 5.º A distância mínima entre os paraciclos, quando instalados paralelos, é de 0,90m (noventa centímetros), de forma a evitar choque e embaraçamento entre as bicicletas e consequentes danos às mesmas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE ÀS EDIFICAÇÕES

Art. 38. Devem atender às condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida estabelecidas neste código, normas técnicas e legislação correlata a edificação nova e a edificação existente em caso de sua reforma, ampliação, reconstrução, requalificação ou regularização, quando destinada a uso:

- I. residencial, quando destinadas à habitação coletiva ou transitória;
- II. Coletivo (incluso comercial);
- III. público, entendido como aquele administrado por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinado ao público em geral;

Art. 39. Ficam dispensadas do atendimento das exigências estabelecidas no artigo anterior:

- I. edificações residenciais unifamiliares;
- II. espaço e o compartimento de utilização restrita e exclusiva em edificação destinada a uso não residencial, tais como casas de máquinas, barriletes, passagem de uso técnico e outros com funções similares;
- III. espaço onde se desenvolve atividade específica que justifique a restrição de acesso.

Art. 40. Calçadas com declividade acima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) não poderão integrar rotas acessíveis.

TÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I

DA SEGURANÇA DAS EDIFICAÇÕES NAS ÁREAS INUNDÁVEIS

Art. 41. Toda a edificação localizada nas áreas de recorrência de inundação da sede urbana de União da Vitória deverá, obrigatoriamente, ter o piso de soleira acima da cota de 25 anos de tempo de recorrência (cota 747,82m).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§ 1º As ampliações ou novas construções deverão fazer as adequações necessárias para o piso de soleira acima da cota indicada neste artigo, tanto para edificações térreas, em pilotis, segundo pavimento ou mais.

§ 2º Os usos públicos (como por exemplo museus, teatro, cinemas), além de respeitar a cota de soleira de 25 anos indicada neste artigo, deverão apresentar cuidados especiais na edificação, como uso de materiais resistentes à água e não corrosivos, centrais elétricas elevadas, segundo pavimento para armazenamento dos bens públicos de valor, dentre outros, localizados acima da cota de 100 anos.

Art. 42. Indica-se que as edificações inseridas nas áreas dentro da cota de inundação de 100 anos (cota 750,03m), sigam as seguintes recomendações:

- I. Uso de materiais resistentes à submersão ou contato com a água;
- II. Localização de equipamentos elétricos, como o quadro de distribuição de energia, acima da cota de 25 anos (cota 747,82m);
- III. Previsão do desligamento do sistema de alimentação durante o período de cheia;
- IV. Proteção dos aterros contra erosões;
- V. Previsão dos efeitos das enchentes nos projetos hidrossanitários;
- VI. Estruturalmente, as construções devem ser projetadas para resistir a: (i) pressão hidrostática, que pode causar problemas de vazamento; (ii) empuxos e momentos; (iii) erosão.
- VII. Fechamento de aberturas, como portas, janelas, e dispositivos de ventilação quando é desejado proteger o piso submetido a inundação;
- VIII. Estanqueidade e reforço das paredes de porões e pisos sujeito à inundação;
- IX. Ancoragem de parede contra deslizamentos;
- X. Para os pisos previstos que inundem, prever o escoamento através da obra, evitando o desmoronamento de paredes;
- XI. Prever o transporte de material de valor para pisos superiores ou abrigos.

CAPÍTULO II

DAS HABITAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 43. Toda habitação residencial deverá conter, ao menos:

- I. um compartimento, contendo vaso sanitário, lavatório interno ou externo e chuveiro, com área e altura conforme Quadro 01;
- II. um compartimento, compartilhado ou não com função de copa, sala de jantar ou de estar, contendo ao menos uma pia, com área e altura conforme Quadro 01;
- III. um compartimento destinado a dormitório com área e altura conforme Quadro 01;

Art. 44. As habitações residenciais podem ter outros cômodos, conforme Quadro 01.

Quadro 01 - Áreas e alturas mínimas dos compartimentos das habitações residenciais		
Ambiente	Área Mínima	Pé direito
Dormitório	6,00 m ²	2,50m
Cozinha	2,00 m ²	2,30m



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Instalação sanitária	1,50 m ²	2,30m
----------------------	---------------------	-------

§ 1º As habitações residenciais poderão ter outros compartimentos adicionalmente aos citados no caput do presente artigo, sendo a altura interna não inferior a 2,50m para compartimentos de uso continuado e 2,30m para compartimentos de uso eventual.

§ 2º O acesso ao compartimento sanitário não poderá se dar através do compartimento destinado à cozinha.

§ 3º Sujeitam-se, as edificações residenciais, às exigências de reserva de espaço, coberto ou descoberto, interno ao lote onde situadas, para fins de estacionamento, de conformidade com o Capítulo VIII da presente Lei.

§ 4º Os cômodos das habitações institucionais podem ter exigências adicionais pela Vigilância Sanitária se consideradas como habitações de saúde.

Art. 45. Às áreas comuns das habitações coletivas aplicam-se as exigências de acessibilidade e evacuação contidas nas NPT'S do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Seção I

Das Habitações em Série ou Geminadas

Art. 46. Consideram-se edificações em série ou geminadas, as unidades de residências multifamiliares contíguas, em unidades autônomas que possam usar uma parede comum em alvenaria, alcançando até a altura da cobertura, constituindo no seu aspecto externo uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria.

Art. 47. As edificações em série são provenientes de parcelamento aprovado em conjunto com a aprovação das edificações agrupadas horizontalmente, geminadas ou isoladas, sendo:

- I. paralelas ao alinhamento predial: edificações situadas ao longo das vias públicas, geminadas ou não;
- II. transversais ao alinhamento predial: edificações cuja disposição exija a abertura de via de circulação interna.

§ 1º Além do disposto no que couber, as edificações em série ou geminadas obedecerão ao que segue:

- I. cada unidade deverá ter acesso interno à unidade independente;
- II. ter no máximo 2 (dois) pavimentos por unidade residencial;
- III. ter instalações elétricas, hidrossanitárias e complementares independentes entre si;
- IV. obedecer às mesmas normas técnicas exigidas para as obras internas dos condomínios urbanísticos de lotes, previstas na Lei de Parcelamento do Solo.

As residências multifamiliares em série, horizontais, deverão dispor de área comum de recreação com área mínima de 9,00m², somando-se ao mínimo a área de 4,00m² por moradia individual excedente a quatro. Com círculo inscrito mínimo de 3,0 m.

Seção II



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Das Habitações Coletivas

Art. 48. São consideradas as edificações que comportarem duas ou mais unidades habitacionais autônomas, com áreas de circulação interna comuns, sendo que estas possuirão:

- I. local centralizado para coleta de lixo;
- II. portaria com caixa de distribuição de correspondências em local centralizado;
- III. atender as exigências do Corpo de Bombeiros quanto à prevenção e combate de incêndios e disposições do presente Código;
- IV. atender aos requisitos legais de acessibilidade conforme legislações e normas vigentes para as áreas comuns, de lazer e recreação;
- V. área de recreação, que será exigida quando a área edificada comportar 5 ou mais unidades e terá seu cálculo proporcional ao número de compartimentos, de acordo com o abaixo previsto:
 - a) dispor de área comum de recreação com área mínima de 9,00m², somando-se ao mínimo a área de 4,00m² por moradia individual excedente a quatro;
 - b) deverão ser previstos espaços com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);
 - c) não será admitida área de recreação em poços de iluminação e ventilação ou locais sem condição de iluminação e ventilação naturais;
 - d) facilidade de acesso através de partes comuns e delimitadas das passagens de veículos;
- VI. local para estacionamento ou guarda de veículos;
- VII. instalação de tubulação para antenas de TV e lógica;
- VIII. instalação de tubulação para telefones;
- IX. instalação de interfone;
- X. instalação de elevadores, conforme normas do Corpo de Bombeiros do Paraná, NBR 9050, NBR 9077;
- XI. instalação de elevadores para edificações com número de pavimentos maior que 4, considerando o 1º pavimento o térreo, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio. No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como um pavimento;
- XII. instalação de para-raios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros;
- XIII. central de gás, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único. O dimensionamento dos compartimentos deverá obedecer às normas que regem partes da edificação, constantes deste Código.

Art. 49. As edificações coletivas podem apresentar-se sob forma de conjuntos habitacionais.

Art. 50. Qualquer conjunto habitacional deverá estar de acordo com o traçado do sistema viário básico, com as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental, determinados pela Municipalidade.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Art. 51. Toda construção destinada a atividade não residencial, isolada ou coletiva horizontal ou vertical, exclusivo ou misto com uso residencial, além das exigências deste Código, deverá respeitar as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e as normas federais, estaduais e municipais, contendo ao menos:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- I. um local de trabalho, acessível ao público, com área e altura conforme Quadro 02 deste artigo;
- II. um compartimento sanitário destinado a funcionários, contendo no mínimo um vaso sanitário e um lavatório, externo ou interno, com área e altura conforme Quadro 02 de que trata o inciso I.

Quadro 02 - Áreas e alturas mínimas dos compartimentos das habitações comerciais		
Ambiente	Área Mínima	Pé direito
Local de trabalho	6,00m ²	3,00m
Instalação Sanitária	2,00m ²	2,30m

§ 1º As construções poderão ter outros compartimentos, sendo a altura interna não inferior a 3,00m para compartimentos onde haja acesso do público externo, 2,50m para compartimentos de uso continuado e 2,30m para compartimentos de uso eventual.

§ 2º Havendo local de trabalho independente do citado no inciso I do caput do presente artigo, onde haja permanência somente de funcionários e acesso apenas eventual da clientela, a altura interna mínima será de 2,50m.

§ 3º Admite-se a construção interna de mezaninos, com altura interna mínima de 2,30m desde que a parte superior seja destinada à finalidade de que trata o § 1º deste artigo e desde que 50% ou mais da área de trabalho tenha altura mínima superior a 3,00m, considerando as seguintes condições:

- a) ter parapeito ou guarda-corpo com altura mínima 1,10m;
- b) ter escada fixa de acesso;
- c) possuírem acessibilidade plena e equipamentos para acesso vertical conforme normas vigentes;
- d) não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído;
- e) ter sua área adicionada, para efeito de cálculo dos vãos de iluminação e ventilação, à área do pavimento inferior (considerando-se o mezanino como compartimento habitável);
- f) atender às normas de acessibilidade, com exceção dos locais destinados a depósitos, sem permanência de pessoas.

§ 4º Caso seja previsto sanitário para clientes, pelo menos 5% do total, com mínimo de um, deverá ser utilizável por pessoa com deficiência (PcD) conforme a norma NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 5º A exigência de compartimento sanitário de que trata a alínea b) do caput deste artigo poderá ser suprida de modo coletivo, em relação à soma das áreas úteis dos locais de trabalho, inclusive em conjuntos destinados a organizações diversas, sendo nesse caso obrigatório o mínimo de três compartimentos sanitários.

§ 6º Aos hotéis, hospedarias e pousadas, aplicam-se, além do contido no caput e parágrafos do presente artigo, as exigências do inciso III do Art. 5º da presente Lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§ 7º A exigência de que trata o inciso II do caput do presente artigo não desobriga o cumprimento da legislação trabalhista e das normas do Ministério do Trabalho e Emprego, relativas ao número mínimo de aparelhos sanitários destinados a funcionários, de acordo com a natureza da atividade econômica exercida.

§ 8º Sujeitam-se, as edificações para atividades não residenciais de baixo impacto, às exigências de reserva de espaço, coberto ou descoberto, interno ao lote onde situadas, para fins de estacionamento, de conformidade com o Capítulo VII - Das Vagas de Estacionamento, da presente Lei.

Art. 52. Às áreas comuns das edificações coletivas, horizontais ou verticais, para uso não residencial, aplicam-se as exigências de acessibilidade e evacuação contidas na norma NBR-9077 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 53. Sempre que o objeto da atividade não residencial seja sujeito à vigilância sanitária, aplicam-se aos compartimentos as exigências contidas na norma específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Lei Estadual 13.331/2001 (Código Sanitário Estadual).

Art. 54. Todas as atividades não residenciais deverão ser dotadas de dispositivos de segurança e prevenção contra incêndio e pânico de conformidade com as determinações da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e normas federais, estaduais pertinentes.

Art. 55. As edificações comerciais dotadas de circulação vertical deverão observar, além das normativas do Corpo de Bombeiros:

- I. O elevador ou conjunto de elevadores da edificação obedecerá ao cálculo de tráfego estabelecido na norma NBR 5665/1983.

Seção I

Dos Serviços Destinados a Produtos Perigosos

Art. 56. Além das exigências deste Código, as edificações ou instalações destinadas a varejistas e atacadistas de produtos perigosos – inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, tóxicos, corrosivos ou radioativos, no estado sólido, líquido e gasoso – deverão obedecer às normas da ABNT e normas específicas de autoridades competentes, tais como Corpo de Bombeiros, Exército Brasileiro, etc.

Seção II

Dos Serviços De Abastecimento de Combustível

Art. 57. Os postos de serviços destinados a abastecimento, lavagem e limpeza de veículos, em conjunto ou isoladamente devem atender:

- I- A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida apenas para postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transportes e entidades públicas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

II- Tanques enterrados deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1,00m (um metro), e instalados à profundidade mínima de 1,00m (um metro);

III- Tanques de armazenamento e bombas de abastecimento devem ser afastados no mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento predial e divisas do lote;

IV- Haverá calha coletora, coberta e com grelha, em toda a extensão dos limites do lote direcionada às caixas de retenção de sólidos e separadora de água e óleo;

V- As construções e instalações estarão dispostas de tal forma que os vizinhos e logradouros públicos não serão atingidos por vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação e lavagem;

VI- Possuírem vestiário e instalação sanitária para funcionários;

Art. 58. Serviços de lavagem, abastecimento, lubrificação deverão possuir em seu sistema de esgoto caixa de cisterna de sólidos e caixa separadora de água e óleo. Graxas e óleos devem ser armazenados para reciclagem e proibido sua dispensa em esgoto pluvial ou cloacal.

CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES PARA REUNIÃO DE PÚBLICO

Art. 59. Aplicam-se às edificações destinadas a reuniões, cultos, aulas ou apresentação de espetáculos, os dispositivos da NBR-9077 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e do Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná (Diretriz 001/2001), cumulativamente com as seguintes exigências:

- I. área mínima de 1,00m² por frequentador previsto e altura interna mínima de 3,00m para áreas iguais ou inferiores a 50m² e de 3,60m para áreas superiores a 50m²;
- II. existência de compartimentos sanitários, no mínimo de três, dois deles separados por gênero e um utilizável por pessoas com deficiência e locomoção reduzida, conforme a norma NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, com previsão, em cada um deles, de um vaso sanitário e um lavatório, a cada 100m² de área da sala principal, admitida, no caso do sanitário masculino, a substituição de 50% dos vasos sanitários por mictórios;
- III. existência de um átrio ou sala de espera, com área mínima de 10% da área útil da sala principal.

§ 1º No caso de salas de aula com área inferior a 100m², os compartimentos sanitários de que trata a alínea b) do caput do presente artigo poderão ser reunidos em baterias coletivas distantes não mais de 30m da sala mais afastada.

§ 2º No caso de escolas, a área de que trata a alínea c) do caput do presente artigo poderá ser constituída por corredores ou varandas de acesso, vedadas ou não.

§ 3º Sujeitam-se, as edificações destinadas a reuniões, cultos, aulas ou apresentação de espetáculos, às exigências de reserva de espaço, coberto ou descoberto, interno ao lote onde situadas, para fins de estacionamento, de conformidade com o Capítulo VIII da presente Lei.

Art. 60. Os dispositivos do Art. 52 e seus parágrafos aplicam-se não somente às edificações isoladas destinadas a reuniões, cultos, aulas e espetáculos, como também aos compartimentos de mesma finalidade inseridos em conjuntos edifícios de finalidade diversa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 61. Nas partes destinadas a uso pelo público em geral, serão previstos:

- I. circulação de acesso e escoamento;
- II. condições de perfeita visibilidade;
- III. espaçamentos entre filas e séries de assentos;
- IV. locais de espera;
- V. instalações sanitárias;
- VI. lotação máxima fixada.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES DE SAÚDE

Art. 62. Grupo das Edificações para Uso de Saúde:

§ 1º São edificações destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive clínicas veterinárias, com ou sem internação, incluso mais:

- I. Hospitais e casas de saúde;
- II. Maternidades;
- III. Clínicas médicas, odontológicas, radiológicas, de recuperação física ou mental;
- IV. Ambulatórios;
- V. Prontos-socorros;
- VI. Postos de saúde;
- VII. Bancos de sangue ou laboratório de análises clínicas.

§ 2º Os hospitais, casas de saúde, maternidades e prontos-socorros devem em suas edificações possuir instalação de energia elétrica autônoma (gerador ou equivalente) com iluminação de emergência;

§ 3º As edificações para usos de saúde deverão obedecer às condições estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais pertinentes e concernentes às legislações específicas da Vigilância Sanitária Estadual e do órgão ambiental estadual.

Art. 63. Além dos os requisitos elencados no Art. 62, todos estabelecimentos de assistência à saúde ou de interesse à saúde que se classifiquem como Alto Risco, devem possuir o documento chamado Projeto Básico de Arquitetura – PBA, aprovado pela Vigilância Sanitária.

§ 1.º A classificação de risco dos estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse da saúde se encontram na Resolução 1034/2020/SESA-PR ou qualquer uma que vier a substituí-la.

Art. 64. As atividades que fizerem uso de radiação ionizante ficam obrigadas a submeter o Projeto de Blindagem Radiológica para aprovação da Vigilância Sanitária.

Art. 65. A aprovação do PBA que se refere o Art. 62 não exime o proprietário da aprovação do projeto arquitetônico também pela Secretaria Municipal de Planejamento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

CAPÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 66. As edificações para usos industriais, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e as normas federais, estaduais e municipais e, visando a qualidade de vida da população dependerão de aprovação e aceitação por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos potencialmente poluidores, e ainda:

I- Fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos que concentrem calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto e das paredes da própria edificação ou das vizinhas;

II- Edificações destinadas a indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

a) nos recintos de fabricação ter as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, impermeável, lavável e resistente a produtos químicos agressivos;

b) ter piso revestido com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;

c) incomunicabilidade com os compartimentos sanitários;

d) ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela com tela milimetrada.

§ 1º As indústrias só poderão ser instaladas em áreas definidas pelo Plano Diretor, e quando couber, poderá ser exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

§ 2º Os espaços deverão atender as normas de acessibilidade, do Corpo de Bombeiros Militar e apresentar as licenças ambientais pertinentes.

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS

Art. 67. As edificações do poder público municipal estadual ou federal terão suas exigências fixadas por leis específicas, dependendo da tipologia da obra e do uso a que se propõem, de acordo com parâmetros da Lei de Parcelamento municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

CAPÍTULO VIII

DAS HABITAÇÕES MISTAS

Art. 68. As edificações para usos mistos e complexos de múltiplo uso, onde houver uso residencial, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis para cada atividade em separado, deverão atender as seguintes condições:

I- Os halls de entrada e as circulações horizontais e verticais, que dão acesso ao nível de cada piso, serão independentes para cada uso;

II- Os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados continuamente.

CAPÍTULO IX

DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 69. Deverão ser seguidos os seguintes critérios:

Quadro 03 - Áreas e alturas mínimas dos compartimentos das habitações transitórias		
Ambiente	Área Mínima	Pé direito
Quartos/suítes	8,00m ²	3,00m
Refeitório	1,00m ² /hóspede	3,00m
Locais de trabalho	6,00 m ²	3,00m
Sanitários/lavabos hóspedes	2,00m ²	2,70m
Sanitários/lavabos/vestiários funcionários	1,5m ² /funcionário	2,70m

§ 1º Devem possuir:

- vagas de garagem e/ou estacionamento para 50% do número de unidades de hospedagem em hotéis;
- entrada de serviço independente;
- 01 (um) elevador, quando com 03 (três) ou mais pavimentos;
- área de embarque e desembarque de passageiros, defronte à entrada principal, sem prejuízo da largura normal do passeio existente, para no mínimo 02 (dois) veículos, sendo dispensados as pensões e albergues;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

- e) sanitário para portadores de necessidades especiais na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro a cada 20 leitos, por sexo;
- f) áreas comuns com sanitários adaptados para ambos os sexos.

§ 2º Nos motéis, obrigatoriamente deverá haver uma vaga de garagem por unidade de hospedagem anexada a esta e interna ao perímetro do terreno;

§ 3º A adaptação de qualquer edificação para este tipo de uso de hospedagem terá que atender integralmente às exigências deste Código.

CAPÍTULO X

DAS HABITAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 70. Quando da implementação habitações temporárias, deverá ser apresentada solução para a destinação do efluente de sanitários, cozinhas e lavanderias.

Art. 71. Estruturas modulares como containers e assemelhados serão consideradas edificações fixas quando tiverem fundações e/ou quando permanecerem no mesmo local por mais de 6 meses.

CAPÍTULO XI

DAS HABITAÇÕES SEM DETERMINAÇÃO DE USO

Art. 72. Estabelecimentos comerciais sem determinação de uso poderão ter necessidades de alteração em suas estruturas funcionais quando for se instalar estabelecimento de saúde ou de interesse da saúde na edificação.

Art. 73. O proprietário da obra a ser autorizada deve apresentar Termo de Compromisso previamente à expedição do Alvará de Construção se comprometendo a realizar as adequações necessárias de que trata o Art. 66, conforme modelo do Anexo II.

TÍTULO IV

DOS REQUISITOS DE PROJETO

CAPÍTULO I

DAS PAREDES



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 74. Os materiais de construção das edificações, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 75. As edificações terão paredes constituídas de quaisquer materiais duráveis, que sejam normalizados pela ABNT.

§ 1º As paredes externas em material combustível, inclusive madeira, guardarão afastamento mínimo de 1,50m das divisas do lote onde situadas.

§ 2º Em todas as edificações que formem conjuntos de unidades individuais, residenciais ou não, as paredes divisórias entre unidades serão de material incombustível e com isolamento acústico de acordo com critérios de desempenho acústico de edificações habitacionais ABNT NBR 15.575/2013.

§ 3º Considera-se suprido o isolamento acústico de que trata o § 2º do presente artigo, com um dos seguintes arranjos, assegurado ao autor do projeto o direito de propor e comprovar outras formas de obter isolamento igual ou superior:

- I. alvenaria de tijolos ou blocos de concreto sem revestimento, com espessura de 20cm;
- II. alvenaria de tijolos ou blocos de concreto, revestida em ambas as faces com mínimo de 2,5cm em cada face, com espessura de 15cm; concreto moldado in loco, sem revestimento, com espessura de 10cm;
- III. concreto moldado in loco, revestido em ambas as faces, com mínimo de 1,5cm em cada face, com espessura de 7cm.

§ 4º Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre unidades autônomas ou habitações distintas geminadas ou multifamiliares ou se construídas na divisa do lote, com apenas uma parede, deverão ter 0,20m (vinte centímetros) de espessura mínima.

§ 5º Os pavimentos acima do solo que não forem vedados por paredes perimetrais deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas com altura mínima de 1,10 (um metro e dez centímetros), resistente a impactos e a pressão e se utilizados elementos vazados, possuírem vãos menores que 15 (quinze) centímetros.

Art. 76. É vedado o uso de madeira como elemento construtivo das edificações ou partes das edificações onde haja depósito, manipulação ou dispensação de material combustível ou explosivo.

Art. 77. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I resistência ao fogo;
- II impermeabilidade;
- III estabilidade da construção;
- IV bom desempenho térmico e acústico das unidades;
- V acessibilidade.

Art. 78. O órgão competente da municipalidade poderá impedir emprego de material que julgar inadequado e, em consequência, exigir seu exame, às expensas do responsável técnico ou do proprietário, em laboratório de entidade reconhecida oficialmente.

CAPÍTULO II



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

DAS ABERTURAS PARA INSOLAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 79. Todos os compartimentos, de todos os tipos de edificação, terão aberturas para insolação, contidos em qualquer plano, voltados para áreas de logradouros públicos, recuos do próprio imóvel, ou área de servidão estabelecida legalmente, com área de:

- I. 1/6 (um sexto) da superfície útil do piso do(s) compartimento(s) que estiverem sendo iluminados para compartimentos de permanência prolongada;
- II. 1/10 (um décimo) da superfície útil do piso do(s) compartimento(s) que estiverem sendo iluminados para compartimentos de permanência eventual;
- III. 1/16 (um sobre dezesseis) da superfície útil do piso do(s) compartimento(s) que estiverem sendo iluminados, para compartimentos de acesso restrito a pessoas.

§ 1º Considera-se, para os efeitos do caput deste artigo, compartimentos de permanência prolongada, nas edificações de natureza residencial, os dormitórios, as salas de qualquer espécie e os escritórios eventualmente existentes, sendo considerados de permanência eventual os demais compartimentos.

§ 2º Considera-se, para os efeitos do caput deste artigo, compartimentos de permanência prolongada, nas edificações destinadas a atividades industriais, comerciais ou de serviços, leves ou pesados, os locais de acesso ao público e os locais de trabalho, inclusive escritórios, sendo os demais compartimentos considerados de permanência eventual, exceto depósitos de mercadorias, que serão considerados de acesso restrito.

§ 3º Considera-se, para os efeitos do caput deste artigo, compartimentos de permanência prolongada, nas edificações destinadas a reunião, culto, aulas e espetáculos todos os locais de acesso ao público e de trabalho, inclusive salas de ensaio, bibliotecas, salas de exposição e escritórios, sendo os demais compartimentos considerados de permanência eventual, exceto depósitos de material de apoio, que serão considerados de acesso restrito.

§ 4º Admite-se iluminação exclusivamente artificial em compartimentos sanitários, corredores, acessos, despensas, adegas e depósitos e em cômodos de edificações comerciais, quando justificada impossibilidade de execução de aberturas, desde que assegurada a necessária ventilação, nos termos do Art. 80, determinações de sinalização e iluminação do Corpo de Bombeiros do Paraná, bem como normas regulamentadoras nacionais.

Art. 80. Todos os compartimentos, de todos os tipos de edificação, terão aberturas para ventilação, contidos em qualquer plano, voltados para áreas de logradouros públicos, recuos do próprio imóvel, ou área de servidão estabelecida legalmente, com área de:

- I. 1/12 (um sobre doze) da superfície útil do piso do(s) compartimento(s) que estiverem sendo iluminados para compartimentos de permanência prolongada.
- II. 1/20 (um sobre vinte) da superfície útil do piso do(s) compartimento(s) que estiverem sendo iluminados para compartimentos de permanência eventual
- III. 1/32 (um sobre trinta e dois) da superfície útil do piso do(s) compartimento(s) que estiverem sendo iluminados, para compartimentos de acesso restrito a pessoas

§ 1º Considera-se, para os efeitos do caput deste artigo, compartimentos de permanência prolongada, nas edificações de natureza residencial, dormitórios, salas de qualquer espécie e escritórios eventualmente existentes, sendo considerados de permanência eventual os demais compartimentos.

§ 2º Considera-se, para os efeitos do caput deste artigo, compartimentos de permanência prolongada, nas edificações destinadas a atividades industriais, comerciais ou de serviços, leves ou pesados, os locais de acesso ao público e os locais de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

trabalho, inclusive escritórios, sendo os demais compartimentos considerados de permanência eventual, exceto depósitos de mercadorias, que serão considerados de acesso restrito.

§ 3º Considera-se, para os efeitos do caput deste artigo, compartimentos de permanência prolongada, nas edificações destinadas a reunião, culto, aulas e espetáculos todos os locais de acesso ao público e de trabalho, inclusive salas de ensaio, bibliotecas, salas de exposição e escritórios, sendo os demais compartimentos considerados de permanência eventual, exceto depósitos de material de apoio, que serão considerados de acesso restrito.

§ 4º Admite-se a ventilação através de poço de ventilação coletivo devendo o dispositivo de ventilação permitir a inscrição de círculo com pelo menos 0,80m de diâmetro, ser visitável na base, ser revestido de material liso, sendo proibida a disposição de janelas de ventilação frente a frente, exceto se pertencentes a uma mesma unidade individual.

§ 5º Admite-se a ventilação através de chaminé, ou através de duto horizontal, em compartimentos sanitários, despensas, adegas e depósitos com área inferior a 10 m², devendo a seção transversal do dispositivo de ventilação respeitar a fração estipulada no caput do presente artigo, permitir a inscrição de círculo com pelo menos 0,30m de raio, vedado o compartilhamento por mais de um compartimento.

§ 6º Admite-se a ventilação através de outro compartimento no caso especial de corredores com área inferior a 10m² e de cozinhas ventiladas através de áreas de serviço, casos em que a abertura de ventilação do compartimento através do qual se dá a ventilação deverá ter área suficiente para o conjunto de compartimentos ventilados.

§ 7º Admite-se ventilação mecânica em qualquer cômodo, desde que sua área máxima não exceda 20,0m².

§ 8º Em todos os casos, deverá atender exigências do Corpo de Bombeiros do Paraná, bem como normas regulamentadoras nacionais.

CAPÍTULO III

DAS FACHADAS

Art. 81. As fachadas poderão ter saliências não computáveis, como área de construção, projetando-se ou não sobre os afastamentos obrigatórios, desde que atendam as seguintes condições:

I- Formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituam área de piso;

II- Não ultrapassem em suas projeções, no plano horizontal, a 0,20 (vinte) centímetros. Caso as projeções passem de 0,20m, o projeto terá que passar por análise do setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão alcançar o limite Máximo de 70 (setenta) centímetros, desde que individuais para cada aparelho, possuam largura e altura não superiores a 1m (um) metro.

§ 2º Nos logradouros onde forem permitidas edificações no alinhamento, não poderão ser projetadas saliências nas respectivas fachadas. Caso haja saliências, o setor responsável pela aprovação de projetos deverá analisar se as saliências terão algum tipo de impacto na circulação de pessoas, para então fazer a emissão de parecer.

§ 3º Todas as fachadas devem ser conservadas, inclusive as das divisas, para enriquecimento da paisagem urbana.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§ 4º Em edifícios de uso misto, comercial e residencial, construídos no alinhamento do lote, deverá ser previsto recuo adequado na área destinada ao acesso de veículos, de modo a garantir que os mesmos não permaneçam sobre a calçada enquanto aguardam a abertura do portão, assegurando a fluidez do trânsito de pedestres e evitando obstruções na via pública.

CAPÍTULO IV DOS BALANÇOS

Art. 82. Em nenhum caso os balanços e demais elementos de obra poderão ultrapassar os limites dos terrenos, a não ser itens especificados neste Código.

§ 1º Nenhum elemento móvel, como folha de porta, portão, janela, grade ou assemelhado, poderá projetar-se além dos limites do alinhamento, em altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), acima do nível do passeio.

CAPÍTULO V DOS MEZANINOS

Art. 83. A construção de jiraus e mezaninos é permitida desde que não sejam prejudicadas as condições de ventilação, iluminação e segurança, tanto dos compartimentos onde estas construções forem executadas, como do espaço assim criado.

Parágrafo único. Os jiraus e mezaninos deverão permitir passagem livre com altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) nos dois níveis de sua projeção.

CAPÍTULO VI DAS CHAMINÉS

Art. 84. As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam ser expelidos de forma a não incomodarem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipados de modo a evitar tais inconvenientes.

§ 1º A qualquer momento o poder municipal competente poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros ou outros dispositivos de controle de poluição atmosférica, a fim de ser cumprido o que se dispõe o presente artigo.

§ 2º A altura das chaminés das indústrias não poderá ser inferior a 5,00m (cinco metros) do ponto mais alto das edificações num raio de 50,00m (cinquenta metros).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§ 3º As chaminés industriais e torres de qualquer espécie deverão obedecer a afastamento das divisas em medidas não inferior a 1/5 de sua altura.

§ 4º No caso de construção de chaminés nas divisas, as mesmas não poderão ter abertura direta para o lado voltado ao vizinho; deverá ter parede junto à chaminé ou dispositivos que dissipem a fumaça para evitar passagem da fumaça para o outro lado da divisa

CAPÍTULO VII

DOS TOLDOS E ACESSOS COBERTOS

Art. 85. Será permitida a colocação de toldos sobre o afastamento frontal ou passeio, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- I- ser engastado na edificação, não podendo haver colunas de apoio;
- II- ter balanço máximo de 2,00m (dois metros), ficando 0,80m (oitenta centímetros) aquém do meio-fio;
- III- não possuir elementos abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;
- IV- não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar placas de utilidade pública.

Parágrafo único. A colocação de toldos, nos afastamentos laterais e de fundos, é permissível desde que apresente:

- I- ter estrutura metálica removível, sendo proibido o fechamento lateral em todo o seu perímetro;
- II- ter afastamento mínimo das divisas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), exceto quando haja muro com altura superior à do toldo.

Art. 86. Acessos cobertos serão permitidos na parte frontal das entradas principais de hotéis, hospitais, clubes, cinemas e teatros, desde que apresente:

- I- ter estrutura metálica ou similar removível;
- II- ter apoios exclusivamente no alinhamento e afastados 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio;
- III- ter passagem livre de altura não inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- IV- ter largura máxima de 2,00m (dois metros);
- V- os toldos e acessos cobertos deverão ter característica de provisoriedade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 87. Parágrafo único. Não serão permitidos acessos cobertos em ruas exclusivas de pedestres (calçadões).

Em prédios de interesse histórico, artístico ou cultural, definidos pelo Município, a instalação de toldos e acessos cobertos está sujeita à parecer do Departamento de Cultura Municipal e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO VIII

DAS COBERTURAS E BEIRAIS

Art. 88. As águas pluviais provenientes das coberturas devem ser recolhidas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o despejo sobre os logradouros ou em lotes vizinhos e, não será permitido beiral que descarrega águas livremente a menos de 0,10 m (dez centímetros) dos limites do lote.

Não entra no cômputo da área construída os beirais das edificações até a um limite de 1,00m (um metro), em relação ao seu perímetro.

CAPÍTULO IX

DAS GUARITAS

Art. 89. As guaritas deverão ter área maior ou igual a 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e possuir um círculo inscrito de diâmetro igual a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e altura máxima 5 m (cinco metros).

Parágrafo único. Podem ser localizadas no recuo frontal obrigatório e caberá aprovação pelo órgão competente da municipalidade se for requerida para ser implantada no passeio.

CAPÍTULO X

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 90. As instalações e equipamentos abrangem os conjuntos de serviços complementares executados durante a construção de uma edificação, os quais deverão ser projetados, calculados e executados visando a segurança, a higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as normas e especificações da ABNT, salvo aos casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código, por força de Lei.

§ 1º As instalações e equipamentos de que trata este capítulo são:

- I. elétricas, telecomunicações e lógica.
- II. de SPDA;
- III. hidrossanitárias;
- IV. de águas pluviais;
- V. de cisternas ou reservatórios de acumulação;
- VI. de depósitos de resíduos sólidos;
- VII. estruturais e de contenção do solo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§ 2º As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas no caput deste artigo, deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

Art. 91. Em todas as edificações previstas neste Código, excetuando residências unifamiliares, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas das ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e da legislação específica do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Art. 92. As edificações poderão apresentar instalações complementares, tais como antenas coletivas, sistemas lógicos para computação e transmissão de dados, sistema de interfones, sistema de som ambiente, sistemas de detecção e alarme contra roubos ou invasões, bem como outras de interesse de seus proprietários, cabendo em cada caso a aprovação dos projetos respectivos pelas empresas concessionárias ou autorizadas, cujo parecer poderá ser solicitado pelo Município quando da análise do projeto.

Art. 93. É vedado às concessionárias de serviços públicos realizarem a ligação da rede elétrica ou de água sem o Alvará de Construção para edificar/construir nos lotes urbanos/terrenos privados ou não loteados, devidamente aprovado na Prefeitura.

Seção I Das Fundações

Art. 94. As fundações e estruturas deverão ficar contidas dentro dos limites do lote e consideradas as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

Seção II Das Instalações Elétricas, de Telecomunicações e Lógica

Art. 95. Todas as edificações serão providas de instalações elétricas, para iluminação e tomadas de corrente, em conformidade com a norma NBR-5410 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e com as normas da companhia concessionária oficial.

Parágrafo único - A toda unidade individual, de qualquer natureza de ocupação, corresponderá uma entrada e um medidor próprio de energia elétrica.

Art. 96. Quando as edificações forem providas de tubulação e fiação telefônica e lógica, deverão estar em conformidade com as normas técnicas vigentes, emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e Agência Nacional de Telecomunicações, às quais se obrigam as companhias autorizadas.

Art. 97. As antenas de televisão ou telecomunicações ou lógica, bem como qualquer outra estrutura técnica especial instalada nas edificações deverão atender as seguintes exigências:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

I – altura máxima de 5,00m (cinco metros) acima da laje de cobertura do último pavimento, quando instaladas sobre os telhados das edificações, observadas as normas de segurança de navegação aérea e demais normas pertinentes;

II – distância superior a 50,00m (cinquenta metros) de outra instalação similar, em edificações ou em estruturas de sustentação próprias, salvo em casos que tenham sido autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

Art. 98. As entradas de telefonia e lógica e respectivas instalações em edificações deverão obedecer às normas técnicas da concessionária de serviço.

Seção III Das Instalações de SPDA

Art. 99. A obrigatoriedade e fiscalização/aprovação de projetos de Sistema de Proteção conta Descargas Atmosféricas serão de atribuição do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Seção IV Das Instalações Hidrossanitárias

Art. 100. Todas as edificações serão providas de instalações de abastecimento de água potável a partir da rede pública, com a obrigatoriedade da existência de um reservatório para cada edificação isolada ou conjunto edilício, conforme as normas NBR-5626 (água fria) e NBR-7198 (água quente) da Associação Brasileira de Normas Técnicas e as normas da companhia concessionária oficial.

Parágrafo único - O abastecimento de água potável só poderá ser proveniente de poço, freático ou profundo, na zona rural, em localidade que não disponha de rede pública ou comunitária, ressalvado o abastecimento por poço profundo em zona urbana se este for outorgado pelo Instituto Água e Terra do Paraná (IAT).

Art. 101. Os reservatórios de água potável deverão possuir:

- I. tampa ou cobertura que não permita a poluição da água;
- II. tela de proteção contra entrada de mosquitos;
- III. torneira boia que regule automaticamente a entrada de água no reservatório;
- IV. extravasor (ladrão) com diâmetro superior ao tubo alimentador, com descarga em um ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira boia;
- V. canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
- VI. volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso conforme as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 102. Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume de cada um será, respectivamente, de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume total calculado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 103. Os motores e/ou bombas de recalque não poderão emanar ruídos que prejudiquem, principalmente no horário noturno, populações vizinhas.

Art. 104. Todas as edificações serão providas de instalações para esgotamento sanitário, obrigatoriamente ligado à rede pública na zona urbana da cidade-sede municipal, em conformidade com a norma NBR- 17.076 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e normas da companhia concessionária oficial.

§ 1º Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

§ 2º A disposição de efluentes sanitários na zona rural e nas zonas urbanas não dotadas de rede de coleta de esgoto será feita através de sistemas individuais, com tratamento através de tanque ou fossas sépticas, filtros anaeróbios, valas de infiltração, valas de filtração e/ou sumidouros, mediante teste de percolação em conformidade com o disposto na norma NBR-17076 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que definirá se o local poderá receber fossa séptica e sumidouro.

§ 3º Quando o teste de percolação atestar a inviabilidade da utilização do sumidouro, será permitido dispor o efluente proveniente dos filtros anaeróbio, valas de infiltração, valas de filtração para a galeria de águas pluviais.

§ 4º As fossas deverão ser construídas em conformidade com as especificações técnicas da ABNT, sobre o afastamento frontal, nunca sobre logradouro público, com derivação domiciliar de modo a permitir a sua futura ligação à rede de esgotos e distar do alinhamento da(s) testada(s) e das divisas, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 5º Os sumidouros ou poços absorventes deverão ficar a uma distância mínima de 20,00 m (vinte metros) do poço de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

Art. 105. As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no ramal conectado à rede de esgotos sanitários ou ao sistema independente.

Seção V Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 106. Todas as edificações que tiverem taxa de ocupação, conforme definido na Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano, igual ou superior a 15%, deverão possuir dispositivo de lançamento das águas de chuva sob o passeio, até a sarjeta da rua para a qual fazem frente, admitido excepcionalmente, mediante autorização do Município, a título precário, ligação direta à galeria de águas pluviais, onde houver.

§ 1º Nas edificações que forem construídas no alinhamento, com qualquer taxa de ocupação, as águas pluviais serão captadas por meio de calhas e condutores, para serem conduzidas conforme o caput do presente artigo.

§ 2º Os condutores de águas pluviais situados na(s) fachada(s) voltadas para a(s) via(s) pública(s), serão obrigatoriamente embutidos pelo menos até a altura de 3,00m acima da calçada, e interligados a tubulação horizontal sob a calçada, até a sarjeta da(s) ruas(s).

Art. 107. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos pública.

Art. 108. Todas as edificações devem ser assentadas sobre terreno preparado e nivelado, evitando a estagnação de água de qualquer natureza.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Seção VI

Das Cisternas ou Reservatórios de Acumulação

Art. 109. Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação para as novas edificações e ampliações, para aproveitamento do coeficiente máximo do zoneamento, de acordo com o Quadro 1 do Uso e Ocupação do Solo urbano.

Art. 110. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II. facilitar sua inspeção;
- III. tampa removível;
- IV. realização de manutenção e cloração periódica;
- V. demais exigências de normas técnicas ou do Código de Saúde do Estado do Paraná.

Art. 111. A água contida nos reservatórios de acumulação (cisterna), poderá:

- I. infiltrar-se no solo;
- II. ser despejada na rede pública de drenagem, após meia hora de chuva;
- III. ser utilizada em finalidades não potáveis.

Art. 112. As cisternas para armazenamento das águas das chuvas coletadas pela edificação devem ser locadas, preferencialmente, no nível da rua (via pública) que possibilite o escoamento do excedente por gravidade para as galerias pluviais.

Art. 113. O não cumprimento das disposições da presente lei implicará na negativa de concessão do Alvará de Construção requerida e à não execução, mesmo previsto em projeto, implicará na negativa da expedição do Habite-se da obra.

Art. 114. Aplicação da fórmula:

Fórmula para Retenção de Meia Hora:

$$V = A \times C \times \frac{I}{2}$$

Onde:

V: Volume da cisterna em litros.

A: Área total do telhado ou outras superfícies de captação em metros quadrados (m²).

C: Coeficiente de captação de água de chuva (adotar um valor entre 0,7 e 0,9 conforme especificado em normas técnicas).

Para valores de "C": ABNT NBR 15527:2007, ou norma técnica que venha a substituí-la, seguindo os valores indicados abaixo:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Telhados de telhas cerâmicas ou metálicas: 0,85 a 0,95

Telhados de concreto: 0,75 a 0,85

Superfícies pavimentadas impermeáveis: 0,70 a 0,85

Superfícies pavimentadas permeáveis: 0,25 a 0,50

Superfícies naturais: 0,05 a 0,20

I: Intensidade da chuva em milímetros por hora (mm/h), dividida por 2 para considerar meia hora. Chuva média estimada em 20 mm/h – para efeito de cálculo considerar I= 10.

Seção VII

Das Instalações para Depósitos de Resíduos Sólidos e do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)

Art. 115. Nas edificações multifamiliares, coletivas ou prédios comerciais, de serviços e industriais deverá haver local para armazenagem de lixo, interno ao imóvel, situado no térreo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta pública.

§ 1º O depósito coletor de lixo deverá estar locado no alinhamento predial, porém dentro do imóvel, e possuir separação do lixo reciclável e orgânico, com visibilidade para os moradores e acesso para recolhimento pela empresa responsável de coleta.

§ 2º O depósito coletor deverá ter o volume de 0,125m³ (cento e vinte e cinco decímetros cúbicos) para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área construída.

§ 3º Possuir paredes e pisos revestido com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos corrosivos;

§ 4º Possuir ponto de iluminação, ponto de água e ralo com tampa escamoteável;

§ 5º É proibida a utilização de tubos de queda para eliminação de lixo;

§ 6º Nos casos de armazenagem temporária nos fundos do pavimento térreo, deverá apresentar local de depósito coletor de lixo no alinhamento predial (dentro do imóvel) no projeto arquitetônico.

Art. 116. Deverá ser projetado e executado depósito de lixo separado para lixo domiciliar e reciclável no terreno privativo com acesso facilitado para coleta pelo exterior da edificação, devido a coleta diferenciada, quando houver mais de 02 (duas) unidades habitacionais e para todas as edificações comerciais, de serviços e industriais.

§ 1º Não será permitido locar depósito de lixo em logradouro público, exceto, para edificações residenciais unifamiliares ou com até 02 (duas) unidades habitacionais, desde que seja locado conforme normas de padronização dos passeios do Município, e obedecendo a NBR 9050 ou qualquer uma que vier a substituí-la.

§ 2º Em edificações existentes construídas nos alinhamentos, na inviabilidade, comprovada e justificada, de instalar coletores de lixo, poderão ser adotadas soluções alternativas definidas pela municipalidade por legislação específica.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 117. Serão proibidos incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

Parágrafo Único. Os compartimentos destinados à incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer às normas específicas, estabelecidas pelo órgão competente, para sua construção e operação.

Art. 118. Os grandes geradores de Resíduos Sólidos Urbanos assim enquadrados pela Política Municipal de Resíduos Sólidos e de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010, Lei Estadual nº 14.026/2020 e demais legislações e normativas aplicáveis, deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) à Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 119. Os empreendimentos que se enquadrarem como Licenciamento Ambiental pelo Instituto de Água e Terra (IAT), deverão elaborar o PGRS conforme solicitação do citado órgão.

CAPÍTULO XI

DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 120. Toda edificação de natureza residencial, seja ela unifamiliar, multifamiliar horizontal ou vertical, deverá prover vagas de estacionamento, cobertas ou descobertas, dentro das divisas do lote a ser edificado, na proporção de uma vaga para cada 50m² de área útil arredondando-se para baixo as frações iguais ou inferiores a 0,50, vigendo a obrigatoriedade de uma vaga por unidade residencial.

Art. 121. Toda edificação destinada à atividade não residencial deverá prover vagas de estacionamento, cobertas ou descobertas, dentro das divisas do lote a ser edificado, na proporção de uma vaga para cada 100m² de área acessível ao público arredondando-se para baixo as frações iguais ou inferiores a 0,50.

§ 1º O disposto no caput do presente artigo aplica-se a conjuntos edilícios para atividades não residenciais, em relação do somatório das áreas úteis das unidades componentes, sob a forma de pátio coletivo de estacionamento.

§ 2º Cinco por cento das vagas determinadas conforme, o caput do presente artigo, serão sinalizadas para uso exclusivo por pessoas com deficiência, sendo dispensados desta exigência os conjuntos com menos de vinte vagas.

§ 4º Computa-se como área acessível ao público, além da área de vendas das unidades isoladas situadas em conjuntos coletivos destinados a atividades não residenciais, 50% da área das circulações comuns, inclusive praças de alimentação e recreação, se houver.

Art. 122. Toda edificação para reuniões, culto, aulas, espetáculos, com área de acesso ao público deverá prover vagas de estacionamento, cobertas ou descobertas, dentro das divisas do lote a ser edificado, na proporção de uma vaga para cada 30m² de área acessível ao público arredondando-se para baixo as frações iguais ou inferiores a 0,50.

Parágrafo único - Dez por cento das vagas determinadas conforme, o caput do presente artigo, serão sinalizadas para uso exclusivo por pessoas com deficiência, sendo dispensados desta exigência os conjuntos com menos de dez vagas.

Art. 123. As dimensões mínimas das vagas de estacionamento destinadas a veículos leves serão 2,50m de largura por 5,00m de comprimento.

Parágrafo único - Todas as vagas de estacionamento terão acesso independente, admitida a existência de vagas múltiplas enfileiradas apenas se constituírem uma única unidade imobiliária.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 124. As edificações para atividade não residencial, com depósito cuja área seja igual ou superior a 50m², deverão prover, adicionalmente ao disposto no Art. 90 desta Lei, vagas especiais de carga e descarga para veículos médios e/ou pesados, na proporção de uma vaga para cada 100m² ou fração de área útil de depósito com largura mínima de 3,00m e comprimento mínimo de 7,50m.

Parágrafo único - É terminantemente proibido que o espaço de estacionamento, bem como o espaço necessário para as manobras efetuadas pelos veículos de carga, de que trata o caput deste artigo venham a ocupar espaço fora das divisas do lote a edificar.

Art. 125. Os locais de estacionamento ou guarda de veículos cobertos, exceto as edificações unifamiliares, deverão atender às seguintes exigências:

- I. as paredes que as delimitarem serão incombustíveis e, nos locais de lavagem de veículos, elas serão revestidas com material impermeável;
- II. deverá existir, sempre que necessária, passagem de pedestres, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), delimitando as destinadas aos veículos.
- III. atender às exigências do Corpo de Bombeiros e normas de acessibilidade.

Art. 126. Os edifícios garagem, para sua instalação, além do disposto nos artigos anteriores, deverão atender as seguintes condições:

- I. o lote deverá ser fechado com mureta, muro ou grade delimitando os acessos;
- II. a entrada deverá ser localizada antes dos serviços de controle e recepção e ser reservada área destinada à acumulação de veículos, correspondente a 5% (cinco por cento), no mínimo, da área de vagas;
- III. a entrada e saída deverão ser feitas por, pelo menos, dois vãos, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada um, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 5,00m (cinco metros);
- IV. quando houver vãos de entrada e saída voltados cada um para logradouros diferentes, deverá haver, no pavimento de acesso, passagem para pedestres;
- V. quando providos de rampas ou de elevadores simples de veículos, em que haja circulação interna destes veículos, deverá atender todos os pavimentos;
- VI. deverão dispor de uma sala de administração e instalação sanitária acessível;
- VII. nos projetos terão que constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes à localização de cada vaga de veículo e do sistema de circulação das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, passagens e circulação;
- VIII. não será permitida residência em edifício garagem, ressalvando-se as instalações destinadas à segurança e zeladoria;
- IX. a capacidade máxima de estacionamento deverá constar, obrigatoriamente, nos projetos e Alvarás de Obras e Localização. No caso de edifício garagem provido de rampas, as vagas serão demarcadas nos pisos e em cada nível afixado em aviso da capacidade máxima do estacionamento.

Art. 127. Deverão ser reservadas vagas especiais, nas edificações não residenciais unifamiliares, em atendimento às normativas federais do Conselho Nacional do Trânsito (CONTRAN), da seguinte forma:

- I. reserva de 5% de vagas de estacionamento para idosos (Contran 303/08/Lei Federal n. 10.471/2003), a partir de 20 vagas;
- II. reserva de 2% de vagas de estacionamento para portadores de necessidades especiais (Contran 304/08/Lei Federal n. 13.146/2015), a partir de 50 vagas;
- III. reserva de 2% de vagas de estacionamento para gestantes (Lei Federal n. 13.146/2015 e Lei Estadual n. 18.047/2014), a partir de 50 vagas.

CAPÍTULO XII

DAS CIRCULAÇÕES



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 128. Toda edificação, pública ou privada, com possibilidade de acesso ao público, deverá ter a suas circulações adequadas ao uso por pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal 9.938/1994 e da NBR-9050 da ABNT.

Art. 129. Em toda edificação com mais de um piso, as circulações verticais obedecerão à norma NBR- 9077 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, no caso de corredores, escadas e rampas e da NBR- 13994 no caso de elevadores, atendidas às exigências pertinentes ao Carpo de Bombeiros.

§ 1º Será exigido acesso vertical por elevador sempre que a edificação ultrapassar a categoria de “medianamente alta”, conforme definida na norma NBR-9077 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º Considera-se último piso acessível, para fins dos parágrafos 1º e 2º do presente artigo, aquele que dê acesso principal a pelo menos uma unidade individual, residencial ou não residencial, excetuando-se moradia para zelador, casa de máquinas e piso superior de unidade dúplex.

§ 3º As rampas de acesso para pedestres, quando externas terão piso revestido com material antiderrapante.

Art. 130. Excetua-se das exigências do Art. 103 corredores e escadas não acessíveis ao público em geral, tais como escadas internas de residências, acessos a depósitos, garagens e casas de máquinas, para as quais a largura poderá ser reduzida a 0,80m e a altura do espelho do degrau elevada até 0,20m, desde que respeitada a fórmula de Blondel, constante do item 4.7.3.1 da NBR-9077 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, da seguinte forma:

I – de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura quando de uso coletivo;

II – de 0,80 cm (oitenta centímetros) de largura quando de uso privativo;

III – deverão oferecer passagem com altura mínima de 2,00m (dois metros).

§ 1.º As escadas deverão possuir corrimão em ambos os lados, quando de uso coletivo; e em um dos lados, quando de uso privativo.

§ 2.º Serão permitidas escadas em leques ou do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma unidade autônoma.

§ 3.º Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros), chegando a 0,50m (cinquenta centímetros), do bordo interno e o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,28m (vinte e oito centímetros).

Art. 131. As escadas rolantes estarão sujeitas às normas técnicas da ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo de largura mínima das escadas fixas.

CAPÍTULO XIII

DAS MARQUISES, SACADAS, SALIÊNCIAS E CHANFROS

Art. 132. As edificações situadas sobre o alinhamento poderão ser dotadas de marquises, totalmente em balanço, avançando sobre o passeio até 50% da largura destes, porém não mais de 1,20m, com altura livre mínima de 3,00m.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 133. Será permitida a construção de marquises em concreto ou estrutura metálica em toda a fachada, em qualquer edificação a ser construída no alinhamento predial.

Parágrafo único. As construções de marquises na fachada das edificações obedecerão às seguintes condições:

I- ser sempre em balanço;

II- a largura máxima das marquises deve ser de 1,20m, e nos casos onde o passeio for menor ou igual a 2,00m, a marquise poderá ser de no máximo 50% da largura do passeio;

III- ter altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima do nível do passeio, podendo a Prefeitura indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma face da quadra;

IV- permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote, através de condutores embutidos e encaminhadas à rede própria;

V- não prejudicar a arborização e iluminação pública, assim como não ocultar placas de nomenclatura, sinalização ou numeração;

VI- a manutenção de marquises deve ser feita anualmente, para evitar problemas estruturais e de acúmulo de água e proliferação de doenças;

VII- quando solicitado por órgão competente, o proprietário deve apresentar laudo estrutural da marquise, acompanhado de Responsabilidade Técnica de profissional competente;

VIII- o dimensionamento das marquises deve respeitar as indicações da concessionária de energia local;

IX- não serem utilizadas como varanda ou sacada.

§1º. O escoamento das águas de chuva sobre a marquise se dará obrigatoriamente por condutores embutidos.

§2º. O escoamento das águas pluviais será executado através de canalização embutida nos passeios e lançado em rede pluvial ou, quando inexistente, em sarjetas.

§3º. Não será permitido canalizar as águas pluviais para as sarjetas, onde houver rede pluvial.

§4º. A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de dispositivos construtivos ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos aos proprietários vizinhos.

Art. 134. As edificações em altura poderão ser dotadas de sacadas, totalmente em balanço, avançando no máximo 0,40m sobre o alinhamento, em no máximo 1/3 do comprimento da testada, guardando altura livre não inferior a 3,00m sobre a calçada externa.

Art. 135. As molduras ou motivos arquitetônicos poderão avançar no máximo 0,40m sobre o alinhamento predial e em no máximo 1/3 do comprimento da testada, guardando altura livre não inferior a 3,00m sobre a calçada externa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 136. Para as edificações construídas nos cruzamentos de vias públicas, sobre o alinhamento, será obrigatório espaço livre em formato de triângulo isósceles, com o lado voltado para a edificação igual ou superior a 2,00m, até a altura de 3,00m sobre a calçada externa, terminantemente vedada a colocação, em tal espaço, de qualquer elemento que prejudique a livre visão no cruzamento.

TÍTULO V DOS LOTEAMENTOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. Todos os loteamentos devem ser aprovados pelo poder público municipal, que deverá observar os princípios de proteção à saúde da população e avaliação de impacto à saúde quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infraestrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica e outros fatores que possam ocasionar danos ao ambiente e que impliquem em risco a saúde, sob o ponto de vista de sua ocupação e destinação para fins residenciais, comerciais e industriais.

Art. 138. Todos os loteamentos devem ter condições mínimas de saneamento, compostas de sistema de drenagem, escoamento de águas pluviais, abastecimento de água e rede coletora de esgoto.

Art. 139. Os loteamentos devem ser liberados para construção após a aprovação, vistoria e liberação dos órgãos competentes da saúde e meio ambiente.

Art. 140. Os loteamentos para fins industriais devem ser localizados levando em consideração a possibilidade de poluição ambiental em todas as suas formas, e ser previamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

Art. 141. Todos os terrenos baldios das áreas urbanas devem ser fechados, drenados quando necessário e mantidos limpos e capinados, pelo proprietário.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

CAPÍTULO I DAS AUTORIZAÇÕES PARA CONSTRUIR, RECONSTRUIR, REFORMAR, AMPLIAR OU DEMOLIR



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 142. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, quer efetuada por particulares, quer efetuada por entidade pública, na zona urbana, de expansão urbana e rural do Município de União da Vitória, dependerá de autorização do Município.

§1º Independem de autorização municipal os reparos efetuados em edificações, conceituados estes como as ações que não impliquem alterações físicas na forma de paredes externas ou internas, exceto se forem divisórias leves, ou elementos de estrutura, inclusive pisos.

§2º A dispensa prevista no parágrafo anterior não se aplica aos imóveis tombados pela Municipalidade, que dependerão da anuência prévia do Município.

Art. 143. As autorizações para construções, reconstruções, reformas ou ampliações serão resultantes dos seguintes atos administrativos:

- I. consulta prévia;
- II. aprovação de projeto;
- III. termo de compromisso, se for o caso;
- IV. concessão de alvará para construção, reconstrução, reforma ou ampliação.

Seção I Da Consulta Prévia

Art. 144. A consulta prévia poderá ser requerida por qualquer interessado, mediante a apresentação de:

- I. Nome do interessado;
- II. Inscrição imobiliária do imóvel objeto da consulta;
- III. Cópia atualizada (últimos 90 dias) da matrícula do lote objeto da consulta;
- IV. Tipo de obra;
- V. Tipologia da obra;
- VI. Características da obra;
- VII. Material;
- VIII. Croqui de localização do lote onde será realizada a construção, reconstrução, reforma ou ampliação, indicando a posição do lote em relação às esquinas, a situação do norte verdadeiro, indicando rios, córregos, nascentes e ruas existente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 145. Cabe ao Município a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, constantes da presente Lei, da Lei do Uso e Ocupação do Solo da Lei de Sistema Viário e eventuais restrições providas da legislação ambiental municipal, estadual e federal.

Art. 146. A consulta prévia tem validade de 100 dias corridos.

Seção II Da Análise de Projetos

Art. 147. As exigências projetuais dependem da tipologia e área, conforme tabela a seguir:

Quadro 01 - Projetos necessários							
Edificações		Projetos necessários					
Tipologia de obra	Área (m ²)	Arquitetônico	Sanitário	Hidráulico	Elétrico	Estrutural	Prevenção de Incêndio
Habitação unifamiliar	Até 100,00	Sim	Sim	Não	Não	Não	A depender do CBM
	Superior a 100,01	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	A depender do CBM
Habitação multifamiliar	Qualquer	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	A depender do CBM
Habitação coletiva	Qualquer	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	A depender do CBM
Habitação social	Qualquer	Sim	Sim	Não	Não	Não	A depender do CBM
Habitação institucional	Qualquer	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	A depender do CBM
Habitação comercial	Até 100,00	Sim	Sim	Não	Não	Não	A depender do CBM
	Superior a 100,01	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	A depender do CBM
Habitação de saúde	Até 100,00	Sim	Sim	Não	Não	Não	A depender do CBM
	Superior a 100,01	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	A depender do CBM
Habitação para reunião de público	Qualquer	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	A depender do CBM
Habitação industrial	Até 100,00	Sim	Sim	Não	Não	Não	A depender do CBM



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

	Superior 100,01	a	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	A depender do CBM
Habitação mista	Até 100,00		Sim	Sim	Não	Não	Não	A depender do CBM
	Superior 100,01	a	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	A depender do CBM
Habitação pública	Qualquer		Sim	Sim	Não	Não	Não	A depender do CBM
Habitação transitória	Qualquer		Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	A depender do CBM
Habitação temporária	Qualquer		Sim	Sim	Não	Não	Não	A depender do CBM

§1º Os projetos arquitetônico e sanitário serão analisados e aprovados, enquanto os demais, quando exigidos, serão adicionados a documentação da edificação para fins de análises complementares ao bom entendimento da obra.

§2º Quando da necessidade de aprovação de projetos em outros órgãos (COPEL, CMB-PR, etc), a municipalidade aceitará comprovante de abertura do processo nos órgãos pertinentes.

§3º Não é de competência do analista de projetos, tanto da Vigilância Sanitária Municipal como da Prefeitura Municipal, a correção de projetos complementares tais como projeto elétrico e respectivas instalações, de prevenção contra incêndio, ou projeto estrutural. Cabe ao responsável técnico pelo projeto, em eventual questionamento, a responsabilidade pelo fornecimento das informações apresentadas aos setores acima mencionados.

Art. 148. Para análise e aprovação do projeto arquitetônico, será apresentado projeto completo legal de arquitetura, elaborado em conformidade com as normas NBR-6492, e outras pertinentes, contendo:

- I. planta de situação, em escala 1:500, 1:750 ou 1:1000, com indicação do norte verdadeiro, dimensões do lote, inclusive recuos, indicação da denominação do lote, quadra e nome do parcelamento onde situado;
- II. planta baixa de cada pavimento não repetido, em escala 1:50, 1:75 ou 1:100, contendo a denominação e área de cada compartimento, com indicação dos tipos de piso, forro e revestimento, relação ou indicação dos vãos para iluminação e ventilação, espessura de paredes, projeção de telhado, calçadas externas e localização de garagens e/ou estacionamentos descobertos e posição em planta dos cortes de que trata o item d) a seguir;
- III. pelo menos dois cortes perpendiculares entre si, nas mesmas escalas do item c) acima, passando preferencialmente pelos compartimentos dotados de instalação hidrossanitária, com as dimensões verticais necessárias à compreensão do projeto, incluindo os perfis do terreno, com indicação do eventual movimento de terra necessário;
- IV. elevação de todas as faces nas mesmas escalas do item c) acima;
- V. planta de cobertura, em escala 1:100, 1:150 ou 1:200, contendo pelo menos a indicação dos caimentos dos panos de telhado e o material de que este será constituído;
- VI. Outras representações e documentos pertinentes exigidos pelo analista de projetos.

§ 3ºO projeto legal de arquitetura será assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico pelo projeto, o qual mencionará seu número de registro junto aos respectivos conselhos profissionais ou entidade de fiscalização profissional (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PR / Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU-PR).

§ 4º Acompanhará o projeto legal de arquitetura uma cópia de título de propriedade do terreno no qual será realizada a edificação ou, no caso de não ser o requerente o proprietário, autorização deste, revestida das formalidades legais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 149. Para análise e aprovação do projeto sanitário, será apresentado projeto completo legal, elaborado em conformidade com a norma NBR 17.076 e outras pertinentes, contendo:

- VII. planta de situação, em escala 1:500, 1:750 ou 1:1000, com indicação do norte verdadeiro, dimensões do lote, inclusive recuos, indicação do destino do efluente, locação dos sistemas de tratamento individuais (quando necessário);
- VIII. planta baixa de cada pavimento não repetido, em escala 1:50, 1:75 ou 1:100, contendo a denominação e área de cada compartimento, com indicação dos ralos secos, ralos sifonados, conectores, registros, caixas sifonadas, etc.
- IX. detalhamentos dos sistemas de tratamento individuais, em planta e cortes, quando aplicável, contendo cota horizontais e verticais, acompanhado do cálculo do volume do sistema.
- X. outras representações e documentos pertinentes exigidos pelo analista de projetos.

Art. 150. No momento do protocolo da análise de projetos, deverá ser apresentado toda a documentação mínima para apreciação do projeto, contendo:

- I. os projetos aplicáveis;
- II. ART/RRT quitada;
- III. Matrícula atualizada (últimos 90 dias). Em caso de transcrição de imóvel, apresentar guia do carnê de IPTU, fatura de energia elétrica ou fatura de água.;
- IV. Consulta prévia preenchida e carimbada;
- V. Outros documentos pertinentes exigidos pelo analista de projetos.

Art. 151. Após a entrega de toda a documentação para o processo de avaliação, a municipalidade terá o prazo máximo de 30 dias corridos para a emissão de parecer/comunicado informando possíveis correções ou a aprovação do projeto, contado a partir da data do protocolo.

Art. 152. Serão permitidas, no máximo, 3 (três) reapresentações dos projetos sob o mesmo número de protocolo.

§ 1º Se na terceira reapresentação os projetos ainda não atenderem as legislações vigentes, eles serão arquivados e o processo deverá começar do zero sob novo protocolo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 153. Para modificações em um projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo, nomeado Recarimbo (desde que não implique em aumento da área).

§ 1º O protocolo solicitando aprovação do projeto modificativo será acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção;

§ 2º O projeto modificativo aprovado será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

Seção IV Da Concessão do Alvará de Construção

Art. 154. A concessão de alvará de construção, reconstrução, reforma ou ampliação constituirá ato posterior à aprovação do projeto, exigindo, além da apresentação do projeto previamente aprovado, a anotação de responsabilidade técnica do(s) profissional(ais) responsável(eis) pela execução e as anotações de responsabilidade técnica de todos os projetos complementares exigíveis, segundo as determinações dos conselhos profissionais ou entidade de fiscalização profissional CREA-PR/CAU-PR).

Art. 155. As autorizações para demolição serão concedidas sob a forma de alvarás, requeridas pelo proprietário do imóvel, acompanhada de prova de domínio da edificação a ser demolida, exigindo-se a assistência de profissional qualificado, devidamente comprovada mediante anotação de responsabilidade técnica os conselhos profissionais ou entidade de fiscalização profissional CREA-PR/CAU-PR), somente quando se tratar de edificação com mais de um piso, ou quando forem previstas demolições junto às divisas do lote.

Art. 156. Os alvarás conterão o nome do proprietário, o nome do responsável técnico, o local da intervenção, a descrição sumária da intervenção edilícia, inclusive finalidade e materiais construtivos, prazo de validade não superior a dois anos, data e assinatura da autoridade concedente.

§ 1º Caducará o alvará concedido se a intervenção não for iniciada em seis meses, considerando-se iniciada construção nova no momento da conclusão da fundação e dos baldrames.

§ 2º Caberá solicitação de renovação de alvará se, decorrido o prazo citado no caput do presente artigo, não tiver sido concluída a intervenção edilícia, sendo exigido novo pagamento das taxas respectivas.

Art. 157. São dispensadas de autorização as construções rurais constituídas por telheiros, galinheiros, viveiros, caramanchões e assemelhados, desde que não envolvam vedação através de paredes em mais de 1/3 de seu perímetro, bem como, em zona urbana, os toldos e pérgulas constituídos de material leve ou não vedados.

§ 1º Galerias, entradas cobertas, pórticos e quaisquer construções anexas ao corpo principal, desde que constituídas de materiais sólidos, constituirão edificações, não participando da dispensa a que se refere o caput do presente artigo.

§ 2º Será proibida a colocação de galerias, entradas cobertas, pórticos e mesmo toldos constituídos de material leve, que avancem sobre o alinhamento predial.

Seção V



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Da Concessão do Habite-se

Art. 158. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pelo Município e expedido o certificado habite-se.

Parágrafo único - Considera-se concluída a obra que apresente condições mínimas de habitabilidade, estando vedadas as paredes e guarnecidos os vãos, em funcionamento as instalações hidrossanitárias, inclusive ligação definitiva à rede de esgoto ou ao sistema individual de tratamento, onde permitido, instalações elétricas e aquelas que adicionalmente forem consideradas obrigatórias para o tipo de edificação em questão.

Art. 159. Se constatada divergência entre o projeto aprovado e a execução da obra, somente será emitido o Habite-se se retificado o projeto e, eventualmente, o alvará, desde que assegurado o cumprimento das normas do presente Código.

§ 1º Se impossível a regularização das divergências de que trata o caput do presente artigo, por violação dos dispositivos do presente Código, será notificado o proprietário para que providencie, em 60 dias, a demolição das partes em desacordo.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, não tendo sido demolidas as partes em desacordo, o Município providenciará a demolição, lançando ao proprietário os custos levantados acrescidos de 100% a título de cominação, sem prejuízo da multa de que trata o Art. 119 da presente Lei.

Seção VI

Da Concessão do Certificado de Conclusão de Obras

Art. 160. O Certificado de Conclusão de Obra, é solicitado à Prefeitura Municipal, pelo proprietário, através de requerimento assinado por este, acompanhado de cópia do Alvará de Construção, Habite-se da Vigilância Sanitária Municipal, e se for o caso, Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º O Certificado de Conclusão de Obra só será expedido quando a edificação estiver em condições de habitabilidade comprovadas pela Vigilância Sanitária e Prefeitura Municipal em vistoria pelo seu corpo de técnicos habilitados.

§ 3º As edificações só receberão o Certificado de Conclusão de Obra se suas instalações hidráulicas, elétricas, de combate a incêndio, e demais instalações necessárias estiverem dentro das exigências técnicas dos órgãos competentes.

Seção VII

Da Licença da Demolição Voluntária

Art. 161. A demolição de edificação, que signifique grande volume de resíduos, bem como possa provocar alterações no trânsito do local onde será demolida, deverá ser precedida de Alvará Prévio de Demolição, a ser emitida pela Prefeitura Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§ 1º O interessado em realizar demolição deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação de Alvará Prévio de Demolição, onde constará:

- I- nome do proprietário e CPF ou CNPJ;
- II- número do requerimento solicitando a demolição;
- III- localização da edificação a ser demolida;
- IV- nome do profissional responsável e ART ou equivalente quando necessário;
- V- título de propriedade ou equivalente;
- VI- prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado, e a juízo da Prefeitura;
- VII- demolição com uso de explosivos deverá ser acompanhada por profissional habilitado e de órgãos fiscalizadores, sendo horário definido por órgão competente da municipalidade.

§ 2º Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias da notificação, pelo proprietário e este se recusando a fazê-la, a Prefeitura providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º É dispensada a licença para a demolição de muros de fechamento de até 3,00m (três metros) de altura, no entanto, devem estar sob a responsabilidade de empresa ou de profissional autônomo, legalmente habilitados junto ao CREA/CAU-PR ou órgão equivalente, devendo registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT ou equivalente).

§ 4º O Alvará Prévio de Demolição terá validade por 90 dias, podendo o proprietário usufruir enquanto constrói a nova edificação, da construção a ser demolida. Para a emissão da Certidão de Demolição será obrigatoriamente necessária a demolição total do objeto do requerimento inicial.

§ 5º O Alvará Prévio de Demolição para demolição será negado quando se tratar de imóvel tombado pela municipalidade, estado ou união.

§ 6º Em qualquer demolição poderá ser exigida responsabilidade técnica, e o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, adotará todas as medidas necessárias à garantia das condições de segurança dos operários, dos transeuntes, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

§ 7º O proprietário deverá ser responsável pela destinação dos resíduos provenientes da demolição, em conformidade à Política Municipal de Resíduos Sólidos e demais legislações vigentes.

§ 8º Para solicitação da Certidão de Demolição, após o imóvel estar totalmente demolido, o requerente deverá protocolar o pedido junto à Prefeitura Municipal, anexando o Alvará Prévio de Demolição aprovado, bem como demais documentos previstos na Política Municipal de Resíduos Sólidos, incluindo Certificados de Destinação Final dos resíduos de construção/demolição.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162. Em qualquer caso o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade do documento apresentado, não implicando sua aceitação em reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de posse sobre o imóvel.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 163. É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional, ou a critério da Prefeitura, sempre que julgar necessário, ainda que a legislação federal não o exija.

Art. 164. É considerado como autor o profissional habilitado, responsável pela elaboração de projetos e responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho. É considerado como executante o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde o início até sua conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na Prefeitura e em observância às normas da ABNT.

Art. 165. O profissional habilitado poderá atuar, individualmente ou solidariamente, como autor e/ou executante de obra.

Art. 166. É facultada a substituição e transferência de responsabilidade profissional, sendo em caso de impedimento do técnico atuante e sem prejuízo da atuação do profissional anterior.

Art. 167. Quando a baixa ou assunção ocorrerem em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção de nova responsabilidade.

Art. 168. O Município se exime do reconhecimento dos direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração ou substituição de projeto.

Art. 169. Consideram-se habilitados à elaboração de projetos e execução de obras de construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição os profissionais inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) / Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU-PR), nos limites das atribuições que lhes são concedidas pela legislação, atos e portarias.

Parágrafo único - A substituição de profissionais responsáveis pela execução de obras é permitida, nos termos da legislação profissional regulada pelo CREA-PR/CAU-PR, devendo o Município ser comunicado, pelo novo responsável, em prazo de 5 dias úteis após o deferimento da substituição pelo Conselho.

Art. 170. Os profissionais responsáveis pela execução das obras de que trata o presente Código obrigam-se a manter, em situação visível no local da intervenção edilícia, a placa com as dimensões e dizeres constantes do ato normativo emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Paraná/Conselho de Arquitetura e Urbanismo no Estado do Paraná.

Parágrafo único - A placa de que trata o caput deste artigo não será considerada publicitária.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 171. O Município fará fiscalizar, a qualquer tempo, as construções, reconstruções, reformas, ampliações e demolições em todo o território municipal, inclusive zona rural, para assegurar que estejam sendo cumpridas as normas do presente Código, da Lei do Uso e Ocupação do Solo e dos demais dispositivos da legislação urbanística municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Parágrafo único - No cumprimento das funções de fiscalização, os funcionários públicos municipais terão livre ingresso aos canteiros de obra, sem qualquer outra formalidade senão a apresentação de sua identidade funcional.

Art. 172. Todas as edificações estão sujeitas à fiscalização pela Prefeitura e as obras em situação irregular poderão ser notificadas por Fiscal de Obras em qualquer fase, para que seja feita regularização da situação junto à Prefeitura.

Art. 173. Obriga-se o responsável técnico pela construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição ou, em sua ausência, o proprietário, a manter, no local da intervenção, uma cópia do projeto aprovado e do alvará respectivo, à disposição da fiscalização municipal.

Art. 174. As infrações às disposições deste Código serão punidas com as seguintes penalidades:

- I- Multa;
- II- Embargo;
- III- Interdição de prédio ou dependência;
- IV- Cassação do alvará de construção;
- V- Demolição.

Parágrafo único. A aplicação de penas previstas não dispensa o atendimento às disposições deste Código, bem como não desobriga o infrator de ressarcir danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

Seção I

Autos de Infração e Multa

Art. 175. A inobservância de qualquer dispositivo legal ensejará a lavratura do competente auto de infração, com notificação do infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento ou da publicação, apresentar defesa à autoridade competente.

§ 1º A notificação far-se-á ao infrator, pessoalmente ou via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da notificação ou da não localização do notificado.

§ 2º É de competência do Fiscal de Obras notificar as irregularidades, que terão as respectivas multas geradas pelo Setor de Tributação desta Prefeitura.

§ 3º Para efeitos deste Código considera-se o infrator o proprietário ou possuidor do imóvel, e, ainda quando for o caso, o autor dos projetos e/ou executante das obras e serviços.

§ 4º Respondem, também, pelo proprietário, os seus sucessores a qualquer título e o possuidor do imóvel.

§ 5º Na ausência da defesa ou sendo esta julgada improcedente será imposta multa pecuniária pelo Secretário do Departamento notificante.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§ 6º A defesa prevista neste caput deste artigo deverá ser protocolada pelo interessado no Protocolo Geral do Município e dirigida ao Secretário do Departamento a que estiver subordinado o servidor que lavrou o auto de infração.

Art. 176. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos, cabendo recurso a ser interposto no mesmo prazo ao Secretário Municipal do órgão que emitiu a multa.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado pelo interessado no Protocolo Geral do Município.

§ 2º Negado provimento ao recurso – quando existir – e na falta de recolhimento no prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito em dívida ativa e encaminhado para execução fiscal.

Art. 177. As multas administrativas impostas na conformidade do presente Código, não pagas nas épocas próprias, ficam sujeitas à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios contados do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com a legislação tributária do Município, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, nos termos que dispuser a legislação municipal pertinente.

Art. 178. A aplicação das multas pecuniárias estabelecidas neste Código não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a administração pública, previstos na legislação penal.

Parágrafo único. O pagamento da multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar, demolir, desmontar ou modificar as obras executadas em desacordo com este Código.

Art. 179. Pelas infrações às disposições deste Código, serão aplicadas ao autor, executante e/ou proprietário, conforme o caso, as seguintes multas:

Nº	Infração	Infrator	Descrição	Multa
I	Omissão ou falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto, viciamento de projeto aprovado, introduzindo lhe alteração de qualquer espécie, e/ou execução em desacordo com projeto aprovado	Proprietário	Até 100,00m ²	R\$150,00 fixo + R\$5,00 por m ²
			De 100,01 a 250 m ²	R\$ 250,00 + R\$ 5,00 por m ²
			Acima de 250,01 m ²	R\$ 500,00 + R\$ 5,00 por m ²
		Executor / Projetista	Até 100,00m ²	R\$ 250,00
			De 100,01 a 250 m ²	R\$ 500,00
			Acima de 250,01 m ²	R\$ 1.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

II	Pelo início de obra ou demolição sem licenciamento	Proprietário	Até 100,00m ²	R\$ 250,00 + R\$ 5,00 por m ²
			De 100,01 a 250 m ²	R\$ 500,00 + R\$ 5,00 por m ²
			Acima de 250,01 m ²	R\$ 1.000,00 + R\$ 5,00 por m ²
III	Pela inobservância de prescrições sobre andaimes, tapumes, telas e demais meios de equipamentos de proteção, bem como descumprimento das prescrições sobre equipamentos e instalações	Proprietário / Executor	R\$ 1.000,00	
IV	Pela inobservância das prescrições relativas a movimento de terra e vedações em terrenos, manutenção de logradouros e proteção às propriedades vizinhas, durante a execução da obra	Proprietário / Executor	R\$ 1.000,00	
V	Pela desobediência ao embargo municipal	Proprietário	R\$ 1,00 ao dia por m ² , enquanto perdurar o prosseguimento da obra	
VI	Pela execução de obra com produção de ruídos antes das 7 horas e depois das 19 horas	Proprietário / Executor	R\$ 1.000,00	
VII	Por não cumprir intimação para desmonte ou demolição	Proprietário	Até 100,00m ²	R\$ 250,00
			De 100,01 a 250 m ²	R\$ 500,00
			Acima de 250,01 m ²	R\$ 1.000,00
VIII	Pela inobservância das prescrições relativas a toldos e acessos cobertos	Proprietário	R\$ 1.000,00	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

IX	Por não atender intimação para adequação de chaminé	Proprietário	R\$ 1.000,00	
X	Por alterar a destinação de obra prevista no projeto e licenciamento, sem aprovação da municipalidade	Proprietário	Até 100,00m ²	R\$ 500,00
			De 100,01 a 250 m ²	R\$ 1.000,00
			Acima de 250,01 m ²	R\$ 2.000,00
XI	Pela utilização da edificação sem o Habite-se	Proprietário	R\$ 500,00	

1º Com relação do disposto nos incisos I, III, IV e VI, verificando a municipalidade que a responsabilidade pela infração é solidária, da mesma forma ocorrerá a autuação:

a) Nestes casos, é facultado ao autuado apresentar, no prazo legal, defesa administrativa perante à municipalidade, apresentado suas razões e indicando o real responsável pela infração;

b) Ocorrendo a hipótese da alínea anterior, concluindo a municipalidade pela responsabilidade diversa da indicada no auto de infração, ao final do processo administrativo poderá ser lançada a autuação ao infrator apurado.

§ 2º No caso de emissão de Conclusão de Obra, porém com o Alvará de Construção com data de validade expirada, será cobrada multa equivalente ao valor da taxa de protocolo por ano desde o vencimento do alvará até a data da emissão da Certidão de Conclusão de Obra.

§ 3º O alvará de construção poderá ser renovado mediante pagamento de taxa de protocolo e vistoria pelo Fiscal de Obras, para efetivação da renovação do alvará.

Art. 180. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, progressivamente.

Parágrafo único. Considera-se reincidência nova violação do mesmo dispositivo legal.

Art. 181. Todas as multas estabelecidas neste Código deverão ser corrigidas anualmente conforme INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Seção II

Do Embargo

Art. 182. Poderá ser imposto o embargo sempre que constatada irregularidade na execução da obra, seja pelo desatendimento às disposições deste Código ou pelo descumprimento de normas técnicas ou administrativas na construção licenciada, principalmente nos seguintes casos:

I- Execução de obra ou instalações de equipamentos sem o alvará de licença, quando necessário;

II- Inobservância de qualquer prescrição essencial do projeto aprovado ou do alvará de licença;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

III- Inobservância das cotas de alinhamento e/ou nivelamento;

IV- Realização de obra sem a responsabilidade de profissional habilitado;

V- Quando estiver ocorrendo danos ao meio ambiente, aos imóveis vizinhos, aos logradouros e bens públicos;

VI- Quando a execução de obra e/ou instalação dos equipamentos estiver colocando em risco a segurança pública, dos imóveis vizinhos e/ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços.

§ 1º No caso de obra ou instalação licenciada, somente quando recomendado em laudo emitido após vistoria efetuada por profissional da área de engenharia ou arquitetura para tal fim designado, e determinação por escrito do Secretário Municipal do órgão licenciador, a fiscalização efetuará o embargo.

§ 2º A execução, alteração ou eliminação de redes pluviais ou de cursos d'água serão embargadas quando não estiverem autorizadas pela municipalidade.

§ 3º O embargo somente será levantado quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

Seção III

Da Interdição

Art. 183. Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada imediatamente, com impedimento de sua ocupação, quando sofrer risco iminente.

§ 1º A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, mediante ato do Secretário Municipal do órgão licenciador, sempre que indicado como necessário em laudo emitido após vistoria efetuada por profissional de engenharia ou arquitetura para tal fim designado.

§ 2º Obras em áreas de invasão, dentro de áreas de preservação permanente ou em áreas públicas sem autorização, as mesmas podem ser interditadas, não sendo passíveis de regularização.

Seção IV

Da Demolição Compulsória

Art. 184. A demolição parcial ou total de uma edificação, de um equipamento ou muro poderá ser imposta nos seguintes casos:

I- quando executado sem licenciamento ou em desacordo com o projeto licenciado, ou ainda desobedecendo aos alinhamentos e/ou nivelamento fornecidos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

II- quando julgado em risco iminente de caráter público;

III- quando construído sobre valas ou redes pluviais existentes, sem anuência do órgão responsável pela drenagem do município;

IV- quando ocorrerem edificações em áreas de invasão, dentro de áreas de preservação permanente, ou em áreas públicas sem autorização, as mesmas não são passíveis de regularização, podendo o Poder Público fazer a demolição imediata da obra.

Parágrafo único. A demolição não poderá ser imposta quando o projeto puder ser modificado ou licenciado, ou ainda, no caso do inciso II deste artigo, se o proprietário ou responsável tomar imediatas e eficazes providências para afastar o risco iminente, exceto nos previstos no presente Artigo, inciso IV.

Art. 185. A demolição será precedida de vistoria realizada por profissional de engenharia ou arquitetura, pertencente ao quadro de servidores do município, designado pelo Secretário Municipal do órgão competente da municipalidade.

§ 1º Do resultado da vistoria será emitido laudo conclusivo explicitando:

I- No caso de construção não licenciada, em desacordo com o projeto licenciado ou com o alinhamento e/ou nivelamento fornecidos, ou sobre valas ou redes pluviais existentes, a possibilidade ou não de legalização da obra em questão, as providências a serem adotadas pelo proprietário e o prazo julgado conveniente para tal;

II- No caso de construção em risco iminente de caráter público, as providências a serem adotadas pelo proprietário para afastar o risco e o prazo julgado adequado conveniente para a consecução das medidas necessárias.

§ 2º Do laudo se dará cópia ao proprietário, possuidor ou seu representante legal para, querendo, apresentar defesa em prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento ou publicação.

§ 3º Escusando-se o proprietário, possuidor ou representante legal de apresentar defesa no prazo, ou sendo esta julgada improcedente, será o mesmo notificado para, em prazo considerado adequado, adotar as providências necessárias à eliminação das irregularidades apontadas no laudo, ou promover a demolição da obra.

§ 4º O laudo e a notificação de que tratam os parágrafos 2º e 3º serão entregues, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, comunicados por edital, na recusa do recebimento ou não localização da parte.

§ 5º Não efetivadas, pelo proprietário, possuidor ou seu representante, as providências no prazo fixado, poderá o Secretário Municipal do órgão competente da municipalidade, conforme o caso:

I- determinar a lavratura de multas pecuniárias a cada 30 (trinta) dias, até a solução das irregularidades;

II- determinar a execução de medidas de reforço estrutural na edificação julgada em risco iminente, quando tal solução for recomendada em laudo;

III- determinar a demolição ou desfazimento da obra irregular em risco, valendo-se de mão-de-obra da própria municipalidade ou contratada junto a terceiros;

IV- encaminhar os autos para a instrução da medida judicial competente.

§ 6º Providenciados os serviços de reforço estrutural ou demolição pelo Município, serão os custos operacionais cobrados do proprietário ou possuidor do imóvel.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§ 7º A multa pecuniária prevista no inciso I do § 5º será de R\$ 200,00 (duzentos reais) por metro quadrado ou metro linear – conforme o tipo de edificação ou de obra a ser demolida.

§ 8º Poderá ser concomitante a aplicação de quaisquer das sanções previstas no § 5º deste artigo.

§ 9º O proprietário deverá ser responsável pela destinação dos resíduos provenientes da demolição

CAPÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO DOS IMÓVEIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 186. Fica o Município de União da Vitória autorizado a regularizar as edificações irregulares e clandestinas edificadas em desconformidade com os limites urbanísticos estabelecidos pela lei vigente, desde que apresentem condições mínimas de higiene, segurança, estabilidade, salubridade e habitabilidade, obedecidas as regras desta Lei Complementar.

Art. 187. Para a regularização prevista neste Capítulo, o Poder Público dispensará ou reduzirá as limitações administrativas estabelecidas em Lei, sem óbice à exigência de cumprimento de medidas mitigatórias.

Parágrafo único. Para efeitos do que trata este Capítulo, considera-se:

I- construção irregular: aquela cuja licença foi expedida pelo Município, porém executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado;

II- construção clandestina: aquela executada sem prévia autorização do Município, ou seja, sem projetos aprovados e sem a correspondente licença;

III- construção clandestina parcial: aquela correspondente à ampliação de construção legalmente autorizada, porém sem licença do Município para a área ampliada;

IV- obra finalizada: edificação que apresenta as condições mínimas de habitabilidade, com vedações, cobertura, instalação hidráulica, sanitária e elétrica executadas de forma concluída;

V- novo uso: edificações aprovadas com alvará para um uso determinado, que necessitam de adequações e/ou ampliações para cumprimento das exigências de um novo uso conforme legislação vigente, porém com impossibilidade de implantação destas;

VI- as possibilidades deste capítulo são aplicáveis aos imóveis iniciados até a entrada em vigor da nova redação do Código de Obras.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 188. O Poder Executivo, através de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), estipulará as medidas mitigatórias e/ou compensatórias correspondentes à regularização requerida, com o propósito de garantir a inclusão social, qualificação do espaço público e a sustentabilidade do Município de União da Vitória.

§ 1º O interessado em regularizar o imóvel, construção ou benfeitoria, com base no disposto neste Capítulo, firmará Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) específico com o Poder Público, no qual será consubstanciado o comprometimento quanto à estrita observância do que dispõe o respectivo alvará, e o cumprimento das medidas mitigatórias e/ou compensatórias apontadas pelo Poder Público, com o cronograma de obra, quando necessário.

§ 2º Quando o imóvel a ser regularizado necessitar de alguma medida mitigatória e/ou compensatória, será expedido, após a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o alvará de regularização, para, somente após o cumprimento do determinado, ser expedido o habite-se quando cumprido o TAC.

Art. 189. Não serão passíveis de regularização, para os efeitos desta Lei Complementar, as edificações:

I- que apresentem irregularidades não previstas neste Capítulo;

II- localizadas sobre logradouros ou terrenos públicos;

III- localizadas em faixas não edificáveis junto a lagos, rios, córregos, fundo de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de transmissão de energia de alta-tensão e demais faixas estabelecidas por concessionárias, bem como nas faixas não edificáveis junto às ruas públicas e rodovias que contenham essas restrições;

IV- que causem danos ou prejuízo ao meio ambiente e/ou ao patrimônio histórico ou cultural;

V- localizadas em áreas destinadas à implantação de ruas, estradas e rodovias, assim como localizadas em áreas destinadas ao alargamento de vias, conforme previsão legal ou determinação do órgão competente;

VI- edificações localizadas em áreas de risco, conforme parecer ou definição do órgão competente;

VII- edificações que não atendam às exigências das Leis Federais relacionadas à acessibilidade;

VIII- edificações com aberturas laterais e fundos em distância inferior ao estipulado pela legislação vigente;

IX- edificações com elementos que se projetem sobre a pista de rolamento (existente ou projetada) do logradouro público;

X- obras não iniciadas até a data da entrada em vigor da nova redação do Código de Obras.

§ 1º Todas as obras irregulares ou clandestinas que, por suas características construtivas, resultem em comprometimento da estrutura restante, sistemas construtivos de baixo custo e fácil demolição, não serão regularizadas e não poderão receber adequações ou ampliações.

§ 2º As características construtivas de que trata o parágrafo anterior serão determinadas por meio de laudo técnico



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

elaborado por profissional habilitado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

§ 3º Todas as edificações deverão possuir passeio público executado, conforme a NBR 9050 ou norma que vier a substituí-la, e legislação municipal. Sendo que na comprovação da impossibilidade de adequação –cabrerá ao Conselho de Desenvolvimento Urbano a autorização da redução ou exclusão deste, mediante parecer técnico justificado.

§ 4º Em áreas com declividade/aclividade superior ao estabelecido em Lei Federal e Municipal e consideradas áreas de risco, a regularização poderá ocorrer, desde que, atendido o disposto na Resolução CONAMA nº 369/2006.

§ 5º A regularização da localização da edificação sobre áreas de preservação permanente (non aedificandi) somente poderá ser autorizada mediante parecer favorável, a ser emitido pelo órgão ambiental competente.

Art. 190. São apenas passíveis de regularização, com base neste Capítulo, as edificações comprovadamente iniciadas até na data de entrada em vigor do novo texto do Código de Obras, que possuírem irregularidades atreladas com os seguintes parâmetros urbanísticos:

I- recuos;

II- afastamentos;

III- altura de parede cega no alinhamento e limites do terreno, em até 20% do limite máximo permitido pela legislação vigente;

IV- taxa de ocupação;

V- coeficiente de aproveitamento;

VI- projeção de sacadas, pavimentos, marquises, beirais, brises, elementos construtivos projetados sobre recuo frontal, passeios ou áreas públicas, desde que respeitado o livre trânsito de pedestres e demais modais e a altura mínima livre de passagem de 2,80 metros, não podendo projetar-se, em hipótese alguma, sobre a pista de rolamento de veículos (existente ou projetada) do logradouro público;

VII- número e dimensões de vagas de estacionamento e de carga e descarga, disponibilizadas em desacordo à exigida e/ou disponibilizadas sobre a área de recuo;

VIII- número de pavimentos;

IX- área de permeabilidade do terreno;

X- usos em desacordo com o Zoneamento vigente, desde que comprovada a atividade existente no local há mais de 5 anos a contar da data de aprovação desta lei, com apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV devidamente aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano, quando exigido pelo órgão competente;

XI- edificações já averbadas em matrícula, sem especificação da área construída;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

XII- edificações com o pé direito em desacordo com o exigido pela legislação vigente, respeitado o limite mínimo de pé-direito mínimo estabelecido neste Código.

Parágrafo único. Quando a regularização tratar de projeção de sacadas, pavimentos, marquises, beirais, brises, elementos construtivos que não são possíveis de remoção, projetados sobre recuo frontal, passeios ou áreas públicas, o pagamento do TAC será em dobro.

Art. 191. A regularização das construções de que trata este Capítulo dependerá da apresentação pelo proprietário ou responsável pelo imóvel dos seguintes documentos:

I- cópia da Notificação emitida por Fiscal de Obras e Posturas do Município e/ou ações judiciais, quando houver;

II- declaração do profissional, responsabilizando-se sob as penas da lei, pela veracidade das informações prestadas;

III- cópia de documento que indique a titularidade do imóvel, tais como matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis e quando necessário, Compromisso ou Promessa de Compra e Venda com a mesma área da matrícula relacionada com a devida anuência do proprietário, ou Ata Notarial indicando posse por mais de 05 anos;

IV- anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente à regularização da obra, com laudo técnico, informando as condições da edificação e responsabilidades técnicas compatíveis com as intervenções na edificação, quando for o caso;

V- projeto arquitetônico da edificação, com informações referentes aos itens a serem regularizados, através de peças gráficas contendo, no mínimo:

a) planta de situação;

b) planta de implantação contendo, no mínimo, as cotas da situação real da edificação sobre o lote e planilha de áreas da mesma;

c) planta baixa de todos os pavimentos da edificação, destacando as áreas e os itens a serem regularizados;

d) cortes esquemáticos e fachadas necessárias para visualização das áreas e dos itens a serem regularizados;

e) No selo de identificação de cada prancha: "REGULARIZAÇÃO DE OBRA, NOS TERMOS DO CAPÍTULO IV DO CÓDIGO DE OBRAS".

VI- atestado de Aprovação de Projeto Preventivo Contra Incêndio ou Habite-se do Corpo de Bombeiros Militar, quando for o caso;

VII- aprovação sanitária junto a Vigilância Sanitária, a ser regulamentada;

VIII- licenciamento Ambiental, quando a atividade requerer;

IX- comprovante dos recolhimentos das taxas exigidas quando da aprovação de projetos;

X- imagem do Google Earth com localização do lote datada de data anterior à vigência do novo texto;

XI- anuência da sociedade condominial, quando for o caso; e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

XII- documentação que comprove a conclusão da obra nos termos desta lei.

§ 1º Constatadas, a qualquer tempo, divergências nas informações ou discrepância nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-los ou a prestar esclarecimentos no prazo de trinta (30) dias, sob pena de ser indeferido seu pedido e aplicadas as sanções cabíveis.

§ 2º Os seguintes documentos que podem ser apresentados para comprovação de obra concluída: conta de energia elétrica, água ou concessionária pública de fornecimento de serviços públicos; fotos datadas; imagem do Google Earth nos termos do inciso X; documento emitido por órgão público oficial, ou ainda outro a ser validado pelo órgão de análise.

Art. 192. As regularizações, para qualquer tipo de edificação, que dizem respeito às hipóteses previstas no Art. 191, somente serão efetivadas mediante o pagamento de uma contrapartida financeira, conforme estabelecido neste Capítulo.

Art. 193. As compensações se darão em forma de contrapartida financeira da seguinte forma:

I- compensações a serem pagas por infração de área (em m²): 1/8 CUB (um oitavo do custo unitário básico) por metro quadrado (m²) edificado a mais ou ausente do permitido/exigido para o uso e a zona em que situa. As compensações serão calculadas por área irregular (m²) nos seguintes casos:

a) taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e permeabilidade: área adicional sobre o limite estabelecido (em m²):

1) a compensação de que trata esta alínea será considerada por cada violação sem prejuízo das demais;

2) no caso de violação quanto a taxa de permeabilidade, a compensação poderá ser afastada caso o proprietário ou responsável possua solução para coleta e reaproveitamento de água de chuva, mitigando assim o impacto urbanístico.

b) pé-direito: área do ambiente que não atende o estabelecido (em m²);

c) altura de parede cega no alinhamento e limites do terreno, em até 20% do limite máximo permitido pela legislação vigente: área, em projeção horizontal, da(s) laje(s) que avançam sobre o recuo que deveria ser respeitado em função da altura.

II- compensações para a concessão de redução do número de vagas de estacionamento serão calculadas por quantidade de vagas conforme a seguir:

a) vagas de estacionamento para automóveis e pátio de carga e descarga: 2 CUB (duas vezes o custo unitário básico), por vaga.

Parágrafo único. O cálculo final do número de vagas exigidas, deverá considerar a totalidade da edificação (áreas existentes e ampliações), em quantidade de acordo conforme legislação vigente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

III- compensações para autorização de uso em desacordo com o zoneamento vigente serão pagas por área (em m²): 1/32 CUB (um trinta e dois avos do custo unitário básico) por metro quadrado (m²) da área da edificação com novo uso a ser autorizado.

IV - Compensações a serem pagas por FAIXA devido ao avanço sobre os recuos urbanísticos frontais mínimos exigidos em lei:

Quando o recuo frontal exigido for de 4,00m:

FAIXA 1 – 1x1/3 CUB para avanço até 1,00m

FAIXA 2 - 2x1/3 CUB para avanço de 1,01m até 2,00m

FAIXA 3 – 3x1/3 CUB para avanço de 2,01m até 3,00m

FAIXA 4 – 4x1/3 CUB para avanço de 3,01m até 4,00m.

Quando o recuo frontal exigido for de 4,00m e 2,00m:

Para a via principal:

FAIXA 1 – 1x1/3 CUB para avanço até 1,00m

FAIXA 2 - 2x1/3 CUB para avanço de 1,01m até 2,00m

FAIXA 3 – 3x1/3 CUB para avanço de 2,01m até 3,00m

FAIXA 4 – 4x1/3 CUB para avanço de 3,01m até 4,00m.

Para a via secundária:

FAIXA 1 – 3x1/3 CUB para avanço de até 1,00m

FAIXA 2 – 4x1/3 CUB para avanço de 1,01m até 2,00m.

As compensações serão cumulativas para cada recuo.

§ 1º Considera-se CUB o Custo Unitário Básico, baseado no Sindicato de Indústria da Construção Civil (SINDUSCON), que deve ser calculado de acordo com a atividade em questão e, quando residencial, considerar o padrão médio da edificação.

§ 2º Quando a edificação apresentar irregularidades distintas, aplicam-se cumulativamente as compensações em que haja incorrido.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§ 3º O valor referente à contrapartida financeira poderá ser parcelado em até vinte e quatro (24) parcelas iguais e mensais, obedecidas, quanto aos juros e à correção monetária, as disposições aplicáveis aos tributos municipais, tendo como parcela mínima o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do CUB - Custo Unitário Básico.

§ 4º A expedição do habite-se ficará condicionada à comprovação do pagamento da 1ª parcela do termo de ajuste de conduta.

§ 5º O inadimplemento de cinco (05) parcelas ou mais, sujeitará a cassação do habite-se expedido, com perda dos valores já recolhidos para compensação das sanções administrativas, não excluindo a aplicação de outras medidas cabíveis.

§ 6º No caso de cassação do habite-se, será informado o Registro de Imóveis a respeito da cassação do mesmo.

§ 7º Fica concedido o desconto de 50% sobre o valor da taxa de regularização nos primeiros dois anos de vigência desta lei. Findo este período, nos dois anos subsequentes, o desconto ficará reduzido para 25%. Esgotado este último prazo, o custo da taxa será exigido em sua integralidade. (Emenda Modificativa nº 1/2024)

Art. 194. O pagamento da contrapartida financeira para regularização da construção será isento:

I- quando a edificação possuir área construída de até 70,00 m² (setenta metros quadrados), destinado exclusivamente à residência unifamiliar, sendo este o único imóvel de propriedade do requerente acompanhado de Laudo Social comprovando a renda familiar menor ou igual a 2 salários mínimos;

II- para edificações construídas comprovadamente até 1991;

III- para edificações já averbadas em matrícula, sem especificação de área construída;

IV- quando o proprietário do imóvel se classificar como “baixa renda” (até 2 salários-mínimos) de acordo com cadastro na assistência social, comprovado através de Laudo Social;

V- quando o proprietário do imóvel for entidade filantrópica ou declarada de utilidade pública.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I a V será solicitada em requerimento escrito, instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos exigidos para sua concessão, a isenção será cancelada, por despacho da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a recolher a contrapartida financeira devida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da decisão.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 195. As demandas judiciais promovidas pelo Município visando à demolição, paralisação ou interdição de construção irregular ou clandestina, que tenham sido regularizadas com base nesta Lei Complementar, serão extintas, devendo o proprietário ou responsável pela obra promover antecipadamente o pagamento das custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios.

Art. 196. As regularizações das construções localizadas em vias não oficializadas pelo Poder Público Municipal dependerão de deliberação do setor competente da Secretaria de Planejamento e Conselho de Desenvolvimento Urbano, observando-se as leis e procedimentos vigentes para denominação de vias e/ou regularização viária.

Parágrafo único. Construções residenciais unifamiliares poderão, a critério da Secretaria de Planejamento e Conselho de Desenvolvimento Urbano, ser regularizadas em vias sem denominação oficial.

Art. 197. A regularização da edificação não dispensa o interessado do cumprimento das demais exigências previstas em Lei para a utilização do imóvel de acordo com seu uso.

Art. 198. O Poder Público poderá negar a regularização a qualquer obra ou construção indevidamente executada, sempre que esta, em função das transgressões, afete o conjunto urbanístico local, não apresente condições mínimas de habitabilidade, uso, segurança, higiene, estética, bem como afete as condições de trânsito, transporte, estacionamento e outros serviços de interesse público.

Art. 199. A presente disposição exime o Município de União da Vitória de toda e qualquer responsabilidade no tocante a quaisquer direitos a propriedade de imóvel, posse ou domínio útil, a qualquer título, inclusive por acessão física.

Art. 200. Os recursos provenientes das contrapartidas financeiras previstas nesta Lei Complementar serão aplicados, conforme art. 26 do Estatuto da Cidade, devendo ser depositados no Fundo de Habitação - Banco do Brasil (xxxx), Agência xxxxx, Conta-Corrente xxxxxxx, CNPJ xxxxxxxxxxxxxx.

Art. 201. As despesas decorrentes deste Capítulo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento do Município de União da Vitória.

Art. 202. Somente serão beneficiados pelo disposto neste Capítulo aqueles que procederem o requerimento junto à Prefeitura Municipal de União da Vitória para regularização das edificações existentes em desconformidade com a legislação urbanística vigente.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Art. 203. Os projetos cujos requerimentos sejam protocolados até a data de vigência deste Código, poderão ser analisados integralmente de acordo com a legislação anterior.

§ 1º No caso de conjunto de habitações em um mesmo terreno o prazo no referido artigo anterior será considerado para cada edificação separadamente.

§ 2º A critério do município, no interesse, poderão ser isentas deste Código às reformas, restaurações e ampliações em edificações existentes e identificadas como de interesse histórico, cultural e artístico.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 204. O presente Código entra em vigor após sua publicação.

Art. 205. Fica revogada a partir da entrada em vigor da presente Lei, a Lei Complementar nº 9/2012 de 16/01/2012, e demais disposições em contrário.

União da Vitória, 22 de novembro de 2024.

BACHIR ABBAS
Prefeito Municipal

LINDAMIR DE FATIMA VARELA
Secretária Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

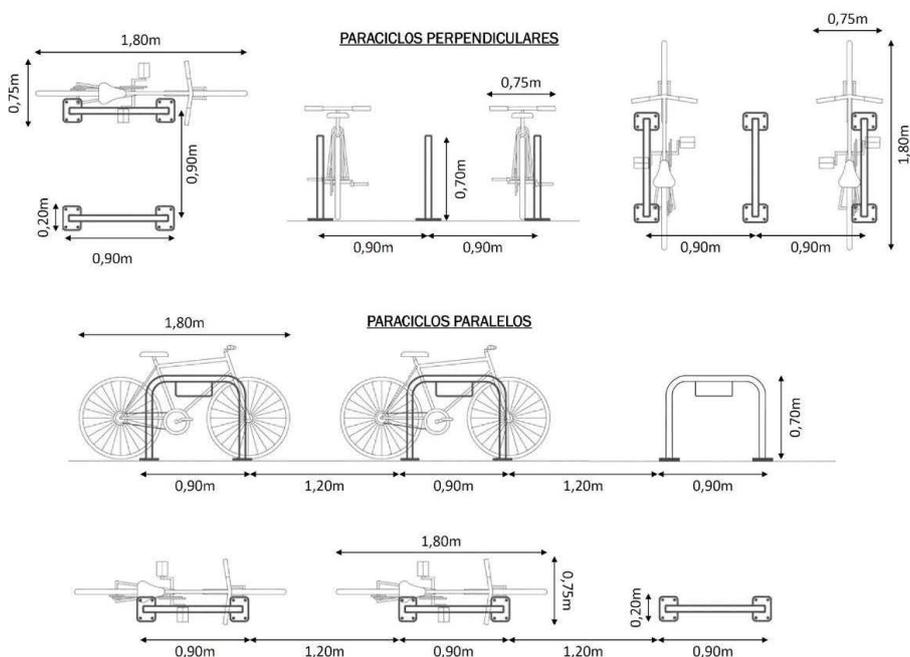
Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

ANEXO I - DIMENSIONAMENTO MÍNIMO PARA PARACICLOS





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

ANEXO II – TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE COMPROMISSO

Eu,....., CPF....., portador do RG....., proprietário do imóvel comercial situado à Rua..... número....., bairro....., município....., Indicação Fiscal: setor....., Quadra....., Lote....., matrícula do registro de imóveis....., aprovado em...../...../..... me comprometo a realizar as adequações necessárias, conforme a legislação sanitária vigente para a instalação de estabelecimento assistencial de saúde ou de interesse da saúde a ser instalado no local, incluindo toda a documentação necessária para a análise do projeto de adequação a ser realizada pela Vigilância Sanitária.

União da Vitória, de de

(proprietário ou representante legal).....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos ter conhecimento da legislação vigente para a elaboração de projeto de arquitetura e engenharia, assim como das demais normas e legislações federais, estaduais e municipais relacionadas aos projetos de instalações e complementares necessários à boa execução da obra e funcionamento do estabelecimento.

União da Vitória, de de

(proprietário ou representante legal).....

(responsável (eis) técnico (s) pelo (s) projeto (s)).....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2024, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO EM UNIÃO DA VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de União da Vitória, Estado do Paraná, aprovou o **PROJETO DE LEI Nº6/2024**, e eu **BACHIR ABBAS**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte;

LEI:

Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 1º Destina-se a presente **lei a disciplinar os projetos de loteamentos, desmembramentos e remembramentos do solo no perímetro urbano**, do Município de União da Vitória.

Art. 2º Somente será admitido o loteamento, o desmembramento e o remembramento do solo urbano no Município de União da Vitória em concordância com os preceitos da presente lei, da Lei Federal 6.766/1979 alterada pela Lei Federal 9.785/1999 e pela Lei Federal 10.932/2004, sendo respeitadas, no que couber, a Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano e a Lei do Sistema Viário.

Art. 3º Para os fins da presente lei, adotam-se as seguintes definições:

- a) loteamento - é o parcelamento do solo urbano que acarrete a abertura de novas ruas ou logradouros públicos, ou prolongamento dos já existentes;
- b) desmembramento - é o parcelamento do solo urbano com integral aproveitamento do sistema viário existente, não havendo necessidade de abertura ou prolongamento de qualquer novo logradouro público;
- c) desdobro - nome particular dado ao desmembramento de pequeno porte que resulta em apenas uma área desmembrada e uma área remanescente;
- d) remembramento - é a união de dois ou mais lotes antes desmembrados;
- e) área bruta - é a área da gleba a lotear ou desmembrar, deduzida a área de preservação ambiental compulsória;
- f) área líquida - é o somatório das áreas dos lotes desmembrados ou loteados; a área líquida é resultante do saldo da subtração das áreas de logradouros públicos e áreas municipais em relação à área bruta;
- g) área de logradouros públicos - é a área total das ruas e praças a serem abertas, respeitadas as condições estabelecidas pela Lei do Sistema Viário;
- h) área municipal - é a área destinada ao Poder Público, para implantação de equipamento público, podendo ser desafetada nas condições específicas estabelecidas pelo Art. 29 da presente Lei.

Capítulo II



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Disposições gerais

Art. 4º Somente poderão ser loteadas, desmembradas ou lembradas, áreas situadas nos perímetros definidos pela Lei dos Perímetros Urbanos, desde que:

- a) não apresentem afloramentos rochosos, ou não apresentem subsolo rochoso a menos de 0,50m sob a superfície;
- b) não sejam áreas de preservação definidas, exceto se obtida outorga específica do Instituto Água e Terra do Estado do Paraná;
- c) não tenha sido o terreno objeto de aterro com qualquer tipo de material nocivo à saúde pública, a menos que tenham sido tomadas, previamente, medidas saneadoras;
- d) tenham declividade inferior a 30%;
- e) não apresentem fragilidade geológica ou geotécnica;
- f) estejam contidas no perímetro urbano de União da Vitória.

Art. 5º Em todo **parcelamento do solo** urbano, as parcelas resultantes terão obrigatoriamente a frente voltada para vias públicas, existentes ou projetadas.

Art. 6º Em todo empreendimento, inclusive rememoração, a área sujeita à obrigatoriedade de preservação ambiental conforme o Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012), será doada ao Poder Público como condição prévia ou simultânea à aprovação do parcelamento, constituindo a área remanescente em área bruta, definida no Art. 3o, sobre a qual incidirão os percentuais de que tratam os Arts. 7o e 8o da presente Lei.

Art. 7º Em todo loteamento será destinada uma área com a denominação de “área municipal”, destinada à implantação de equipamento público, com superfície não inferior a 15% da área bruta nos parcelamentos situados em todas as zonas exceto as industriais ZIS1 e ZIS2 e não inferior a 5% da área bruta nos parcelamentos situados nas zonas industriais ZIS1 e ZIS2, definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 1º A localização da área municipal será de escolha da Prefeitura Municipal de União da Vitória, que se manifestará a esse respeito no momento da expedição das diretrizes.

Art. 8º No caso de loteamentos, a soma das áreas de logradouros públicos com a área municipal de que trata o Art. 7o desta Lei não poderá ser inferior a 35% da área bruta, quando se tratar de parcelamentos situados em todas as zonas exceto as industriais ZIS1 e ZIS2, ou a 20% da área bruta nos parcelamentos situados nas zonas industriais ZIS1 e ZIS2, definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Capítulo III

Das características geométricas

Art. 9º As vias projetadas, no caso de loteamentos, deverão articular-se com o arruamento existente ou projetado, e terão as características definidas na Lei do Sistema Viário, sendo o prolongamento ou implantação de novas vias arteriais ou coletoras indicado pela Prefeitura Municipal quando da expedição das diretrizes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§ 1º As ruas poderão terminar na divisa da gleba a lotear, desde que haja previsão de continuidade da malha urbana, devendo nesse caso ser interposto um balão de retorno provisório com as características geométricas definidas na Lei do Sistema Viário.

§ 2º É obrigatória a inserção de via ao largo das áreas de preservação ambiental bem como na faixa non aedificandi marginando as rodovias e ferrovias, estipuladas pela Lei Federal 6.766/1979.

Art. 10 As quadras dos loteamentos situados em todas as zonas exceto as industriais ZIS1 e ZIS2 terão extensão máxima de 200 metros e mínima de 30 metros, e as quadras dos loteamentos situados nas zonas industriais ZIS1 e ZIS2, definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, terão extensão máxima de 500 metros e mínima de 75 metros, respeitando ainda a distância mínima entre cruzamentos das ruas, conforme consta da Lei do Sistema Viário.

Art. 11 As dimensões mínimas dos lotes serão as constantes do Quadro 02 anexo e integrante da Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano, conforme a zona onde estiverem situados.

§ 1º As glebas e/ ou lotes que tiverem parcelas dentro de 02 (duas) ou mais zonas, poderão ter regime urbanístico regido por uma única, sendo esta a zona que possua os parâmetros urbanísticos de uso e de ocupação do solo mais adequados à atividade do empreendimento em relação ao seu entorno, conforme avaliação do corpo técnico do município.

§ 2º Poderá a Prefeitura Municipal exigir, em cada lote, a reserva de uma faixa não edificável com dimensões suficientes para a passagem de rede de águas pluviais, esgoto sanitário ou água potável.

§ 3º Os lotes situados nas esquinas terão a testada menor acrescida do valor consignado no Quadro 01 anexo e integrante da Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano, na coluna denominada "recoo de esquina".

Capítulo IV

Do loteamento fechado

Art. 12 Serão admitidos loteamentos cujo perímetro seja murado e o acesso seja restrito.

Parágrafo único - A restrição de acesso de que trata o caput do presente artigo não será aplicável a membros das Forças Armadas, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e membros da Defesa Civil, a qualquer tempo, nem a quaisquer servidores públicos, federais, estaduais e municipais, de quaisquer Poderes, enquanto estiverem no exercício de suas funções.

Art. 13 Em qualquer caso, os lotes internos do loteamento fechado respeitarão a área e a testada consignada na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Quadro 01 anexo à Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 14 A vias internas dos loteamentos fechados obedecerão às características exigidas pela Lei do Sistema Viário para a categoria de vias locais.

Art. 15 Adicionalmente à área municipal com as dimensões definidas no Art. 7º da presente lei, que será obrigatoriamente externa ao perímetro murado, destinará o loteamento fechado, para recreação de seus integrantes, uma área comum não inferior a 5% da área total contida no perímetro murado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§ 1º Mediante proposta do interessado, a Prefeitura Municipal poderá aceitar como área municipal qualquer quinhão de valor equivalente estipulado pelo Art. 7º da presente lei, desde que a região onde estiver situado o loteamento fechado já se encontre servida por equipamentos públicos com as áreas e raios de influência na Lei do Plano Diretor Municipal.

§ 2º Será considerada de valor equivalente à área cuja avaliação, conduzida segundo a norma NBR-14653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, seja igual ou superior ao valor de avaliação da área municipal de que trata o caput deste artigo, depois de dotada de toda a infraestrutura exigida pela legislação.

Art. 16 Os loteamentos fechados terão sua área intramuros limitada a 30.000 metros quadrados, devendo em qualquer caso suas dimensões lineares respeitarem a dimensão máxima da quadra definida no Art. 10 da presente Lei.

Parágrafo único - Deverá ser apresentado o Estudo de Impacto de Vizinhança (E.I.V.) nos termos da Lei de Regulação Local dos Instrumentos do Estatuto da Cidade.

Art. 17 A vedação será construída com altura e materiais regulados por Código de Obras e Código de Posturas, admitido o uso de muros mistos de alvenaria e gradis e vedada a colocação de quaisquer elementos que possam causar dano físico a pessoas ou animais, tais como cacos de vidro e arame farpado.

Parágrafo único - A extensão máxima do cercamento que confronta com vias públicas será de 35% do perímetro murado, percentual que deverá ser respeitado no todo e em cada face do perímetro voltada para logradouro público.

Art. 18 Os loteamentos fechados poderão ser apresentados à aprovação como parte integrante de um parcelamento maior, que comporte também lotes comuns de uso residencial e comercial, sendo a parcela fechada devidamente destacada nos documentos de aprovação e de registro imobiliário.

Capítulo V

Da infraestrutura dos parcelamentos

Art. 20 Todo empreendedor de loteamento obriga-se a implantar, no mínimo, infraestrutura composta por:

- a) demarcação das quadras, através de marcos de concreto de 10x10x30cm, cravados em cada vértice;
- b) demarcação dos lotes, através de marcos de madeira de lei de 5x5x20cm, cravados em cada vértice;
- c) sistema de drenagem através de galerias pluviais em todas as vias, dimensionado segundo as normas consagradas de hidrologia;
- d) implantação completa das vias públicas, cumprindo integralmente as exigências da Lei do Sistema Viário para a classe de via correspondente, inclusive sua pavimentação sistema de energia elétrica e de iluminação de todas as vias públicas, conforme as normas ABNT, normas da concessionária pública de energia e Lei do Sistema Viário;
- e) arborização de todas as vias públicas, conforme Lei do Sistema Viário, utilizando-se de mudas com altura igual ou superior a 1,50m, tutoradas e protegidas por dispositivo contra vandalismo;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

f) sistema de fornecimento de água potável, proveniente da rede pública, segundo as normas da ABNT e da concessionária pública;

g) sistema de esgotamento sanitário doméstico, contribuinte da rede pública de coleta, excetuados os parcelamentos distantes mais de 300 metros da rede pública, os quais deverão providenciar sistema de tratamento próprio, nos moldes da norma NBR-7.229 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o qual deverá ser repassado à companhia concessionária após por esta vistoriado e aprovado;

h) fechamento, com mourões de madeira tratada de 1,50m de altura e seis fios de arame galvanizado liso, das áreas de preservação de que trata o Art. 6o da presente Lei.

§ 1º Os desmembramentos em geral, inclusive os de pequeno porte, somente serão admitidos em locais já previamente dotados da infraestrutura descrita no caput do presente artigo, permitindo-se à parte interessada a implantação, às suas expensas, dos itens necessários para completá-la.

§ 2º É permitida a implantação de infraestrutura complementar à consignada no caput do presente artigo, compreendendo itens tais como rede telefônica, de fibra óptica, de televisão a cabo e outras assemelhadas, desde que realizadas às expensas do empreendedor, devendo os projetos respectivos ser apresentados à Prefeitura Municipal para aprovação, ouvidos os órgãos com jurisdição sobre as respectivas redes.

Art. 21 Terá o empreendedor prazo de até dois anos, contados da data do decreto de aprovação do loteamento ou desmembramento, para executar a infraestrutura a que se refere o Art. 20 desta Lei, desde que ofereça, em garantia da perfeita execução das obras, caução, em lotes ou em outra área julgada aceitável pelo Município, de valor correspondente a 125% do custo da implantação da infraestrutura.

§ 1º Para fazer jus ao prazo estabelecido no caput do presente artigo, o empreendedor apresentará ao Município orçamento e cronograma das obras necessárias, sendo obrigatório prever, até o final do primeiro ano, a execução de obras cujo custo seja igual ou superior a 1/3 do total do orçamento.

§ 2º O levantamento da caução a que se refere o parágrafo 1o deste artigo será realizado, por solicitação do interessado, na medida em que as obras componentes da infraestrutura forem sendo concluídas, na proporção de 80% de sua participação no custo total, liberando-se a sua totalidade somente na conclusão final de toda a infraestrutura exigida.

§ 3º Findo o prazo concedido, não estando concluídas as obras de infraestrutura exigida, serão os lotes ou a área caucionados incorporados ao patrimônio público, sem necessidade de qualquer notificação, descontado o custo orçado para as parcelas realizadas, obrigando-se o Município a complementar as obras necessárias no prazo de um ano, podendo dispor dos lotes ou da área retida, para venda mediante processo licitatório, com finalidade de ressarcimento das despesas incorridas.

Capítulo VI

Processo de aprovação dos parcelamentos

Art. 22 Nenhuma parcela resultante de loteamento, desmembramento ou remembramento poderá ser objeto de venda ou promessa de venda, antes de aprovado e registrado o empreendimento, perante a Prefeitura Municipal, obedecidos os trâmites definidos no Art. 23 desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

Parágrafo único - Todos os parcelamentos de solo urbano, inclusive as etapas de que trata o parágrafo único do Art. 21, serão aprovados através de decreto firmado pelo Prefeito Municipal.

Art. 23 O trâmite dos processos de aprovação de parcelamentos do solo urbano será composto das seguintes etapas:

a) pedido de diretrizes, por requerimento da parte interessada, a qual anexará documento que prove seu domínio sobre a área e croqui em meio digital, com uma cópia em papel, contendo as divisas da área a sofrer a intervenção, com seus vértices devidamente georreferenciados;

b) emissão das diretrizes, por parte da Prefeitura Municipal, que, após inserir o croqui georreferenciado na base cartográfica urbana municipal, verificará as possibilidades de ser a área objeto da intervenção solicitada, a sua situação quanto ao zoneamento do uso e ocupação do solo e sua inserção no sistema viário oficial; as diretrizes, emitidas sob a forma de relatório acompanhado de croqui digital, com uma cópia-testemunha em papel, indicarão as áreas de preservação ambiental, o eixo das vias expressas, arteriais e/ou coletoras que cortem a área, o local e área aproximados da área municipal, e a(s) zona(s) de uso e ocupação do solo;

c) projeto de parcelamento ou partido urbanístico, a ser apresentado seqüencialmente, no mesmo processo, pela parte interessada, em meio digital com uma cópia em papel, contendo todas as divisas da área a parcelar com seus vértices georreferenciados e ainda o cadastramento completo dos cursos d'água, ruas junto às divisas, árvores de porte, construções existentes e, em consonância com as diretrizes, todas as dimensões lineares e angulares do parcelamento, dos logradouros, da área municipal, das quadras e dos lotes, todos devidamente identificados mediante numeração corrida e com menção de sua área;

d) pré-aprovação, pela Prefeitura Municipal, do parcelamento, desde que esteja em consonância com a legislação urbanística e com as diretrizes previamente emitidas;

e) apresentação, pela parte interessada, da licença prévia do Instituto Ambiental do Paraná e dos projetos da infraestrutura, inclusive a complementar, se houver, todos eles devidamente aprovados pelas companhias concessionárias ou autorizadas;

f) apresentação, pela parte interessada, dos memoriais descritivos na forma exigida pelo Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

g) indicação, pela parte interessada, das etapas de implantação da infraestrutura do parcelamento, dispostas temporalmente de maneira a não ultrapassar o prazo de cinco anos;

h) aprovação definitiva do parcelamento, desde que apresentados e aceitos os elementos de que tratam as alíneas e), f) e g) do presente artigo, devendo a parte interessada mandar lavrar, imediatamente e às suas expensas, a escritura de doação das áreas que passarão ao domínio do Município.

§ 1º O prazo, improrrogável, para a emissão das diretrizes de que trata a alínea b) do caput do presente artigo, será de 30 dias após a entrada do respectivo pedido.

§ 2º O prazo para análise do projeto de parcelamento, apresentado conforme a alínea c) do caput do presente artigo, será de 60 dias após sua apresentação, contando-se novamente em caso de solicitação de correções, as quais serão apresentadas de uma só vez;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

§ 3º O prazo para emissão do documento de aprovação do parcelamento, contado a partir da apresentação do mais tardio dos elementos de que tratam as alíneas e), f) e g), será de 60 dias, contando-se novamente em caso de solicitação de correções, as quais serão apresentadas de uma só vez.

Capítulo VII

Das penalidades

Art. 24 Aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica que empreender **parcelamento do solo** urbano sem que seja para tal autorizada pelo Poder Público, a pena de perdimento da área em favor do Município de União da Vitória.

§ 1º A aplicação da pena a que se refere o caput do presente artigo depende de prévia notificação pela Prefeitura Municipal, que poderá se dar através de edital no jornal onde se publicam os atos oficiais do Município, concedendo 60 dias de prazo para a entrada de processo de regularização, iniciativa que atenuará a penalidade para uma multa correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por lote, valor a ser periodicamente atualizado conforme Art. 340 da Lei 3.176/2003 (Código Tributário Municipal).

§ 2º Uma vez em poder do Município as áreas perdidas pelos infratores, decidirá o Conselho de Desenvolvimento Urbano da cidade, ouvidas as secretarias envolvidas e órgãos consultivos, sobre a destinação da área.

Capítulo IX

Disposições finais e transitórias

Art. 25 Nos empreendimentos imobiliários de iniciativa da Prefeitura Municipal, de companhia pública estadual ou municipal de habitação social ou, ainda, de organização comunitária autorizada pelo Ministério das Cidades a empreender iniciativas de habitação popular, fica dispensada a caução de que trata o § 1º do Art. 21 desta Lei, permitindo-se, ainda, que os elementos de infraestrutura mencionados nas alíneas d), g) e h) do caput do Art. 20 disponham de prazo de quatro anos para a sua implantação.

Art. 26 Se, em dado parcelamento, estiver satisfeita a total cobertura de equipamentos públicos, em termos de área disponibilizada e distâncias de acesso, tais como definidas na Lei do Plano Diretor Municipal, então as demais áreas municipais existentes dentro do raio de ação passam a ser consideradas superabundantes e poderão sofrer desafetação, mediante lei específica, transformando-se em bens dominiais, a serem disponibilizados como lotes urbanizados para habitação de população de baixa renda.

Art. 27 A presente lei entra em vigor após a sua publicação.

Art. 28 Fica revogada a partir da entrada em vigor da presente Lei, a Lei Complementar nº 8/2012 de 16/01/2012.

União da Vitória, 22 de novembro de 2024.

BACHIR ABBAS
Prefeito Municipal

LINDAMIR DE FATIMA VARELA
Secretária Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

OUTROS DOCUMENTOS



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA PR - COMUSUV

Secretaria Executiva Dos Conselhos
Rua: Visconde de Guarapuava, 15 – Centro – União da Vitória
Telefone: (42) 3522-9442

RESOLUÇÃO Nº 021/2024

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de União da Vitória, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal n.º 8.080, de 19/09/90, Lei Federal n.º 8.142, de 28/12/90, e pela Lei Municipal n.º 1.622.

Em reunião ordinária 26 de novembro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1.º- Aprovar a autorização para licitação do processo de construção de UBS Tipo I no bairro São Sebastião em União da Vitória, com protocolo nº 21.208.803-0.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

União da Vitória, 26 de novembro de 2024.

Marlene Sonnenstrahl
Presidente do Conselho Municipal de Saúde



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA PR - COMUSUV

Secretaria Executiva Dos Conselhos
Rua: Visconde de Guarapuava, 15 – Centro – União da Vitória
Telefone: (42) 3522-9442

RESOLUÇÃO Nº 022/2024

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de União da Vitória, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal n.º 8.080, de 19/09/90, Lei Federal n.º 8.142, de 28/12/90, e pela Lei Municipal n.º 1.622.

Em reunião ordinária 26 de novembro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1.º- Aprovar o Projeto Garantia de Saúde e Bem Estar à Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de União da Vitória - Pr em consonância com a Resolução SESA nº 870/2021.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

União da Vitória, 26 de novembro de 2024.

Marlene Sonnenstrahl
Presidente do Conselho Municipal de Saúde



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Conforme Lei nº 5083/2023 de 12 de abril de 2023

www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano II | Edição CCLXXXV

ASSINAM DIGITALMENTE O PRESENTE DIÁRIO OFICIAL:

BACHIR ABBAS

Prefeito Municipal

LINDAMIR DE FATIMA VARELA

Secretária de Administração